

Instituto Politécnico de Coimbra

Instituto Superior de Contabilidade
e Administração de Coimbra

João Miguel Lopes Cantale

Manifestações de Fortuna

Manifestações de Fortuna

João Miguel Lopes Cantale

ISCAC | 2020

Coimbra, abril de 2020



Instituto Politécnico de Coimbra

Instituto Superior de Contabilidade
e Administração de Coimbra

João Miguel Lopes Cantale

Manifestações de Fortuna

Relatório de estágio submetido ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de **Mestre em Contabilidade e Fiscalidade Empresarial**, realizada(o) sob a orientação do Professor Tiago Mota Leite Machado Mariz e supervisão do Dr. Pedro Miguel de Jesus Marcelino.

Coimbra, abril de 2020

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro ser o autor deste relatório de estágio, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido a outra Instituição de ensino superior para obtenção de um grau acadêmico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas e que tenho consciência de que o plágio constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação do presente relatório de estágio.

PENSAMENTO

*«Como a fortuna não costuma subir a
ninguém por seus degraus, em faltando degraus
para a descida, tudo hão-de ser precipícios»*

A handwritten signature in black ink, reading 'António Vieira' in a cursive script.

(António Vieira)

DEDICATÓRIA

À minha família.

À minha namorada.

Aos meus amigos

AGRADECIMENTOS

A concretização deste estágio só foi possível graças às admiráveis pessoas que me encorajaram, apoiaram e que me abriram as portas para que tudo fosse possível para a realização desta etapa.

Em primeiro agradecer à pessoa mais maravilhosa e extraordinária presente na minha vida, à minha mãe! Desde o primeiro dia que me apoia incondicionalmente nas minhas escolhas tendo sempre uma palavra de conforto, dedicando-lhe todo este trabalho.

De seguida, tenho que agradecer à minha namorada, pois a ela devo o encorajamento e apoio para enfrentar todos os obstáculos que encontro no caminho e ao facto de estar sempre presente em todos os momentos.

Posteriormente, aos colegas do Mestrado pela disponibilidade e amizade manifestada ao longo do mestrado.

Não menos importante, na medida que assumiu particular relevo na realização deste estágio, quero expressar a enorme gratidão ao Exmo. Sr. Dr. Pedro Marcelino, Supervisor do estágio em questão. Pois desde o primeiro momento que lhe expus a ideia de estagiar no seu escritório, de imediato manifestou inteira disponibilidade, sem reservas, nomeadamente sugerindo eventuais temas de análise. Tendo-me disponibilizado todo o seu conhecimento para a realização de um bom trabalho, sendo por tudo o já elencado, e por muito mais que não é possível descrever por palavras, que digo MUITO OBRIGADO. Neste seguimento queria também agradecer ao meu Orientador, Exmo. Sr. Dr. Tiago Mariz, pois acompanhou-me neste percurso.

Por último, agradecer ainda à Dra. Alexandra Dias Teixeira, ao Dr. Filipe Cabral e ao Dr. Miguel Gaspar, Advogados do escritório. Agradeço-lhes pela familiarização, integração, boa disposição transmitida, sempre prontos para retirar as dúvidas que foram surgindo, bem como por todo o conhecimento transmitido.

RESUMO

O presente relatório surge após o estágio curricular concretizado no escritório de advogados do Exmo. Sr. Dr. Pedro Miguel De Jesus Marcelino, Supervisor deste relatório.

No que concerne à função de Orientador, coube ao Senhor Professor Doutor Tiago Mota Leite Machado Mariz.

O estágio incidiu sobre a prática da advocacia, fundamentalmente, na área do Direito Fiscal, com a finalidade de obtenção do Grau de Mestre no âmbito do Mestrado em Contabilidade e Fiscalidade Empresarial.

Relativamente ao relatório este encontra-se dividido em sete capítulos, o primeiro apresenta e descreve o escritório onde decorreu o estágio, sito na Avenida Fernão Magalhães, n.º 153, 3.º, Sala 8, 3000 – 176 COIMBRA (PORTUGAL).

O segundo capítulo descreve as várias tarefas realizadas no decorrer deste.

O terceiro capítulo teve como objetivo estudar a Autoridade Tributária e Aduaneira (doravante AT), definindo o que é a AT, as suas Funções, e o Cálculo da tributação das MF, considerando os dois procedimentos existentes: Inspeção Interna e Inspeção Externa, tendo por base a Avaliação Direta ou da Avaliação Indireta.

No quarto capítulo, é onde se esclarece o que são Manifestações de Fortuna, tendo em conta a análise conceptual.

O quinto capítulo respeita às Manifestações de Fortuna, analisando e explicando o regime legal.

O penúltimo, capítulo sexto, descortina-se todo o processo no que respeita a este tema, tendo por base um Processo do escritório *supra* identificado, como exemplo prático, que se encontra em anexo.

E por fim, no sétimo e último capítulo, encontramos a Conclusão, na qual se descortina o conhecimento adquirido com a realização deste relatório, bem como os possíveis temas a desenvolver num estudo futuro.

Palavras-chave: Manifestações de Fortuna; Autoridade Tributária e Aduaneira; art. 89.º-A da LGT

ABSTRACT

This report comes after the curricular internship carried out at the law firm of the Hon. Mr. Pedro Miguel De Jesus Marcelino, Supervisor of this report.

Regarding the role of Advisor, it was up to Professor Professor Tiago Mota Leite Machado Machado Mariz.

The internship focused on the practice of law, fundamentally, in the area of Tax Law, with the purpose of obtaining a Master's Degree under the Master's Degree in Accounting and Corporate Taxation.

Regarding the report, this is divided into seven chapters, the first presents and describes the office where the internship took place, located at Avenida Fernão Magalhães, no. 153, 3rd, Room 8, 3000 - 176 COIMBRA (PORTUGAL).

The second chapter describes the various tasks performed in the course of this.

The third chapter aimed to study the Tax and Customs Authority (hereinafter AT), defining what AT is, its Functions, and the Calculation of the taxation of MF, considering the two existing procedures: Internal Inspection and External Inspection, based on Direct Assessment or Indirect Assessment.

In the fourth chapter, it is clarified what are Manifestations of Fortune, taking into account the conceptual analysis.

The fifth chapter concerns the Manifestations of Fortune, analyzing and explaining the legal regime.

The penultimate, chapter six, reveals the entire process with regard to this theme, based on a process of the office identified above, as a practical example, which is attached.

And finally, in the seventh and last chapter, we find the Conclusion, in which the knowledge acquired with the realization of this report is revealed, as well as the possible themes to be developed in a future study.

Keywords: Manifestations of Fortune; Tributary and customs authority; art. 89º A of the LGT

ÍNDICE GERAL

INTRODUÇÃO	1
1 Apresentação do Escritório	2
2 Tarefas desempenhadas no decorrer do Estágio	2
3 A AT, os Tipos de Inspeções e de Avaliações	3
3.1 Surgimento da AT	3
3.2 Tipos de Inspeções	4
3.2.1 Inspeção Interna	5
3.2.2 Inspeção Externa	6
3.3 Tipos de Avaliações	7
3.3.1 Avaliação Direta	7
3.3.2 Avaliação Indireta	8
4 Manifestações de Fortuna – Análise conceptual	10
5 Manifestações de Fortuna – regime legal	11
6 Exemplo Prático	17
CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	26
ANEXO 1.....	31
ANEXO 2.....	34
ANEXO 3.....	37
ANEXO 4.....	41

Lista de abreviaturas, acrónimos e siglas

AP – Acréscimos Patrimoniais

Art. - Artigo

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

CIC – Código do Imposto Complementar

CIRC - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CPA – Código de Procedimento Administrativo

CPPT – Código de Procedimento e Processo Tributário

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

DOC(s) – Documento(s)

DUC – Documento Único de Cobrança

ISCAC – Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra

IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

LGT – Lei Geral Tributária

MF – Manifestações de Fortuna

PI – Petição Inicial

PRIT – Projeto de Retório da Inspeção Tributária

RCP – Regime de Custas Processuais

RCPITA – Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira

RGIT – Regime Geral de Infrações Tributárias

RIT – Relatório de Inspeção Tributária

SP – Sujeito Passivo

TAF – Tribunal Administrativo e Fiscal

TCAN – Tribunal Central Administrativo Norte

INTRODUÇÃO

O presente relatório incide sobre a matéria de um processo judicial que foi acompanhado durante o estágio: as “Manifestações de Fortuna”.

Esta figura tributária, configurada como um incremento patrimonial de relevo, quando desproporcional face aos rendimentos declarados ao Estado, dá azo à tributação indiciária dos contribuintes, funcionando como válvula de escape do sistema, para atingir a tributação de eventuais rendimentos não declarados ao Estado.

No âmbito do processo judicial acompanhado, e para o qual foi realizada a análise que ora se retrará, e após a análise do presente relatório é possível o leitor responder às seguintes questões: O motivo da criação da figura das MF e sua classificação? Quando estamos perante uma MF? Quais as consequências resultantes da verificação de uma MF? Quais os meios de defesa do SP, perante a determinação indiciária de rendimento coletável, ficcionado pela verificação de uma MF?

Conforme será analisado, a matéria das MF encontra-se diretamente relacionada com o ónus da prova, e com a necessidade de comprovação da origem dos meios utilizados para os acréscimos patrimoniais que a lei configura como manifestações de fortuna.

Refira-se, que já o Código do Imposto Complementar, fazia referência a formas de MF, no seu artigo 15.º-A, incidindo sobre a desproporção verificada entre o rendimento declarado, ou que deveria ter sido, e o montante dos valores que o SP utilizava.

As Manifestações de Fortuna não justificadas têm subjacente o combate à evasão e branqueamento fiscal, implicando consequentemente um controlo legislativo acrescido dos actos dos cidadãos e a existência de garantias de defesa específicas.

1 Apresentação do Escritório

A parte não letiva do Mestrado em Contabilidade e Fiscalidade Empresarial (estágio e relatório) realizou-se numa sociedade de advogados, em Coimbra¹, da qual faz parte o Docente do estabelecimento de Ensino (Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra – ISCAC), PEDRO MIGUEL DE JESUS MARCELINO, Advogado.

No que concerne ao escritório, este pratica a sua atividade em vários ramos de Direito, mas com especial incidência no Direito Fiscal.

No domínio fiscal, o escritório trata de todos os tipos de temas, com especial enfoque no acompanhamento de processos decorrentes de ações inspetivas realizadas pela AT e Segurança Social (doravante SS).

2 Tarefas desempenhadas no decorrer do Estágio

No decorrer do estágio para além do foco no tema evidenciado *supra*, foram desempenhadas várias tarefas práticas que conduziram a uma melhor compreensão e obtenção de conhecimentos do Direito Fiscal e do funcionamento de um escritório de advogados.

Como experiência inicial, foram acompanhadas reuniões com clientes, dado apoio no enquadramento legal de processos, verificadas questões práticas, tais como verificação de prazos e meios de reação a actos tributários.

Para além do *supra* referido houve ainda oportunidade de participar na elaboração de requerimentos; entrega de peças processuais na Direção de Finanças de Coimbra; análise e elaboração de documentos de suporte em formato Excel, para melhor compreensão de atos tributários de liquidação adicional; análise de comunicações remetidas pela AT e SS, tais como, entre outros, Projetos e Relatórios de Ações Inspetivas, notificações de liquidações adicionais, notificações da instauração de processos contra-ordenacionais, tendo participado na elaboração dos meios de reação desencadeados face aos atos tributários, considerados ilegais, lesivos dos interesses legítimos dos contribuintes.

¹ Localizado na Avenida Fernão Magalhães, n.º 153, 3.º andar, Sala 8, 3000 – 176 COIMBRA (PORTUGAL)

Para além do referido, houve igualmente intervenção na organização do arquivo do escritório, digital e físico, dos documentos dos vários processos, por cliente e com a posterior identificação, quer o nome do respetivo SP, como do assunto tratado, processo, permitindo a consulta, familiarização dos processos existentes no escritório.

Por último e com grande relevância, das mais importantes de atividades de todas, a leitura de vários processos, que se encontravam a decorrer ou mesmo findos, proporcionando uma melhor compreensão dos pontos em discussão, da defesa elaborada e do desfecho alcançado.

3 A AT, os Tipos de Inspeções e de Avaliações

3.1 Surgimento da AT

A AT² surge em 2011 por meio do **DL n.º 118/2011, de 15 de dezembro**³, que entrou em **vigor a 1 de janeiro de 2012**, através da fusão da “*Direção-Geral dos Impostos, da Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e da Direção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros*”⁴ com o objetivo de uma modernização e otimização do funcionamento da Administração Pública⁵.

² Constituição - este Serviço é dirigido por um diretor-geral, que por sua vez é subsidiado por 12 subdiretores-gerais, que possuem cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus. Já quanto às direções de finanças e alfândegas, quem as dirige são diretores de finanças e diretores de alfândegas, com cargos de direção intermédia de 1º grau. Há que referir que o Concelho de Administração da Autoridade Tributária e Aduaneira² também é órgão constituinte da AT; tendo por base o artigo 3.º do respetivo DL; Bem como o Livro: Nabais, José Casalta; Direito Fiscal; 7.ª Edição; fevereiro, 2014; página 283.

³ Pode ser consultado na íntegra em: <http://www.pgdlisboa.pt>;

⁴ Retirado do sumário do próprio Decreto-Lei;

⁵ “A AT prossegue as seguintes atribuições: a) Assegurar a liquidação e cobrança dos impostos sobre o rendimento, sobre o património e sobre o consumo, dos direitos aduaneiros e demais tributos que lhe incumbe administrar, bem como arrecadar e cobrar outras receitas do Estado ou de pessoas coletivas de direito público; b) Exercer a ação de inspeção tributária e aduaneira, garantir a aplicação das normas a que se encontram sujeitas as mercadorias introduzidas no território da União Europeia e efetuar os controlos relativos à entrada, saída e circulação das mercadorias no território nacional, prevenindo, investigando e combatendo a fraude e evasão fiscais e aduaneiras e os tráficos ilícitos, no âmbito das suas atribuições; c) Exercer a ação de justiça tributária e assegurar a representação da Fazenda Pública junto dos órgãos judiciais; d) Assegurar a negociação técnica e executar os acordos e convenções internacionais em matéria tributária e aduaneira, cooperar com organismos europeus e internacionais e outras administrações tributárias e aduaneiras, e participar nos trabalhos de organismos europeus e internacionais especializados no seu domínio de atividade; e Promover a correta aplicação da legislação e das decisões administrativas relacionadas com as suas atribuições e propor as medidas de carácter normativo, técnico e organizacional que se revelem adequadas; f) Desenvolver e gerir as infra-estruturas, equipamentos e tecnologias de informação necessários à

De entre as funções desempenhas pela AT destaca-se a verificação dos rendimentos declarados pelos contribuintes e da aferição de omissões declarativas – inspeções fiscais.

Para o efeito e conforme retratado por Pedro Andrade⁶, *“O Fisco dispõe de acesso automático a todas as informações dos contribuintes e, por isso, todas as situações de risco ou potencialmente ilegais são facilmente detetadas.”*, sendo incontestável o nível de acesso da AT à informação dos contribuintes, pelo crescente o grau de informatização das diversas realidades tributárias.

Assim, socorrendo-se de bases de dados cada vez mais completas, os sistemas informáticos e funcionários da AT efetuam o cruzamento de inúmera informação, entre as quais aquisições de bens, liberalidades, despesas e rendimentos declarados, com o intuito de aferir se os rendimentos declarados pelos contribuintes correspondem à totalidade dos obtidos.

Um dos principais elementos de análise é assim a declaração Modelo 3⁷ de IRS, através da qual, em sede de inspeção tributária, a AT verifica se os rendimentos declarados pelos SP de IRS correspondem à totalidade de rendimentos obtidos pelos mesmos no período.

3.2 Tipos de Inspeções

O procedimento de inspeção tributária encontra-se regulado no Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado pelo

prosseguir as suas atribuições e à prestação de apoio, esclarecimento e serviços de qualidade aos contribuintes; g) Realizar e promover a investigação técnica e científica no domínio tributário e aduaneiro, tendo em vista o aperfeiçoamento das medidas legais e administrativas, a qualificação permanente dos recursos humanos, bem como o necessário apoio ao Governo na definição da política fiscal e aduaneira; h) Informar os contribuintes e os operadores económicos sobre as respetivas obrigações fiscais e aduaneiras e apoiá-los no cumprimento das mesmas; i) Assegurar o licenciamento do comércio externo dos produtos tipificados em legislação especial e gerir os regimes restritivos do respetivo comércio externo. j) Colaborar com as autoridades competentes na definição e na execução das políticas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, bem como assegurar a disponibilização de informação sobre a identificação das pessoas singulares que detêm a propriedade e o controlo de pessoas coletivas e de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, nos termos previstos na lei.”

⁶ Pedro Andrade, In e-konomista.pt, “Saiba como é que o Fisco deteta manifestações de fortuna”, a 11 de junho de 2019.

⁷ Modelo 3 - *“A declaração modelo 3 destina-se à apresentação anual dos rendimentos respeitantes ao ano anterior e de outros elementos informativos relevantes para a determinação da situação tributária dos sujeitos passivos, tal como se encontra previsto no artigo 57.º do Código do IRS”*, diga-se IRS, quando estamos perante Pessoas Singulares - fonte: Portal as Finanças.

Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de Dezembro, e republicado pela Lei n.º 50/2005, de 30 de Agosto, aplicável às ações inspetivas conduzidas pela AT, observando o preceituado na Lei Geral Tributária (doravante LGT), que no seu artigo 54.º n.º 6 estatui que “*Sem prejuízo do disposto na presente lei, o exercício do direito de inspeção tributária constará do diploma regulamentar próprio.*”.

O procedimento de inspeção tributária encontra-se vinculado, entre outros, aos princípios da legalidade e da descoberta da verdade material, que são estruturais de todo o Direito Fiscal.

Os procedimentos de inspeção, são classificados como internos ou externos, em função do lugar da sua realização⁸.

3.2.1 Inspeção Interna

Segundo o preceituado no artigo 13.º alínea a) do RCPITA, o procedimento de inspeção tributária é interno⁹ quando a ação inspetiva se efetua exclusivamente nos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira, analisando a existência e veracidade dos elementos, que são do conhecimento da AT ou remetidos pelo Sujeito Passivo.

⁸ Crf.. Acórdão do TCAS, proferido no processo n.º 09395/16, de 29/09/2016, o qual estipulou que “*como determinava o artigo 13º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira (doravante RCIPTA) na redação vigente à data em que ocorreu a inspeção, quanto ao lugar do procedimento de inspeção este pode classificar-se em interno ou externo, sendo que no primeiro caso os atos de inspeção são efetuados "exclusivamente nos serviços da administração tributária, através de análise formal e de coerência dos documentos", e no segundo caso, os atos de inspeção são efetuados, "total ou parcialmente, em instalações ou dependências dos sujeitos passivos ou demais obrigados tributários, de terceiros com quem mantenham relações económicas ou em qualquer outro local a que a administração tenha acesso".*”

⁹ Ainda e tendo em conta o proferido no aresto *supra*, é referido que “*O procedimento interno é, assim, «uma espécie de inspeção cadastral, efetuada dentro dos próprios serviços de inspeção, com recurso aos elementos declarados pelos sujeitos passivos, e engloba atividades de mera constatação em que a Administração se limita a verificar o cumprimento por parte dos sujeitos passivos dos seus deveres declarativos. Nestes casos a Administração tributária limita-se particularmente a confrontar, através do cruzamento de informação disponível nas suas bases de dados, se o sujeito passivo cumpriu ou não com os seus deveres e se os elementos declarados coincidem com os elementos fornecidos pelas declarações entregues por outros obrigados tributários com quem o sujeito passivo mantém ou manteve relações. Não se trata portanto de uma atividade propriamente fiscalizadora, em sentido estrito, trata-se de uma atividade de comprovação formal para verificação da exatidão do formalmente declarado pelo sujeito passivo. No quadro desse procedimento interno pode a inspeção tributária solicitar informações e esclarecimentos aos sujeitos passivos, podendo ser feitas correções em resultado do que for apurado.»*”

Este tipo de procedimento inspetivo não necessita de ser anteriormente notificado ao contribuinte, contudo está sujeito a um prazo de seis meses, como prevê o n.º 2 do artigo 36.º do RCPITA, podendo, todavia, prorrogar-se por mais dois períodos de três meses, como estipula o n.º 3 do mesmo artigo.

É de referir que, apesar da ação de inspeção interna não ter uma limitação formal de âmbito, tem, contudo, limitações a nível material, como, salvo exceção, o limite temporal do prazo de caducidade, bem como o limite dos elementos de que a AT dispõe. Todavia, existe a possibilidade de o inspetor tributário poder solicitar, por meio de notificação válida ao sujeito ou obrigado tributário, alvo da ação de inspeção, esclarecimentos. Após solicitado, esse esclarecimento deverá ser prestado no prazo estipulado, sob pena de o visado de incorrer na violação do princípio da colaboração, infração tributária punida pelo art. 117.º n.º 1 do Regime Gral das Infrações Tributárias.

No âmbito de uma ação de inspeção interna o contribuinte só terá conhecimento da mesma caso lhe seja solicitado algum documento ou esclarecimento. No caso de tal não suceder, só tomará conhecimento se lhe for notificado um projeto de relatório de inspeção tributária, contendo alterações à sua situação tributária, para exercício de audição prévia, nos termos do n.º 1, alínea d) ou c), do art. 60.º da LGT e art. 60.º do RCPITA.

3.2.2 Inspeção Externa

O art. 13.º alínea b) do RCPITA, define o que se entende por procedimento inspetivo externo. Assim, o procedimento diz-se externo pelo facto dos atos de inspeção se efetuarem, total ou parcialmente, nas instalações ou dependências dos sujeitos passivos ou demais obrigados tributários, ou nas instalações de terceiros com quem o sujeito passivo tenha relações económicas.

Os procedimentos inspetivos realizam-se nas instalações ou dependências onde estejam ou devam estar os elementos necessários ao controlo a efetuar, podendo abranger mercadorias, processo de produção, contabilidade, ou outros documentos ou fatos ligados à atividade exercida pela entidade alvo, com impacto fiscal.

Quando o sujeito passivo não detenha instalações ou dependências onde seja possível desenvolver os atos de inspeção, o procedimento será realizado no serviço da Autoridade Tributária da área de domicílio ou sede do SP ou obrigado tributário.

Neste âmbito, existe inicialmente um pré-envio ao SP de uma notificação a dar conhecimento que irá ser alvo de uma ação de inspeção, tal como vem previsto no art. 49.º do RCPITA e art. 69.º da LGT n.º 2 “*O início do procedimento dirigido ao apuramento de qualquer situação tributária é comunicado aos interessados, salvo quando a comunicação possa pôr em causa os efeitos úteis que visa prosseguir ou o procedimento incida sobre situações tributárias em que os interessados não estão ainda devidamente identificados.*”.

A notificação prévia é dispensada em algumas situações, conforme previsto no art. 50.º n.º 1 do RCPITA.

3.3 Tipos de Avaliações

Para além de competências inspetivas, a AT tem ainda competências no âmbito da avaliação da matéria tributável.

Assim, de acordo com o disposto no art. 82.º n.º 1 da LGT, é da competência da AT a avaliação da matéria tributável, exceto nos casos de autoliquidação, em que a mesma cabe aos sujeitos passivos.

A LGT estabelece duas formas de avaliação da matéria tributável, uma direta e uma indireta.

3.3.1 Avaliação Direta

Como o próprio nome indica, a avaliação direta baseia-se em critérios objetivos e cálculo aritmético, segundo os critérios de cada tributo, para proceder à determinação do valor real dos rendimentos ou bens sujeitos a tributação (artigos 83.º, n.º 1, e 84.º n.º 1, ambos da LGT).

Tem por base a declaração efetuada pelo contribuinte e a observação da realidade, levando a um conhecimento certo e individualizado do facto tributário, procurando a certeza sobre a realidade do facto tributário.¹⁰

¹⁰ Crf. João Sérgio Ribeiro, in *Tributação Presuntiva do Rendimento*, página 286.

3.3.2 Avaliação Indireta

Para além da avaliação direta, a lei prescreve a hipótese da determinação da matéria tributável de forma indireta, através de indícios e presunções.

Ao contrário da avaliação direta da matéria tributável, que pretende alcançar o valor certo e objetivo da mesma, a avaliação indireta visa um valor médio, estimado, que em condições normais poderia ser alcançado.

O caráter estimativo e subjetivo da avaliação indireta leva a que a mesma seja subsidiária da avaliação direta, isto é, que tenha caráter excecional (art. 85.º n.º 1 da LGT).

Desta forma, o legislador condicionou a aplicação da avaliação indireta da matéria tributável aos casos expressamente previstos na lei (art. 81.º n.º 1 da LGT), retirando discricionariedade de aplicação à AT.

Perscrutando os casos elencados na lei para a avaliação indireta da matéria tributável (previstos no art. 87.º da LGT), concluímos que a determinação indireta da matéria tributável não configura uma prerrogativa da AT, mas antes uma necessidade, para a integridade, eficácia e eficiência do sistema tributário.

Situações de falta de apresentação de elementos ou de esclarecimentos pelo contribuinte, ou de manifestação de capacidade contributiva superior à declarada ou conhecida, em qualquer dos casos, associadas à falta de justificação, inviabilizam a aferição direta da matéria tributável.

Ora, se ao referido adicionarmos que, em alguns casos, o contribuinte poderá decidir que, o benefício de uma determinação direta da matéria tributável, pela complexidade e dificuldade que encerra, é inferior a uma determinação indireta, com base num rácio, compreendemos a “*ratio*” da determinação indiciária da matéria tributável não se justifica por questões da relacionadas com a AT, mas com a lógica sistemática do sistema fiscal.

A aplicação da avaliação indireta é assim excecional, face à avaliação direta.

Entre as situações previstas na lei para a mobilização da avaliação indireta encontramos a temática das manifestações de fortuna.

O ordenamento jurídico português, tal como o espanhol, seguem o modelo da complementaridade¹¹ da avaliação direta com as manifestações de fortuna, pois nestes

¹¹ Crf. João Sérgio Ribeiro, in *Tributação Presuntiva do Rendimento*, página 286: “*Esta relação verifica-se nas situações em que, na sequência da declaração de rendimentos, e após ter sido determinada a matéria tributável através do método direto, a Administração tributa o mesmo sujeito passivo*”

dois casos, a tributação que tem por base as MF refere-se apenas aos rendimentos que não possam ser enquadrados noutras categorias. Outros ordenamentos jurídicos, como o francês e o italiano, pelo contrário, estabelecem antes que através das MF calcula-se o rendimento global do SP, comprovando-se a existência de uma relação de alternatividade e não de complementaridade entre a avaliação direta e as MF.

→ Requisitos para aplicação da avaliação indireta nas MF

*“Há lugar a avaliação indireta da matéria coletável quando falte a declaração de rendimentos e o contribuinte evidencie as **manifestações de fortuna constantes da tabela** prevista no n.º 4 ou quando os rendimentos líquidos declarados mostram uma desproporção superior a 30%, para menos, em relação ao rendimento padrão resultante da referida tabela.”¹²*

Através da leitura e análise do artigo transcrito verifica-se que, quanto ao antecedente, a determinação indiciária da matéria tributável se encontra condicionada à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- 1- A verificação de uma das manifestações de fortuna previstas no n.º 4 do artigo 89.º-A da LGT;
- 2- A Omissão da apresentação de declaração de rendimentos pelo SP ou a apresentação de declaração e esta evidencie uma desproporção superior a 30%, para menos, relativamente ao rendimento padrão previsto na tabela.¹³

Verificados os requisitos antecedentes ocorre uma **inversão** do ónus da prova¹⁴, recaindo sobre o contribuinte a comprovação da realidade dos rendimentos declarados,

cumulativamente por rendimentos padrão quando haja um desfasamento considerado relevante entres estes e os rendimentos declarados”

¹² Como se encontra presente nos termos do n.º 1 do artigo 89.º-A da LGT.

¹³ Exemplificação prática com este requisito: um sujeito passivo em sede de IRS, entrega a respetiva declaração (Modelo 3) e no ano a que diz respeito essa declaração adquiriu um imóvel, tendo tido um custo de aquisição superior a 600 000€, neste caso em apreço só existirá inversão do ónus da prova segundo o artigo 87.º alínea d) da LGT, caso o rendimento líquido declarado for inferior a 84 000€ (cálculo auxiliar – 600 000€ x 20% x 70%). - Pinto, J. A. Pinheiro, & Pinto, Cristina (maio 2015). Formação Segmentada: Manifestações de Fortuna e Outros Acréscimos Patrimoniais Não Justificados, SEG2515, Página 15.

¹⁴ Segundo o Artigo 74.º da LGT, o Ónus da Prova: “1 - O ónus da prova dos factos constitutivos dos direitos da administração tributária ou dos contribuintes recai sobre **quem os invoque**. 2 - Quando os elementos de prova dos factos estiverem em poder da administração tributária, o ónus previsto no número anterior considera-se satisfeito caso o interessado tenha procedido à sua correta identificação junto da administração tributária. 3 - Em caso de determinação da matéria tributável por métodos indiretos, **compete à administração tributária o ónus da prova** da verificação dos pressupostos da sua aplicação, cabendo ao sujeito passivo o ónus da prova do excesso na respetiva quantificação.”

bem como é outra a fonte das manifestações de fortuna ou acréscimo de património ou da despesa efetuada.¹⁵

No mesmo sentido tem-se pronunciado a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Administrativo sendo de destacar, entre outros, o Acórdão, de 13/07/2017, proferido no âmbito do processo n.º 00259/14.6BEPNF, ao decidir que cabe ao Sujeito Passivo demonstrar a proveniência da origem e capacidade para adquirir o alegado pela AT, “*Para cumprir o seu ónus probatório, o sujeito passivo tem de provar não só que possuía meios financeiros necessários à realização da “manifestação” tipificada, como também que esses meios foram efetivamente afetados na realização dessa “manifestação” conforme tem entendido a nossa jurisprudência, nomeadamente o STA*” – disponível em www.dgsi.pt ¹⁶.

Ao antecedente é ainda de destacar a disciplina estabelecida no art. 87.º n.º 1 al. f) da LGT: “*Acréscimo de património ou despesa efetuada, incluindo liberalidades, de valor superior a 100 000€, verificados simultaneamente com a falta de declaração de rendimentos ou com a existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados.*”

4 Manifestações de Fortuna – Análise conceptual

Manifestações de Fortuna podem ser definidas como aplicações de valor que, pela sua dimensão ou tipologia, são consideradas pelo legislador como reveladoras de uma elevada capacidade contributiva.

Tais aplicações, podem levantar suspeitas quanto à origem dos meios utilizados para a sua realização e dúvida acerca da prévia tributação dos rendimentos que deram origem aos fluxos financeiros. Daí que o Supremo Tribunal Administrativo (doravante STA) se tenha manifestado no sentido de que “*estes rendimentos não justificados são normalmente explicados como o resultado de rendimentos sonegados à Autoridade Tributária, em anos anteriores, podendo, inclusive, tratar-se de rendimentos advenientes*

¹⁵ Tendo em conta o presente na 2ª parte do n.º 3 do artigo 89.º-A da LGT.

¹⁶ Acórdão do TCA, de 13/07/2017, no âmbito do processo 00259/14.6BEPNF, in: www.dgsi.pt

*de atividades ilícitas. As manifestações de fortuna servem, precisamente, como válvula de escape para tributar esses rendimentos de origem desconhecida*¹⁷.

Assim, determinação indireta da matéria coletável, decorrente da verificação de manifestações de fortuna não justificadas, justifica-se como válvula de escape do sistema, para abranger rendimentos que, de outra forma, poderiam escapar à tributação¹⁸.

Conforme *supra* referido o n.º 4 do artigo 89.º-A da LGT tipifica as aplicações de valores classificadas como MF, tais como, a aquisição de imóveis, automóveis, motociclos, barcos de recreio, aeronaves de turismo e suprimentos acima de determinados valores.

Assim estamos perante uma MF, segundo os casos previstos na tabela, na sua primeira coluna, presente no n.º 4 do artigo 89.º-A da LGT, aquando da aquisição *“de imóveis no valor igual ou superior a 250 000€; de automóveis ligeiros de passageiros de valor igual ou superior a 50 000€ ou motociclos de valor igual ou superior a 10 000€; Barcos de recreio de valor igual ou superior a 25 000€; de aeronaves de turismo;”* ou verificação de *“suprimentos e empréstimos feitos no ano de valor igual ou superior a 50 000€; montantes transferidos de e para contas a depósito ou de títulos abertas pelo sujeito passivo em instituições financeiras residentes em país, território ou região sujeito a regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, cuja existência e identificação não seja mencionada nos termos previstos no artigo 63.º-A.”*

5 Manifestações de Fortuna – regime legal

A disciplina das MF encontra-se presentemente regulada nos arts. 87.º e 89.º-A da LGT.

Como antecedente lógico à disciplina dos arts. 87.º e artigo 89.º-A da LGT, devemos recuar ao artigo 15.º-A do Código do Imposto Complementar (doravante CIC), na secção relativamente à Determinação da Matéria coletável.

¹⁷ Acórdão do STA, de 07/02/2018, no âmbito do processo 020/18, disponível em www.dgsi.pt

¹⁸ Como tipificado na 1ª parte do n.º 1 do artigo 89º-A, da LGT.

O mencionado artigo foi aditado pelo Decreto-Lei n.º 192/84, de 11 de junho, Anexo I, no qual foram visados, pela primeira vez, os sinais exteriores de riqueza, tinham como incidência as seguintes realidades:

Tabela dos elementos que constituem os sinais exteriores de riqueza e da respectiva base de valores, a que se refere o artigo 15.º-A do Código do Imposto Complementar.

Elementos que constituem os sinais exteriores de riqueza	Base de valores
Habitação própria com rendimento colectável superior a 250 contos ou 400 contos, consoante tal rendimento tenha sido fixado, respectivamente, antes ou depois de 31 de Dezembro de 1980.	60 % do triplo do rendimento colectável.
Segunda habitação própria com rendimento colectável superior a 200 contos ou 300 contos, consoante tal rendimento tenha sido fixado, respectivamente, antes ou depois de 31 de Dezembro de 1980.	60 % do triplo do rendimento colectável.
Veículos automóveis ligeiros de passageiros cujo preço global em novo seja superior a 2000 contos e de antiguidade não superior a 5 anos.	80 % do valor correspondente a: $\frac{1}{4}$ do preço no 1.º ano de uso; $\frac{1}{2}$ do preço no 2.º ano de uso; $\frac{1}{3}$ do preço no 3.º ano de uso; $\frac{1}{4}$ do preço no 4.º ano de uso; $\frac{1}{5}$ do preço no 5.º ano de uso.
Motociclos de preço em novo superior a 300 contos e de antiguidade não superior a 5 anos.	80 % do valor correspondente a: $\frac{1}{4}$ do preço no 1.º ano de uso; $\frac{1}{2}$ do preço no 2.º ano de uso; $\frac{1}{3}$ do preço no 3.º ano de uso; $\frac{1}{4}$ do preço no 4.º ano de uso; $\frac{1}{5}$ do preço no 5.º ano de uso.
Barcos de recreio a motor com tonelagem de arqueação bruta superior a 2 t e com mais de 25 HP de potência de propulsão: Para as 3 primeiras toneladas	75 000\$00

Por cada uma das restantes toneladas ou fracção:	
De 4 t a 10 t	22 000\$00
De mais de 10 t a 25 t	30 000\$00
De mais de 25 t	60 000\$00
Barcos de recreio à vela com arqueação bruta superior a 5 t:	
De 5 t a 15 t	75 000\$00
Por cada uma das restantes toneladas ou fracção:	
De 16 t a 20 t	22 000\$00
De 20 t a 30 t	30 000\$00
De mais de 30 t	60 000\$00
Aviões ou avionetas de turismo de peso máximo autorizado à descolagem superior a 1400 kg:	
Por cada quilograma	2 000\$00

Com a revogação do Imposto Complementar, em 1988, só mais tarde, em 2001 (dois mil e um), com a *Lei n.º 30-G/2000. De 29 de Dezembro*, aprovada a 21 de dezembro de 2000, promulgada em 26 de dezembro de 2000 e referendada em 26 de dezembro de 2000, Anexo II, voltou a aparecer a tributação das manifestações exteriores de capacidade contributiva.

O art. 87.º n.º 1 da LGT consagra nas suas alíneas d) e f) o seguinte:

d) Os rendimentos declarados em sede de IRS se afastarem significativamente para menos, sem razão justificada, dos padrões de rendimento que razoavelmente possam permitir as manifestações de fortuna evidenciadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 89.º-A;

f) Acréscimo de património ou despesa efectuada, incluindo liberalidades, de valor superior a (euro) 100 000, verificados simultaneamente com a falta de declaração de rendimentos ou com a existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados.

O artigo 89.º-A da LGT sofreu ao longo dos anos sete alterações (através dos diplomas: Lei n.º 107-B/2003, de 31/12; Lei n.º 55-B/2004, de 30/12; Lei n.º 53-A/2006, de 29/12; Lei n.º 19/2008, de 21/04; Lei n.º 64-A/2008, de 31/12; Lei n.º 94/2009, de 01/09; Lei n.º 55-A/2012, de 29/10) no que toca ao conteúdo, bem como os fins pretendidos, Anexo III.

O art. 89.º A da LGT prevê atualmente as seguintes manifestações de fortuna:

Manifestações de fortuna	
1.	Imóveis de valor de aquisição igual ou superior a € 250.000

2.	Automóveis ligeiros de passageiros de valor igual ou superior a € 50.000 e motociclos de valor igual ou superior a € 10.000.
3	Barcos de recreio de valor igual ou superior a € 25.000
4	Aeronaves de Turismo
5	Suprimentos e empréstimos feitos no ano de valor igual ou superior a € 50 000
6	Montantes transferidos de e para contas de depósito ou de títulos abertas pelo sujeito passivo em instituições financeiras residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, cuja existência e identificação não seja mencionada nos termos previstos no artigo 63.º-A.

Fazendo uma análise comparativa de regimes: o artigo 15.º-A do CIC tipificava seis situações de “*sinais exteriores de riqueza*”, por contraposição com o estatuído no artigo 89.º-A da LGT, que desde a sua génese visava genericamente as mesmas realidades tributárias (à exceção da distinção da aquisição de imóveis para primeira e segunda habitação) e que foi ampliado ara prever ainda situações de suprimentos e empréstimos a sociedades e valores transferidos de e para contas bancárias abertas em países com regimes fiscais mais favoráveis.

O CIC, considerava relevante uma desproporção, no que se refere aos casos exemplificados na respetiva tabela anexa, de um terço da soma dos rendimentos declarados de que o titular seja o contribuinte, já a LGT, na redação originária, reportava-se à falta de declaração de rendimentos, ou a existência de declaração e uma desproporção superior a 50%, para menos, dos rendimentos declarados e da manifestação de fortuna detetada. A redação atual da LGT atualizou a desproporção de 50% para 30%.

O CIC indicava que, para efeitos de apuramento da desproporção, deveria ter-se em conta os patrimónios: das sociedades unipessoais, das quais o contribuinte fosse sócio; de sociedades por quotas, nas quais o contribuinte detivesse mais de 75% ou o contribuinte mais cônjuge ou descendentes menores não emancipados detivessem no total mais de 75%, e se a empresa onde o contribuinte fosse sócio tivesse como atividade habitual comprar bens imoveis para os sócios, ter-se ia em conta a proporção da participação de cada sócio. Já a LGT, referia originalmente que ter-se-ia em conta para aplicação da tabela do n.º 4: alínea a), bens adquiridos no ano em causa ou nos três anos

anteriores, quer pelo contribuinte ou pelo agregado familiar¹⁹, b) bens do ano em causa, em que o SP ou elemento do agregado familiar tenha adquirido nesse ou nos 3 anos anteriores, por sociedade na qual tenham, diretamente ou não, participação maioritária, ou entidade sediada em território com privilégios fiscais ou que não é possível identificar o respetivo titular. Posteriormente foram acrescentados à LGT as seguintes situações: tem-se em conta os suprimentos/empréstimos realizados pelo sócio (no ano em causa) ou pelo agregado familiar e a soma das transferências em contas a depósito ou de títulos abertas pelo SP, situadas em regime fiscal mais favorável e que não se encontrem mencionadas no art. 63.º-A da LGT.

O CIC indicava ainda que a aquisição de bens constantes na tabela, por sucessão, seriam considerados por um período de dois anos e que o valor a ser considerado anualmente para os bens deveria ser proporcional ao período de detenção. A LGT não contempla qualquer regra especial sobre a sucessão, mas refere ajustamentos aos valor padrão de bens adquiridos no estado de usados.

Para uma melhor compreensão do n.º 4 do art. 89.º-A da LGT, no que toca ao rendimento padrão é de seguida esquematizado:

Manifestações de Fortuna	Valor base de cálculo	Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano +3
Imóveis (≥ 250.000,00€)	Valor aquisição	20%	20%	20%	20%
Automóveis ligeiros de passageiros (≥ 50.000,00€) Motociclos (≥ 10.000,00€)	valor do ano da matrícula	50%	40%	30%	20%
Barcos de recreio (≥ 25.000,00€) Aeronaves de turismo (qualquer valor)	Valor do ano de registo	100%	80%	60%	40%
Suprimentos e empréstimos (≥ 50.000,00€)	Total anual	50%	-	-	-
Transfências de montante de e para contas em regime fiscal favorável (qualquer valor)	Total anual	100%	-	-	-

Tabela 1 Esquematização do n.º 4 do artigo 89.º-A da LGT

No entanto, uma imagem sistemática da temática das MF, no âmbito da legislação atualmente em vigor, obriga à integração da disciplina do art. 89.º-A, com a do art. 87.º n.º 1 al. f) da LGT.

¹⁹ Agregado familiar, segundo o artigo 13.º do CIRS, é constituído por: “a) Os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, ou os unidos de facto, e os respetivos dependentes; b) Cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, respetivamente, nos casos de separação judicial de pessoas e bens ou de declaração de nulidade, anulação ou dissolução do casamento, e os dependentes a seu cargo; c) O pai ou a mãe solteiros e os dependentes a seu cargo; d) O adotante solteiro e os dependentes a seu cargo.”

Esta disposição legal, apesar de não integrada no catálogo de MF do art. 89.º-A consagra em si mesmo um verdadeiro sinal exterior de riqueza, ou MF.

Trata-se de uma expressão de rendimento pela sua mobilização para vários fins, que o legislador considera de relevo.

De tal forma é assim que caso as MF elencadas no catálogo do n.º 4 do art. 89.º-A excedam 100.000,00 €, aplica-se a disciplina estabelecida no n.º 5 do art. 89.º-A da LGT ao invés da prevista no n.º 4 do mesmo artigo (nesse sentido veja-se art. 87.º n.º 2 da LGT).

Note-se que, as consequências da aplicação da al. f) do n.º 1 do art. 87.º LGT, previstas no n.º 5 do art. 89.º-A são bem mais exigentes e gravosas que as do n.º 4.

Nos termos do n.º 5 do art. 89.º-A, *“considera-se como rendimento tributável em sede de IRS, a enquadrar na categoria G, quando não existam indícios fundados, de acordo com os critérios previstos no artigo 90.º, que permitam à administração tributária fixar rendimento superior, a diferença entre o acréscimo de património ou a despesa efectuada, e os rendimentos declarados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação”*.

Ao invés do disposto no n.º 4 que estabelece que *“quando o sujeito passivo não faça a prova referida no número anterior relativamente às situações previstas no n.º 1 deste artigo, considera-se como rendimento tributável em sede de IRS, a enquadrar na categoria G, no ano em causa, e no caso das alíneas a) e b) do n.º 2, nos três anos seguintes, quando não existam indícios fundados, de acordo com os critérios previstos no artigo 90.º, que permitam à administração tributária fixar rendimento superior, o rendimento padrão”*.

Via de regra, enquanto que a aplicação do art. 87.º n.º 1 al. f) leva a um acréscimo à matéria tributável da diferença entre o valor despendido e o rendimento declarado, a aplicação do n.º 4 do art. 89.º-A origina um aumento da matéria tributável correspondente à diferença entre uma percentagem do valor despendido e o rendimento declarado.

E note-se que, quando estivermos perante uma das MF previstas no n.º 4 do art. 89.º-A, de valor superior a 100.000,00 €, aplica-se a disciplina estabelecida no n.º 5 do art. 89.º-A da LGT e não a prevista no n.º 4 do mesmo artigo (nesse sentido veja-se art. 87.º n.º 2 da LGT).

Ou seja, o legislador, estabeleceu que sempre que a MF for superior a 100.000,00 € e o SP não demonstre a origem dos rendimentos, se aplica o regime do art. 87.º n.º 1 al f) e n.º 5 do art. 89.º-A da LGT, sendo indiferente a situação estar ou não prevista na tabela do n.º 4 deste último artigo.

Aliás, dificilmente se compreende a manutenção da referência feita no ponto 1 da tabela a imóveis de valor superior a 250.000,00 €, pois neste caso nunca se aplica a disciplina do n.º 4 do art. 89.º-A da LGT.

Mas a diferença, mais significativa, entre o regime da LGT e do CIC, consiste num reforço de garantias para os contribuintes na LGT, face ao regime estabelecido pelo CIC.

Enquanto que o CIC, previa uma avaliação indireta, *tout court*, mediante a constatação por parte da AT do desfasamento entre o rendimento declarado e o rendimento pressuposto pelos sinais exteriores de riqueza, a LGT consagra inicialmente a inversão do ónus da prova para o contribuinte, permitindo-lhe uma intervenção reforçada no procedimento a fim de justificar a origem do rendimento utilizado para a manifestação de fortuna, apenas ocorrendo a avaliação indireta, caso não seja feita essa prova.

Por outro lado, enquanto que o CIC, previa como mecanismo de reação contra a avaliação indireta, a revisão do rendimento apurado, sem efeito suspensivo, a LGT, prevê, a possibilidade de o contribuinte recorrer da decisão com efeito suspensivo da liquidação.

Assim, há claramente um alargamento da base das situações abrangidas pelo regime previsto na LGT face ao do CIC, mas com um reforço das garantias dos contribuintes.

6 Exemplo Prático

Conforme *supra* referido a AT efetua um cruzamento de dados para verificação de eventuais situações de evasão fiscal/fuga ao fisco. Tal verificação realiza-se, tendo em atenção ao estatuído no n.º 2 do artigo 89.º-A da LGT, ou seja, quando esteja em causa

bens adquiridos, pelo SP ou qualquer elemento do respetivo agregado familiar, no ano da verificação ou nos três anos anteriores²⁰.

No âmbito da referida verificação a AT notifica ²¹ o SP dando-lhe conhecimento de facto e proporcionando-lhe a possibilidade de apresentar todos os dados necessários para proceder à compreensão do alerta detetado pela AT, permitindo-lhe fazer prova da origem dos rendimentos mobilizados para a realização da manifestação de fortuna.

No presente caso, e numa fase inicial a AT inspecionou a alienação de ações realizada por A.

A foi notificada, a 14 de fevereiro de 2014, pela AT, para prestar esclarecimentos no que concerne à alienação das referidas ações, tendo como objetivo o conhecimento dos documentos de suporte à alienação (cópia de contratos de compra das participações sociais ou outros documentos considerados como comprovativos dos valores de aquisição; cópia dos contratos de venda/permuta das participações sociais ou outros documentos considerados como comprovativos dos valores realização) os quais deveriam ser remetidos no prazo de **10 dias**²² para a Direção de Finanças (Direção de Finanças de Coimbra).

Em resposta à notificação, rececionada, A apresentou o acordo de alienação das participações sociais a B (seu irmão) e uma ata, demonstrando a autorização da sociedade para *“transmitir a quem entendesse as suas 65.128 ações”*.

No mesmo acordo estava estipulado que as 47.740 obrigações da sociedade, com um valor contabilístico de 238.700,00€, detidas pela A, passariam também a ser responsabilidade de B, bem como as prestações suplementares e suprimentos, respetivamente, no montante de 74.255,39€, e de 4.933,25€.

Mais tarde a AT veio a solicitar mais esclarecimentos e documentos quanto ao pagamento da transmissão das ações, tendo A indicado *“que todos os documentos*

²⁰ Em sede de IRS considera-se que tanto o SP, como os dependestes que integram o agregado familiar (especificação tipificada no n.º 4 e 5 do artigo 13.º do CIRS) devem apresentar o respetivo Modelo 3, levando aos elementos que constituem este serem considerados no que toca às MF.

²¹ Segundo o artigo 35.º n.º 1 do CPPT, diz-se notificação – *“o ato pelo qual se leva um facto ao conhecimento de uma pessoa ou se chama alguém ao juízo.”*

²² Consequência do não cumprimento da presente notificação existe a penalização que vai desde 35€ a 22.500,00€, dependendo da situação como elenca o próprio art. 117.º do RGIT.

relacionados com a aquisição e alienação das 47.740 ações detidas na sociedade X já foram apresentados (...)", mais esclarece que "relativamente ao valor recebido (...) trata-se duma liquidação de dívida que tinha com o meu irmão B, proveniente de abonos de dinheiro que o meu falecido pai, C, me fez durante alguns anos (...)"

A AT entendeu então dar por concluída a ação de inspeção a A e iniciou uma inspeção a B, sem, contudo, lhe dar conhecimento da anterior ação de inspeção, ou dos fatos apurados na mesma.

A ação inspetiva realizada a B tinha como fundamento a aquisição das ações a A.

Assim, foi B alvo de uma ação inspetiva (com início a 30/03/2015 e término a 09/06/2015), pois na ótica da AT, com a alienação destas ações deveriam ter existido movimentações de fluxos financeiros, para pagamento das ações e demais direitos, pois incluía até *"47.740 obrigações (...) cujo valor contabilístico totalizava 238.700,00€"*.

B foi então notificado para apresentar esclarecimento no que toca: 1- *"Qual o nº de ações adquiridas no ano de 2012 das sociedades X e identificação do seu transmissor. Deve apresentar o respetivo comprovativo de aquisição ou os respetivos títulos com identificação do seu titular"*; 2- *"Apresentar comprovativo do valor pago pelos mesmos, ou justificar comprovadamente a que título os mesmos lhe vieram à posse. A falta de justificação solicitada resulta a necessidade de apurar a matéria tributável com recurso à aplicação dos métodos indiretos, conforme se encontra previsto no art. 87.º e 89.º-A, ambos da LGT conjugados com o art. 9.º n.º 1 alínea d) do CIRS."*

Em resposta à notificação *supra* referida, foi esclarecido por B que *"em 2012 "adquiri" à minha irmã A 65.218 ações da sociedade X e as 3.000 ações da sociedade Y"*, conforme se comprova com a leitura do acordo presente no Anexo IV, sendo também apresentada a carta dirigida ao responsável pela contabilidade da sociedade Y, a qual estipulava a transferência de todos os saldos existentes da sociedade em nome da A para o nome de B, bem como o anexo dos extratos das contas bancárias para se comprovar que não houve entrada de qualquer montante e ainda a respetiva Demonstração de Liquidação de IRS, que demonstra que o rendimento coletável não se alterou com a transferência das ações e nem com os montantes referidos anteriormente.

Nesta sequência, o B rececionou um Projeto de Relatório de Inspeção Tributária para exercício do direito de audição prévia, e posteriormente um RIT ²³, pondo termo a toda a análise sobre o SP e transmitindo todas as diligências executas e o método de avaliação da matéria tributável, comunicando a decisão de avaliação indireta da matéria tributável e elencando as sanções que seriam aplicadas pelas irregularidades detetadas tendo em conta os princípios do contraditório e da proporcionalidade (arts. 45.º e 26.º do CPPT).

É de referir que no próprio RIT, na página de rosto, é referido quais as várias hipóteses de resposta por parte do SP ao mesmo e com o fim de comprovar a infração que neste se encontra evidenciada.

Indicava curiosamente que:

“Como se prevê existe a possibilidade:

- Solicitar a revisão da matéria tributável, fixada por métodos indiretos, fundamentada, ser dirigida ao Diretor das Finanças da área do seu domicílio fiscal, existindo um prazo de 30 dias contados a partir da presente notificação, indicando o perito, para representar a parte, ou na eventualidade, o pedido para a nomeação de perito independente.

- No caso em estudo e visto que estamos perante o artigo 89.º-A da LGT – Manifestações de Fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados – poder-se-á apresentar recurso para o tribunal tributário, no prazo de 10 dias, tal como se prevê nos n.os 7 e 8 do referido artigo, não se aplicado o procedimento constante nos artigos 91.º e seguintes da LGT.”.

Assim, e no referido RIT é referido que existem correções à matéria tributável, em sede de IRS de 2012, no montante de 670.242,15€, decorrentes da aquisição de ações, obrigações e outros créditos das sociedades X e Y, afirmando que os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, *supra* referido, não foram comprovados com toda a documentação, apresentada pelo mesmo, bem como pela inspeção efetuada *“pelo que se encontram reunidos os requisitos legais para a avaliação indirecta do rendimento*

²³ O RIT vem em subsequência do PRIT, alegando e comprovando o dito neste último e analisa também, caso tenha sido exercido, o direito de audição do SP.

tributável auferido pelo mesmo, nos termos prescritos pela leitura conjugada da al. f) do n.º 1 do art. 87.º da LGT e do art. 39.º do CIRS”

Com base no indicado entendimento a AT efetuou correções à matéria coletável do SP no valor de 670.242,15€.

No decorrer de todo o processo, a 17 de Julho de 2015, o SP foi notificado da instauração de um processo de contra-ordenação resultante dos factos apurados em sede da ação inspetiva, o qual nos termos do disposto no art. 55.º do RGIT ficava suspenso.

O sujeito passivo (interpretando corretamente a lei, pese embora a notificação confusa da AT acerca das formas de reação) contestou a determinação indiciária da matéria colectável através da interposição de Recurso (cfr. Anexo IV), apresentado em 20 de julho de 2015, observando o disposto nos artigos 89.º-A n.º 7 e 8 da LGT e 146.º-B do CPPT.

O SP fundamentou no processo que:

- entregou a declaração modelo 1 de IRS, relativamente a 2012, tendo declarado 6.538,50€;

- adquiriu em 2012: 65.218 ações de X, no valor de **326.090,00€**; 47.740 obrigações de X, no montante de **238.700,00€**; prestações suplementares de X, pelo valor nominal de **74.255,39€**; suprimentos de X, no valor de **4.933,25€**; 3.000 ações de Y, com valor nominal de **15.000,00€**; e **17.802,01€** transferidos da conta da acionista A, para a conta do acionista B;

- na transferência das participações sociais de A para B, não houve movimentação de valores, pois o pagamento das participações sociais foi feita através de um acerto de contas na meaçaõ dos bens comuns por morte do pai de ambos, tendo as participações sociais sido transmitidas pelo valor declarado;

- *“provou que a origem do acréscimo de património tem como justificação valores recebidos dos pais, a título de meaçaõ em herança”*

- a determinação indiciária da matéria tributável através de presunções é ilegal por obscuridade, pois não é suficiente, nem clara, uma vez que, da transferência para o património do Recorrente de 65.218 acções, 47.740 obrigações, prestações suplementares no valor nominal de 74.255,39 € e suprimentos no valor contabilístico de 4.933,25 € da CONSTRUR e das 3.000 acções e 17.802,01 €

contabilizados como crédito da ARGIBEIRA, a AT chega, sem se compreender como a um valor global de preço de 670.242,15 €;

- a AT violou o princípio do inquisitório pois, caso existissem dúvidas acerca do declarado deveria ter contacto os demais sócios das sociedades para apreender integralmente a realidade da operação.

Em sede judicial a AT manteve o que havia feito constar no RIT.

Foram apresentadas alegações pelas partes, reiterando o que já haviam referido no processo e foi proferido parecer pelo Ministério Público.

Assim, e na sequência das peças processuais apresentadas pelas partes veio o Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra notificar as partes, da sentença relativamente ao Recurso apresentado (cfr. Anexo IV). O Tribunal fez a análise processual da lide, de seguida procede ao saneamento, fazendo referência à competência deste Tribunal, e posteriormente fundamentou a decisão, subdividida na matéria de facto e na matéria de direito, dando razão ao defendido pelo autor: *“Face ao exposto, julgo o presente recurso procedente, por provado e, em consequência, anulo a decisão recorrida”*, ou seja, aceita-se o recurso apresentado pelo Recorrente e anula-se toda a decisão aplicada pela AT, por métodos indiretos.

A Sentença ora recorrida pela AT, determinou, e bem, a anulação do ato contestado nos autos, por entender que:

[...]

“Sucedem que a informação prestada pelo Recorrente, constante de fls. 95 do PA e com o teor já transcrito no ponto 3. do probatório, não faz qualquer alusão ao valor das ações, obrigações, suprimentos e prestações suplementares por ele adquiridos. Por outro lado, nos anexos III e IV do relatório inspetivo apenas é feita referência ao valor (contabilístico) das 47.740 obrigações da “CONSTRUR”, bem como ao das prestações suplementares e suprimentos que o Recorrente passou a deter na mesma empresa. Daqueles anexos não constam qualquer menção ao valor das 65.218 ações da “CONSTRUR”, das 3.000 ações da “ARGIBEIRA” nem dos saldos transferidos.

Assim sendo e porque, concretamente, os valores das ações e saldos transferidos não constam dos elementos remetidos pelo Recorrente à AT, tal como ele alega, a fundamentação constante do relatório inspetivo não dá a conhecer como foram apurados tais valores. De facto e pese embora a AT expresse, genericamente, que os ditos valores constam “dos documentos remetidos” (pelo Recorrente, presume-se e, neste particular aspeto, a fundamentação enferma

de falta de clareza), tal referência é insuficiente para dar a conhecer a forma do respetivo apuramento uma vez que, como já foi demonstrado, os valores das ações e dos saldos transferidos não constam do selementos apresentados pelo Recorrente.

É certo que, em sede de inquirição de testemunhas, os Senhores Inspetores esclareceram que atenderam ao valor de alienação declarado pela irmã do Recorrente, porém e como já foi devidamente salientado, apenas releva a fundamentação contemporânea do ato e dele constante” (págs. 21 e 22 da Sentença).

[...]

“Volvendo ao caso dos autos, temos que a AT não deu a conhecer no relatório inspetivo, de forma clara e suficiente, o modo de apuramento do valor das acções adquiridas pelo Recorrente e dos saldos para ele transferidos, de molde a permitir-lhe acompanhar o seu iter cognoscitivo e valorativo e, sendo o caso, conformar-se com esses valores. Ademais, para efeito de fundamentação da decisão aqui em crise, irreleva qualquer fundamentação posterior e não integrada no próprio ato, mormente as declarações prestadas pelos inspetores tributários em sede de inquirição de testemunhas.

Chegados a este ponto, impõe-se concluir, como o Recorrente, que a decisão objeto destes autos não cumpre os requisitos da fundamentação legalmente exigível (mormente a clareza, suficiência e contemporaneidade) e, por assim ser, enferma do vício de forma que lhe vem apontado, devendo ser anulada.” (pág. 24 da Sentença).

Inconformada a AT recorreu da decisão, alegando que apresentou fundamentos que comprovam o que é alegado e que os montantes foram calculados com rigor, verificando-se os requisitos para a determinação indiciária da matéria tributável.

B foi notificado da admissão do Recurso apresentado pela AT e apresentou contra-alegações, defendendo a correção da decisão de primeira instância (cfr. Anexo IV).

O Ministério Público emitiu parecer.

O TCAN analisou o processo e decidiu:

- “Por todo o exposto, acordam em conferencia os juízes da secção do Contencioso Tributário deste Tribunal Central Administrativo Norte em **negar provimentos ao recurso.**” (Recurso apresentado pela AT contra a sentença de 1ª instância), ou seja, o TCAN confirmou a decisão proferida pelo Tribunal de 1ª instância, reiterando ser ilegal a tributação indiciária efetuada ao sujeito passivo.

Na mesma notificação faz-se referência ao pagamento que é devido: *“prazo de 10 dias, proceder à autoliquidação da taxa de justiça devida pelo seu impulso processual,*

atento o disposto no art. 6.º, n.ºs 1,2 e art. 15.º, n.º 2 do RCP, devendo juntar aos autos o respetivo comprovativo.”; “prazo de 10 dias, proceder à autoliquidação do remanescente da taxa de justiça devida pelo seu impulso processual, atento o disposto no art. 6.º, n.ºs 1,2 do RCP, devendo juntar aos autos o respetivo comprovativo”.

Pondo assim termo ao processo.

CONCLUSÃO

Em termo de conclusão há que referir que o tema aqui analisado é bastante complexo e requer um estudo aprofundado da legislação existente, bem como ser bastante relevante.

Como se verificou tanto a nível teórico, como prático é um tema que requer bastante conhecimento e ponderação para aplicar o art. 89º-A da LGT em conjugação com o art. 87.º n.º 1 al f) e n.º 2.

Esta matéria é muito importante para a congruência e lógica sistemática do sistema tributário, sendo uma importante ferramenta de combate à fraude e evasão fiscal.

Com o cruzamento de dados e informatização crescente das realidades tributárias, serão cada vez mais frequentes os casos de solicitação aos contribuintes que demonstrem as fontes de rendimentos para as despesas e aquisições realizadas.

Termino este relatório em concordância com uma notícia da autoria de Guilherme Costa, *in Razão Automóvel* – “*Se vai atestar o depósito do seu carro, cuidado com o fisco. Ao preço que estão os combustíveis, atestar o depósito poderá ser considerado como uma manifestação de fortuna. Coisa de gente endinheirada...*”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Obras

- Falcão, Pedro Marinho, “*O Princípio da Proibição da Indefesa e a Tributação das Manifestações de Fortuna*”, Almedina; 2016.
- Nabais, José Casalta; “*Direito Fiscal*”; 7.^a Edição; Fevereiro, 2014;
- Nabais, José Casalta; In “*O Dever Fundamental De Pagar Impostos*” – *Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*; Almedina; 4.^a REIMPRESSÃO; agosto, 2015.
- Pinto, José Alberto Pinheiro & Pinto, Cristina; *Formação Segmentada: “Manifestações De Fortuna e Outros Acréscimos Patrimoniais Não Justificados”*; In SEG2515; maio de 2015.
- Ribeiro, João Sérgio; In “*Tributação Presuntiva do Rendimento*” – *Um Contributo para Reequacionar os Métodos Indiretos de Determinação da Matéria Tributável*, Almedina; agosto, 2015

Fontes Elerónicas

- Análise das recentes alterações no que concerne às MF, in <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/23804/1/Tese%20Ana%20Ramos%20340111045.pdf>
- A LGT e as várias versões, in http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?id=1578&tabela=lei_velhas&nversao=1&so_miolo=
- Complemento à percepção da Avaliação Indireta, in <http://www.tmstudies.net/index.php/ectms/article/view/16/130>
- Compreensão da Evolução da Administração Fiscal, presente em: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/at/Documents/PECFEFA_2018_2020.pdf
- Compreensão do segredo bancário e levantamento do sigilo bancário, segundo o site: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/05/20170531-ARTIGO-JULGAR-%C3%93nus-da-prova-e-segredo-banc%C3%A1rio-m%C3%A9todos-indirectos-Rui-Marques-e-Carlos-Queimado.pdf>

- Compreensão e base de apoio para uma melhor compreensão das MF, in <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/12098/1/Tese%20-%20Manifesta%C3%A7%C3%B5es%20de%20fortuna%20justificadas%20art89A%20n3%20LGT.pdf>
- Decreto-Lei n.º 398/98, podendo ser visualizado em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/191558/details/maximized>
- Despacho da AT, de 23 de Junho de 2016, relativamente ao Sistema de inventário permanente (SIP) e contabilidade regularmente organizada como condição de atribuição de benefícios fiscais; periodicidade de registo contabilístico em SIP, in https://www.apeca.pt/docs/apeca-documentos/1_DOCUMENTOS/2016/oc_20193_2016.pdf
- Falcão, Pedro Alexandre Ferreira Mendes Marinho, Dissertação de Mestrado em Direito Fiscal, “O princípio da Proibição da Indefesa e a Tributação das Manifestações de Fortuna”, Outubro de 2014, in <http://repositorio.uportu.pt/xmlui/bitstream/handle/11328/1658/TMD%2054.pdf?sequence=1&isAllowed=y>
- Fanha, Domingos e outros, “Tributação das Manifestações de Fortuna”, Julgar – N.º 15 – 2011, in <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/09-DEBATER-Tributa%C3%A7%C3%A3o-das-manifesta%C3%A7%C3%B5es-de-fortuna.pdf>;
- Informação complementar sobre as MF, em: <https://observador.pt/2016/05/10/gosta-parecer-rico-cuidado-fisco-vai-apertar-cerco-manifestacao-fortunas/>
- Informação sobre o modelo 3 (IRS), in http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/Folhetos_informativos/Documents/Folheto_Obrigacao_entrega_Mod3_Anexos.pdf
- Informação utilizada na epígrafe, sobre o excerto de Padre António Vieira, disponível em: http://rmp.smmp.pt/wp-content/uploads/2014/04/6_RMP_139_Paulo_Marques.pdf
- Lei Geral Tributária, presente em: <https://fiscalidade.pt/wp-content/uploads/2018/01/LGT.pdf>
- O que são manifestações de fortuna, in <https://www.portal-gestao.com/artigos/6038-o-que-são-manifestações-de-fortuna.html>
- Perceção do cálculo por métodos indiretos, possível de analisar em: <https://www.oa.pt/upl/%7B92dbed33-78c9-4573-b708-c576a24da215%7D.pdf>

Artigos

- Artigo sobre “Avaliação indireta e manifestações de fortuna na luta contra a evasão fiscal, José Casalta Nabais, Encontros Científicos (pp. 162 – 173), in <http://www.tmstudies.net/index.php/ectms/article/view/16/130>
- Artigo sobre “Categoria G – Incrementos Patrimoniais e Mais-Valias”, in <https://www.jn.pt/infos/pdf/CATEGORIAG.pdf>
- Artigo sobre “Deve o Fisco controlar quem ganha muito?”, na revista da OCC, in Fórum da Semana, de 12/05/2016, visualizável em: https://www.occ.pt/fotos/editor2/jornalleiria_13maio.pdf
- Artigo sobre “Gosta de parecer rico? Cuidado, o Fisco vai apertar o cerco à manifestação de fortunas”, no Observador – Economia / Impostos, 10 de Maio de 2016, in <https://observador.pt/2016/05/10/gosta-parecer-rico-cuidado-fisco-vai-apertar-cerco-manifestacao-fortunas/>
- Artigo sobre “Medidas para manifestações de fortuna tornam lei mais complexa”, de Paula Cravina de Sousa, 19-08-2014, in <https://www.mynetpress.com/pdf/2014/agosto/201408193913e5.pdf>
- Artigo sobre “Manifestações de fortuna”, de Vanuza Viana, 22-04-2016, VidaEconómica, in https://www.occ.pt/fotos/editor2/ve_22abril.pdf
- Artigo sobre “Manifestações de Fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados”, escrito por Agência de Contabilidade WIMARA, 5 de Agosto de 2016, in <http://agenciawimara.pt/manifestacoes-de-fortuna-e-outros-acrescimos-patrimoniais-nao-justificados/>
- Artigo sobre “Manifestações de fortuna “fogem” ao fisco por falta de informação rigorosa”, Público, 30 de Agosto de 2010, in <https://www.publico.pt/2010/08/30/economia/noticia/manifestacoes-de-fortuna-fogem-ao-fisco-por-falta-de-informacao-rigorosa-1453451>
- Artigo sobre “Reforma do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)”, KPMG & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S.A, 2014, in <http://www.peprobe.com/pe-content/uploads/2014/08/140722.pdf>
- Artigo sobre “Se vais atestar o depósito do carro, cuidado com o fisco”, de Guilherme Costa, em Razão Automóvel, in <https://www.razaoautomovel.com/2018/06/vais-atestar-deposito-cuidado-com-fisco>

➤ Artigo sobre “*Todo o negócio quer dinheiro*”: a tributação das manifestações de fortuna e dos acréscimos patrimoniais não justificados”, por Paulo Marques – Inspetor Tributário da AT, Revista do Ministério Público 139: Julho : Setembro 2014 (pp. 149-177), in

http://rmp.smmp.pt/wpcontent/uploads/2014/04/6_RMP_139_Paulo_Marques.pdf

➤ Artigo sobre “*Um olhar sobre as Manifestações de Fortuna*”, de Pedro Falcão, in Revista APT de Abril de 2013, possível de consultar em: http://www.apit.pt/public/scaffold_revistas/RevistaAPIT_DIGITAL_ABR_2013.pdf

Jurisprudência

➤ Supremo Tribunal Administrativo:

- Acórdão n.º 1248/04, de 07-12-2004, in: www.dgsi.pt

➤ Supremo Tribunal Administrativo:

- Acórdão n.º 097/09, de 06-05-2009, in: www.dgsi.pt

➤ Tribunal Central Administrativo Norte:

- Acórdão n.º 00026/12.1BEMDL, de 06-12-2012, in: www.dgsi.pt

➤ Tribunal Central Administrativo Sul:

- Acórdão n.º 09395/16, de 29-09-2016, in: www.dgsi.pt

➤ Tribunal Supremo Tribunal Administrativo

- Acórdão n.º 020/18, de 07/02/2018, in: www.dgsi.pt

➤ Tribunal Central Administrativo do Sul

- Acórdão n.º 361/11.6BELLE, de 05-04-2018, in: www.dgsi.pt

Processo

➤ Processo n.º..., do Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra – Recurso da decisão de avaliação da matéria coletável por métodos indiretos (art. 89.º-A da LGT)

ANEXOS

ANEXO 1

Redação original do referido artigo, do CIC

“Art. 15.º-A Quando se verifique acentuada desproporção entre o rendimento declarado, ou que o devia ter sido, e o montante dos valores atribuídos aos sinais exteriores de riqueza constantes em tabela anexa (tabela essa em anexo ao Dec.-Lei n.º 112/86, de 21 de Maio, em Legislação complementar) de que seja titular o contribuinte, será esse montante havido como rendimento para efeitos desse imposto.

I.º considera-se que a aferida desproporção se verifica sempre que o total dos valores dos sinais exteriores de riqueza, apurados com base na tabela anexa, exceda, pelo menos em um terço a soma dos rendimentos declarados no ano a que respeita a declaração e no ano anterior.

2.º Para efeitos deste artigo, serão também havidos como sinais exteriores de riqueza próprios do contribuinte os bens constantes na tabela anexa, no caso de tais fazerem parte do património das seguintes pessoas jurídicas:

a) Sociedades unipessoais de que o contribuinte seja sócio;

b) Sociedades comerciais por quotas em cujo capital o contribuinte participe em mais de 75% ou de que o contribuinte seja sócio conjuntamente com o cônjuge ou descendentes menores não emancipados, nos casos em que detenham, em conjunto, mais de 75% do capital social;

c) Sociedades em que o contribuinte seja sócio e tenham por único ou predominante escopo social a compra de bens imóveis, constantes da tabela anexa, para os sócios, considerando-se, para efeitos deste artigo, o valor desses bens correspondente à proporção da expectativa participação social. 3.º Quando os bens constantes da tabela anexa tenham sido adquiridos por sucessão por morte, os mesmos só serão considerados, para efeitos deste artigo, decorridos 3 anos a contar da data da respetiva aquisição.

Tabela dos elementos que constituem os sinais exteriores de riqueza e da respectiva base de valores, a que se refere o artigo 15.º-A do Código do Imposto Complementar	
Elementos que constituem os sinais exteriores de riqueza	Base de valores
Habitação própria com rendimento colectável superior a 600 contos ou 1 000 contos, consoante tal rendimento tenha sido fixado, respectivamente, antes ou depois de 31 de Dezembro de 1985.	60 % do triplo do rendimento colectável.
Segunda habitação própria com rendimento colectável superior a 300 contos ou 800 contos, consoante tal rendimento tenha sido fixado, respectivamente, antes ou depois de 31 de Dezembro de 1985.	60 % do triplo do rendimento colectável.
Veículos automóveis ligeiros de passageiros cujo preço global, em novo, seja superior a 3 000 contos e de antiguidade não superior a cinco anos.	80 % do valor correspondente a: — 1/4 do preço no 1.º ano de uso; — 1/2 do preço no 2.º ano de uso; — 1/3 do preço no 3.º ano de uso; — 1/4 do preço no 4.º ano de uso; — 1/5 do preço no 5.º ano de uso.
Motociclos de preço, em novo, superior a 450 contos e de antiguidade não superior a cinco anos.	80 % do valor correspondente a: — 1/4 do preço no 1.º ano de uso; — 1/2 do preço no 2.º ano de uso; — 1/3 do preço no 3.º ano de uso; — 1/4 do preço no 4.º ano de uso; — 1/5 do preço no 5.º ano de uso.
Barcos de recreio a motor com tonelage de arqueação bruta superior a 2 t e com mais de 25 HP de potência de propulsão: Para as 3 primeiras toneladas	120 000\$00
Por cada uma das restantes toneladas ou fracção:	
De 4 t a 10 t	35 000\$00
De mais de 10 t a 25 t	48 000\$00
De mais de 25 t	96 000\$00
Barcos de recreio, à vela, com arqueação bruta superior a 5 t:	
De 5 t a 15 t	120 000\$00
Por cada uma das restantes toneladas ou fracção:	
De 16 t a 20 t	35 000\$00
De 20 t a 30 t	48 000\$00
De mais de 30 t	96 000\$00
Aviões ou avionetas de turismo de peso máximo autorizado à descolagem superior a 1 400 kg: Por cada quilograma	3 200\$00

4.º No ano de aquisição dos bens referidos neste artigo, os seus valores serão determinados proporcionalmente ao período decorrido desde a data da aquisição até ao fim do ano. Igual critério será adotado quando os bens forem alienados, mas neste caso o período de tempo é contado desde a data da aquisição até à data da alienação.

5.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos automóveis ligeiros e motociclos, sendo o seu valor calculado com base no respetivo preço, considerado sempre por caso de alienação durante o período de 5 anos referido na tabela anexa, o valor correspondente ao ano da alienação será considerado em nome do adquirente.

6.º A antiguidade dos veículos automóveis e motociclos referida na tabela anexa será reportada a 1 de janeiro do ano a que respeita o imposto e contada por anos civis, incluindo o ano da matrícula constante do respetivo livrete.”.

ANEXO 2

Redação original do artigo 89.º-A da LGT

“Artigo 89.º-A

Manifestações de fortuna

1 - Há lugar a avaliação indireta da matéria coletável quando falte a declaração de rendimentos e o contribuinte evidencie as manifestações de fortuna constantes da tabela prevista no n.º 4 ou quando declare rendimentos que mostrem uma desproporção superior a 50%, para menos, em relação ao rendimento padrão resultante da referida tabela.

2 - Na aplicação da tabela prevista no n.º 4 tomam-se em consideração:

a) Os bens adquiridos no ano em causa ou nos três anos anteriores pelo sujeito passivo ou qualquer elemento do respetivo agregado familiar;

b) Os bens de que frua no ano em causa o sujeito passivo ou qualquer elemento do respetivo agregado familiar, adquiridos, nesse ano ou nos três anos anteriores, por sociedade na qual detenham, direta ou indiretamente, participação maioritária, ou por entidade sediada em território de fiscalidade privilegiada ou cujo regime não permita identificar o titular respetivo.

3 - Verificadas as situações previstas no n.º 1, cabe ao sujeito passivo a prova de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna evidenciadas, nomeadamente herança ou doação, rendimentos que não esteja obrigado a declarar, utilização do seu capital ou recurso ao crédito.

4 - Quando o sujeito passivo não faça a prova referida no número anterior, considera-se como rendimento tributável em sede de IRS, a enquadrar na categoria G,

Manifestações de fortuna	Rendimento padrão
Imóveis de valor de aquisição igual ou superior a 50 000 contos.	20% do valor de aquisição.
Automóveis ligeiros de passageiros de valor igual ou superior a 10 000 contos e motociclos de valor igual ou superior a 2000 contos.	50% do valor no ano de matrícula com o abatimento de 10% por cada um dos anos seguintes.
Barcos de recreio de valor igual ou superior a 5000 contos.	Valor no ano de registo com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes.
Aeronaves de turismo	Valor no ano de registo com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes.

quando não existam indícios fundados, de acordo com os critérios previstos no artigo 90.º, que permitam à Autoridade Tributária fixar rendimento superior, o rendimento padrão apurado nos termos da tabela seguinte:

5 - A decisão de avaliação da matéria coletável pelo método indireto constante deste artigo é da exclusiva competência do diretor-geral dos Impostos, ou seu substituto legal, sem possibilidade de delegação.

6 - Da decisão de avaliação da matéria coletável pelo método indireto constante deste artigo cabe recurso para o tribunal tributário, com efeito suspensivo, a tramitar como processo urgente, não sendo aplicável o procedimento constante dos artigos 91.º e seguintes.

7 - Ao recurso referido no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a tramitação prevista no artigo 146.º-B do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

8 - Para a aplicação dos n.os 3 a 4 da tabela, atende-se ao valor médio de mercado, considerando, sempre que exista, o indicado pelas associações dos sectores em causa.”²⁴

²⁴ Presente em: <http://www.dgpj.mj.pt/DGPJ/sections/leis-da-justica/livro-vi-leis>

ANEXO 3

Atual Artigo 89.º-A da LGT

“Artigo 89.º-A

Manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados

1 - Há lugar a avaliação indireta da matéria coletável quando falte a declaração de rendimentos e o contribuinte evidencie as manifestações de fortuna constantes da tabela prevista no n.º 4 ou quando o rendimento líquido declarado mostre uma desproporção superior a 30 %, para menos, em relação ao rendimento padrão resultante da referida tabela.

2 - Na aplicação da tabela prevista no n.º 4 tomam-se em consideração:

a) Os bens adquiridos no ano em causa ou nos três anos anteriores pelo sujeito passivo ou qualquer elemento do respetivo agregado familiar;

b) Os bens de que frua no ano em causa o sujeito passivo ou qualquer elemento do respetivo agregado familiar, adquiridos, nesse ano ou nos três anos anteriores, por sociedade na qual detenham, direta ou indiretamente, participação maioritária, ou por entidade sediada em território de fiscalidade privilegiada ou cujo regime não permita identificar o titular respetivo.

c) Os suprimentos e empréstimos efetuados pelo sócio à sociedade, no ano em causa, ou por qualquer elemento do seu agregado familiar.

d) A soma dos montantes transferidos de e para contas de depósito ou de títulos abertas pelo sujeito passivo em instituições financeiras residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, cuja existência e identificação não seja mencionada nos termos previstos no artigo 63.º-A, no ano em causa.

3 - Verificadas as situações previstas no n.º 1 deste artigo, bem como na alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º, cabe ao sujeito passivo a comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna ou do acréscimo de património ou da despesa efetuada

4 - Quando o sujeito passivo não faça a prova referida no número anterior relativamente às situações previstas no n.º 1 deste artigo, considera-se como rendimento tributável em sede de IRS, a enquadrar na categoria G, no ano em causa, e no caso das alíneas a) e b) do n.º 2, nos três anos seguintes, quando não existam indícios fundados, de acordo com os critérios previstos no artigo 90.º, que permitam à Autoridade

Tributária fixar rendimento superior, o rendimento padrão apurado nos termos da tabela seguinte:

- 5 - Para efeitos da alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º:
- a) Considera-se como rendimento tributável em sede de IRS, a enquadrar na

Manifestações de fortuna	Rendimento padrão
Imóveis de valor de aquisição igual ou superior a € 250.000	20% do valor de aquisição.
Automóveis ligeiros de passageiros de valor igual ou superior a € 50.000 e motociclos de valor igual ou superior a € 10.000.	50% do valor no ano de matrícula com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes.
Barcos de recreio de valor igual ou superior a € 25.000	Valor no ano de registo com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes.
Aeronaves de Turismo	Valor no ano de registo com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes.
Suprimentos e empréstimos feitos no ano de valor igual ou superior a € 50 000	50% do valor anual
Montantes transferidos de e para contas de depósito ou de títulos abertas pelo sujeito passivo em instituições financeiras residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, cuja existência e identificação não seja mencionada nos termos previstos no artigo 63.º-A.	100% da soma dos montantes anuais transferidos.

categoria G, quando não existam indícios fundados, de acordo com os critérios previstos no artigo 90.º, que permitam à Autoridade Tributária fixar rendimento superior, a diferença entre o acréscimo de património ou a despesa efetuada, e os rendimentos declarados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação;

- b) Os acréscimos de património consideram-se verificados no período em que se manifeste a titularidade dos bens ou direitos e a despesa quando efetuada;
- c) Na determinação dos acréscimos patrimoniais, deve atender-se ao valor de aquisição e, sendo desconhecido, ao valor de mercado;
- d) Consideram-se como rendimentos declarados os rendimentos líquidos das diferentes categorias de rendimentos.

6 - A decisão de avaliação da matéria coletável pelo método indireto constante deste artigo é da competência do diretor de finanças da área do domicílio fiscal do sujeito passivo, sem faculdade de delegação.

7 - Da decisão de avaliação da matéria coletável pelo método indireto constante deste artigo cabe recurso para o tribunal tributário, com efeito suspensivo, a tramitar como processo urgente, não sendo aplicável o procedimento constante dos artigos 91.º e seguintes.

8 - Ao recurso referido no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a tramitação prevista no artigo 146.º-B do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

11 - A avaliação indireta no caso da alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º deve ser feita no âmbito de um procedimento que inclua a investigação das contas bancárias, podendo no seu decurso o contribuinte regularizar a situação tributária, identificando e justificando a natureza dos rendimentos omitidos e corrigindo as declarações dos respetivos períodos.”

ANEXO 4

Processo



AL 228701 ✓
14/02/14

Ofício N.º [REDACTED] 2014

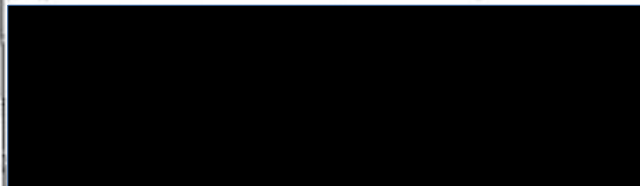
Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): [REDACTED]

Sua Ref.º:

Equipa:

Técnico: Ana Pinto/Ana Ferraz



Registo: [REDACTED]

Assunto: Pedido de Elementos

Nos termos dos arts. 59º e 63º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei nº398/98, de 17 de Novembro e do nº4 do art. 29º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei nº413/98, de 31 de Dezembro, solicita-se a V.ª Ex.ª que se digne providenciar, no sentido de serem enviados para esta Direção de Finanças, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos relativos operação de alienação/troca de ações da sociedade [REDACTED] com o NIPC [REDACTED] nomeadamente:

- Cópia dos contratos de compra das participações sociais ou outros documentos considerados como comprovativos dos valores de aquisição.
- Cópia dos contratos de venda/permuta das participações sociais ou outros documentos considerados como comprovativos dos valores realização

Os elementos solicitados deverão ser enviados para a morada em rodapé ou em alternativa, também poderão ser enviados por correio electrónico, para o seguinte E-mail: [REDACTED] indicando o número do ofício e o técnico supra.

O não cumprimento da presente notificação, constitui infracção ao normativo citado, sendo penalizável pelo art. 117º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pelo Decreto-Lei nº15/2001, de 5 de Junho.

Com os melhores cumprimentos

O DIRETOR DE FINANÇAS,
POR DELEGAÇÃO,
(Despacho nº 17462/2011, DR, IIª sêrie, nº 249, de 29-12-2011),
A DIRETORA DE FINANÇAS ADJUNTA,

ROSA MARIA D. P. ZENOGLIO-LOPES
Técnica Economista Assessora Principal

Envia c/sn
26/02/14

Para

AT Autoridade tributária e aduaneira

Avª Fernão de Magalhães, 424

3000-173 Coimbra

Ofício nº [REDACTED] 2014

Ex.mos Senhores,

Em resposta ao vosso ofício, envio acordo de alienação e acta.

Recebam os meus melhores cumprimentos.

[REDACTED]

Coimbra, 25 de Fevereiro de 2014

[REDACTED]

ACORDO DE ALIENAÇÃO DE OBRIGAÇÕES
E DE OUTROS CRÉDITOS

83

Conforme aprovado em Acta N.º 66 da Assembleia Geral da sociedade [REDACTED]
[REDACTED] 30 de Maio de 2012 no seu ponto 4, foi
autorizado à accionista [REDACTED] que
transmitisse/transaccionasse a quem entendesse as suas 65.218 acções.
Essas acções foram adquiridas pelo accionista [REDACTED]
Em concertação com esta operação, ambos também acordaram que a partir da data deste
documento o qual vai ser assinado por ambos, as 47.740 obrigações [REDACTED]
detidas por [REDACTED], serão alienadas também para
o obrigacionista [REDACTED] as quais representam um valor
contabilístico de 238.700,00€. a)
De igual forma, passarão, pelo valor nominal, para o accionista [REDACTED]
[REDACTED], os valores referentes às prestações suplementares que a accionista [REDACTED]
[REDACTED] detinha na [REDACTED] no montante de 74.255,39€, e)
bem como os suprimentos no valor de 4.933,25€. b)

Coimbra, 31 de Maio de 2012

[REDACTED] a)
[REDACTED] b)
[REDACTED] c)

2521 202 a)

268 229 102 b)

53102 c)

ACTAS

Folha 9

ACTA NÚMERO SESSENTA E SEIS

No dia trinta de Maio de dois mil e doze, pelas catorze horas e trinta minutos, sob a presidência do Eng. [REDACTED], que teve como Vice-Presidente a [REDACTED] e a secretariar a D. [REDACTED], reuniu a Assembleia Geral Anual da sociedade [REDACTED], na sede social, sita na [REDACTED] Loja 02, em Coimbra, pessoa colectiva n.º [REDACTED].

Usando da palavra, o Presidente da Mesa declarou que nesta reunião da Assembleia Geral não haviam sido observadas as formalidades prévias da sua convocação, mas que, uma vez que se encontravam presentes ou devidamente representados todos os accionistas da sociedade, daria início aos trabalhos, nos termos do disposto no artigo cinquenta e quatro do Código das Sociedades Comerciais, caso todos manifestassem a vontade de que a Assembleia se constituísse e deliberasse sobre os quatro pontos da ordem de trabalhos, que eram do seguinte teor: -----

PRIMEIRO – Apreciar, discutir e aprovar o Relatório do Conselho de Administração, Balanço e Contas, Certificação Legal de Contas e Parecer do Fiscal Único, relativos ao exercício de 2011. -----

SEGUNDO – Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados de 2011, apresentada pelo Conselho de Administração. -----

TERCEIRO – Proceder a uma apreciação geral da Administração e Fiscalização da Sociedade, durante o exercício de 2011. -----

QUARTO – Outros assuntos de interesse para a sociedade. -----

Como todos os accionistas se manifestaram favoravelmente nesse sentido, o Presidente da Mesa declarou aberta a sessão. -----

Entrando-se então no primeiro ponto da ordem do dia e um vez que ninguém pretendeu usar da palavra, o Presidente da Mesa submeteu todos os documentos de prestação de contas em conjunto, à votação, apurando-se que foram aprovados por unanimidade. ----

ACTAS

Folha 10

Passando-se ao segundo ponto da ordem de trabalhos, o Presidente da Mesa submeteu à votação, tendo sido aprovada por unanimidade, a proposta do Conselho de Administração, secundada pelo Fiscal Único, relativamente a que o resultado líquido negativo apurado no valor de €5.397,60 (cinco mil trezentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos), seja transferido na íntegra para resultados transitados.

De seguida, passou-se ao terceiro ponto da ordem do dia, em que usou da palavra o Presidente da Mesa, que propôs um voto de confiança aos actuais membros da administração e fiscalização da sociedade, transmitindo também, mais uma vez, uma palavra de esperança, para que o actual momento extremamente negativo pelo qual a sociedade tem passado, fruto das diversas vicissitudes que a economia mundial e consequentemente do país atravessam há já longo tempo, seja brevemente ultrapassado, voto que foi aprovado por unanimidade. -----

Relativamente ao ponto quatro da ordem do dia, foi dada a palavra aos Senhores accionistas que quisessem apresentar algum assunto à Mesa ou à Administração, tendo pedido para usar da palavra a accionista, D. [REDACTED]

[REDACTED], que começou por informar a Assembleia da sua vontade em ceder as 65.218 acções que detém na [REDACTED] e que face aos condicionalismos que o Pacto Social impõe no número 1, do Artigo 6.º, que a transmissão das acções nominativas entre accionistas ou a favor de estranhos fica subordinada ao consentimento da sociedade, deliberado em Assembleia Geral, a qual se deverá pronunciar no prazo de sessenta dias a contar do pedido, gozando em qualquer caso os accionistas do direito de preferência nessas transmissões, na proporção das acções que possuírem, conforme também consta no número 3. De seguida, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral propôs à Assembleia se algum dos accionistas presentes pretendia usar desse direito, pelo que todos os accionistas manifestaram prescindir de exercer o direito de preferência sobre a aquisição das referidas acções, ficando então a D. [REDACTED]

[REDACTED] com a liberdade de as transaccionar a quem entender. -----



Ofício N.º: [REDACTED] 2014-10-07

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): [REDACTED]

Sua Ref.º:

Técnico: António Gonçalves



Registado **RD 4883 94014 PT**

Assunto: NOTIFICAÇÃO - PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

De harmonia com o disposto nos artigos 59º e 63º da Lei Geral Tributária e 37º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária, fica V. Exª por este meio notificada para, no prazo de quinze (15) dias, (contados a partir do 3º dia posterior ao do registo ou no 1º dia útil seguinte, quando esse dia não seja útil) para enviar a estes Serviços, os seguintes documentos relacionados com a Declaração Mod. 3 de IRS - 2012:

1) - Fazer prova do número de ações alienadas/cedidas em 2012 com a apresentação dos títulos onde conste, desde quando os mesmos lhe vieram à posse e correspondentes averbamentos que justifiquem a sua transmissão, bem como, o valor recebido pela sua transmissão ou, a que título os mesmos foram cedidos.

2) - Mais fica notificada para apresentar documentos comprovativos que justifiquem:

2.1) - O valor recebido pela cedência para o Sr. [REDACTED] das 47.740 obrigações detidas na sociedade - [REDACTED], cujo valor contabilístico totalizava 238.700,00 €

2.2) - O valor recebido pela cedência para o Sr. [REDACTED] do crédito que detinha na sociedade - [REDACTED] a título de prestações suplementares de 74.255,39 €, bem como dos suprimentos no montante de 4.933,25 €.

A resposta deverá ser dada por via postal, para esta Direcção de Finanças (endereço em rodapé).

O não cumprimento da presente notificação será punível com a coima prevista no art. 117º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT) aprovado pelo art. 1º da Lei N.º 15/2001, de 5 de Junho, com coima a variar de €150 a € 3.750.

Com os melhores cumprimentos.

Inspector Tributário-N.2

[REDACTED]

Exmo Senhor

António Gonçalves – Inspector Tributário N. 2
Divisão de Inspeção Tributária II – Equipa 13

Direcção de Finanças de Coimbra

Exmo Senhor,

De harmonia com o solicitado no ofício/notificação nº 8.829, de 2014-10-07, a notificada [REDACTED], contribuinte nº [REDACTED], informa V. Exª que todos os documentos relacionados com a aquisição e alienação das 47.740 acções detidas na sociedade [REDACTED] SA, já foram apresentadas presencialmente aquando da convocação para prestar esclarecimentos.

Mais informo que não possuo qualquer documento de aquisição das acções e o acordo de alienação destas acções e de outros créditos, também já foi entregue, bem como a Acta nº 66 da Assembleia Geral da [REDACTED] SA a autorizar a transmissão.

Relativamente ao valor recebido, conforme já esclareci e volto a confirmar, trata-se duma liquidação de dívida que tinha para com meu irmão [REDACTED] proveniente de abonos de dinheiro que o meu falecido pai [REDACTED] me fez durante alguns anos, dinheiro este para pagamento das prestações mensais das hipotecas que assumi com os bancos BES e BPI e compra e venda de acções na bolsa de valores.

Neste momento encontro-me insolvente, sentença proferida em 24-04-2013 sentença de declaração de insolvência, pelo 5º Juízo Cível de Coimbra, conforme cópia do Edital que se junta.

Nada mais poderei apresentar para prova do que é dito, e estou a enfrentar uma insolvência que me está a causar danos morais, sentimentais, dificuldades económicas e problemas familiares, e que já estão a afectar a saúde e desgosto na vida.

Espero que este assunto fique definitivamente resolvido e arquivado, para não ser mais um problema a afetar a minha saúde e desânimo.

Coimbra, 17 de Outubro de 2014

A-contribuinte

[REDACTED]

RECIBO ✓
16/02/15

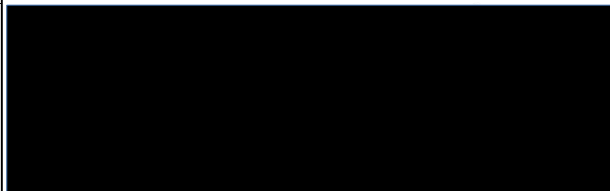
Ofício N.º: 2015-02-12

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.º:

Técnico: António Gonçalves



Registado **RD 0519 66631 PT**

Assunto: ENVIO DE NOTA DE DILIGÊNCIA

Nos termos do art. 61º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária, aprovado pelo Dec-Lei Nº 413/98, de 31 de Dezembro, alterado pela Lei Nº 50/2005, de 30/08, envia-se em anexo a Nota de Diligência, considerando-se a partir do dia 11 de fevereiro de 2015 concluída a inspeção, iniciada em 2014-09-24, em cumprimento do Despacho Nº e da Ordem de Serviço Interna Nº.

Com os melhores cumprimentos.

António Gonçalves

(Inspector Tributário – N.2)

Nº

1 IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO	2 DESPACHO
U. O. 06 Coimbra	Nº Inspeção Iniciada 2014 / 09 / 24 às 11:06 Concluída 2015 / 02 / 11 às 18:22

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)	
☒ Contribuinte identificado	
NIF/NIPC 	Nome
C.A.E. 66210	CIRS
NIF/NIPC 	Nome
C.A.E. 	CIRS
Morada 	
Localidade COIMBRA	Serv. Finanças COIMBRA-2
☐ Transportes de mercadorias em circulação a que se refere o Decreto-Lei nº 147/03 de 11/07, que forem abordados no período e locais indicados no quadro 4. ☐ Contribuintes não identificados que forem contactados no período e no cumprimento dos objetivos descritos no quadro 4.	

4 OBJETIVOS DA AÇÃO INSPETIVA			
4.1 ☒ Consulta, recolha e cruzamento de elementos	4.2 ☐ Controlo de bens em circulação	4.3 ☐ Controlo dos sujeitos passivos não registados	4.4 ☐ Outros
Descrição complementar do objetivo assinalado (Nos casos assinalados em 4.2 ou 4.3 a ação terá lugar no(s) dia(s) e locais a seguir indicados): Analisar os documentos e validar os valores declarados no ANEXO G da decl. modelo 3 de IRS.			

5 EXTENSÃO DA AÇÃO INSPETIVA - ANOS / EXERCÍCIOS / PERÍODOS A FISCALIZAR									
Código de Atividade 2222210228	Ano/Exercício 2012	Trimestre 	Trimestre 	Trimestre 	Trimestre 	Trimestre 	Trimestre 	Trimestre 	Trimestre
Meses 	Meses 	Meses 	Meses 	Meses 	Meses 	Meses 	Meses 	Meses 	Meses
Código de Atividade 	Ano/Exercício 	Trimestre 	Trimestre 	Trimestre 	Trimestre 	Trimestre 	Trimestre 	Trimestre 	Trimestre
Meses 	Meses 	Meses 	Meses 	Meses 	Meses 	Meses 	Meses 	Meses 	Meses
Código de Atividade 	Ano/Exercício 	Trimestre 	Trimestre 	Trimestre 	Trimestre 	Trimestre 	Trimestre 	Trimestre 	Trimestre
Meses 	Meses 	Meses 	Meses 	Meses 	Meses 	Meses 	Meses 	Meses 	Meses
Código de Atividade 	Ano/Exercício 	Trimestre 	Trimestre 	Trimestre 	Trimestre 	Trimestre 	Trimestre 	Trimestre 	Trimestre
Meses 	Meses 	Meses 	Meses 	Meses 	Meses 	Meses 	Meses 	Meses 	Meses

6 IDENTIFICAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS	
Nº Ch.Equipa 	Nome
Categoria Inspector Tributário Nível 2	
Nº Técnico 	Nome
Categoria Inspector Tributário Nível 2	
Nº Técnico 	Nome
Categoria 	
Nº Técnico 	Nome
Categoria 	

7 SUJEITO(S) PASSIVO(S)	
Recebi a NOTA DE DILIGÊNCIA O(s) Sujeito(s) Passivo(s) 	
Data / / Na qualidade de: 	



AT
autoridade
tributária e aduaneira

DIREÇÃO DE FINANÇAS DE COIMBRA

Anexo I

Ⓢ

Ofício N.º: 2015-01-30

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico: Dina Patrão

Registado com Aviso de Recepção

Assunto: NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS E ESCLARECIMENTOS

No âmbito dos artigos 59º e 63º da Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo D.L. nº398/98, de 17 de dezembro, dos art.ºs 28º, 29º, 37º, 38º, 42º e 43º do Regime Complementar de Procedimento da Inspeção Tributária (RCPIT), aprovado pelo D.L. nº413/98, de 31 de dezembro, do art.º 44º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo D.L. nº433/99, de 26 de outubro, fica por este meio notificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, remeter a esta Direção de Finanças, os seguintes elementos/esclarecimentos:

- 1- Qual o nº de ações adquiridas no ano 2012 das sociedades [redacted] LDA, NIPC [redacted] e [redacted] S A, NIPC [redacted], e identificação do seu transmissor. Deve apresentar o respetivo comprovativo de aquisição ou os respetivos títulos com identificação do(s) seu(s) titular(e)s;
- 2- Apresentar comprovativo do valor pago pelos mesmos, ou justificar comprovadamente a que título os mesmos lhe vieram à posse. A falta de justificação solicitada resulta a necessidade de apurar a matéria tributável com recurso à aplicação dos métodos indiretos, conforme se encontra previsto no art.º 87º e 89º-A, ambos da LGT conjugados com o art.º 9º nº1 alínea d) do Código do Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares (CIRS), aprovado pelo D.L. nº442-A/88, de 30 de novembro.

Os elementos/esclarecimentos solicitados, poderão ser remetidos por carta, fax, e-mail [redacted], ao cuidado de Dina Patrão - IT 2, sem prejuízo de outros esclarecimentos, via telefónica ou presencial, que julgue necessário solicitar. Deverá ser indicado um contacto telefónico para eventuais esclarecimentos futuros.

A falta de apresentação dos elementos/esclarecimentos solicitados, no prazo acima indicado, é punível nos termos do artº 117º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei nº 15/2001, de 5 de Junho.

A Inspectora Tributária:

Dina Maria Pereira Patrão

Dina Maria Pereira Patrão

[REDACTED]

À
Direcção de Finanças de Coimbra
Ao c/da Inspectora Tributária
Dr.ª Dina Maria Pereira Patrão
Av. Fernão de Magalhães, 424
3000-173 COIMBRA

Anexo II
8

Coimbra, 16 de Fevereiro de 2015

Ex.ma Senhora

Em resposta ao ofício/notificação N.º [REDACTED] (2015/01/30) e pela mesma ordem, venho informar V.Ex.ª do seguinte:

1 - Em 2012 "adquiri" à minha irmã [REDACTED] contribuinte N.º [REDACTED] 65.218 acções da denominada sociedade à época, [REDACTED] S.A., NIPC [REDACTED] e, 3.000 acções da sociedade [REDACTED] S.A. NIPC [REDACTED]

Anexo, os documentos justificativos.

2 - Em 2012 fui confrontado pelo meu falecido pai, na altura com 90 anos, através de um papelito que as pessoas desta geração muito gostam/gostavam de usar, no qual tinha apontado várias verbas.

Essas verbas, vim depois a saber, eram valores que o meu pai tinha adiantado ao longo de anos à minha irmã, sempre no pressuposto do "retorno", razão pela qual, segundo ele, nunca me tinha posto ao corrente.

Com o estalar da crise no país, a debilidade financeira da minha irmã agravou-se, tendo ficado perfeitamente claro para ele, que a minha irmã deixava de ter condições de lhe devolver qualquer verba.

Assim, em face deste novo quadro, da sua avançada idade e de não ter mais meios para tal, entendeu na altura o meu falecido pai, depois de falar com a minha irmã, de que a única forma que via como possível, de eu não ser penalizado com toda esta situação, era de ela ceder-me a sua posição societária nas duas sociedades acima referidas, o que realmente foi feito, mas apenas através de regularização contabilística.

Na expectativa de que tenha sido esclarecedor, subscrevo-me com os meus melhores cumprimentos,

De V.Ex.ª
Atentamente

[REDACTED]

Anexo III

Ofício N.º: 2015-04-24

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.º:

Técnico: Dina Patrão

Registado com Aviso de Receção

Assunto: NOTIFICAÇÃO PARA FACULTAR ELEMENTOS BANCÁRIOS

1 - Pelo ofício nº 863, de 30-01-2015, foi V. Ex.ª notificado para apresentar os seguintes elementos/esclarecimentos:

- a) Qual o nº de ações adquiridas no ano 2012 das sociedades [redacted] LDA, NIPC [redacted] e [redacted] S A, NIPC [redacted], e identificação do seu transmissor. Deve apresentar o respetivo comprovativo de aquisição ou os respetivos títulos com identificação do(s) seu(s) titular(e)s;
- b) Apresentar comprovativo do valor pago pelos mesmos, ou justificar comprovadamente a que título os mesmos lhe vieram à posse. A falta de justificação solicitada resulta a necessidade de apurar a matéria tributável com recurso à aplicação dos métodos indiretos, conforme se encontra previsto no art.º 87º e 89º-A, ambos da Lei Geral Tributária (LGT) conjugados com o art.º 9º nº1 alínea d) do Código do Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares (CIRS), aprovado pelo D.L. nº442-A/88, de 30 de novembro.

2 - De acordo com a informação prestada por V. Ex.ª, na resposta dada ao referido ofício, apurámos ter ficado na posse de:

- a) 65.218 ações da sociedade [redacted] LDA com valor nominal de € 326.090,00;
- b) 47.740 obrigações da sociedade [redacted] LDA com valor contabilístico de € 238.700,00;
- c) Prestações suplementares da sociedade [redacted] LDA pelo valor nominal de € 74.255,39;
- d) Suprimentos da sociedade [redacted] LDA pelo valor de € 4.933,25;
- e) 3.000 ações da sociedade [redacted] S A com valor nominal de € 15.000,00;

f) € 17.802,01 transferidos da conta [REDACTED]-Accionistas/sócios-[REDACTED] para a conta [REDACTED]-Accionistas/sócios-[REDACTED] da sociedade [REDACTED] S A.

O exposto, evidencia um acréscimo de património de valor superior a € 100.000,00 e a explicação dada por V. Ex.^a sob a forma como os títulos lhe vieram à posse não foi comprovada.

3 - Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º e n.º 5 do artigo 89.º-A, ambos da LGT, encontram-se em aberto os pressupostos para uma decisão de aplicação de métodos indiretos para determinação do rendimento sujeito a IRS, com referência ao ano de 2012, nos termos seguintes:

a) De acordo com o disposto na alínea f) n.º 1 do artigo 87.º da LGT, há lugar à avaliação indireta da matéria coletável quando existam acréscimos de património ou despesa efetuada, incluindo liberalidades, de valor superior a € 100.000,00, verificados simultaneamente com a falta de declaração de rendimentos ou com a existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados;

b) A aquisição das ações, obrigações e outros créditos da sociedade [REDACTED] LDA totalizam o valor de € 643.978,64;

c) A aquisição das ações e outros créditos da sociedade [REDACTED] S A totalizam € 32.802,01

d) Como no mencionado ano de 2012, de acordo com a liquidação de IRS constante do cadastro informático da AT, o rendimento coletável declarado ascendeu ao montante de apenas € 6.538,50, verifica-se um acréscimo patrimonial não justificado no montante de € 670.242,15 correspondente à diferença entre o acréscimo do património ($€ 676.780,65 = € 643.978,64 + € 32.802,01$) e o rendimento líquido declarado pelo sujeito passivo (€ 6.358,50) no mesmo período de tributação, conforme dispõem as alíneas a) a d) do n.º 5 do artigo 89.º-A da LGT;

e) Pelo que, se encontram reunidas as condições legais para, de acordo com o referido no n.º 5 do artigo 89.º-A da LGT, se proceder à fixação do rendimento tributável no montante de € 676.780,65 ($€ 6.538,50 + € 670.242,15$), considerando-se o valor que excede os rendimentos declarados, de acordo com o n.º 3 do artigo 9.º do CIRS, como rendimento da categoria G.

4 - Nos termos do n.º 3 do artigo 89.º-A da LGT, verificadas as situações previstas no n.º 1 deste artigo, bem como na alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º, cabe ao sujeito passivo a comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna ou do acréscimo de património ou da despesa efectuada.

5 - Assim, decorre do referido nº 3 do artigo 89º-A da LGT que, para obstar ao procedimento de fixação, pode o contribuinte fazer a prova de que correspondem à realidade apenas os rendimentos declarados sendo outra a fonte do acréscimo de património evidenciado, nomeadamente herança ou doação, rendimentos que não esteja obrigado a declarar, mediante a apresentação, nomeadamente, de cópia dos extractos bancários que evidenciem a origem dos recursos financeiros, porquanto, nos termos do nº 11 do mesmo preceito legal, a avaliação indirecta no caso da alínea f) do nº 1 do artigo 87º da LGT deve ser feita no âmbito de um procedimento que inclua a investigação das contas bancárias, podendo no seu decurso o contribuinte regularizar a situação tributária, identificando e justificando a natureza dos rendimentos omitidos e corrigindo as declarações dos respetivos períodos.

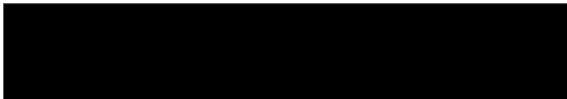
6 - No âmbito da inspeção em curso, em cumprimento da ordem de serviço n.º [REDACTED], com início em 30-03-2015, e uma vez que a resposta remetida por V. Ex.ª referente à justificação do acréscimo de património no ano 2012 não foi comprovada, fica notificado, para, no prazo de 15 dias e nos termos dos artigos 63º e 63º-B, ambos da LGT, remeter a esta Direção de Finanças (endereço em rodapé) ao cuidado do técnico indicado, extratos de todas as contas bancárias de que é titular em quaisquer instituição financeira sita em Portugal, ou que tem poderes para movimentar, do ano 2012, ou declaração escrita, onde manifeste, expressamente, se autoriza ou não a Administração Tributária a aceder à informação bancária (extratos e documentos bancários).

A falta de apresentação dos elementos referidos é punível pelo artigo 117º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT).

Com os melhores cumprimentos,

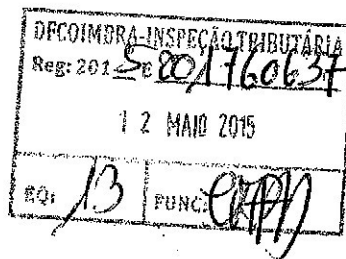
A inspetora tributária

Dina Maria Pereira Patrão
(Dina Maria Pereira Patrão – IT 2 - [REDACTED])



Anexo VIII
JC 1128
E.

À
Direcção de Finanças de Coimbra
Ao c/da Inspectora Tributária
Dr.^a Dina Maria Pereira Patrão
Av. Fernão de Magalhães, 424
3000-173 COIMBRA



Coimbra, 11 de Maio de 2015

Ex.ma Senhora

Em resposta ao ofício/notificação N.º [REDACTED] (2015-04-24), venho informar V.Ex.^a do seguinte:

- Em anexo a esta carta, seguem os documentos solicitados no v/ofício acima referido e que dizem respeito aos extractos bancários das minhas contas pessoais (Mbcp e Montepio) referentes ao ano em apreciação, ou seja, 2012.

Volto a afirmar o que já disse anteriormente por escrito e pessoalmente a V.Ex.^a, tratou-se unicamente de um acerto de contas entre a minha irmã e a minha pessoa, pelo que como irá constatar, não existem movimentos para pagamento de tais montantes.

Como será compreensível, quando o meu pai me deu conhecimento dos adiantamentos que fez ao longo de anos à minha irmã para a ajudar nas suas grandes dificuldades financeiras, mantendo o assunto afastado da família por igual período, a minha reacção teve pouco de pacífica, apesar da argumentação do meu pai ser sempre no sentido de que estava convencido no retorno efectivo das verbas adiantadas à filha, porque tinha sido isso o combinado.

Quando argumentei que então também me achava no direito de receber tais valores, a resposta foi de que, pois, mas não tenho mais!!

Tenho dificuldade em ajuizar tal procedimento, até porque a maior parte das vezes é preciso vivê-los para sentir o que nos vai na alma, mas já há muito que coloquei um ponto final no assunto, até porque o meu pai já não está entre nós e só desejo que descanse em paz onde estiver.

Agastado com toda esta situação, o meu falecido pai entendeu que a única forma de eu não ser completamente prejudicado por tal episódio, era o de a minha irmã fazer um encontro de contas comigo, entregando-me as suas participações societárias nas sociedades que aqui estão em apreciação.

Há coisas na vida que não as fazemos por vontade própria, mas sim porque somos empurrados para elas.

Este é um desses casos!!

Entre o nada ou o alguma coisa, eu apostei no alguma coisa, apesar do que estava a receber, corresponder a participações de sociedades estagnadas, pois ambas pertencem à fileira da construção civil e, já na altura estavam praticamente sem actividade pela crise profunda que o país já atravessava, com património é certo, mas sem compradores para o

Anexo VIII
f. 2128
8.

mesmo, o que ainda hoje acontece, apesar de há muito estar anunciado em sites e imobiliárias.

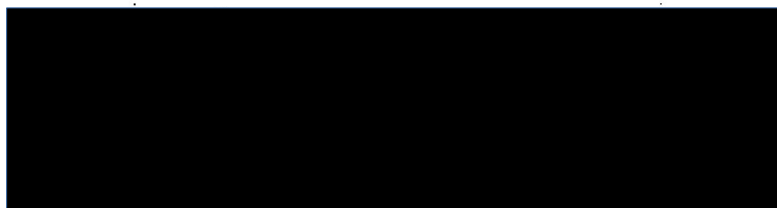
Mas há uma coisa de que não me tenho livrado, é de pagar impostos (IMI e IRC), gabinetes de contabilidade, etc, etc.

Grande negócio!!

Para um contribuinte desde 1979, sem mácula desde essa altura junto do Fisco e da Segurança Social, estava longe, mas mesmo muito longe do meu pensamento, o que estou a viver com todo este processo, sentindo-me um autêntico fora da lei com a entrega de minha vida pessoal referente ao ano de 2012, o que é de uma violência psicológica a todos os níveis notável e da qual só nos apercebemos dessa realidade brutal, quando a isso somos coagidos por um Golias a um David.

Sem outro assunto, subscrevo-me,

De V.^a Ex.^a
Atentamente





AT
autoridade
tributária e aduaneira

DIREÇÃO DE FINANÇAS DE COIMBRA

Ofício N.º: [REDACTED] 2015-06-09

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): [REDACTED]

Sua Ref.ª:

Técnico: Dina Patrão

RECEBIDO
11/06/2015
[Signature]

Registado

Assunto: TERMINO DA AÇÃO INSPETIVA - ENVIO DA NOTA DE DILIGÊNCIA**Exm.º(s) Senhor(es)**

Em observância do art.º 61º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária, comunica-se que em 2015-06-09, pelas 10:20 horas, foi dada por concluída a ação inspetiva levada a efeito em cumprimento da Ordem de Serviço n.º [REDACTED].

Junta-se em anexo a respetiva nota de diligência.

Com os melhores cumprimentos

A Inspetora Tributária

Dina Maria Pereira Patrão

Dina Maria Pereira Patrão

1 IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO	2 ORDEM DE SERVIÇO
U. O. 06 Coimbra	Nº
	Inspeção Iniciada 2015 / 03 / 30 às 10:00
	Concluída 2015 / 06 / 09 às 10:20

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)	
NIF/NIPC	Nome
C.A.E.	CIRS 1519
Morada	
Localidade COIMBRA	Serv. Finanças COIMBRA-2

4 ÂMBITO E EXTENSÃO DA AÇÃO INSPETIVA - ANOS / EXERCÍCIOS / PERÍODOS A FISCALIZAR	
☐ Geral (Alínea a) do nº 1 do artº 14º do RCPITA)	☒ Parcial (Alínea b) do nº 1 do artº 14º do RCPITA)
IRS ☒ IRC ☐ IVA ☐ Outro ☐	
Código de Atividade	Ano/Exercício 2012
Meses	Trimestre
☐ Geral (Alínea a) do nº 1 do artº 14º do RCPITA)	☐ Parcial (Alínea b) do nº 1 do artº 14º do RCPITA)
IRS ☐ IRC ☐ IVA ☐ Outro ☐	
Código de Atividade	Ano/Exercício
Meses	Trimestre
☐ Geral (Alínea a) do nº 1 do artº 14º do RCPITA)	☐ Parcial (Alínea b) do nº 1 do artº 14º do RCPITA)
IRS ☐ IRC ☐ IVA ☐ Outro ☐	
Código de Atividade	Ano/Exercício
Meses	Trimestre
☐ Geral (Alínea a) do nº 1 do artº 14º do RCPITA)	☐ Parcial (Alínea b) do nº 1 do artº 14º do RCPITA)
IRS ☐ IRC ☐ IVA ☐ Outro ☐	
Código de Atividade	Ano/Exercício
Meses	Trimestre

5 SITUAÇÕES VERIFICADAS	
Da ação inspetiva resultam atos tributários ou em matéria tributária desfavoráveis ao sujeito passivo?	SIM ☒ NÃO ☐
NOTA: Em caso afirmativo, será remetido projeto de conclusões do relatório da ação de inspeção nos termos do artigo 60.º da Lei Geral Tributária e do artigo 60.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira.	

6 IDENTIFICAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS	
Nº Ch.Equipa	Nome
Categoria Inspetor Tributário Nível 2	
Nº Técnico	Nome
Categoria Inspetor Tributário Nível 2	
Nº Técnico	Nome
Categoria	
Nº Técnico	Nome
Categoria	

7 SUJEITO(S) PASSIVO(S)	
Recebi a NOTA DE DILIGÊNCIA	
O(s) Sujeito(s) Passivo(s)	
Data	Na qualidade de:

N/ REFERÊNCIA

Ofício nº / Data:  2015/06/09

NIPC/NIF: 

Nº Ordem de Serviço: 

Divisão: DPIT2

Equipa: Equipa 13

Registado 

Assunto: PROJETO RELATÓRIO DA INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA - ARTIGO 60.º DA LEI GERAL TRIBUTÁRIA (LGT) E ARTIGO 60.º DO REGIME COMPLEMENTAR DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA (RCPITA)

Exm.º(s) Senhor(es)

Notifica(m)-se de que, no prazo de 15 dias poderá(ão), querendo, exercer o **direito de audição**, por escrito ou oralmente, sobre o **Projeto de Relatório da Inspeção Tributária**, que se anexa, nos termos previstos no artigo 60.º da LGT e artigo 60.º do RCPITA.

Optando pela primeira forma, o documento que concretize o direito de audição deverá ser enviado para este Serviço fazendo menção dos elementos constantes na N/ Referência.

No caso de pretender pronunciar-se oralmente deverá comparecer, dentro do mesmo prazo, neste Serviço, a fim de ser lavrado o termo de declarações.

Acrescenta-se, a título informativo que, em caso de contraordenação, poderá(ão) beneficiar da redução das coimas para 75% do montante mínimo legal, devendo para o efeito apresentar o respetivo pedido de pagamento no Serviço de Finanças competente, nos termos do artigo 5.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), e dar conhecimento do facto a este Serviço dentro do prazo acima indicado, a fim de ser considerado no respetivo relatório de inspeção - al. c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 29.º do RGIT.

O pedido de pagamento de coimas com redução implica a regularização da situação tributária, pelo que sendo entregue(s) declaração(ões) de substituição ou guias de pagamento, conforme faculta o artigo 59.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT) e o artigo 58.º do RCPITA, será(ão) de enviar a(s) respetiva(s) cópia(s) a este Serviço, juntamente com o documento referido no parágrafo anterior.

Com os melhores cumprimentos,

Anexo: Projeto Relatório com 53 folhas.

O DIRETOR DE FINANÇAS,
POR DELEGAÇÃO,
(Despacho nº 17462/2011 DR, IIª série nº 249, de 29-12-2011),
O CHEFE DA DIVISÃO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA II,

Jorge Manuel dos Santos Ferreira
Inspector Tributário Assessor Principal

PARECER DO CHEFE DE EQUIPA

PARECER DO CHEFE DE DIVISÃO

Visto. Confirmando o presente projeto de relatório com as correções constantes do ponto 1-4 que são:

IRS DE 2012 - METODOS INDIRETOS

a) Pelos motivos e critérios referidos nos itens IV e V do projeto de relatório e com recurso aos métodos indiretos, em conformidade com o disposto no artigo 87º nº 1 al. f) da LGT conjugado com o artº 39º do CIRS, foram apurados como incrementos patrimoniais não justificados e a considerar como rendimento da categoria G de IRS, nos termos do artº 9º nº 3 do CIRS e artº 89-A nº 5 al. a) da LGT, o valor de 670.242,15. Dessa correção resulta o rendimento tributável a fixar de

Concordo.

Notifique-se para, querendo, exercer o direito de audição prévia, no prazo de 15 dias.

D.F.Coimbra, 2015/06/09

O CHEFE DA DIVISÃO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA II,

JORGE MANUEL DOS SANTOS FERREIRA

Inspector Tributário Assessor Principal

(Despacho nº 17462/2011, DR, IIª série, nº 249, de 29-12-2011)

PROJETO DE RELATÓRIO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA

Ordem de Serviço Nº **OI201500338**

1 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)	
NIF/NIPC	Nome
C.A.E.	CIRS
Morada	
Localidade	Serv. Finanças
Ano(s) / Exercício(s)	

3 ADMINISTRADORES / DIRETORES / GERENTES E OUTROS		
Nome	NIF	Função

4 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS / REVISOR OFICIAL DE CONTAS	
Nome do TOC	NIF
Nome do ROC	NIF

5 ELABORADO POR	
Nº Técnico	Nome
Categoria	
Nº Técnico	Nome
Categoria	
Nº Técnico	Nome
Categoria	
Data	



PARECER DO CHEFE DE EQUIPA

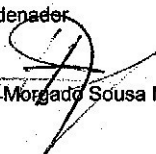
676.780,65.

Deverá proceder-se ao direito de audição nos termos do art. 60º da
LGT e art. 60º do RCPIT.

À consideração superior.

Coimbra, 09 de junho de 2015

O coordenador


(Aníbal Morgado Sousa Neves – IT2)

PARECER DO CHEFE DE DIVISÃO

ÍNDICE DO PROJECTO DE RELATÓRIO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo	Títulos
I.	Conclusões da ação inspetiva
II.	Objetivos, âmbito e extensão da ação de inspeção
II.1.	Credencial e período em que decorreu a ação
II.2.	Motivo, âmbito e incidência temporal
II.3.	Outras Situações
III.	Descrição dos factos e fundamentos das correções meramente aritméticas
IV.	Motivo e exposição dos factos que implicam o recurso a métodos indiretos
V.	Critérios de cálculo dos valores corrigidos com recurso a métodos indiretos
VI.	Regularizações efetuadas pelo SP no decurso da ação de inspeção
VII.	Infrações verificadas
VIII.	Outros elementos relevantes

CONCLUSÕES DA AÇÃO DE INSPEÇÃO

I.1 MAPA RESUMO DAS CORREÇÕES RESULTANTES DA AÇÃO DE INSPEÇÃO

Método de determinação da matéria tributável		Natureza do imposto	Ano /Exercício 2012		Ano /Exercício _____		Ano /Exercício _____		Ano /Exercício _____	
			Valor	Ref. Item Relatório	Valor	Ref. Item Relatório	Valor	Ref. Item Relatório	Valor	Ref. Item Relatório
I.1.1	Com recurso a métodos indiretos	Correções à Matéria Tributável	870.242,15	V						
		Imposto em falta								
I.1.2	De natureza meramente aritmética, resultante de imposição legal	Correções à Matéria Tributável								
		Imposto em falta								
I.1.3	Montantes Sujeitos a Juros									
I.1.4	Partilhadas	Diploma	Puntivo	Ref. Rel	Puntivo	Ref. Rel	Puntivo	Ref. Rel	Puntivo	Ref. Rel
Legislação Aplicável		RGIT	119º	VII						

I.2 MAPA RESUMO DAS REGULARIZAÇÕES VOLUNTÁRIAS DA AÇÃO DE INSPEÇÃO

Método de determinação da matéria tributável		Natureza do Imposto	Ano /Exercício 2012		Ano /Exercício		Ano /Exercício		Ano /Exercício	
			Valor	Ref. Item Relatório	Valor	Ref. Item Relatório	Valor	Ref. Item Relatório	Valor	Ref. Item Relatório
I.2.1	Regularizações Voluntárias	Correções à Matéria Tributável								
		Imposto em falta								

I.3 AÇÃO DE INSPEÇÃO SEM CORREÇÕES

Da presente ação de inspeção não resultaram quaisquer correções.



I - 4. Descrição sucinta das conclusões da ação de inspeção

Em resultado da ação de inspeção efetuada ao sujeito passivo [REDACTED], NIF [REDACTED], ao ano 2012, apurámos que ficou na posse de ações, obrigações e outros créditos das sociedades [REDACTED] SA e [REDACTED] SA, no valor total de € 676.780,65.

A explicação dada pelo sujeito passivo sob a forma como lhe vieram à posse não foi comprovada, considerando-se reunidos os fundamentos para a realização da avaliação indireta do rendimento tributável em sede de IRS do ano 2012, conforme o estipulado na alínea f) do nº 1 do artigo 87º da LGT¹ conjugado com o artigo 39º do CIRS².

De acordo com o disposto na alínea f) nº 1 do artigo 87º da LGT, há lugar à avaliação indireta da matéria coletável quando existam acréscimos de património ou despesa efetuada, incluindo liberalidades, de valor superior a € 100.000,00, verificados simultaneamente com a falta de declaração de rendimentos ou com a existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados.

Deste modo, e conforme dispõe a alínea a) do nº 5 do artigo 89º-A da LGT considera-se rendimento tributável em sede de IRS, a enquadrar na categoria G, a diferença entre o acréscimo de património e os rendimentos declarados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação.

Como no mencionado ano de 2012, o rendimento líquido declarado ascendeu ao montante de apenas € 6.538,50, verifica-se um acréscimo patrimonial não justificado no montante de € 670.242,15 correspondente à diferença entre o acréscimo do património (€ 676.780,65) e o rendimento líquido declarado pelo sujeito passivo (€ 6.538,50) no mesmo período de tributação, conforme dispõem as alíneas a) a d) do nº 5 do artigo 89º-A da LGT.

Assim, propõe-se a fixação do rendimento tributável do ano 2012 no montante de € 676.780,65, considerando-se o valor que excede os rendimentos declarados (€ 670.242,15) como rendimento da categoria G, de acordo com o nº 3 do artigo 9º do CIRS.

Foi infringido o disposto no nº 3 do artigo 9º e artigo 57º, ambos do CIRS, e é punível pelo artigo 119º do RGIT³.

II. Objetivos, âmbito e extensão da ação de inspeção

II - 1. Credencial e período em que decorreu a ação

No cumprimento da ordem de serviço nº [REDACTED], foi iniciada ação de inspeção externa ao sujeito passivo [REDACTED], NIF [REDACTED], com domicílio fiscal na rua [REDACTED] e concluída em 9-06-2015.

A Ordem de Serviço foi assinada pelo sujeito passivo e a Nota de Diligência foi remetida pelo correio, em 2015.06.09 (ofício nº [REDACTED]).

II - 2. Motivo, âmbito e incidência temporal

Esta ação de inspeção de âmbito parcial (IRS), ao ano de 2012, tem como objetivo o controlo declarativo do sujeito passivo por se ter constatado que no ano 2012 teve um acréscimo de património

¹ LGT - Lei Geral Tributária

² CIRS - Código do Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares

³ RGIT - Regime Geral das Infrações Tributárias

de valor superior a € 100.000,00, verificado simultaneamente com a existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência com os rendimentos declarados.

Nos termos da alínea I) do n.º 3 do artigo 59.º da LGT e do artigo 49.º do RCPIT⁴, foi efetuada notificação prévia do procedimento de inspeção, através do envio, pelo correio, da carta-aviso e respetivo anexo, para o domicílio fiscal do sujeito passivo (ofício n.º [REDACTED]).

II - 3. Outras situações

O sujeito passivo esteve registado para o exercício da atividade de "Outros prestadores de serviços", código 1519 da tabela de atividades do artigo 151.º do CIRS, de 22-10-2012 a 20-11-2012, enquadrado para efeitos de IRS no regime simplificado.

No ano em análise apenas declarou rendimentos da categoria B - Empresariais e Profissionais no valor de € 10.642,50.

III. Descrição dos factos e fundamentos das correções meramente aritméticas à matéria tributável

Não aplicável.

IV. Motivo e exposição dos factos que implicam o recurso a métodos indiretos

No ano 2012 vieram à posse do sujeito passivo ações das sociedades [REDACTED] SA, NIPC [REDACTED] e [REDACTED] S A, NIPC [REDACTED], de valor superior a € 100.000,00, empresas nas quais já era acionista.

De acordo com o disposto na alínea f) n.º 1 do artigo 87.º da LGT, há lugar à avaliação indireta da matéria coletável quando existam acréscimos de património ou despesa efetuada, incluindo liberalidades, de valor superior a € 100.000,00, verificados simultaneamente com a falta de declaração de rendimentos ou com a existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados.

IV - 1. Notificações efetuadas

De forma a esclarecer o acréscimo patrimonial foi o sujeito passivo notificado, através do ofício n.º 863 de 30-01-2015 (anexo I), para remeter, a esta Direção de Finanças, os seguintes elementos/esclarecimentos:

- 1- Qual o n.º de ações adquiridas no ano 2012 das sociedades [REDACTED] LDA, NIPC [REDACTED] e [REDACTED] S A, NIPC [REDACTED], e identificação do seu transmissor. Deve apresentar o respetivo comprovativo de aquisição ou os respetivos títulos com identificação do(s) seu(s) titular(e)s;
- 2- Apresentar comprovativo do valor pago pelos mesmos, ou justificar comprovadamente a que título os mesmos lhe vieram à posse. A falta de justificação solicitada resulta a necessidade de apurar a matéria tributável com recurso à aplicação dos métodos indiretos, conforme se encontra previsto no art.º 87.º e 89.º-A, ambos da LGT conjugados com o art.º 9.º n.º1 alínea d) do Código do Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares (CIRS), aprovado pelo D.L. n.º442-A/88, de 30 de novembro.

⁴ RCPIT - Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária

Em resposta ao supra citado ofício (mail remetido para esta Direção de Finanças em 16-02-2015) veio o sujeito passivo declarar o que se transcreve (anexo II):

"1 - Em 2012 "adquiri" à minha irmã [REDACTED], contribuinte N.º [REDACTED], 65.218 ações da denominada sociedade à época, [REDACTED], S.A., NIPC [REDACTED] e, 3.000 ações da sociedade [REDACTED], S.A., NIPC [REDACTED].

Anexo, os documentos justificativos.

2 - Em 2012 fui confrontado pelo meu falecido pai, na altura com 90 anos, através de um papelito que as pessoas desta geração muito gostam/gostavam de usar, no qual tinha apontado várias verbas. Essas verbas, vim depois a saber, eram valores que o meu pai tinha adiantado ao longo de anos à minha irmã, sempre no pressuposto do "retorno", razão pela qual, segundo ele, nunca me tinha posto ao corrente.

Com o estalar da crise no país, a debilidade financeira da minha irmã agravou-se, tendo ficado perfeitamente claro para ele, que a minha irmã deixava de ter condições de lhe devolver qualquer verba.

Assim, em face deste novo quadro, da sua avançada idade e de não ter mais meios para tal, entendeu na altura o meu falecido pai, depois de falar com a minha irmã, de que a única forma que via como possível, de eu não ser penalizado com toda esta situação, era de ela ceder-me a sua posição societária nas duas sociedades acima referidas, o que realmente foi feito, mas apenas através de regularização contabilística."

De acordo com os documentos remetidos, apurámos ter ficado na posse de:

1 - ACORDO DE ALIENAÇÃO DE OBRIGAÇÕES [REDACTED] E DE OUTROS CRÉDITOS (anexo III) DATADO DE 31 DE MAIO DE 2012

a) 65.218 ações da sociedade [REDACTED] SA cujo valor era de € 326.090,00;

b) 47.740 obrigações da sociedade [REDACTED] SA com valor contabilístico de € 238.700,00;

c) Prestações suplementares da sociedade [REDACTED] SA pelo valor nominal de € 74.255,39;

d) Suprimentos da sociedade [REDACTED] SA pelo valor de € 4.933,25.

2 - CARTA DA [REDACTED] LDA (anexo IV) DATADA DE 11 DE JUNHO DE 2012

a) 3.000 ações da sociedade [REDACTED] SA com valor nominal de € 15.000,00;

b) € 17.802,01 transferidos da conta [REDACTED]-Accionistas/sócios [REDACTED] para a conta [REDACTED]-Accionistas/sócios-[REDACTED] da sociedade [REDACTED] SA, conforme extratos das referidas contas em anexo V.

O exposto, evidencia um acréscimo de património de valor superior a € 100.000,00 e a explicação dada pelo sujeito passivo, sob a forma como os títulos lhe vieram à posse, não foi comprovada.

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 87º e nº 5 do artigo 89º-A, ambos da LGT, encontram-se em aberto os pressupostos para uma decisão de aplicação de métodos indiretos para determinação do rendimento sujeito a IRS, com referência ao ano de 2012, nos termos seguintes:

a) De acordo com o disposto na alínea f) nº 1 do artigo 87º da LGT, há lugar à avaliação indireta da matéria coletável quando existam acréscimos de património ou despesa efetuada, incluindo liberalidades, de valor superior a € 100.000,00, verificados simultaneamente com a falta de declaração de rendimentos ou com a existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados;



b) A aquisição das ações, obrigações e outros créditos da sociedade [REDACTED]

[REDACTED] LDA totalizam o valor de € 643.978,64;

c) A aquisição das ações e outros créditos da sociedade [REDACTED]

[REDACTED] SA totalizam € 32.802,01;

d) Como no mencionado ano de 2012, de acordo com a liquidação de IRS constante do cadastro informático da AT, o rendimento coletável declarado ascendeu ao montante de apenas € 6.538,50 (anexo VI), verifica-se um acréscimo patrimonial não justificado no montante de € 670.242,15 correspondente à diferença entre o acréscimo do património ($€ 676.780,65 = € 643.978,64 + € 32.802,01$) e o rendimento líquido declarado pelo sujeito passivo ($€ 6.538,50$) no mesmo período de tributação, conforme dispõem as alíneas a) a d) do n.º 5 do artigo 89.º-A da LGT;

e) Pelo que, se encontram reunidas as condições legais para, de acordo com o referido o n.º 5 do artigo 89.º-A da LGT, se proceder à fixação do rendimento tributável no montante de € 676.780,65 ($€ 6.538,50 + € 670.242,15$), considerando-se o valor que excede os rendimentos declarados, de acordo com o n.º 3 do artigo 9.º do CIRS, como rendimento da categoria G.

Nos termos do n.º 3 do artigo 89.º-A da LGT, verificadas as situações previstas no n.º 1 deste artigo, bem como na alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º da LGT, cabe ao sujeito passivo a comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna ou do acréscimo de património ou da despesa efetuada.

Assim, decorre do referido n.º 3 do artigo 89.º-A da LGT que, para obstar ao procedimento de fixação, pode o contribuinte fazer a prova de que correspondem à realidade apenas os rendimentos declarados sendo outra a fonte do acréscimo de património evidenciado, nomeadamente herança ou doação, rendimentos que não esteja obrigado a declarar, mediante a apresentação, nomeadamente, de cópia dos extratos bancários que evidenciem a origem dos recursos financeiros, porquanto, nos termos do n.º 11 do mesmo preceito legal, a avaliação indireta no caso da alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º da LGT deve ser feita no âmbito de um procedimento que inclua a investigação das contas bancárias, podendo no seu decurso o contribuinte regularizar a situação tributária, identificando e justificando a natureza dos rendimentos omitidos e corrigindo as declarações dos respetivos períodos.

Face à resposta remetida, e uma vez que, a justificação do acréscimo do património no ano 2012 não foi comprovada, foi o sujeito passivo notificado em 24-04-2015, pelo ofício n.º 3271 (anexo VII), para, no prazo de 15 dias e nos termos dos artigos 63.º e 63.º-B, ambos da LGT, remeter a esta Direção de Finanças, extratos de todas as contas bancárias de que é titular em quaisquer instituição financeira sita em Portugal, ou que tem poderes para movimentar, do ano 2012, ou declaração escrita, onde manifeste, expressamente, se autoriza ou não a administração Tributária a aceder à informação bancária (extratos e documentos bancários).

IV - 2. Resposta à notificação para remeter extratos das contas bancárias

Em resposta à notificação para remeter os extratos de todas as contas bancárias o sujeito passivo vem informar o que se transcreve (anexo VIII):

" - Em anexo a esta carta, seguem os documentos solicitados no v/ ofício acima referido e que dizem respeito aos extractos bancários das minhas contas pessoais (Mbcp e Montepio) referentes ao ano em apreciação, ou seja, 2012.

Volto a afirmar o que já disse anteriormente por escrito e pessoalmente a V. Ex.ª, tratou-se unicamente de um acerto de contas entre a minha irmã e a minha pessoa, pelo que como irá constatar, não existem movimentos para pagamento de tais montantes.

Como será compreensível, quando o meu pai me deu conhecimento dos adiantamentos que fez ao longo de anos à minha irmã para a ajudar nas suas grandes dificuldades financeiras, mantendo o assunto afastado da família por igual período, a minha reacção teve pouco de pacífica, apesar da argumentação do meu pai ser sempre no sentido de que estava convencido no retorno efectivo das verbas adiantadas à filha, porque tinha sido isso o combinado.

Quando argumentei que então também me achava no direito de receber tais valores, a resposta foi de que, pois, mas não tenho mais!!

Tenho dificuldade em ajuizar tal procedimento, até porque a maior parte das vezes é preciso vivê-los para sentir o que nos vai na alma, mas já há muito que coloquei um ponto final no assunto, até porque o meu pai já não está entre nós e só desejo que descanse em paz onde estiver.

Agastado com toda esta situação, o meu falecido pai entendeu que a única forma de eu não ser completamente prejudicado por tal episódio, era o de a minha irmã fazer um encontro de contas comigo, entregando-me as suas participações societárias nas sociedades que aqui estão em apreciação.

Há coisas na vida que não as fazemos por vontade própria, mas sim porque somos empurrados para elas.

Este é um desses casos!!

Entre o nada ou o alguma coisa, eu apostei no alguma coisa, apesar do que estava a receber, corresponder a participações de sociedades estagnadas, pois ambas pertencem à fileira da construção civil e, já na altura estavam praticamente sem actividade pela crise profunda que o país já atravessava, com património é certo, mas sem compradores para o mesmo, o que ainda hoje acontece, apesar de há muito estar anunciado em sites e imobiliárias.

Mas há uma coisa de que não me tenho livrado, é de pagar impostos (IMI e IRC), gabinetes de contabilidade, etc, etc.

Grande negócio!!

Para um contribuinte desde 1979, sem mácula desde essa altura junto do Fisco e da Segurança Social, estava longe, mas mesmo muito longe do meu pensamento, o que estou a viver com todo este processo, sentindo-me um autêntico fora da lei com a entrega de minha vida pessoal referente ao ano de 2012, o que é de uma violência psicológica a todos os níveis notável e da qual só nos apercebemos dessa realidade brutal, quando a isso somos coagidos por um Gólias a um David."

Da análise aos extratos bancários remetidos, da conta nº [REDACTED] do Millenium BCP e da conta nº [REDACTED] do Montepio, verifica-se não haver movimentos a débito das contas bancárias para pagamento das aquisições das referidas ações.

IV - 3. Outros elementos obtidos

As referidas ações, obrigações e outros créditos das sociedades [REDACTED] e [REDACTED] SA foram adquiridas pelo sujeito passivo à irmã, [REDACTED], declarada insolvente por sentença proferida no 5º Juízo Cível de Coimbra, no dia 24-04-2013, conforme consulta efetuada no portal do Ministério da Justiça (<http://www.citius.mj.pt/Portal/consultas/Consultascire.aspx>).

O pai do sujeito passivo em análise, [REDACTED], NIF [REDACTED], que faleceu em 12-07-2014, deixou testamento (anexo IX), lavrado no dia 5 de junho de 2013, no Cartório Notarial de Arganil, no qual consta, entre outras disposições, o que se transcreve:

"---Para pagamento da dívida que, no presente momento, o seu casal tem para com o seu filho [REDACTED], proveniente de empréstimos que este lhe foi fazendo entre o ano de mil novecentos e noventa e nove e o ano de dois mil e dois, lega-lhe a quantia de trezentos e quarenta e dois mil seiscientos e quarenta e cinco euros; se o dinheiro à data do seu falecimento for insuficiente para pagamento da mencionada dívida, lega ao referido filho os bens imóveis abaixo referidos em primeiro e segundo lugares.---

---Na eventualidade de se vir a verificar a situação descrita em segundo lugar, se o valor fixado na avaliação dos imóveis referidos exceder o valor em dívida à data do seu falecimento, o legatário fica com o encargo de entregar metade do remanescente ao neto dele testador [REDACTED].---

---Que os legados acima referidos ficam sem efeito se a obrigação for cumprida até à data do falecimento dele testador.---

---Que lega, ainda, em nua propriedade, ao mencionado filho [REDACTED] e ao neto [REDACTED], e em usufruto ao seu referido cônjuge, os seguintes imóveis: ...".

A certidão do testamento foi entregue no Serviço de Finanças competente aquando da participação da transmissão de bens, nos termos do disposto no artigo 26º do Código do Imposto do Selo.

O testador nada lega à filha, que à data em que o testamento foi lavrado já tinha sido declarada insolvente, mas lega ao filho, o sujeito passivo em análise, e ao neto, filho da sua filha.

Ao filho lega a quantia de € 342.645,00, para pagamento de uma dívida proveniente de empréstimos efetuados entre o ano de 1999 e o ano de 2002.

Ora, no testamento consta que o pai tinha em dívida para com o filho, [REDACTED] a quantia de € 342.645,00 e este último declarou (vide anexos II e VIII) que o seu pai fez adiantamentos à irmã ao longo de anos, cujo montante não foi referido.

Atentos os laços de parentesco entre os três, não nos parece verosímil que o filho tivesse emprestado quantia tão elevada ao pai e que este tivesse emprestado à irmã também quantias avultadas sem que tivesse conhecimento desse facto.

Mais ainda, não nos parece verosímil que o recebimento daquelas ações, obrigações e outros créditos provenientes da sua irmã, em maio e junho de 2012, tivessem sido por conta de valores que invoca a mesma já ter recebido do seu pai e que se achava no direito de receber tais valores, que no entanto se desconhecem por nunca terem sido identificados, apesar do artº 1143º do Código Civil referir que "...o contrato de mútuo de valor superior a (euro) 25 000 só é válido se for celebrado por escritura pública ou por documento particular autenticado e o de valor superior a (euro) 2 500 se o for por documento assinado pelo mutuário.", e a resposta do pai foi "pois, mas não tenho mais".

Refira-se que em 5-06-2013, um ano após a identificada transferência das ações, obrigações e outros créditos, o seu pai fez testamento (vide anexo IX) onde evidencia o contrário, ou seja, para além de € 342.645,00 que refere legar ao seu filho para pagamento de uma dívida que tinha para com ele, lega ainda vários imóveis, em partes iguais, ao seu filho e ao seu neto (filho da referida filha, [REDACTED]), que entregou os referidos títulos ao sujeito passivo em análise).

Resulta assim pouco verosímil a explicação dada mas não provada, uma vez que, se de facto o seu pai adiantou valores à filha (irmã do sujeito passivo em análise) e pretendesse igualar o seu filho (sujeito passivo em análise), teria a possibilidade de o fazer através da atribuição dos bens imóveis que detinha mas que decidiu atribuir em partes iguais ao seu filho e neto (filho da filha), conforme anteriormente já foi referido.

IV - 4. Resumo dos factos que implicam o recurso a métodos indiretos

Conforme exposto nos pontos anteriores, o património do sujeito passivo teve um acréscimo no ano 2012 de valor superior a € 100.000,00, sem que o mesmo tivesse apresentado documentos comprovativos da forma como o mesmo lhe veio à posse. Não obstante esse facto, da análise à declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo do mesmo ano, verifica-se que dela constam rendimentos muito inferiores ao respetivo acréscimo patrimonial, isto é enquanto que o seu acréscimo patrimonial foi de € 676.780,65 o rendimento líquido declarado foi apenas de € 6.538,50.

Assim, consideram-se reunidos os fundamentos para a realização da avaliação indireta do rendimento tributável em sede de IRS do ano 2012, conforme o estipulado na alínea f) do nº 1 do artigo 87º a LGT conjugado com o artigo 39º do CIRS.

V. Critérios de cálculo dos valores corrigidos com recurso a métodos indiretos

Em face dos fundamentos expostos no ponto IV, propõe-se apurar o rendimento tributável do ano 2012, com recurso a métodos indiretos, de acordo com o disposto no nº 5 do artigo 89º-A da LGT.

Deste modo, conforme dispõe a alínea a) do nº 5 do artigo 89º-A da LGT considera-se rendimento tributável em sede de IRS, a enquadrar na categoria G, a diferença entre o acréscimo de património e os rendimentos declarados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação.

O acréscimo do património totaliza o valor de € 676.780,65, que corresponde ao somatório de:

- a) € 326.090,00 - 65.218 ações da sociedade [REDACTED] SA;
- b) € 238.700,00 - 47.740 obrigações da sociedade [REDACTED] SA;
- c) € 74.255,39 - prestações suplementares da sociedade [REDACTED] SA;
- d) € 4.933,25 - suprimentos da sociedade [REDACTED] SA;
- e) € 15.000,00 - 3.000 ações da sociedade [REDACTED] SA;
- f) € 17.802,01 transferidos da conta [REDACTED] da sociedade [REDACTED] SA.

Como no mencionado ano de 2012, o rendimento líquido declarado ascendeu ao montante de apenas € 6.538,50 (vide anexo VI), verifica-se um acréscimo patrimonial não justificado no montante de € 670.242,15 correspondente à diferença entre o acréscimo do património (€ 676.780,65) e o rendimento líquido declarado pelo sujeito passivo (€ 6.538,50) no mesmo período de tributação, conforme dispõem as alíneas a) a d) do nº 5 do artigo 89º-A da LGT.

Assim, propõe-se a fixação do rendimento tributável do ano 2012 no montante de € 676.780,65, considerando-se o valor que excede os rendimentos declarados (€ 670.242,15), de acordo com o nº 3 do artigo 9º do CIRS, como rendimento da categoria G.

VI. Regularizações efetuadas pelo S.P. no decurso da ação de inspeção

Não aplicável.

VII. Infrações verificadas

No quadro seguinte identifica-se a irregularidade detetada, assim como o artigo infringido e o punitivo:

Infração	Item do relatório	Artigo Infringido	Artigo Punitivo
Omissões e inexatidões na declaração de IRS - Mod. 3, do ano 2012	V	nº 3 do artigo 9º e artigo 57º ambos do CIRS	119º RGIT

VIII. Outros elementos relevantes

Não aplicável.

É tudo quanto nos cumpre informar sobre o assunto, no entanto superiormente e melhor se decidirá.

À consideração superior.

Coimbra, 9 de junho de 2015.

A Inspectora Tributária

Dina Maria Pereira Patrão

Dina Maria Pereira Patrão

ÍNDICE DOS ANEXOS

Nº Anexo	Quant. Folhas	Descrição sucinta	Item Relat.
I	1	Notificação para apresentação de elementos e esclarecimentos	IV-1
II	1	Resposta à Notificação para apresentação de elementos e esclarecimentos	IV-1
III	1	Acordo de alienação de obrigações [REDACTED] e de outros créditos, datado de 31 de maio de 2012	IV-1
IV	1	Carta da ARGIBEIRA para a sociedade Capas Negras - Contabilidade Lda, datada de 11 de junho de 2012	IV-1
V	2	Extratos das contas 2682292007 [REDACTED] P P e 268229008-Accionistas/sócios [REDACTED], da sociedade [REDACTED]	IV-1
VI	1	Print da demonstração de liquidação de IRS do ano 2012	IV-1
VII	3	Notificação para facultar elementos bancários	IV-1
VIII	28	Resposta à Notificação para facultar elementos bancários e extratos bancários remetidos	IV-2
IX	4	Cópia da Certidão do testamento de [REDACTED]	IV-3



AT
autoridade
tributária e aduaneira

N.º de Registo
09/07/2015

Serviços de Inspeção Tributária

Direção de Finanças de Coimbra

N/REFERÊNCIA 22070.02

Ofício n.º / Data: [redacted] / 07-07-2015

NIPC/NIF: [redacted]

N.º Ordem de Serviço: [redacted]

Divisão: DPIT2

Equipa: Equipa 13

Registado com Aviso de Receção

Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA - ARTIGO 62.º DO REGIME COMPLEMENTAR DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA (RCPITA)

Exm.º(s) Senhor(es)

Fica(m) por este meio notificado(s), nos termos do artigo 62.º do RCPITA, do Relatório de Inspeção Tributária, que se anexa como parte integrante da presente notificação, respeitante à Ordem de Serviço acima referenciada.

Da fixação do rendimento coletável de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) por métodos indiretos, nos termos dos artigos 87.º a 90.º da Lei Geral Tributária (LGT), por remissão do artigo 39.º do código do IRS, nos seguintes anos:

ANO(S)	RENDIMENTO FIXADO(*)
2012	€ 676.780,65

(*) Os prejuízos fiscais não são dedutíveis, nos termos do artigo 52.º do Código do IRC, por remissão do artigo 55.º do CIRS.

A decisão de avaliação indireta tem por base os factos, motivos e fundamentos constantes do Relatório de Inspeção, tendo os valores sido fixados de acordo com os critérios e cálculos mencionados no referido Relatório.

Nos termos do artigo 91.º da LGT, poderá(ão) solicitar a revisão da matéria tributável, fixada por métodos indiretos, numa única petição devidamente fundamentada, dirigida ao Diretor de Finanças da área do seu domicílio fiscal, a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da presente notificação, com a indicação do perito que o representa e, eventualmente, o pedido de nomeação de perito independente.

No caso de ter havido aplicação do regime previsto no artigo 89.º-A da LGT - manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados - poderá (ão) apresentar recurso para o tribunal tributário, no prazo de 10 dias, nos termos dos n.ºs 7 e 8 do referido artigo, não sendo aplicável o procedimento constante dos artigos 91.º e seguintes da LGT.

Com os melhores cumprimentos,

Anexo: Relatório com 40 folhas.

O DIRETOR DE FINANÇAS,
POR DELEGAÇÃO,
(Despacho n.º 17462/2011, DR, I/P, 2.ª série, n.º 249, de 29-12-2011),
DIRETORA DE FINANÇAS AJUNTA,

ROSA MARIA DE ZENOGLIO LOPES
Técnica Economista Assessora Principal

PARECER DO CHEFE DE EQUIPA

PARECER DO CHEFE DE DIVISÃO

DESPACHO

Visto. Confirmo o presente relatório com as correções constantes do ponto I-4 que são:
IRS DE 2012 - METODOS INDIRETOS
a) – Pelos motivos e critérios referidos nos itens IV e V do relatório e com recurso aos métodos indiretos, em conformidade com o disposto no artigo 87º nº 1 al. f) da LGT conjugado com o artº 39º do CIRS, foram apurados como incrementos patrimoniais não justificados e a considerar como rendimento da categoria G de IRS, nos termos do artº 9º nº 3 do CIRS e artº 89-A nº 5 al. a) da LGT, o

Concordo, atento o relatado e o parecer do Chefe de Equipa.

À consideração superior.

Coimbra, 2015/07/06

O CHEFE DA DIVISÃO DE INSPECÇÃO
TRIBUTÁRIA II

JORGE MANUEL DOS SANTOS FERREIRA

Inspector Tributário Assessor Principal

(Despacho nº 17462/2011, DR, IIª série, nº 249, de 29-12-2011)

Concordo com as conclusões do presente procedimento inspetivo. em anexo e determino os valores para efeitos de tributação. Notifique-se o sujeito passivo nos

termos do artigo 62º do RCPIT

Coimbra, 2015-07-06

A Diretora de Finanças Adjunta

Rosa Maria D.P. Zenoglio

Por Delegação

(Despacho nº 17462/2011, D.R. nº 249 II
Série de 29/12/2011)

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA

Ordem de Serviço Nº 01201500338

1 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)	
NIF/NIPC	Nome
C.A.E	CIRS 1519
Morada	
Localidade	Serv. Finanças COIMBRA-2
Ano(s) / Exercício(s)	2012

2 ADMINISTRADORES / DIRETORES / GERENTES E OUTROS		
Nome	NIF	Função

3 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS / REVISOR OFICIAL DE CONTAS	
Nome do TOC	NIF
Nome do ROC	NIF

4 ELABORADO POR	
Nº Técnico	Nome
Categoria	Inspector Tributário Nível 2
Nº Técnico	Nome
Categoria	
Nº Técnico	Nome
Categoria	
Data	2015/07/13



AT
autoridade
tributária e aduaneira

Serviços de Inspeção Tributária

Direção de Finanças de Coimbra

PARECER DO CHEFE DE EQUIPA

PARECER DO CHEFE DE DIVISÃO

DESPACHO

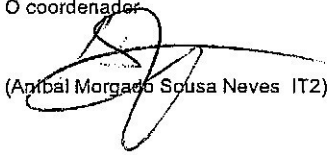
valor de euros 670.242,15. Dessa correção resulta o rendimento tributável a fixar de euros 676.780,65.

Apesar de notificado o sujeito passivo não exerceu o direito de audição a que se refere o art. 60º da LGT e art. 60º do RCPIT pelo que, não resultou qualquer correção ao projeto de relatório.

À consideração superior.

Coimbra, 06 de julho de 2015

O coordenador


(António Morgado Sousa Neves IT2)

ÍNDICE DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo	Títulos
I.	Conclusões da ação inspetiva
II.	Objetivos, âmbito e extensão da ação de inspeção
II.1.	Credencial e período em que decorreu a ação
II.2.	Motivo, âmbito e incidência temporal
II.3.	Outras Situações
III.	Descrição dos factos e fundamentos das correções meramente aritméticas
IV.	Motivo e exposição dos factos que implicam o recurso a métodos indiretos
V.	Crítérios de cálculo dos valores corrigidos com recurso a métodos indiretos
VI.	Regularizações efetuadas pelo SP no decurso da ação de inspeção
VII.	Infrações verificadas
VIII.	Outros elementos relevantes
IX.	Direito de Audição - Fundamentação



CONCLUSÕES DA AÇÃO DE INSPEÇÃO										
I.1 MAPA RESUMO DAS CORREÇÕES RESULTANTES DA AÇÃO DE INSPEÇÃO										
Método de determinação da matéria tributável		Natureza do Imposto	Ano /Exercício 2012		Ano /Exercício _____		Ano /Exercício _____		Ano /Exercício _____	
			Valor	Ref. Item Relatório	Valor	Ref. Item Relatório	Valor	Ref. Item Relatório	Valor	Ref. Item Relatório
I.1.1	Com recurso a métodos indiretos	Correções à Matéria Tributável	IRS	670.242,15	V					
		Imposto em falta								
I.1.2	De natureza meramente aritmética resultante de imposição legal	Correções à Matéria Tributável								
		Imposto em falta								
I.1.3	Montantes Sujeitos a Juros									
I.1.4	Legislação Aplicável		RGIT	119º	VII					

I.2 MAPA RESUMO DAS REGULARIZAÇÕES VOLUNTÁRIAS DA AÇÃO DE INSPEÇÃO										
Método de determinação da matéria tributável		Natureza do Imposto	Ano /Exercício 2012		Ano /Exercício _____		Ano /Exercício _____		Ano /Exercício _____	
			Valor	Ref. Item Relatório	Valor	Ref. Item Relatório	Valor	Ref. Item Relatório	Valor	Ref. Item Relatório
I.2.1	Regularizações Voluntárias	Correções à Matéria Tributável								
		Imposto em falta								

I.3 AÇÃO DE INSPEÇÃO SEM CORREÇÕES	
Da presente ação de inspeção não resultaram quaisquer correções ☐	

I - 4. Descrição sucinta das conclusões da ação de inspeção

Em resultado da ação de inspeção efetuada ao sujeito passivo [REDACTED] NIF [REDACTED], ao ano 2012, apurámos que ficou na posse de ações, obrigações e outros créditos das sociedades [REDACTED] SA e [REDACTED] S A, no valor total de € 676.780,65.

A explicação dada pelo sujeito passivo sob a forma como lhe vieram à posse não foi comprovada, considerando-se reunidos os fundamentos para a realização da avaliação indireta do rendimento tributável em sede de IRS do ano 2012, conforme o estipulado na alínea f) do nº 1 do artigo 87º da LGT¹ conjugado com o artigo 39º do CIRS².

De acordo com o disposto na alínea f) nº 1 do artigo 87º da LGT, há lugar à avaliação indireta da matéria coletável quando existam acréscimos de património ou despesa efetuada, incluindo liberalidades, de valor superior a € 100.000,00, verificados simultaneamente com a falta de declaração de rendimentos ou com a existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados.

Deste modo, e conforme dispõe a alínea a) do nº 5 do artigo 89º-A da LGT considera-se rendimento tributável em sede de IRS, a enquadrar na categoria G, a diferença entre o acréscimo de património e os rendimentos declarados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação.

Como no mencionado ano de 2012, o rendimento líquido declarado ascendeu ao montante de apenas € 6.538,50, verifica-se um acréscimo patrimonial não justificado no montante de € 670.242,15 correspondente à diferença entre o acréscimo do património (€ 676.780,65) e o rendimento líquido declarado pelo sujeito passivo (€ 6.538,50) no mesmo período de tributação, conforme dispõem as alíneas a) a d) do nº 5 do artigo 89º-A da LGT.

Assim, propõe-se a fixação do rendimento tributável do ano 2012 no montante de € 676.780,65, considerando-se o valor que excede os rendimentos declarados (€ 670.242,15) como rendimento da categoria G, de acordo com o nº 3 do artigo 9º do CIRS.

Foi infringido o disposto no nº 3 do artigo 9º e artigo 57º, ambos do CIRS, e é punível pelo artigo 119º do RGIT³.

II. Objetivos, âmbito e extensão da ação de inspeção

II - 1. Credencial e período em que decorreu a ação

No cumprimento da ordem de serviço nº OI201500338, foi iniciada ação de inspeção externa ao sujeito passivo [REDACTED], NIF [REDACTED], com domicílio fiscal na rua [REDACTED], [REDACTED], em 30-03-2015 e concluída em 9-06-2015.

A Ordem de Serviço foi assinada pelo sujeito passivo e a Nota de Diligência foi remetida pelo correio, em 2015.06.09 (ofício nº [REDACTED]).

II - 2. Motivo, âmbito e incidência temporal

Esta ação de inspeção, ao ano de 2012, tem como objetivo o controlo declarativo do sujeito passivo por se ter constatado que no ano 2012 teve um acréscimo de património de valor superior a €

¹ LGT - Lei Geral Tributária

² CIRS - Código do Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares

³ RGIT - Regime Geral das Infrações Tributárias

100.000,00, verificado simultaneamente com a existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência com os rendimentos declarados.

Nos termos da alínea l) do n.º 3 do artigo 59.º da LGT e do artigo 49.º do RCPIT⁴, foi efetuada notificação prévia do procedimento de inspeção, através do envio, pelo correio, da carta-aviso e respetivo anexo, para o domicílio fiscal do sujeito passivo (ofício n.º [REDACTED] 17-03-2015; registo - [REDACTED]).

II - 3. Outras situações

O sujeito passivo esteve registado para o exercício da atividade de "Outros prestadores de serviços", código 1519 da tabela de atividades do artigo 151.º do CIRS, de 22-10-2012 a 20-11-2012, enquadrado para efeitos de IRS no regime simplificado.

No ano em análise apenas declarou rendimentos da categoria B - Empresariais e Profissionais no valor de € 10.642,50.

III. Descrição dos factos e fundamentos das correções meramente aritméticas à matéria tributável

Não aplicável.

IV. Motivo e exposição dos factos que implicam o recurso a métodos indiretos

No ano 2012 vieram à posse do sujeito passivo ações das sociedades [REDACTED] SA, NIPC [REDACTED] e [REDACTED] S A, NIPC [REDACTED], de valor superior a € 100.000,00, empresas nas quais já era acionista.

De acordo com o disposto na alínea f) n.º 1 do artigo 87.º da LGT, há lugar à avaliação indireta da matéria coletável quando existam acréscimos de património ou despesa efetuada, incluindo liberalidades, de valor superior a € 100.000,00, verificados simultaneamente com a falta de declaração de rendimentos ou com a existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados.

IV - 1. Notificações efetuadas

De forma a esclarecer o acréscimo patrimonial foi o sujeito passivo notificado, através do ofício n.º 863 de 30-01-2015 (anexo I), para remeter, a esta Direção de Finanças, os seguintes elementos/esclarecimentos:

- 1- Qual o n.º de ações adquiridas no ano 2012 das sociedades [REDACTED], NIPC [REDACTED] e [REDACTED] S A, NIPC [REDACTED], e identificação do seu transmissor. Deve apresentar o respetivo comprovativo de aquisição ou os respetivos títulos com identificação do(s) seu(s) titular(e)s;
- 2- Apresentar comprovativo do valor pago pelos mesmos, ou justificar comprovadamente a que título os mesmos lhe vieram à posse. A falta de justificação solicitada resulta a necessidade de apurar a matéria tributável com recurso à aplicação dos métodos indiretos, conforme se encontra previsto no art.º 87.º e 89.º-A, ambos da LGT conjugados com o art.º 9.º n.º1 alínea d) do Código do Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares (CIRS), aprovado pelo D.L. n.º442-A/88, de 30 de novembro.

⁴ RCPIT - Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária

Em resposta ao supra citado ofício (mail remetido para esta Direção de Finanças em 16-02-2015) veio o sujeito passivo declarar o que se transcreve (anexo II):

"1 - Em 2012 "adquiri" à minha irmã [REDACTED], contribuinte N.º [REDACTED], 65.218 ações da denominada sociedade à época, [REDACTED], S.A., NIPC [REDACTED] e, 3.000 ações da sociedade [REDACTED], S.A., NIPC [REDACTED].
Anexo, os documentos justificativos.

2 - Em 2012 fui confrontado pelo meu falecido pai, na altura com 90 anos, através de um papelito que as pessoas desta geração muito gostam/gostavam de usar, no qual tinha apontado várias verbas. Essas verbas, vim depois a saber, eram valores que o meu pai tinha adiantado ao longo de anos à minha irmã, sempre no pressuposto do "retorno", razão pela qual, segundo ele, nunca me tinha posto ao corrente.

Com o estalar da crise no país, a debilidade financeira da minha irmã agravou-se, tendo ficado perfeitamente claro para ele, que a minha irmã deixava de ter condições de lhe devolver qualquer verba.

Assim, em face deste novo quadro, da sua avançada idade e de não ter mais meios para tal, entendeu na altura o meu falecido pai, depois de falar com a minha irmã, de que a única forma que via como possível, de eu não ser penalizado com toda esta situação, era de ela ceder-me a sua posição societária nas duas sociedades acima referidas, o que realmente foi feito, mas apenas através de regularização contabilística."

De acordo com os documentos remetidos, apurámos ter ficado na posse de:

1 - ACORDO DE ALIENAÇÃO DE OBRIGAÇÕES [REDACTED] E DE OUTROS CRÉDITOS (anexo III) DATADO DE 31 DE MAIO DE 2012

- a) 65.218 ações da sociedade [REDACTED] SA cujo valor era de € 326.090,00;
- b) 47.740 obrigações da sociedade [REDACTED] SA com valor contabilístico de € 238.700,00;
- c) Prestações suplementares da sociedade [REDACTED] SA pelo valor nominal de € 74.255,39;
- d) Suprimentos da sociedade [REDACTED] SA pelo valor de € 4.933,25.

2 - CARTA DA [REDACTED] LDA (anexo IV) DATADA DE 11 DE JUNHO DE 2012

- a) 3.000 ações da sociedade [REDACTED] SA com valor nominal de € 15.000,00;
- b) € 17.802,01 transferidos da conta [REDACTED] - Accionistas/sócios [REDACTED] para a conta [REDACTED] - Accionistas/sócios [REDACTED] da sociedade [REDACTED] SA, conforme extratos das referidas contas em anexo V.

O exposto, evidencia um acréscimo de património de valor superior a € 100.000,00 e a explicação dada pelo sujeito passivo, sob a forma como os títulos lhe vieram à posse, não foi comprovada.

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 87º e nº 5 do artigo 89º-A, ambos da LGT, encontram-se em aberto os pressupostos para uma decisão de aplicação de métodos indiretos para determinação do rendimento sujeito a IRS, com referência ao ano de 2012, nos termos seguintes:

- a) De acordo com o disposto na alínea f) nº 1 do artigo 87º da LGT, há lugar à avaliação indireta da matéria coletável quando existam acréscimos de património ou despesa efetuada, incluindo liberalidades, de valor superior a € 100.000,00, verificados simultaneamente com a falta de declaração de rendimentos ou com a existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados;

b) A aquisição das ações, obrigações e outros créditos da sociedade [REDACTED]

[REDACTED] LDA totalizam o valor de € 643.978,64;

c) A aquisição das ações e outros créditos da sociedade [REDACTED]

[REDACTED] SA totalizam € 32.802,01;

d) Como no mencionado ano de 2012, de acordo com a liquidação de IRS constante do cadastro informático da AT, o rendimento coletável declarado ascendeu ao montante de apenas € 6.538,50 (anexo VI), verifica-se um acréscimo patrimonial não justificado no montante de € 670.242,15 correspondente à diferença entre o acréscimo do património (€ 676.780,65 = € 643.978,64 + € 32.802,01) e o rendimento líquido declarado pelo sujeito passivo (€ 6.538,50) no mesmo período de tributação, conforme dispõem as alíneas a) a d) do nº 5 do artigo 89º-A da LGT;

e) Pelo que, se encontram reunidas as condições legais para, de acordo com o referido o nº 5 do artigo 89º-A da LGT, se proceder à fixação do rendimento tributável no montante de € 676.780,65 (€ 6.538,50 + € 670.242,15), considerando-se o valor que excede os rendimentos declarados, de acordo com o nº 3 do artigo 9º do CIRS, como rendimento da categoria G.

Nos termos do nº 3 do artigo 89º-A da LGT, verificadas as situações previstas no nº 1 deste artigo, bem como na alínea f) do nº 1 do artigo 87º da LGT, cabe ao sujeito passivo a comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna ou do acréscimo de património ou da despesa efetuada.

Assim, decorre do referido nº 3 do artigo 89º-A da LGT que, para obstar ao procedimento de fixação, pode o contribuinte fazer a prova de que correspondem à realidade apenas os rendimentos declarados sendo outra a fonte do acréscimo de património evidenciado, nomeadamente herança ou doação, rendimentos que não esteja obrigado a declarar, mediante a apresentação, nomeadamente, de cópia dos extratos bancários que evidenciem a origem dos recursos financeiros, porquanto, nos termos do nº 11 do mesmo preceito legal, a avaliação indireta no caso da alínea f) do nº 1 do artigo 87º da LGT deve ser feita no âmbito de um procedimento que inclua a investigação das contas bancárias, podendo no seu decurso o contribuinte regularizar a situação tributária, identificando e justificando a natureza dos rendimentos omitidos e corrigindo as declarações dos respetivos períodos.

Face à resposta remetida, e uma vez que, a justificação do acréscimo do património no ano 2012 não foi comprovada, foi o sujeito passivo notificado em 24-04-2015, pelo ofício n.º 3271 (anexo VII), para, no prazo de 15 dias e nos termos dos artigos 63º e 63º-B, ambos da LGT, remeter a esta Direção de Finanças, extratos de todas as contas bancárias de que é titular em quaisquer instituição financeira sita em Portugal, ou que tem poderes para movimentar, do ano 2012, ou declaração escrita, onde manifeste, expressamente, se autoriza ou não a administração Tributária a aceder à informação bancária (extratos e documentos bancários).

IV - 2. Resposta à notificação para remeter extratos das contas bancárias

Em resposta à notificação, para remeter os extratos de todas as contas bancárias o sujeito passivo vem informar o que se transcreve (anexo VIII):

" - Em anexo a esta carta, seguem os documentos solicitados no v/ ofício acima referido e que dizem respeito aos extractos bancários das minhas contas pessoais (Mbcp e Montepio) referentes ao ano em apreciação, ou seja, 2012.

Volto a afirmar o que já disse anteriormente por escrito e pessoalmente a V. Ex.ª, tratou-se unicamente de um acerto de contas entre a minha irmã e a minha pessoa, pelo que como irá constatar, não existem movimentos para pagamento de tais montantes.

Como será compreensível, quando o meu pai me deu conhecimento dos adiantamentos que fez ao longo de anos à minha irmã para a ajudar nas suas grandes dificuldades financeiras, mantendo o assunto afastado da família por igual período, a minha reacção teve pouco de pacífica, apesar da argumentação do meu pai ser sempre no sentido de que estava convencido no retorno efectivo das verbas adiantadas à filha, porque tinha sido isso o combinado.

Quando argumentei que então também me achava no direito de receber tais valores, a resposta foi de que, pois, mas não tenho mais!!

Tenho dificuldade em ajuizar tal procedimento, até porque a maior parte das vezes é preciso vivê-los para sentir o que nos vai na alma, mas já há muito que coloquei um ponto final no assunto, até porque o meu pai já não está entre nós e só desejo que descanse em paz onde estiver.

Agastado com toda esta situação, o meu falecido pai entendeu que a única forma de eu não ser completamente prejudicado por tal episódio, era o de a minha irmã fazer um encontro de contas comigo, entregando-me as suas participações societárias nas sociedades que aqui estão em apreciação.

Há coisas na vida que não as fazemos por vontade própria, mas sim porque somos empurrados para elas.

Este é um desses casos!!

Entre o nada ou o alguma coisa, eu apostei no alguma coisa, apesar do que estava a receber, corresponder a participações de sociedades estagnadas, pois ambas pertencem à fileira da construção civil e, já na altura estavam praticamente sem actividade pela crise profunda que o país já atravessava, com património é certo, mas sem compradores para o mesmo, o que ainda hoje acontece, apesar de há muito estar anunciado em sites e imobiliárias.

Mas há uma coisa de que não me tenho livrado, é de pagar impostos (IMI e IRC), gabinetes de contabilidade, etc, etc.

Grande negócio!!

Para um contribuinte desde 1979, sem mácula desde essa altura junto do Fisco e da Segurança Social, estava longe, mas mesmo muito longe do meu pensamento, o que estou a viver com todo este processo, sentindo-me um autêntico fora da lei com a entrega de minha vida pessoal referente ao ano de 2012, o que é de uma violência psicológica a todos os níveis notável e da qual só nos apercebemos dessa realidade brutal, quando a isso somos coagidos por um Golias a um David."

Da análise aos extratos bancários remetidos, da conta nº [redacted] do Millennium BCP e da conta nº [redacted] do Montepio, verifica-se não haver movimentos a débito das contas bancárias para pagamento das aquisições das referidas ações.

IV - 3. Outros elementos obtidos

As referidas ações, obrigações e outros créditos das sociedades [redacted] SA foram adquiridas pelo sujeito passivo à irmã, [redacted], declarada insolvente por sentença proferida no 5º Julzo Cível de Coimbra, no dia 24-04-2013, conforme consulta efetuada no portal do Ministério da Justiça (<http://www.citius.mj.pt/Portal/consultas/Consultascire.aspx>).

O pai do sujeito passivo em análise, [redacted], que faleceu em 12-07-2014, deixou testamento (anexo IX), lavrado no dia 5 de junho de 2013, no Cartório Notarial de Arganil, no qual consta, entre outras disposições, o que se transcreve:

"---Para pagamento da dívida que, no presente momento, o seu casal tem para com o seu filho [redacted], proveniente de empréstimos que este lhe foi fazendo entre o ano de mil novecentos e noventa e nove e o ano de dois mil e dois, lega-lhe a quantia de trezentos e quarenta e dois mil seiscientos e quarenta e cinco euros; se o dinheiro à data do seu falecimento for insuficiente para pagamento da mencionada dívida, lega ao referido filho os bens imóveis abaixo referidos em primeiro e segundo lugares.-----

---Na eventualidade de se vir a verificar a situação descrita em segundo lugar, se o valor fixado na avaliação dos imóveis referidos exceder o valor em dívida à data do seu falecimento, o legatário fica com o encargo de entregar metade do remanescente ao neto dele testador [redacted].-----

---Que os legados acima referidos ficam sem efeito se a obrigação for cumprida até à data do falecimento dele testador.-----

---Que lega, ainda, em nua propriedade, ao mencionado filho [redacted] e ao neto [redacted], e em usufruto ao seu referido cônjuge, os seguintes imóveis: ...".

A certidão do testamento foi entregue no Serviço de Finanças competente aquando da participação da transmissão de bens, nos termos do disposto no artigo 26º do Código do Imposto do Selo.

O testador nada lega à filha, que à data em que o testamento foi lavrado já tinha sido declarada insolvente, mas lega ao filho, o sujeito passivo em análise, e ao neto, filho da sua filha. Ao filho lega a quantia de € 342.645,00, para pagamento de uma dívida proveniente de empréstimos efetuados entre o ano de 1999 e o ano de 2002.

Ora, no testamento consta que o pai tinha em dívida para com o filho, [REDACTED], a quantia de € 342.645,00 e este último declarou (vide anexos II e VIII) que o seu pai fez adiantamentos à irmã ao longo de anos, cujo montante não foi referido.

Atentos os laços de parentesco entre os três, não nos parece verosímil que o filho tivesse emprestado quantia tão elevada ao pai e que este tivesse emprestado à irmã também quantias avultadas sem que tivesse conhecimento desse facto.

Mais ainda, não nos parece verosímil que o recebimento daquelas ações, obrigações e outros créditos provenientes da sua irmã, em maio e junho de 2012, tivessem sido por conta de valores que invoca a mesma já ter recebido do seu pai e que se achava no direito de receber tais valores, que no entanto se desconhecem por nunca terem sido identificados, apesar do artº 1143º do Código Civil referir que "...o contrato de mútuo de valor superior a (euro) 25 000 só é válido se for celebrado por escritura pública ou por documento particular autenticado e o de valor superior a (euro) 2 500 se o for por documento assinado pelo mutuário.", e a resposta do pai foi "pois, mas não tenho mais".

Refira-se que em 5-06-2013, um ano após a identificada transferência das ações, obrigações e outros créditos, o seu pai fez testamento (vide anexo IX) onde evidencia o contrário, ou seja, para além de € 342.645,00 que refere legar ao seu filho para pagamento de uma dívida que tinha para com ele, lega ainda vários imóveis, em partes iguais, ao seu filho e ao seu neto (filho da referida filha, Margarida Maria Sinde Filipe Pinheiro Perdigão, que entregou os referidos títulos ao sujeito passivo em análise).

Resulta assim pouco verosímil a explicação dada mas não provada, uma vez que, se de facto o seu pai adiantou valores à filha (irmã do sujeito passivo em análise) e pretendesse igualar o seu filho (sujeito passivo em análise), teria a possibilidade de o fazer através da atribuição dos bens imóveis que detinha mas que decidiu atribuir em partes iguais ao seu filho e neto (filho da filha), conforme anteriormente já foi referido.

IV - 4. Resumo dos factos que implicam o recurso a métodos indiretos

Conforme exposto nos pontos anteriores, o património do sujeito passivo teve um acréscimo no ano 2012 de valor superior a € 100.000,00, sem que o mesmo tivesse apresentado documentos comprovativos da forma como o mesmo lhe veio à posse. Não obstante esse facto, da análise à declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo do mesmo ano, verifica-se que dela constam rendimentos muito inferiores ao respetivo acréscimo patrimonial, isto é enquanto que o seu acréscimo patrimonial foi de € 676.780,65 o rendimento líquido declarado foi apenas de € 6.538,50. Assim, consideram-se reunidos os fundamentos para a realização da avaliação indireta do rendimento tributável em sede de IRS do ano 2012, conforme o estipulado na alínea f) do nº 1 do artigo 87º a LGT conjugado com o artigo 39º do CIRS.

V. Critérios de cálculo dos valores corrigidos com recurso a métodos indiretos

Em face dos fundamentos expostos no ponto IV, propõe-se apurar o rendimento tributável do ano 2012, com recurso a métodos indiretos, de acordo com o disposto no nº 5 do artigo 89º-A da LGT.

Deste modo, conforme dispõe a alínea a) do nº 5 do artigo 89º-A da LGT considera-se rendimento tributável em sede de IRS, a enquadrar na categoria G, a diferença entre o acréscimo de património e os rendimentos declarados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação.

O acréscimo do património totaliza o valor de € 676.780,65, que corresponde ao somatório de:

- a) € 326.090,00 - 65.218 ações da sociedade [REDACTED] SA;
- b) € 238.700,00 - 47.740 obrigações da sociedade [REDACTED] SA;
- c) € 74.255,39 - prestações suplementares da sociedade [REDACTED] SA;
- d) € 4.933,25 - suprimentos da sociedade [REDACTED] SA;
- e) € 15.000,00 - 3.000 ações da sociedade [REDACTED] SA;
- f) € 17.802,01 transferidos da conta 2682292007-Accionistas/sócios [REDACTED] para a conta 268229008-Accionistas/sócios [REDACTED] da sociedade [REDACTED] SA.

Como no mencionado ano de 2012, o rendimento líquido declarado ascendeu ao montante de apenas € 6.538,50 (vide anexo VI), verifica-se um acréscimo patrimonial não justificado no montante de € 670.242,15 correspondente à diferença entre o acréscimo do património (€ 676.780,65) e o rendimento líquido declarado pelo sujeito passivo (€ 6.538,50) no mesmo período de tributação, conforme dispõem as alíneas a) a d) do nº 5 do artigo 89º-A da LGT.

Assim, propõe-se a fixação do rendimento tributável do ano 2012 no montante de € 676.780,65, considerando-se o valor que excede os rendimentos declarados (€ 670.242,15), de acordo com o nº 3 do artigo 9º do CIRS, como rendimento da categoria G.

VI. Regularizações efetuadas pelo S.P. no decurso da ação de inspeção

Não aplicável.

VII. Infrações verificadas

No quadro seguinte identifica-se a irregularidade detetada, assim como o artigo infringido e o punitivo:

Infração	Item do relatório	Artigo Infringido	Artigo Punitivo
Omissões e inexactidões na declaração de IRS - Mod. 3, do ano 2012	V	nº 3 do artigo 9º e artigo 57º ambos do CIRS	119º RGIT

VIII. Outros elementos relevantes

Não aplicável.

IX. Direito de audição - Fundamentação

Nos termos do artº 60º da LGT e artº 60º do RCPIT, foi o sujeito passivo notificado, para, querendo, exercer o direito de audição, no prazo de 15 dias, sobre o Projeto de Relatório da Inspeção Tributária, através do ofício nº 4653 (registo RC 6083 8136 3 PT), remetido pelo correio em 11-06-2015.

A referida notificação foi recebida em 12-06-2015, conforme registo no portal dos CTT. No prazo previsto o sujeito passivo não se pronunciou sobre o Projeto de Relatório da Inspeção Tributária, pelo que, não havendo mais dados a acrescentar ao processo, são mantidas as correções propostas e elabora-se o presente Relatório de Inspeção e o corresponde Documento de Correção, e será levantado o competente Auto de Notícia por Contraordenação, conforme infração verificada e punível nos termos do RGIT, descrita no ponto VII.

É tudo quanto nos cumpre informar sobre o assunto, no entanto superiormente e melhor se decidirá.

À consideração superior.

Coimbra, 3 de julho de 2015.

A Inspectora Tributária

Dina Maria Pereira Patrão

Dina Maria Pereira Patrão

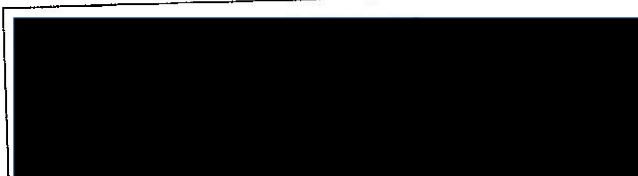
ÍNDICE DOS ANEXOS

Nº Anexo	Quant. Folhas	Descrição sucinta	Item Relat.
I	1	Notificação para apresentação de elementos e esclarecimentos	IV-1
II	1	Resposta à Notificação para apresentação de elementos e esclarecimentos	IV-1
III	1	Acordo de alienação de obrigação [REDACTED] e de outros créditos, datado de 31 de maio de 2012	IV-1
IV	1	Carta da [REDACTED] para a sociedade [REDACTED] Lda, datada de 11 de junho de 2012	IV-1
V	2	Extratos das contas 2682292007-Accionistas/sócios [REDACTED] P P e 268229008-Accionistas/sócios [REDACTED] da sociedade [REDACTED]	IV-1
VI	1	Print da demonstração de liquidação de IRS do ano 2012	IV-1
VII	3	Notificação para facultar elementos bancários	IV-1
VIII	28	Resposta à Notificação para facultar elementos bancários e extratos bancários remetidos	IV-2
IX	4	Cópia da Certidão do testamento de [REDACTED]	IV-3

Nº 00-8100 ✓
12/07/2015

PROCESSO: [REDACTED]

IDENTIFICAÇÃO FISCAL
[REDACTED]



NOTIFICAÇÃO Artº 55º RGIT

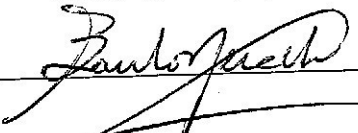
CARTA REGISTADA

OBJECTO E FUNÇÃO DA NOTIFICAÇÃO

- 1 - Serve a presente para NOTIFICAR V. Exa. de que foi instaurado neste Serviço de Finanças o processo de contra-ordenação indicado em epígrafe, com base em Auto de Notícia levantado em 2015-07-03, do qual se junta cópia, no qual são relatados os factos constitutivos de contra-ordenação(ções) por violação de normativos legais puníveis pelo RGIT.
- 2 - Dado que o(s) ilícito(s) em causa implica(m) a existência de facto(s) pelo qual é devido imposto ainda não liquidado, foi, por despacho de 2015-07-09, do Chefe do Serviço de Finanças, e nos termos do artigo 55º do Regime Geral das Infracções Tributárias, determinada a suspensão do processo de contra-ordenação até que se registre a ocorrência de uma das circunstâncias enunciadas nas alíneas a), b) e c) daquele artigo.
- 3 - Mais se comunica que quando o processo de contra-ordenação retomar a sua normal tramitação será V. Exa. notificado(a) nos termos e para os efeitos do artigo 70º do RGIT.

COIMBRA-2., em 9 de Julho de 2015

O Chefe de Finanças,



Direcção de Finanças: COIMBRA

AUTO DE NOTÍCIA

(Nº 1 do Artº 57º do RGIT)

Nº Ordem Serviço: [REDACTED]

01

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Nome: [REDACTED]

Domicílio Fiscal: [REDACTED]

Nif: [REDACTED]

CAE/CIRS: 1519

Serviço Finanças: 3050 - COIMBRA-2.

Enquadramento: Regime Geral

Responsáveis solidários e subsidiários (art.ºs 7º e 8º do RGIT)

02

ELEMENTOS QUE CARACTERIZAM A(S) INFRACÇÃO(ÕES)

Normas Infringidas		Normas Punitivas		Data Infracção	Período Tributação	Valor Imposto
Código	Artigo	Código	Artigo			
1 CIRS	Artº 57º CIRS - Omissões e inexactidões praticadas na declaração de rendimentos com imposto a liquidar	RGIT	Artº 119º nº 1 e 24º nº 2 RGIT - Omissões e inexactidões nas declarações e noutros documentos fiscalmente relevantes	2013-05-31	2012	€ 0,00

03

DESCRIÇÃO DOS FACTOS, DATA E LOCAL DA VERIFICAÇÃO DA INFRACÇÃO

Aos três dias do mês de julho do ano dois mil e quinze, pelas dezasseis horas e trinta minutos, na Direcção de Finanças de Coimbra, onde eu, Dina Maria Pereira Patrão, com a categoria de Inspectora Tributária, me encontrava a prestar serviço e em cumprimento da Ordem de Serviço nº OI201500338, verifiquei, pessoalmente, no decurso do procedimento externo de inspeção, ao ano de 2012, relativamente ao qual foi elaborado o Relatório de Inspeção Tributária (do qual juntamos cópia a este Auto de Notícia), o seguinte:

Em resultado da ação de inspeção efetuada ao sujeito passivo [REDACTED], ao ano 2012, apurámos que ficou na posse de ações, obrigações e outros créditos das sociedades [REDACTED] S A, no valor total de 676.780,65.

A explicação dada pelo sujeito passivo sob a forma como lhe vieram à posse não foi comprovada, considerando-se reunidos os fundamentos para a realização da avaliação indireta do rendimento tributável em sede de IRS do ano 2012, conforme o estipulado na alínea f) do nº 1 do artigo 87º da LGT (Lei Geral Tributária) conjugado com o artigo 39º da CIRS (Código do Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares).

De acordo com o disposto na alínea f) nº 1 do artigo 87º da LGT, há lugar à avaliação indireta da matéria coletável quando existam acréscimos de património ou despesa efetuada, incluindo liberalidades, de valor superior a 100.000,00, verificados simultaneamente com a falta de declaração de rendimentos ou com a existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados.

Deste modo, e conforme dispõe a alínea a) do nº 5 do artigo 89º-A da LGT considera-se rendimento tributável em sede de IRS, a enquadrar na categoria G, a diferença entre o acréscimo de património e os rendimentos declarados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação.

Como no mencionado ano de 2012, o rendimento líquido declarado ascendeu ao montante de apenas 6.538,50, verifica-se um acréscimo patrimonial não justificado no montante de 670.242,15 correspondente à diferença entre o acréscimo do património (676.780,65) e o rendimento líquido declarado pelo sujeito passivo (6.538,50) no mesmo período de tributação, conforme dispõem as alíneas a) a d) do nº 5 do artigo 89º-A da LGT.

Assim, propôs-se a fixação do rendimento tributável do ano 2012 no montante de 676.780,65, considerando-se o valor que excede os rendimentos declarados (670.242,15) como rendimento da categoria G, de acordo com o nº 3 do

Direcção de Finanças: COIMBRA

AUTO DE NOTÍCIA

(Nº 1 do Artº 57º do RGIT)

Nº Ordem Serviço: [REDACTED]

artigo 9º do CIRS.

Foi infringido o disposto no nº 3 do artigo 9º e artigo 57º, ambos do CIRS, e é punível pelo artigo 119º do RGIT (Regime Geral das Infrações Tributárias).

04

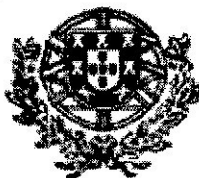
IDENTIFICAÇÃO DO AUTUANTE

Nome do Autuante: [REDACTED]

Verifiquei pessoalmente, no exercício das minhas funções, que o sujeito passivo acima identificado, infringiu a(s) norma(s) descrita(s) no quadro 2, a(s) qual(quais) é(são) punível(veis) de acordo com a(s) norma(s) descrita(s) no mesmo quadro. Para os devidos e legais efeitos, levantei o presente auto da notícia, que vai por mim assinado, não o fazendo o Sujeito Passivo ou qualquer representante, por não se encontrar presente neste acto, dado o mesmo ter sido levantado neste serviço.

O Autuante

[REDACTED]



Ministério da Justiça
Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Comprovativo de entrega de Documento

Número do Registo	
Número do Processo	N/A
Matéria	Fiscal
Nome do Apresentante	Pedro Miguel de Jesus Marcelino
Tipo de Registo	Processos
Via de Apresentação	Site
Tipo do Documento	Petição Inicial
Estado do Registo	Por tratar
Número de Páginas	0
Data do Registo	
DUC	-
Observações	-

Processado por computador em 20/07/2015 23:34:31 [Nº Registo: - Nº Processo: N/A]

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

Recurso da decisão de avaliação da matéria colectável por métodos indirectos (art. 89.º-A da LGT)

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO

[REDACTED],
contribuinte n.º [REDACTED], residente na Rua [REDACTED].
[REDACTED]

vem, de acordo com o disposto nos n.º 7 e 8 do art. 89.º-A da Lei Geral Tributária (doravante LGT) e do art. 146-B ° do Código de Procedimento e de Processo Tributário (doravante CPPT), apresentar

RECURSO

contra a determinação da matéria colectável por métodos indirectos identificada *infra*,

a processar como **PROCESSO URGENTE E COM EFEITO SUSPENSIVO:**

I – INTRODUÇÃO

1º

O presente Recurso é dirigido contra a fixação da matéria colectável do ora Recorrente no exercício de 2012, através de métodos indirectos, no montante de 676.780,65 € (doc. n.º 1, que se junta e se dá por reproduzido).

2º

De acordo com o Relatório de Inspeção Tributária (doravante RIT) no ano de 2012, o Recorrente “ficou na posse” de acções, obrigações e direitos, no valor de 676.780,65 € (cfr. doc. n.º 1).

3º

Indica a AT que, a explicação dada pelo Recorrente da forma como os referidos direitos lhe vieram à posse não ficou comprovada, pelo que se encontram reunidos os requisitos legais para a avaliação indirecta do rendimento tributável auferido pelo mesmo, nos termos prescritos pela leitura conjugada da al. f) do n.º 1 do art. 87.º da LGT e do art. 39.º do CIRS (cfr. doc. n.º 1).

4º

Ora, conforme seguidamente se demonstrará tal fixação é totalmente ilegal e deverá ser alvo da devida anulação.

SENÃO VEJAMOS,

II – DOS FACTOS

III – DA FAMILIA

5º

O Recorrente é filho de [REDACTED], contribuinte n.º [REDACTED], actualmente já falecido, e irmão de [REDACTED], contribuinte n.º [REDACTED] (cfr. pág. 8 do doc. n.º 1).

6º

No período compreendido entre o ano de 1999 e de 2002 o Recorrente efectuou vários mútuos aos pais, no valor global de 342.645,00 € (cfr. 1ª página do testamento junto ao doc. n.º 1 identificado como anexo IX).

7º

Ao longo de várias dezenas de anos o pai do Recorrente efectuou também mútuos à filha [REDACTED].

8º

Aquando da realização de tais mútuos, o pai do Recorrente não deu conhecimento a este último.

9º

O pai do Recorrente confiou nas promessas da filha de que viria a efectuar o reembolso das quantias mutuadas.

10º

Contudo, em 2012, [REDACTED] reconheceu ao pai que não conseguiria restituir-lhe os valores que aquele lhe havia emprestado.

11º

Assim, em 2012, [REDACTED], pai do Recorrente, à data com 90 anos, informou-o da realização dos mútuos à sua irmã - [REDACTED].

12º

[REDACTED] informou ainda o Recorrente de que não dispunha de capacidade financeira para o reembolsar das quantias que este último lhe havia mutuado

13º

e, simultaneamente, o compensar pelos valores mutuados à filha (irmã do Recorrente).

14º

Assim, a solução acordada entre o pai do Recorrente, o Recorrente e a irmã, seria a seguinte:

- a. O pai do Recorrente pagaria a este último os mútuos que havia recebido do mesmo, através de valores monetários ou património;
- b. A irmã do Recorrente compensaria imediatamente este último com metade do valor que o pai lhe havia entregue, a título de mútuo, mediante a transferência de património da mesma para o Recorrente.

15º

A solução não agradou ao Recorrente, porque o património da irmã era constituído por duas empresas em situação económica difícil e desvalorizadas, mas não lhe foi dada alternativa.

16º

Em 2012, a irmã do Recorrente era titular de participações sociais e direitos sobre as sociedades [REDACTED], SA, NIPC [REDACTED] (doravante [REDACTED]), e [REDACTED] SA, NIPC [REDACTED] (doravante [REDACTED]).

17º

Assim, em 2012, a irmã do Recorrente transferiu para o mesmo, como meação nos valores recebidos do pai:

- a. 65.218 acções da [REDACTED];
- b. 47.740 obrigações da [REDACTED];
- c. Prestações suplementares no valor nominal de 74.255,39 € sobre a [REDACTED];
- d. Suprimentos no valor contabilístico de 4.933,25 € efectuados à [REDACTED];
- e. 3.000 acções da [REDACTED];

f. 17.802,01 € contabilizados como crédito da irmã do Recorrente sobre a [REDACTED] na conta 268.

18º

Em 5/06/2013, [REDACTED], por documento notarial outorgado no Cartório Notarial de [REDACTED], celebrou testamento no qual indicou que (cfr. anexo IX junto ao doc. n.º 1):

“Na eventualidade de falecer no estado de casado, dispõe da sua última vontade da seguinte forma:

Para pagamento da dívida que, no presente momento, o seu casal tem para com o seu filho [REDACTED], proveniente de empréstimos que este lhe foi fazendo entre o ano de mil novecentos e noventa e nove e ao ano de dois mil e dois, lega-lhe a quantia de trezentos e quarenta e dois mil seiscentos e quarenta e cinco euros; se o dinheiro existente à data do seu falecimento; se o dinheiro existente à data do seu falecimento for insuficiente para pagamento da mencionada dívida, lega ao referido filho os imóveis abaixo referidos em primeiro e segundo lugares”

19º

Ficou ainda estipulado no testamento celebrado que:

“Na eventualidade de se vir a verificar a situação descrita em segundo lugar, se o valor fixado na avaliação dos imóveis referidos exceder o valor em dívida à data do seu falecimento, o legatário fica com o encargo de entregar metade do remanescente ao neto dele testador [REDACTED]”

20º

Da leitura do indicado testamento resulta que, caso à data do falecimento do pai do Recorrente o mesmo não dispusesse da quantia que lhe havia sido mutuada pelo seu filho, ora Recorrente, o mesmo seria compensado com bens do seu acervo patrimonial do primeiro (cfr. anexo IX junto ao doc. n.º 1).

21º

Contudo, caso da avaliação de tais bens resultasse um valor superior à quantia devida ao Recorrente o mesmo ficaria com a obrigação de entregar metade do remanescente ao seu sobrinho, [REDACTED], um dos filhos da sua irmã - [REDACTED].

22º

Mais consta ainda do mencionado testamento “...que os legados acima referidos ficam sem efeito se a obrigação for cumprida até à data do falecimento dele testador”

23º

caso em que o pai do Recorrente, instituiu ainda como legados, mas com reserva de usufruto, a favor do Recorrente e do sobrinho, [REDACTED], os imóveis de que era proprietário (cfr. anexo IX junto ao doc. n.º 1).

24º

A ideia seria, caso o pai do Recorrente pagasse a este último, em vida, o valor recebido através de mútuos, os respectivos imóveis ficariam libertos e seriam para dividir em partes iguais entre o Recorrente e o sobrinho [REDACTED], sob condição de reversa de usufruto para o cônjuge (mãe do Recorrente) (cfr. anexo IX junto ao doc. n.º 1).

25º

A irmã do Recorrente, [REDACTED], tem dois filhos, [REDACTED] e [REDACTED].

PROSSEGUINDO,

II.2 – DA ACÇÃO DE INSPECÇÃO

26º

Embora sem o RIT o esclarecer, no âmbito das funções de inspecção, a AT avaliou a transferência das 65.218 acções, 47.740 obrigações, prestações suplementares no valor nominal de 74.255,39 € e suprimentos no valor contabilístico de 4.933,25 € da [REDACTED] e das 3.000 acções e 17.802,01 € contabilizados como crédito da [REDACTED], da irmã do Recorrente para o mesmo, no valor global de 670.242,15 € (cfr. doc. n.º 1).

27º

Como segundo a avaliação da AT tais bens e valores ultrapassavam 100.000,00 €, e em 2012, o Recorrente apenas havia declarado rendimentos líquidos de 6.538,50 €,

28º

a AT notificou, o Recorrente, em Janeiro de 2015, para, nos termos, da al. f) do n.º 1 do art. 87.º da LGT e do n.º 3 do art. 89.º-A da LGT, esclarecer a fonte do rendimento despendido na aquisição (cfr. doc. n.º 1).

29º

Assim, a AT notificou ao Recorrente o ofício n.º 863, de 30/01/2015, com o seguinte teor (cfr. anexo I junto ao doc. n.º 1):

" (...)

Assunto: NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS E ESCLARECIMENTOS

No âmbito dos artigos 59.º e 63.º da Lei Geral Tributária (LGT), aprovado pelo D.L. n.º 398/9, de 17 de dezembro, dos art.ºs 28.º, 29.º, 37.º 42.º e 43.º do Regime Complementar da Inspeção Tributária (RCPIT), aprovado pelo D.L. n.º 413/98, de 31 de dezembro, do art. 44.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo D. L. n.º 433/99, de 26 de Outubro, fica por este meio notificado, para, no prazo de 15 dias (quinze) dias, remeter a esta Direcção de Finanças, os seguintes elementos/esclarecimentos:

1- Qual o n.º de acções adquiridas no ano de 2012 das sociedades [REDACTED]

██████████ SA, NIPC ██████████, e ██████████
██████████ SA, NIPC ██████████, e identificação do seu transmissor.
Deve apresentar o respectivo comprovativo de aquisição ou os respectivos títulos
com identificação do(s) seus(s) titolare(s);

- 2- Apresentar comprovativo do valor pago pelos mesmos, ou justificar comprova-
damente a que título os mesmos lhe vieram à posse. A falta de justificação solici-
tada resulta a necessidade de apurar a matéria tributável com recurso à aplica-
ção dos métodos indirectos, conforme se encontra previsto no art. 87.º e 89.º-A,
ambos da LGT conjugados com o art. 9.º n.º 1 alínea d) do código do Imposto so-
bre o Rendimento das pessoas Singulares (CIRS), aprovado pelo D.L. n.º 442-
A/88, de 30 de novembro;

(...)"

30º

No seguimento da notificação que foi lhe dirigida o Recorrente respondeu
que:

"(...)

Ex.ma Senhora

Em resposta ao ofício/notificação N.º ██████████ (2015/01/30) e pela mesma ordem, venho
informar V. Ex.ª do seguinte:

1 - Em 2012 "adquiri" à minha irmã ██████████
██████████, contribuinte N.º ██████████, 65.218 acções da denominada sociedade à época, ██████████
██████████, SA, NIPC ██████████ e, 3.000 acções da sociedade ██████████
██████████ SA, NIPC ██████████

Anexo os documentos justificativos.

2- Em 2012 fui confrontado pelo meu falecido pai, na altura com 90 anos, através
de um papelito que as pessoas desta geração muito gostam/gostavam de usar, no qual tinha
apontado várias verbas

Essas verbas, vim depois a saber, eram valores que o meu pai tinha adiantado ao lon-

go de anos à minha irmã, sempre no pressuposto do "retorno", razão pela qual, segundo ele, nunca me tinha posto ao corrente.

Com o estalar da crise no país, a debilidade financeira da minha irmã agravou-se tendo ficado perfeitamente claro para ele, que a minha irmã deixava de ter condições de lhe devolver qualquer verba.

Assim, em face do novo quadro, da sua avançada idade e de não ter meios para tal, entendeu na altura o meu falecido pai, depois de falar com a minha irmã, de que a única forma que via como possível, de eu não ser penalizado com toda esta situação, era ceder-me a sua posição societária nas duas sociedades acime referidas, o que realmente foi feito, mas apenas através de regularização contabilística.

Na expectativa de que tenha sido esclarecedor, subscrevo-me com os meus melhores cumprimentos,

(...)"

31º

Dos indicados documentos apresentados pelo Recorrente na resposta à notificação que lhe foi dirigida em Fevereiro de 2015 a AT extrai o seguinte entendimento (cfr. pág. 6 e 7 do doc. n.º 1):

"De acordo com os documentos remetidos, apurámos ter ficado na posse de:

1- ACORDO DE ALIENAÇÃO DE OBRIGAÇÕES [REDACTED] E DE OUTROS CRÉDITOS (anexo III) DATADO DE 31 DE MAIO DE 2012

a) 65.218 ações da sociedade [REDACTED] SA cujo valor era de €326.090,00;

b) 47.740 obrigações da sociedade [REDACTED] SA cujo valor era de €238.700,00;

c) Prestações suplementares da sociedade [REDACTED] SA pelo valor nominal de € 74.255,39;

d) Suprimentos da sociedade [REDACTED] SA pelo valor de € 4.933,25;

2 - CARTA DA [REDACTED]

[REDACTED] LDA (anexo IV) DATADA DE 11 DE JUNHO DE 2012

a) 3.000 acções da sociedade [REDACTED] SA, com o valor nominal de € 15.000;

b) €17.802,01 transferidos da conta 2682292007 - Acionistas/sócios [REDACTED] para a conta 268229008-Accionistas/sócios - [REDACTED] da sociedade [REDACTED] SA, conforme extractos das referidas contas em anexo V.

O exposto, evidencia um acréscimo de património de valor superior a € 100.000,00 e a explicação dada pelo sujeito passivo, sob a forma como os títulos lhe vieram à posse, não foi comprovada.

Nos termos e para os efeitos do disposto na al. f) do n.º 1 do artigo 87.º e n.º 5 do artigo 89.º-A, ambos da LGT, encontram-se em aberto os pressupostos para uma decisão de aplicação de métodos indirectos para determinação do rendimento sujeito a IRS, com referência ao ano de 2012, nos termos seguintes:

a) De acordo com o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º da LGT, há lugar à avaliação, indirecta da matéria colectável quando existem acréscimos de património ou despesas efectuada, incluindo liberalidades, de valor superior a € 100.000,00, verificados simultaneamente com a falta de declaração de rendimentos ou com existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados;

b) A aquisição das ações, obrigações e outros créditos da sociedade [REDACTED] LDA totalizam o valor de € 643.978,64;

c) A aquisição das ações e outros créditos da sociedade [REDACTED] SA totalizam € 32.802,01;

d) Como no mencionado ano de 2012, de acordo com a liquidação de IRS constante do cadastro informático da AT, o rendimento coletável declarado ascendeu ao montante de apenas € 6.538,50 (anexo VI), verifica-se um acréscimo patrimonial não justificado no montante de € 670.242,15 correspondente à diferença entre o acréscimo do património (€ 676.780,65 = € 643.978,64 + € 32.802,01) e o rendimento líquido declarado pelo sujeito passivo (€ 6.538,50) no mesmo período de tributação, conforme dispõem as alíneas a) a d) do n.º 5 do artigo 89.º-A da LGT;

e) Pelo que, se encontram reunidas as condições legais para, de acordo com o referido o n.º 5 do artigo 89.º-A da LGT, se proceder à fixação do rendimento tributável no montante de € 676.780,65 (€ 6.538,50 + € 670.242,15), considerando-se o valor que excede os rendimentos declarados, de acordo com o n.º 3 do artigo 9.º do CIRS, como rendimento da categoria G.

32º

Concluindo a AT a respeito do antecedente que (cfr. pág. 7 do doc. n.º 1):

“Nos termos do n.º 3 do artigo 89º-A da LGT, verificadas as situações previstas no n.º 1 deste artigo, bem como na alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º da LGT, cabe ao sujeito passivo a comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna ou do acréscimo de património ou da despesa efectuada.

Assim, decorre do referido n.º 3 do artigo 89.º-A da LGT que, para obstar ao procedimento de fixação, pode o contribuinte fazer a prova de que correspondem à realidade apenas os rendimentos declarados sendo outra a fonte do acréscimo de património evidenciado, nomeadamente herança ou doação, rendimentos que não esteja obrigado a declarar, mediante a apresentação, nomeadamente, de cópia dos extratos bancários que evidenciem a origem dos recursos financeiros, porquanto, nos termos do n.º 11 do mesmo preceito legal, a avaliação indireta no caso da alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º da LGT deve ser feita no âmbito de um procedimento que inclua a investigação das contas bancárias, podendo no seu decurso o contribuinte regularizar a situação tributária, identificando e justificando a natureza dos rendimentos omitidos e corrigindo as declarações dos respetivos períodos.”

33º

A AT considerou assim que as alegações, bem como a documentação apresentada pelo Recorrente na resposta de Fevereiro de 2015 não refutaram o entendimento que o mesmo havia tido um acréscimo patrimonial não justificado no ano de 2012.

34º

Do RIT não consta que a AT tenha realizado qualquer outra diligência de prova.

35º

Designadamente não consta sequer o contacto com a irmã do Recorrente.

36º

Assim, na sequência do antecedente a AT, dirigiu ao Recorrente, a coberto do ofício n.º [REDACTED] de 24/04/2015, uma notificação para a apresentação, no prazo de quinze dias de *“extratos de todas as contas bancárias de que é titular em quaisquer instituição financeira sita em Portugal, ou que tem poderes para movimentar, do ano de 2012, ou declaração escrita, onde manifeste, expressamente, se autoriza ou não a administração Tributária a aceder à informação bancária (extractos e documentos bancários)”* (cfr. pág. 7 e anexo VII do doc. n.º 1).

37º

O Recorrente em resposta à solicitação que lhe foi dirigida, deu acesso à AT a toda a respectiva informação bancária, remetendo para o efeito os respectivos extractos, indicando ainda que (cfr. pág. 7 e anexo VIII do doc. n.º 1):

“- Em anexo a esta carta, seguem os documentos solicitados no ofício acima referido e que dizem respeito aos extractos bancários das minhas contas pessoais (Mbcp e Montepio) referentes ao ano em apreciação, ou seja, 2012.

Volto a afirmar o que já disse anteriormente por escrito e pessoalmente a V. Ex. a, tratou-se unicamente de um acerto de contas entre a minha irmã e a minha pessoa, pelo que como irá constatar, não existem movimentos para pagamento de tais montantes.

Como será compreensível, quando o meu pai me deu conhecimento dos adiantamentos que fez ao longo de anos à minha irmã para a ajudar nas suas grandes dificuldades financeiras, mantendo o assunto afastado da família por igual período, a minha reacção teve pouco de pacífica, apesar da argumentação do meu pai ser sempre no sentido de que estava convencido no retorno efectivo das verbas adiantadas à filha, porque tinha sido isso o combinado.

Quando argumentei que então também me achava no direito de receber tais valores, a resposta foi de que, pois, mas não tenho mais!!

Tenho dificuldade em ajuizar tal procedimento, até porque a maior parte das vezes é preciso vivê-los para sentir o que nos vai na alma, mas já há muito que coloquei um ponto final

no assunto, até porque o meu pai já não está entre nós e só desejo que descanse em paz onde estiver.

Agastado com toda esta situação, o meu falecido pai entendeu que a única forma de eu não ser completamente prejudicado por tal episódio, era o de a minha irmã fazer um encontro de contas comigo, entregando-me as suas participações societárias nas sociedades que aqui estão em apreciação.

Há coisas na vida que não as fazemos por vontade própria, mas sim porque somos empurrados para elas.

Este é um desses casos!!

Entre o nada ou o alguma coisa, eu apostei no alguma coisa, apesar do que estava a receber, corresponder a participações de sociedades estagnadas, pois ambas pertencem à fileira da construção civil e, já na altura estavam praticamente sem actividade pela crise profunda que o país já atravessava, com património é certo, mas sem compradores para o mesmo, o que ainda hoje acontece, apesar de há muito estar anunciado em sites e imobiliárias.

Mas há uma coisa de que não me tenho livrado, é de pagar impostos (IMI e IRC), gabinetes de contabilidade, etc, etc.

Grande negócio!!

Para um contribuinte desde 1979, sem mácula desde essa altura junto do Fisco e da Segurança Social, estava longe, mas mesmo muito longe do meu pensamento, o que estou a viver com todo este processo, sentindo-me um autêntico fora, da lei com a entrega de minha vida pessoal referente ao ano de 2012, o que é de uma violência psicológica á todos os níveis notável e da qual só nos apercebemos dessa realidade brutal, quando a isso somos coagidos por um Golias a um David."

38º

Quanto aos extractos remetidos pelo Recorrente, a AT refere que (cfr. pág. 8 do doc. n.º 1):

"Da análise aos extratos bancários remetidos, da conta n.º [REDACTED] do Millenium BCP e da conta n.º [REDACTED] do Montepio, verifica-se não haver movimentos a débito das contas bancárias para pagamento das aquisições das referidas

ações” (sublinhado e realce do nosso)

39º

Porém, com vista a manter a tese de que o Recorrente preenche os pressupostos para ser tributado com recurso a métodos indirectos, a AT indica então, sob o título “outros elementos obtidos”, o seguinte (cfr. pág. 8 do doc. n.º 1):

“As referidas ações, obrigações e outros créditos das sociedades [REDACTED] SA e [REDACTED] SA foram adquiridas pelo sujeito passivo à irmã, [REDACTED], declarada insolvente por sentença proferida no 5º Juízo Cível de Coimbra, no dia 24-04-2013, conforme consulta efetuada no portal do Ministério da Justiça (<http://www.citius.mj.pt/Portal/consultas/Consultascire.aspx>).

O pai do sujeito passivo em análise, [REDACTED], NIF [REDACTED], que faleceu em 12-07-2014, deixou testamento (anexo IX), lavrado no dia 5 de junho de 2013, no Cartório Notarial de [REDACTED], no qual consta, entre outras disposições, o que se transcreve:

“---Para pagamento da dívida que, no presente momento, o seu casal tem para com o seu filho [REDACTED], proveniente de empréstimos que este lhe foi fazendo entre o ano de mil novecentos e noventa e nove e o ano de dois mil e dois, lega-lhe a quantia de trezentos e quarenta e dois mil seiscentos e quarenta e cinco euros; se o dinheiro à data do seu falecimento for insuficiente para pagamento da mencionada dívida, lega ao referido filho os bens imóveis abaixo referidos em primeiro e segundo lugares.-----

Na eventualidade de se vir a verificar a situação descrita em segundo lugar, se o valor fixado na avaliação dos imóveis referidos exceder o valor em dívida à data do seu falecimento, o legatário fica com o encargo de entregar metade do remanescente ao neto dele testador [REDACTED] -----

Que os legados acima referidos ficam sem efeito se a obrigação for cumprida até à data do falecimento dele testador.-----

Que lega, ainda, em nua propriedade, ao mencionado filho [REDACTED] e ao neto [REDACTED], e em usufruto ao seu referido cônjuge, os seguintes imóveis: ...”.

Da factualidade em apreço a AT efectua a seguinte análise (cfr. pág. 9 do do doc. n.º 1):

“O testador nada lega à filha, que à data em que o testamento foi lavrado já tinha sido declarada insolvente, mas lega ao filho, o sujeito passivo em análise, e ao neto, filho da sua filha.

Ao filho lega a quantia de € 342.645,00, para pagamento de uma dívida proveniente de empréstimos efetuados entre o ano de 1999 e o ano de 2002.

Ora, no testamento consta que o pai tinha em dívida para com o filho, [REDACTED], a quantia de € 342.645,00 e este último declarou (vide anexos II e VIII) que o seu pai fez adiantamentos à irmã ao longo de anos, cujo montante não foi referido.

Atentos os laços de parentesco entre os três, não nos parece verosímil que o filho tivesse emprestado quantia tão elevada ao pai que este tivesse emprestado à irmã também quantias avultadas sem que tivesse conhecimento desse facto.” (realce e sublinhado nosso)

Prosseguindo o seu raciocínio a AT refere que (cfr. pág. 9 do doc. n.º1):

“Mais ainda, não nos parece verosímil que o recebimento daquelas ações, obrigações e outros créditos provenientes da sua irmã, em maio e junho de 2012, tivessem sido por conta de valores que invoca a mesma já ter recebido do seu pai e que se achava no direito de receber tais valores, que no entanto se desconhecem por nunca terem sido identificados, apesar do art.º 1143.º do Código Civil referir que “...o contrato de mútuo de valor superior a (euro) 25 000 só é válido se for celebrado por escritura pública ou por documento particular autenticado e o de valor superior a (euro) 2 500 se o for por documento assinado pelo mutuário.”, e a resposta do pai foi “pois, mas não tenho mais”.

Refira-se que em 5-06-2013, um ano após a identificada transferência das ações, obrigações e outros créditos, o seu pai fez testamento (vide anexo LX) onde evidencia o contrário, ou seja, para além de € 342.645,00 que refere legar ao seu filho para pagamento de uma dívida que tinha para com ele, lega ainda vários imóveis, em partes iguais, ao seu filho e ao seu

neto (filho da referida filha, [REDACTED], que entregou os referidos títulos ao sujeito passivo em análise).

Resulta assim pouco verosímil a explicação dada mas não provada, uma vez que, se de facto o seu pai adiantou valores à filha (irmã do sujeito passivo em análise) e pretendesse igualar o seu filho (sujeito passivo em análise), teria a possibilidade de o fazer através da atribuição dos bens imóveis que detinha mas que decidiu atribuir em partes iguais ao seu filho e neto (filho da filha), conforme anteriormente já foi referido (realce e sublinhado nosso).

42º

Para além da obtenção do testamento do pai do Recorrente, do RIT não consta qualquer outra diligência de prova, designadamente a inquirição da irmã do Recorrente.

43º

Do RIT não consta quais os bens efectivamente recebidos pelo Recorrente da herança do pai,

44º

tal como não consta se o valor em dívida dos pais para com o Recorrente ainda estava em dívida à data da morte do pai,

45º

se os imóveis ainda eram propriedade do pai do Recorrente à data do respectivo óbito,

46º

se os imóveis legados foram utilizados para pagar a dívida ao Recorrente

47º

ou ainda se o respectivo valor excedeu a dívida e se foram repartidos com o sobrinho do Recorrente.

48º

Contudo, mesmo assim conclui a AT, por todo o anteriormente exposto que

(cfr. pág. 9 do doc. n.º 1):

“Conforme exposto nos pontos anteriores, o património do sujeito passivo teve um acréscimo no ano 2012 de valor superior a € 100.000,00, sem que o mesmo tivesse apresentado documentos comprovativos da forma como o mesmo lhe veio à posse. Não obstante esse facto, da análise à declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo do mesmo ano, verifica-se que dela constam rendimentos muito inferiores ao respetivo acréscimo patrimonial, isto é enquanto que o seu acréscimo patrimonial foi de € 676.780,65 o rendimento líquido declarado foi apenas de € 6.538,50.

Assim, consideram-se reunidos os fundamentos para a realização da avaliação indireta do rendimento tributável em sede de IRS do ano 2012, conforme o estipulado na alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º da LGT conjugado com o artigo 39º do CIR”

49º

Mercê do antecedente o rendimento declarado pelo Recorrente em 2012, foi acrescido indiciariamente no valor de 670.242,15 €, sendo fixado em 676.780,65 € (cfr. doc. n.º 1).

III – DO DIREITO

III.I – DA OBSCURIDADE

50º

Antes de prosseguir diga-se que a determinação indiciária da matéria tributável do Recorrente através de presunções é ilegal por obscuridade, em clara violação do dever de fundamentação da administração fiscal.

51º

A fundamentação consiste na “... *indicação dos factos e das normas jurídicas que a justificam...*” (Prof. J. Alberto Reis, in vol. V-pag.24).

52º

Sob a epígrafe de “*Direitos e Garantias dos Administrados*” o art. 268.º da

CRP estabelece no seu n.º 3 que:

“Os actos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, na forma prevista na lei, e carecem de fundamentação expressa e acessível quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos”.

53º

A CRP postula, como garantia e direito dos cidadãos, a exigência de um conhecimento directo dos actos que a eles se dirigem, segundo as formas pré-estabelecidas na lei e

54º

impõe que, nos casos em que tais actos afectem direitos e interesses protegidos por lei, contenham uma fundamentação **expressa e acessível**.

55º

Tal normativo pretende, de forma directa e imediata, garantir que o cidadão possa **conhecer e compreender a motivação** que presidiu ao acto administrativo que lhe é dirigido,

56º

de forma a ajuizar a sua concordância com o mesmo e a legalidade da sua prática, a fim de eventualmente o submeter ao escrutínio judicial.

57º

Trata-se aqui do imperativo legal de fundamentação enquanto garante de protecção dos direitos dos administrados, visando **evitar tratamento discriminatório** e permitir-lhes o uso correcto de todos os **meios processuais de defesa** em relação à Administração,

58º

os quais só poderão conferir uma tutela efectiva na medida em que for dada a conhecer aos administrados a razão de ser do procedimento e da sua decisão.

59º

Contudo as exigências de fundamentação não se esgotam nessa faceta de conhecimento habilitante de defesa ao administrado.

60º

A imperatividade da fundamentação apresenta ainda uma dimensão interna de auto-justificação, enquanto **meio de realização efectiva do princípio de justiça material** de toda a actividade administrativa.

61º

A exigência de fundamentação prende-se de forma directa com a **racionalidade da própria decisão administrativa** e com a **transparência da respectiva actuação**, de forma a esclarecer cabalmente porque se decidiu num determinado sentido em detrimento de outros.

62º

Porém, para que tais objectivos possam ser alcançados é, contudo, mister que a fundamentação seja facilmente identificável e compreendida por qualquer administrado, independentemente das suas condições pessoais.

63º

O art. 125.º do CPA, aplicável *in casu ex vi* o art. 2.º al. d) do CPPT, em decorrência do supra referido princípio com assento constitucional, dá expressão a tal exigência ao prescrever nos n.ºs 1 e 2 que:

“1- A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituirão neste caso parte integrante do respectivo acto.

2 – Equivale à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação

do acto”.

64º

A fundamentação tem que ser: **expressa, clara, suficiente e congruente.**

65º

A “...fundamentação há-de ser:

- ☐ *expressa, através duma exposição sucinta dos fundamentos de facto e de direito da decisão;*
- ☐ *clara, permitindo que, através dos seus termos, se apreendam com precisão os factos e o direito com base nos quais se decide;*
- ☐ *suficiente, possibilitando ao administrado ou contribuinte, um conhecimento concreto da motivação do acto, ou seja, as razões de facto e de direito que determinaram o órgão ou agente a actuar como actuou;*
- ☐ *e congruente, de modo que a decisão constitua conclusão lógica e necessária dos motivos invocados como sua justificação, envolvendo entre eles um juízo de adequação, não podendo existir contradição entre os fundamentos e a decisão...”*

(Ac. da 2.ª Secção – Contencioso Tributário do TCA do Norte, de 23/3/2006, proferido no Processo n.º 00185/02 in “Bases Jurídico Documentais” <http://www.dgsi.pt/>).

66º

Apesar de eventualmente sucinta, a fundamentação deverá conter sempre, quer os **fundamentos de facto, como os fundamentos de direito.**

67º

Fundamentos de facto são os elementos da realidade que despoletaram a prática do acto administrativo ou que presidem à sua adopção.

68º

Fundamentos de direito serão os normativos legais que prevêem e atribuem

significado jurídico à tela factual apreciada e a disciplinam.

69º

Os fundamentos de facto deverão ser expostos expressa e individualizadamente de forma a identificarem as situações concretamente consideradas na prática do acto administrativo - funcionam como elemento prévio à prática do acto.

70º

“Daí que se deve ter como insuficiente a fundamentação só de facto ou só de direito, ou meramente conclusiva ou vagamente qualificativa de factos não expressamente indicados” (Ac. da 2.ª Secção – Contencioso Tributário do TCA do Sul, de 6/2/2007, proferido no Processo n.º 01582/07 in “Bases Jurídico Documentais” <http://www.dgsi.pt/>).

71º

A fundamentação não pode *“...assentar em assentar em meros juízos conclusivos ou em factos que os não suportam, sob pena de ficar prejudicada a compreensão da sua motivação e, conseqüentemente, qualquer das suas funções...”* (ainda Ac. da 2.ª Secção – Contencioso Tributário do TCA do Sul, proferido no Processo n.º 01582/07).

72º

A clareza da decisão depende da aptidão intrínseca a ser apreendida nos seus termos e no percurso que lógico jurídico que a ela presidiu, por um destinatário normal.

73º

A suficiência reporta-se à capacidade de a fundamentação dar a conhecer integralmente ao administrado o enredo factual e normativo que esteve subjacente à prática do acto.

74º

A congruência impõe que a decisão tomada seja a consequência lógica e legal da matéria factual apresentada.

75º

O n.º 2 do art.º 125.º do CPA, faz equivaler à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, em virtude de obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto.

76º

Sendo que, de acordo com o disposto no art. 133.º n.º 1 e 2 al. d) do CPA, a insuficiência de fundamentação conduz à nulidade do acto, por violação do conteúdo essencial de um direito fundamental – art. 268.º n.º 3 da CRP.

77º

No domínio fiscal a exigência de fundamentação aparece estatuída especificamente no art. 77.º da LGT.

78º

Não é que tal obrigação não impendesse já sobre a Administração Fiscal, quer em decorrência do princípio constitucional plasmado no art. 268.º n.º 3 da CRP como do já referido art. 125.º do CPA.

79º

Contudo, pela gravidade que geralmente os actos tributários consubstanciam sobre o património e esfera dos sujeitos passivos, o legislador deu-lhes consagração específica na legislação tributária.

80º

Segundo o estatuído pelos n.ºs 1 e 2 do art. 77.º da LGT:

“1 – A decisão de procedimento é sempre fundamentada por meio de sucinta exposição das razões de facto e de direito que a motivaram, podendo a fundamentação consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, incluindo os que integrem o relatório da fiscalização tributária.

2 – A fundamentação dos actos tributários pode ser efectuada de forma sumária, devendo sempre conter as disposições legais aplicáveis, a qualificação e quantificação dos factos tributários e as operações de apuramento da matéria tributável e do tributo.”

81º

Já o n.º 4 do art. 77.º da LGT estabelece que:

“4 - A decisão da tributação pelos métodos indirectos nos casos e com os fundamentos previstos na presente lei especificará os motivos da impossibilidade da comprovação e quantificação directas e exacta da matéria tributável, ou descreverá o afastamento da matéria tributável do sujeito passivo dos indicadores objectivos da actividade de base científica ou fará a descrição dos bens cuja propriedade ou fruição a lei considerar manifestações de fortuna relevantes, ou indicará a sequência de prejuízos fiscais relevantes, e indicará os critérios utilizados na avaliação da matéria tributável.”

82º

Ou seja, no caso da aplicação de métodos indirectos, impende sobre a Administração Fiscal um dever acrescido de fundamentação.

ORA,

83º

Analisando a determinação da matéria colectável operada pelo Fisco, a mesma é obscura e ininteligível.

84º

A fundamentação da determinação da matéria tributável do Recorrente por métodos indirectos, não é suficiente, nem clara.

POIS VEJA-SE,

85º

A análise da AT tem por base o pressuposto de que, em 2012, o Recorrente ob-

teve um acréscimo de património de valor superior a 100.000,00 € (cfr. doc. n.º 1).

86º

Tal conclusão resulta da transferência para o património do Recorrente de 65.218 acções, 47.740 obrigações, prestações suplementares no valor nominal de 74.255,39 € e suprimentos no valor contabilístico de 4.933,25 € da [REDACTED] e das 3.000 acções e 17.802,01 € contabilizados como crédito da [REDACTED].

87º

que a AT avalia tais bens e direitos pelo valor global de 670.242,15 €.

88º

Porém, não explica como chegou a tal valor.

89º

A AT não explica como chegou ao valor que atribuiu a acções, obrigações, prestações suplementares e suprimentos.

90º

O valor de 670.242,15 €, determinado pela AT aparece estabelecido *ab initio* de forma conclusiva, sem que se compreenda como foi determinado.

91º

Na fundamentação do acto recorrido, a AT não prova que o Recorrente tenha obtido em 2012, um acréscimo de património de valor superior a 100.000,00 €.

92º

Logo, não funciona a inversão do ónus da prova previsto no n.º 3 do art. 89.º-A da LGT.

93º

Pelo que, a decisão recorrida deve sem mais ser anulada por violação frontal do disposto nas disposições legais anteriormente referidas (77.º da LGT e 125.º do CPA),

bem como da al. f) do n.º 1 do art. 87.º e do art. 74.º n.º 1 da LGT.

SEM PRESCINDIR,

94º

Para além do referido, a mencionada ilegalidade de vício de fundamentação, coloca igualmente em causa o valor da matéria tributável apurada pela AT *in casu*.

95º

A AT não prova que tenha ocorrido um acréscimo de património para o Recorrido no valor global de 670.242,15 €.

96º

Desconhece-se qual o critério utilizado e como foi apurado o valor de cada um dos activos que ingressaram no património do Recorrente.

97º

Uma sociedade pode ter 1.000.000,00 € de suprimentos e de prestações suplementares registadas na contabilidade a favor de um sócio e a mesmas não valerem nada, porque já foram gastas e o activo perdido, ou porque pode ter 2.000.0000,00 € de dívidas a terceiros e suprimentos e suplementares não poderem ser retirados pelo sócio!

98º

E o mesmo se diga das acções, que podem ter valor nominal de 1.000.000,00 € e não valerem nada porque a empresa tem o capital já perdido por efeito de resultados transitados negativos.

99º

Não consta do RIT como a AT chegou àqueles, a ponderação dos mesmos, ou porque motivo correspondem ao valor patrimonial dos activos.

100º

Donde, a decisão recorrida deve também pelo referido ser anulada por violação

frontal do disposto nas disposições legais anteriormente referidas (77.º da LGT e 125.º do CPA), bem como da al. f) do n.º 1 do art. 87.º e do art. 74.º n.º 1 da LGT, já que a AT não prova que o Recorrente tenha obtido um acréscimo de património de 670.242,15 €.

SEM PRESCINDIR,

III.II – DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO INQUISITÓRIO E DA VALORAÇÃO DA DÚVIDA A FAVOR DO CONTRIBUINTE

101º

A decisão recorrida dever ainda ser anulada porque determinada no âmbito de um procedimento de inspecção que violou frontalmente o princípio do inquisitório e da descoberta da verdade material, em desrespeito pelo disposto no art. 58.º da LGT:

102º

De acordo com a referida disposição legal:

A administração tributária deve, no procedimento, realizar todas as diligências necessárias à satisfação do interesse público e à descoberta da verdade material, não estando subordinada à iniciativa do autor do pedido.

103º

Tal disposição legal impõe à AT a obrigação de levar a cabo todos os actos necessários para apuramento da verdade.

104º

No mesmo sentido indicam os artigos 5.º e 6.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira (RCPIT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de Dezembro.

105º

Ora, sucede que, tal não ocorreu no processo vertente.

106º

In casu a AT demitiu-se de apurar a verdade material.

107º

O Recorrente esclareceu a AT sobre todos os factos que lhe foram solicitados, dando inclusivamente de forma voluntária acesso à respectiva informação bancária.

108º

A AT por seu turno limitou as suas diligências de prova ao levantamento do testamento do pai do Recorrente.

109º

A AT não contactou a irmã do Recorrente peça fundamental para a verdade dos factos – a outra parte na transacção.

110º

Não procurou esclarecer se havia testemunhas que pudessem atestar o relatado pelo Recorrente.

111º

Não procurou saber qual a oposição dos restantes sócios das sociedades transmitidas, porque motivo não usaram do respectivo direito de preferência, ou se sabiam do sucedido na família do Recorrente

112º

Mais, a AT analisa do ponto de vista formal o testamento do pai do Recorrente, mas descarta de forma completamente inusitada a consequência de tal documento.

113º

A AT não logrou apurar sequer se os legados do testamento haviam sido cumpridos: (i) se o valor que os pais deviam ao Recorrente foi pago antes ou depois do falecimento do pai, (ii) se o valor foi pago com dinheiro ou com os imóveis legados, (iii) se

sobraram imóveis (iv) se o sobrinho do Recorrente recebeu algum património dos avós, etc..

114º

A AT limita-se a indicar na sua opinião ser pouco verosímil que a irmã do Recorrente lhe tenha entregue os activos anteriormente referidos para meação de valores que os pais transferiram para a mesma, inicialmente a título de mútuo, sem lograr apurar se tal era realmente verdade.

115º

A AT sabe que das contas bancárias do Recorrente não saíram quaisquer valores para a irmã, mas nem assim procura mais elementos sobre a realidade (eventualmente até nas contas bancárias da irmã).

116º

Donde, a presente determinação indiciária do rendimento tributável do Recorrente deverá ser anulada, por violação pela AT do já referido princípio do inquisitório e da descoberta da verdade material.

SEM PRESCINDIR,

117º

Mais, ao indicar ser pouco verosímil a explicação dada pelo Recorrente, para a transferência para o mesmo dos activos, a AT não demonstra ausência de prova pelo Recorrente da origem e motivação da transferência dos bens.

118º

A AT apenas demonstra com isso ter dúvidas acerca de tal explicação.

119º

Ora, de acordo com o disposto no n.º 1 do art. 100.º da CPPT:

1 - Sempre que da prova produzida resulte a fundada dúvida sobre a existência e quantificação do facto tributário, deverá o acto impugnado ser anulado.

120º

Segundo a referida disposição legal em caso de dúvida, a mesma deve favorecer e não prejudicar o contribuinte.

121º

Sucedee, porém que, conforme visto, na presente situação a dúvida da AT não foi valorada a favor, mas contra o Recorrente.

122º

Donde, a decisão recorrida deverá igualmente ser anulada por violação do disposto no art. 100.º do CPPT.

NOVAMENTE SEM PRESCINDIR,

III.III – DA PROVA E NOVO VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO

123º

Contudo, ainda que o acto ora em apreço fosse regular o que, conforme se demonstrou não sucede, ainda assim o mesmo seria ilegal por violação frontal do disposto no n.º 3 do art. 89.º-A e al. f) do n.º 1 do art. 87.º da LGT.

124º

Conforme fica demonstrado, ao contrário do invocado pela AT o Recorrente logrou provar a fonte do acréscimo de património ocorrido em 2012.

125º

Através dos esclarecimentos apresentados o Recorrente provou que não pagou qualquer quantia à irmã pelos activos adquiridos (não tem quaisquer saídas da respectiva conta bancária),

126º

tendo a transmissão de património origem numa compensação efectuada pela

irmã em relação a valores que recebeu dos pais a título de empréstimo e que não lhes devolveu.

127º

O esclarecimento do Recorrente é cabal e justifica o movimento em causa.

128º

A actividade profissional do Recorrente e rendimentos decorrentes da mesma, não são postos em causa pela AT, com base em qualquer factuality.

129º

Donde, é manifesto que o Recorrente provou que a origem do acréscimo de património tem como justificação valores recebidos dos pais, a título de meação em herança, em valores abonados à irmã, ao longo de vários anos.

130º

Atenta a factuality ora em causa que outra prova poderia o Recorrente apresentar? Que prova seria suficiente para a AT? Desconhece-se.

131º

Novamente aqui o RIT enferma de vício de fundamentação, por violação frontal do art. 77.º da LGT que se invoca e do qual não se prescinde.

132º

Destarte, igualmente pelo indicado, deverá a presente determinação da matéria tributável deverá ser totalmente anulada, por prova da origem do acréscimo de património ocorrido em 2012, bem como por vício de fundamentação da AT.

SEM PRESCINDIR,

133º

E contra o exposto de nada nada vale a leitura deturpada pela AT do testamento do pai do Recorrente.

134º

É pessoal e meramente conclusivo o raciocínio gratuito apresentado pela AT de que não é verosímil que o Recorrente não conhecesse dos empréstimos realizados pelo pai à irmã.

135º

Porque motivo não é verosímil que o Recorrente não conhecesse dos empréstimos à irmã? Por serem irmãos? É assim tão difícil de conceber que os pais protejam uns filhos em detrimento de outros? Ou que os pais não contem tudo de uns filhos a outros para evitar querelas familiares?

136º

Onde está a falta de verossimilhança? Esta é a realidade entre pais e filhos.

137º

E uma coisa é certa: caso o Recorrente conhecesse a realidade dos empréstimos dos pais à irmã, seguramente não teria apoiado os pais com empréstimos como fez.

138º

Aliás, é bom de ver que parte do dinheiro emprestado pelo Recorrente aos pais, directa ou indirectamente foi parar ao bolso da irmã.

139º

E não concebe a AT o desconhecimento do recorrente quanto ao sucedido? Porque motivo? Não se compreende.

140º

Se o Recorrente tivesse conhecimento e quisesse emprestar dinheiro à irmã emprestava-o directamente e não através dos pais!

141º

A conclusão da AT de que é pouco credível que o Recorrente não tivesse co-

nhecimento dos empréstimos dos pais à irmã é descabida e, caso a AT quisesse deslin-
dar as dúvidas era fácil de o fazer: bastava inquirir a irmã do Recorrente, o que não fez!

142º

Logo, tal argumento da AT de nada vale e não deverá ser atendido para efeitos
de análise da prova da origem do acréscimo de património.

SEM PRESCINDIR,

143º

E o mesmo se diga quanto à alegação da AT de que tem dúvidas quanto à rea-
lidade dos empréstimos dos pais à irmã do Recorrente devido às exigência documentais
previstas no art. 1143.º do Código Civil e pela ausência de indicação exacta dos valores
mutuados à irmã do Recorrente pelos respectivos pais.

144º

Quanto às exigência de forma para os mútuos e do respectivo valor que a AT
indica nunca lhe ter sido revelado, só por má fé pode a AT estar invocar tais argumentos
para sustentar dúvidas e corrigir indiciariamente o Recorrente.

145º

Se a AT não sabe o valor dos mútuos e se os mesmos cumpriram as exigências
de forma foi porque não o quis saber.

146º

A AT nunca questionou o Recorrente sobre tais factos, nem tão pouco realizou
qualquer diligência de prova, no âmbito do procedimento de inspecção externa ao Re-
corrente para o apurar.

147º

Conforme já referido a AT demitiu-se de apurar a verdade material, nunca
questionou o Recorrente sobre aqueles factos, nem inquiriu a irmã do Recorrente sobre
os mesmos.

148º

Donde, os referidos argumento não podem igualmente ser atendidos, sendo que a dúvida levantada pela AT milita contra a respectiva argumentação, pondo a nu a violação clara do princípio do inquisitório e da descoberta da verdade material, o que, só por si justifica a anulação integral do acto recorrido.

SEM PRESCINDIR,

149º

E se dúvidas existissem sobre a actuação ilegal da AT no presente processo, as mesmas ficariam claramente demonstradas pela análise realizada pela AT do testamento do pai do Recorrente.

150º

Alega a AT que (cfr. pág. 9 do doc. n.º 1):

“Refira-se que em 5-06-2013, um ano após a identificada transferência das ações, obrigações e outros créditos, o seu pai fez testamento (vide anexo LX) onde evidencia o contrário, ou seja, para além de € 342.645,00 que refere legar ao seu filho para pagamento de uma dívida que tinha para com ele, lega ainda vários imóveis, em partes iguais, ao seu filho e ao seu neto (filho da referida filha, [REDACTED], que entregou os referidos títulos ao sujeito passivo em análise).

Resulta assim pouco verosímil a explicação dada mas não provada, uma vez que, se de facto o seu pai adiantou valores à filha (irmã do sujeito passivo em análise) e pretendesse igualar o seu filho (sujeito passivo em análise), teria a possibilidade de o fazer através da atribuição dos bens imóveis que detinha mas que decidiu atribuir em partes iguais ao seu filho e neto (filho da filha), conforme anteriormente já foi referido”:

151º

Ora, é totalmente falso que do referido testamento decorra que o pai do Recorrente *“...para além de € 342.645,00 que refere legar ao seu filho para pagamento de uma dívida que tinha para com ele, lega ainda vários imóveis, em partes iguais, ao seu filho e ao seu neto (filho da referida filha, [REDACTED]”* (cfr.

pág. 9 do doc. n.º 1)

152º

O testamento não contempla legados cumulativos como a AT tenta dar a entender, contempla legados alternativos.

153º

O testamento começa por instituir um legado a favor do Recorrente para pagamento da dívida de € 342.645,00, caso a mesma se mantenha à data da morte do testador, **a realizar em dinheiro ou espécie.**

154º

Se fosse a realizar em espécie, o legado seria preenchido com “...os bens imóveis abaixo referidos...” isto é, com os bens imóveis que possuía o casal (e que apenas aparecem discriminado uma vez no testamento, pois nesta parte a sua nomeação é feita por referência para a descrição *infra*).

155º

Se o valor dos imóveis excedesse a dívida, então os mesmos seriam, na diferença repartidos entre o Recorrente e um dos seus sobrinhos, um dos filhos da irmã.

156º

Depois indica o testamento, em alternativa “*Que os legados acima referidos ficam sem efeito se a obrigação for cumprida até à data do falecimento dele testador.*” ou seja, que se o testador pagar a dívida ainda em vida os legados anteriormente referidos são dados sem efeito,

157º

e, nesse caso, caso a dívida já esteja paga à data do óbito, então, que os imóveis que de outra forma seriam utilizados para pagar as dívidas serão distribuídos entre o Recorrente e o anteriormente referido sobrinho:

“*Que lega, ainda, em nua propriedade, ao mencionado filho* [REDACTED]

██████████ e ao neto ██████████, e em usufruto ao seu referido cônjuge, os seguintes imóveis: ...”.

158°

Ou seja, ao contrário da leitura enviesada da AT não existem dois grupos de imóveis previstos no testamento, legados de forma cumulativa; o testador dispõe de dois grupos de imóveis de duas formas alternativas:

- i) uma, se, aquando do óbito, a dívida ao Recorrente esteja por pagar, caso em que os imóveis servirão para pagar a dívida e, caso o seu valor ultrapasse a dívida, para na medida da diferença distribuir entre o Recorrente e um dos sobrinhos;
- ii) outra, se, aquando do óbito, a dívida ao Recorrente esteja paga, caso em que os imóveis serão distribuídos entre o Recorrente e um dos sobrinhos.

159°

Aliás, é exactamente pelo facto de serem legados alternativos que, no primeiro caso, o legado dos imóveis é feito, com transmissão integral do direito de propriedade (incluindo o usufruto), para que os imóveis pudessem ser imediatamente transaccionados para pagamento do valor,

160°

e no segundo caso, em que não há dívida a pagar, que os imóveis são legados, mas com reserva do usufruto, a favor do cônjuge sobrevivente (pois aí é uma mera disposição de bens depois da morte sem existir a obrigação de honrar compromissos).

161^o

E note-se que, conforme a AT sabe, **mas deliberadamente omite** a irmã do Recorrente não tem apenas um filho, pelo que, menos sentido faz ainda a dúvida apresentada pela AT.

162°

Donde, tudo somado, improcedem integralmente as alegações de falta de verossimilhança da justificação dada pelo Recorrente para a origem de património, o que terá inelutavelmente que conduzir à anulação integral do acto recorrido.

TERMOS EM QUE REQUER A ANULAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL POR MÉTODOS INDIRECTOS *SUB JUDICE*, COM TODAS AS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS

Junta: documento 1, DUC, comprovativo do pagamento das custas e procuração

Valor: 676.780,65 €

Prova testemunhal a realizar no Tribunal Administrativo e Fiscal (vide Ac. Tribunal Constitucional n.º 646/2006, publicado no Diário da República 2 série, n.º 5, de 28 de Janeiro de 2007) :

1.

[Redacted]

2.

[Redacted]

O Advogado,

PEDRO MIGUEL JESUS MARCELINO
ADVOCADO
NIF: 36 273 422-0 C.P. 9786 P
Av. Fernão Magalhães, 153, 3.º
3000-176 COIMBRA
Tel. 239 842 273 - Fax. 239 100 642



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Unidade Orgânica 2

Av. Fernão Magalhães, 227-3º - 3000-176, Coimbra, Telefone: 239853480 Fax: 213506005 Email: correio@coimbra.taf.mj.pt
10262760-200460



R J 9 2 2 7 2 3 0 0 5 P T

660/15.8BECBR

004627914

Exmo(a). Senhor(a)

Dr(a). Pedro Miguel de Jesus Marcelino

Av Fernão Magalhães, 153 - 3º, Sl 8,

3000-176 COIMBRA

Processo: [REDACTED]	Outros meios processuais acessórios	N/Referência: [REDACTED]
Réu: Direção Geral dos Impostos		Data: 23-07-2015
Autor: [REDACTED]		

Assunto: Despacho de Admissão Liminar

Fica V.Ex.^a notificado, relativamente ao processo supra identificado, da admissão liminar do presente recurso, conforme despacho proferido em 22-07-2015, cuja cópia se junta.

O Oficial de Justiça,

Maria Rosa Costa de Sousa Alberto



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Proc. Nº: [REDACTED]	5ª Espécie - Outros meios processuais acessórios	Data: 22/7/2015
Intervenientes: Réu: Direção Geral dos Impostos Autor: [REDACTED]		

Assunto: DESPACHO

Admito liminarmente o presente recurso.

*

Notifique o Senhor Director-Geral dos Impostos nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 146º B, nº 4 do CPPT.

Coimbra, 22 de Julho de 2015

O Juiz,

Tiago Afonso Lopes de Miranda



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

- Folha de Assinaturas -

**Tiago Lopes
de Miranda
(Cifra)**

Digitally signed by
Tiago Lopes de
Miranda (Cifra)
Date: 2015.07.22
10:40:24 BST
Reason: Não
repudiação

Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Processo nº [REDACTED]

Outros meios processuais acessórios

Recurso nos termos dos arts. 89º-A, nºs 7 e 8 e 146º-B do CPPT

EX.MO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO

O **Director de Finanças de Coimbra**, citado para apresentar **OPOSIÇÃO** ao recurso, interposto por [REDACTED], da decisão de fixação de rendimento colectável por métodos indirectos, vem fazê-lo nos termos seguintes:

1.

Vem recorrido o despacho do Director de Finanças de Coimbra que fixou à recorrente, nos termos da alínea f) do art. 87º e do nº 5 do art. 89º-A, ambos da Lei Geral Tributária (LGT), rendimento tributável em IRS, relativo ao exercício do ano de 2012, no valor de €676.780,65.

2.

Tudo conforme processo administrativo (PA) que se junta.

Os Factos

3.

O sujeito passivo entregou a declaração modelo 1 de IRS, referente a 2012, apenas tendo declarado o valor de €6.538,50.

4.

Na sequência de acção inspectiva efectuada ao aqui A., com incidência no ano de 2012, verificou-se que o sujeito passivo havia adquirido/efectuado despesas referentes a

- a. 65.218 ações da sociedade [REDACTED], SA, com o valor de **€326.090,00**;
- b. 47.740 obrigações da sociedade [REDACTED], SA com valor contabilístico de **€238.700,00**;
- c. Prestações suplementares da sociedade [REDACTED] SA pelo valor nominal de **€74.255,39**;
- d. Suprimentos da sociedade [REDACTED], SA pelo valor de **€4.933,25**;
- e. 3.000 ações da sociedade [REDACTED] SA com valor nominal de **€15.000,00**;
- f. **€17.802,01** transferidos da conta 2682292007-Accionistas/sócios-[REDACTED] para a conta 268229008-Accionistas/sócios-[REDACTED] (sociedade [REDACTED] SA)

5.

De forma a esclarecer o acréscimo patrimonial foi o sujeito passivo notificado, através do ofício n.º 863, de 30-01-2015 junto ao PA, para remeter, à Direção de Finanças de Coimbra, os seguintes elementos/esclarecimentos:

- "1- Qual o nº de ações adquiridas no ano 2012 das sociedades [REDACTED] LDA, NIPC [REDACTED] e [REDACTED] S A, NIPC [REDACTED], e identificação do seu transmissor. Deve apresentar o respetivo comprovativo de aquisição ou os respetivos títulos com identificação do(s) seu(s) titular(e)s);
- 2- Apresentar comprovativo do valor pago pelos mesmos, ou justificar comprovadamente a que título os mesmos lhe vieram à posse. A falta de justificação solicitada resulta a necessidade de apurar a matéria tributável com recurso à aplicação dos métodos indiretos, conforme se encontra previsto no art.º 87º e 89º-A, ambos da LGT conjugados com o art.º 9º nº1 alínea d) do Código do Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares (CIRS), aprovado pelo D.L. nº442-A/88, de 30 de novembro."

6.

Na sequência do que veio o A. informar a AT de que:

- "1 - Em 2012 "adquiri" à minha irmã [REDACTED], contribuinte n.º [REDACTED], 65.218 ações da denominada sociedade à época, [REDACTED], S.A., NIPC [REDACTED] e, 3.000 ações da sociedade [REDACTED], S.A., NIPC [REDACTED]

2 - Em 2012 fui confrontado pelo meu falecido pai, na altura com 90 anos, através de um papelito que as pessoas desta geração muito gostam/gostavam de usar, no qual tinha apontado várias verbas. Essas verbas, vim depois a saber, eram valores que o meu pai tinha adiantado ao longo de anos à minha irmã, sempre no pressuposto do "retorno", razão pela qual, segundo ele, nunca me tinha posto ao corrente. Com o estalar da crise no país, a debilidade financeira da minha irmã agravou-se, tendo ficado perfeitamente claro para ele, que a minha irmã deixava de ter condições de lhe devolver qualquer verba. Assim, em face deste novo quadro, da sua avançada idade e de não ter mais meios para tal, entendeu na altura o meu falecido pai, depois de falar com a minha irmã, de que a única forma que via como possível, de eu não ser penalizado com toda esta situação, era de ela ceder-me a sua posição societária nas duas sociedades acima referidas, o que realmente foi feito, mas apenas através de regularização contabilística."

7.

Mantendo-se por justificar a divergência entre o acréscimo de património e os rendimentos declarados, foi o sujeito passivo notificado, em 24-04-2015, pelo ofício n.º 3271 (anexo VII), para remeter os extratos de todas as contas bancárias de que é titular em quaisquer instituições financeiras sitas em Portugal, ou que tem poderes para movimentar, do ano 2012, ou declaração escrita, onde manifeste, expressamente, se autoriza ou não a administração Tributária a aceder à informação bancária (extratos e documentos bancários).

8.

Não autorizando o acesso à informação bancária veio o A. dirigir-se à AT, nos seguintes termos:

"Em anexo a esta carta, seguem os documentos solicitados no v/ ofício acima referido e que dizem respeito aos extractos bancários das minhas contas pessoais (Mbc e Montepio) referentes ao ano em apreciação, ou seja, 2012.

*Volto a afirmar o que já disse anteriormente por escrito e pessoalmente a V. Ex.ª, **tratou-se unicamente de um acerto de contas entre a minha irmã e a minha pessoa**, pelo que como irá constatar, não existem movimentos para pagamento de tais montantes.*

Como será compreensível, quando o meu pai me deu conhecimento dos adiantamentos que fez ao longo de anos à minha irmã para a ajudar nas suas grandes dificuldades financeiras, mantendo o assunto afastado da família por igual período, a minha reacção teve pouco de pacífica, apesar da argumentação do meu pai ser sempre no sentido de que estava convencido no retorno efectivo das verbas adiantadas à filha, porque tinha sido isso o combinado." – negrito nosso

9.

Informa, portanto o A. que a única origem do acréscimo consiste em **"tratou-se unicamente de um acerto de contas entre a minha irmã e a minha pessoa"**.

10.

A irmã do A. foi declarada insolvente por sentença de 24/04/2013.

11.

Em 05/03/2013, foi lavrado testamento, pelo pai do aqui A., junto ao autos e de onde se extrai que:

"Para pagamento da dívida que, no presente momento, o seu casal tem para com o seu filho [REDACTED] proveniente de empréstimos que este lhe foi fazendo entre o ano de mil novecentos e noventa e nove e o ano de dois mil e dois, lega-lhe a quantia de trezentos e quarenta e dois mil seiscentos e quarenta e cinco euros; se o dinheiro à data do seu falecimento for insuficiente para pagamento da mencionada dívida, lega ao referido filho os bens imóveis abaixo referidos em primeiro e segundo lugares.-----

Na eventualidade de se vir a verificar a situação descrita em segundo lugar, se o valor fixado na avaliação dos imóveis referidos exceder o valor em dívida à data do seu falecimento, o legatário fica com o encargo de entregar metade do remanescente ao neto dele testador [REDACTED].-----

Que os legados acima referidos ficam sem efeito se a obrigação for cumprida até à data do falecimento dele testador.-----"

12.

Ou seja, por testamento é legado ao filho o montante de €342.645,00, para pagamento dos empréstimos que o casal havia contraído junto do A.

13.

Ao abrigo do ofício nº 4653, de 11.06.2015, foi o sujeito passivo notificado do projecto de relatório de inspecção, com vista ao exercício do direito de audição.

14.

Recepcionado o referido relatório, o Sujeito passivo, absteve-se de exercer o seu direito de participação, nada aduzindo adicionalmente ao procedimento.

15.

Como resulta do processo inspectivo, esta circunstância, constante do testamento, não foi a invocada pelo Sujeito passivo junto da administração tributária, que textualmente pretendeu justificar o acréscimo de património com: "tratou-se unicamente de um acerto de contas entre a minha irmã e a minha pessoa".

16.

Porém, em sede de recurso judicial, vem usar este segmento do testamento também como justificação.

A oposição

a. Da alegada falta de fundamentação

17.

Alega o requerente que o acto sindicado é ilegal, por padecer de obscuridade. Decorre, porém, quer da leitura do relatório inspectivo que fundamenta o acto, quer da própria petição inicial deduzida pelo recorrente que tal alegação é totalmente destituída de sentido.

18.

Com efeito, e ao contrário do pretendido pelo recorrente, a administração tributária elenca toda a factualidade e numera as disposições legais aplicáveis, discorrendo ainda sobre o percurso de raciocínio que conduziu à decisão.

19.

Factos, normas e *iter* cognitivo que o recorrente, pese embora afirme o contrário, apreendeu inteiramente,

20.

A decisão, pode não se conformar com os interesses do recorrente, mas não padece da falta de racionalidade, clareza ou transparência que o recorrente lhe imputa.

21.

O que se demonstra com a mera citação de dois parágrafos da introdução do referido relatório inspectivo (RI):

"Em resultado da ação de inspeção efetuada ao sujeito passivo [REDACTED], NIF [REDACTED] ao ano 2012, apurámos que ficou na posse de ações, obrigações e outros créditos das sociedades [REDACTED] SA e [REDACTED] SA, no valor total de € 676.780,65."

"Como no mencionado ano de 2012, o rendimento líquido declarado ascendeu ao montante de apenas € 6.538,50, verifica-se um acréscimo patrimonial não justificado no montante de € 670.242,15 correspondente à diferença entre o acréscimo do património (€ 676.780,65) e o rendimento líquido declarado pelo sujeito passivo (€ 6.538,50) no mesmo período de tributação, conforme dispõem as alíneas a) a d) do nº 5 do artigo 89º-A da LGT." -

22.

Sendo certo que o que aqui se cita retirado do ponto "**I - 4. Descrição sucinta das conclusões da ação de inspeção**" – fls 4 do RI é depois explicitado no desenvolvimento do relatório e comprovado

nos elementos a ele anexos.

23.

O acto posto em crise encontra-se devidamente fundamentado de forma clara, congruente, suficiente e expressa, estando em conformidade com os requisitos enunciados no nº 2 do art. 77º da LGT.

24.

Contrariamente ao que vem arguido, a fundamentação está em tudo conforme à doutrina que emana do Ac. do STA de 22.02.2006, procº [REDACTED], uma vez que permite reproduzir o itinerário cognoscitivo do autor do ato de molde a que o destinatário fique habilitado a acatá-lo, ou, ao invés, impugná-lo.

25.

A decisão é inteiramente inteligível, suficiente e clara, tanto assim que o recorrente a refuta ponto por ponto.

26.

Da leitura da PI resulta inequívoco que o A. percebeu as razões pelas quais o acto *"foi praticado, com o sentido decisório que lhe foi dado, permitindo ao destinatário conhecer os seus fundamentos, de modo a que ele perceba a motivação do seu autor"* - Acórdão do STA supra referido.

b. Da alegada falta de fundamentação e o valor da matéria tributável

27.

O A. não pode alegar desconhecer *"como foi apurado o valor de cada um dos activos que ingressaram no património"*, sendo falso o alegado, designadamente em 95º, 96º, 99º e 100º da PI.

28.

Desde logo porque, e como consta de fls. 6 do RI, foi o próprio quem forneceu à administração tributária os documentos que continham os valores em causa:

"De acordo com os documentos remetidos, apurámos ter ficado na posse de:

1 - ACORDO DE ALIENAÇÃO DE OBRIGAÇÕES [REDACTED] E DE OUTROS CRÉDITOS (anexo III)

DATADO DE 31 DE MAIO DE 2012

a) 65.218 ações da sociedade [REDACTED] SA cujo valor era de € 326.090,00;

- b) 47.740 obrigações da sociedade [REDACTED] SA com valor contabilístico de € 238.700,00;
- c) Prestações suplementares da sociedade [REDACTED] SA pelo valor nominal de € 74.255,39;
- d) Suprimentos da sociedade [REDACTED] SA pelo valor de € 4.933,25.

2 - CARTA DA [REDACTED] PARA A SOCIEDADE [REDACTED] LDA (anexo IV)
DATADA DE 11 DE JUNHO DE 2012

- a) 3.000 ações da sociedade [REDACTED] S A com valor nominal de € 15.000,00;
- b) € 17.802,01 transferidos da conta 2682292007-Accionistas/sócios [REDACTED] para a conta 268229008-Accionistas/sócios-[REDACTED] da sociedade [REDACTED] SA, conforme extratos das referidas contas em anexo V."

29.

Depois, porque, ainda que não fosse o recorrente a remeter tais valores à AT, o RI esclarece cabalmente quer a composição do acréscimo patrimonial, quer o valor por tipo de acréscimo, quer o documento de suporte de tais acréscimos e respetivos valores.

30.

Sendo que, e ainda, o mesmo RI foi notificado ao recorrente, acompanhado de anexos, entre eles, e cfr. fls. 11, os:

- Anexo IV - Carta da [REDACTED] para a sociedade [REDACTED] Lda, datada de 11 de junho de 2012; e
- Anexo V - Extratos das contas 2682292007-Accionistas/sócios [REDACTED] e 268229008-Accionistas/sócios-[REDACTED], da sociedade [REDACTED].

31.

Devendo pois, o recorrente, abster-se de trazer a juízo argumentação totalmente infundada.

c. Da alegada violação do princípio do inquisitório e a valoração da dúvida a favor do contribuinte (arts. 42º a 47º e 101º a da PI)

32.

Também aqui carece de razão o recorrente.

33.

O A insurge-se contra o facto de a administração em sede de procedimento inspectivo não se ter inteirado do cumprimento do testamento.

34.

Mas o certo é que, o A., nem antes, aquando das duas notificações que lhe foram dirigidas para prestar esclarecimentos, nem quando notificado do projecto de relatório se dignou a informar a AT sobre tal cumprimento, o que se teria por obrigatório se acaso o A. tivesse por convicção que tal cumprimento poderia concorrer para o esclarecimento que se impunha, e cujo ónus lhe cabia.

35.

Mas mais, pasme-se, é que, pese embora o invoque, o A. também nesta sede judicial se abstém de trazer aos autos a informação que reclama!

36.

É que, sempre poderia o sujeito passivo inspeccionado requerer ou sugerir a realização das diligências que considerasse indispensáveis para a descoberta da verdade material, isto se não estivesse, ele próprio em condições de as facultar à AT, em nome do princípio da colaboração e do direito de participação.

37.

Não se podendo olvidar, aqui, que notificado para o exercício do direito de audição o A remeteu-se ao silêncio.

38.

De resto, e como explica Jorge Lopes de Sousa in CPPT anotado e comentado, Áreas editora, Vol. I, 6ª edição, 2011, anotação 20 ao art. 45º do CPPT *"Este direito de requerer diligências tem como corolário, no que concerne à entidade instrutora do procedimento tributário, o dever de as levar a cabo, desde que elas sejam convenientes para averiguar factos cujo conhecimento seja necessário para a justa e rápida decisão do procedimento (...)"* ⁽⁷⁴⁾ Esta mesma ideia (...) é acentuada no art. 57º do CPA que impõe à Administração o «dever de celeridade» que se consubstancia em os órgãos administrativos deverem «providenciar pelo rápido e eficaz andamento do procedimento, (...) recusando e evitando tudo o que for impertinente e dilatatório(...).» – negrito e sublinhado nossos.

39.

O que se impõe, por maioria de razão, em procedimentos com a natureza do em apreço – procedimento de inspecção tributária, conducente à aplicação de métodos indirectos – com prazo para a sua conclusão e com implicações na caducidade do direito à liquidação.

40.

Do mesmo autor e conselheiro, continuamos a aprender em obra citada, anotação 4 ao art. 50º do CPPT, "*É ao órgão instrutor que cabe escolher, dentre os meios de prova (...), quais aqueles que irá utilizar*". Aliás, e até, **o órgão instrutor poderá não realizar as diligências requeridas se as considerar desnecessárias** (...)." – negrito e sublinhado nossos.

41.

Donde se demonstra não ter ocorrido qualquer violação do princípio do inquisitório nem qualquer restrição probatória

42.

Ademais, o fornecendo extractos bancários, recusou porém o acesso às respectivas contas. O que sempre resulta na dúvida sobre se as contas que apresentou como sendo suas, são as únicas, uma vez que cerceou a AT de requerer tal informação ao banco de Portugal.

43.

Assim como se absteve de arrolar as testemunhas que ao que parece considerava importante ser ouvidas.

44.

Mas a verdade é que, também aqui nesta sede, não as arrola!

45.

Não colhem os argumentos do A. que pretende escamotear que, no âmbito deste procedimento, ocorre a inversão do ónus da prova.

46.

Com efeito, estabelece o n.º 3 do art.º 89º-A da LGT, a **inversão do ónus da prova**, determinando que à Administração Tributária cabe a prova dos factos que fazem deflagrar o procedimento de avaliação indirecta - e esses são os tipificados na al. f) do art. 87º da referida Lei, que se verifica terem ocorrido – mas, **é ao contribuinte que cabe fazer toda a prova destinada a ilidir ou**

enfraquecer o corolário presuntivo que a lei tira desses indícios, e que é o de que existe um rendimento tributável não declarado.

47.

Donde, nenhuma ilegalidade pode ser assacada à actuação da AT, no âmbito do predito procedimento.

d. Os arts. 123º a 162º da PI

48.

Determina o art. 87º, al. f) da LGT, na redacção introduzida pela Lei nº 55-B/2004, de 30/12/2004, aplicável aos factos, que a avaliação indirecta pode efectuar-se em caso de *"existência de uma divergência não justificada de, pelo menos, um terço entre os rendimentos declarados e o acréscimo de património ou o consumo evidenciados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação."*

49.

A citada norma legal impõe, assim, a abertura de procedimento de avaliação indirecta à vista da verificação de três pressupostos ou indícios, todos eles objectivos: um acréscimo patrimonial, um rendimento declarado, e, por último, uma divergência não justificada entre um e outro de, pelo menos, um terço. É, como tal, neste procedimento que se irá apurar se esses indícios não são consistentes ou se a capacidade contributiva indiciada através deles não existe ou não é tributável (vide, a este propósito, o Acórdão do STA, proc. n.º 097/09, de 06.05.2009).

50.

Cabendo aos sujeitos passivos a comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte dos acréscimos de património ou do consumo evidenciado.

51.

Ora resultou provado, que o acréscimo patrimonial ascendeu a €676.780,65.

52.

E resultou provado que o sujeito passivo entregou a declaração modelo 1 de IRS, referente a 2012, apenas tendo declarado o valor de €6.538,50.

53.

Donde, resultou uma desproporção entre o total de acréscimo patrimonial e os rendimentos declarados pelo sujeito passivo, em 2012.

54.

Pelo que, terá de concluir-se que estavam reunidos os pressupostos da avaliação indirecta previstos na al. f) do art. 87º da Lei Geral Tributária.

55.

É que, imbuído do espírito de luta contra a fraude e evasão fiscais com que foi criado o art.º 89º-A da LGT, o nº 3 daquela norma vem estabelecer a inversão do ónus da prova, determinando que à Administração Tributária cabe a prova dos factos que fazem deflagrar o procedimento de avaliação indirecta - e esses são os tipificados na al. f) do art. 87º da referida Lei – mas, é ao contribuinte que cabe fazer toda a prova destinada a ilidir ou enfraquecer o corolário presuntivo que a lei tira desses indícios, e que é o de que existe um rendimento tributável não declarado.

56.

O mesmo é dizer que, à Administração Fiscal cabe provar os pressupostos da avaliação indirecta: um acréscimo patrimonial, um rendimento declarado e a divergência não justificada entre um e outro de, pelo menos, um terço, mas, **é aos sujeitos passivos que cabe fazer a prova de que os rendimentos declarados correspondem à realidade e que a fonte dos acréscimos patrimoniais não é a obtenção de rendimentos sujeitos a tributação.**

57.

Porém, o contribuinte não fez essa prova.

58.

Uma análise crítica à prova apresentada não permite concluir que os acréscimos verificados tiveram origem em rendimentos não susceptíveis de tributação.

59.

Por um lado alegou que o montante de €676.780,65, referente aos acréscimos já descritos, respeitavam à meação numa dívida que a irmã teria para com o pai. Por outro lado e já em sede do

presente recurso, vem dizer, que, afinal aquele valor incluía a dita meação mais o montante do empréstimo havia concedido aos pais.

60.

Sendo que, ainda, esquecendo a afirmação já feita vem, e dando o dito por não dito, em 126º e 129º da PI, voltar a afirmar que se trata apenas do acerto com a irmã!

61.

Ora a verdade é só uma.

62.

Não se faz prova por tentativas.

63.

Nem se demonstra, nos autos o alegado em 125º, porquanto não sabemos se existem ou não outras contas em nome do recorrente

64.

O mesmo se diga quanto ao alegado em 145º, é que o A. continua sem juntar os alegadamente existentes contratos de mutuo, escamoteando que, atendendo aos valores em causa, os mesmos só seriam válidos se realizados por escritura pública.

65.

Impondo-se, portanto, que o A. os traga aos autos, o que vai requerido.

66.

Sendo certo que, sempre a alegada meação poderia ter sido entregue ao filho por via da doação dos imóveis de que o pai dispunha.

67.

Evitando-se com isso fazer subtrair do património da irmã, activos que seriam integrados na massa insolvente, mas que por esta via lhe foram subtraídos

68.

Continuando a não ser ilidida a presunção de que se tratam de rendimentos tributáveis não declarados.

69.

Donde, se conclui que, o recorrente não cumpriu o ónus de provar que havia sido *"outra a fonte das manifestações de fortuna evidenciadas ou o acréscimo de património ou o consumo evidenciados"* (nº3 do art. 89º-A da LGT, na redacção aplicável).

70.

Dizer apenas, e ainda que sem concorrer para a boa decisão da causa, que é desadequada a acusação insita na PI quanto a uma falsa leitura do testamento. Desde logo porque não se trata de leitura efectuada por jurista, mas sim por pessoa que não tem que conhecer os conceitos jurídicos de legados alternativos, subsidiários e cumulativos. Depois, porque a interpretação em nada interfere nas conclusões do relatório e, por fim, e sobretudo, porque da interpretação em causa não resulta o que o A. pretende insinuar, e que faz citando apenas um parágrafo do RI, mas pretendendo ignorar o texto do testamento:

"---Que os legados acima referidos ficam sem efeito se a obrigação for cumprida até à data do falecimento dele testador.---

---Que lega, ainda, em nua propriedade, ao mencionado filho [REDACTED] e ao neto [REDACTED] e em usufruto ao seu referido cônjuge, os seguintes imóveis: ...".

71.

Neste segundo parágrafo, que acaba de se citar, há, efectivamente, um legado cumulativo, que em nada depende da sorte do anterior.

72.

Resulta pois, carecer o A. de qualquer razão, devendo manter-se o acto sindicado na ordem jurídica.

Nestes termos, nos mais de direito, e com o mui douto suplemento judicial, deve,

Ser negado provimento ao presente recurso, e absolvido o réu do pedido.

Prova testemunhal, a notificar:

- [REDACTED], inspetora tributária, com domicílio profissional na Direcção de Finanças de Coimbra, Av. Fernão de Magalhães, nº 424, 3000-173 Coimbra;



- [REDACTED], inspetor tributário, com domicílio profissional na Direção de Finanças de Coimbra, Av. Fernão de Magalhães, nº 424, 3000-173 Coimbra; e
- [REDACTED], com domicílio fiscal na R. [REDACTED]
[REDACTED]

Junta:

- Despacho de designação;
- Processo Administrativo;
- Duplicados legais

A jurista


(Maria José Parreira)



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Unidade Orgânica 2

Av. Fernão Magalhães, 227-3º - 3000-176, Coimbra, Telefone: 239853480 Fax: 213506005 Email: correio@coimbra.taf.mj.pt

10262760-200460



R J 9 2 2 7 2 6 9 6 0 P T
004629773

Exmo(a). Senhor(a)
Dr(a). Pedro Miguel de Jesus Marcelino
Av. Fernão Magalhães, 153 - 3º, Sl 8.
3000-176 COIMBRA

Processo: [REDACTED]	Outros meios processuais acessórios	N/Referência: [REDACTED] Data: 28-08-2015
Réu: Direção Geral dos Impostos		
Autor: [REDACTED]		

Assunto: Notificação nos termos do art.º 151.º CPC

Fica V. Ex.ª notificado, relativamente ao processo supra identificado, do despacho proferido, de que se junta cópia, e de que se encontra designado o **dia 14 de Setembro de 2015, pelas 10.00 horas** para a Diligência.

Em caso de impedimento e mediante prévio acordo com os restantes mandatários, poderá, no prazo de **5** Dias propor datas alternativas.

RAS:pe - 5 -

O Oficial de Justiça,

Ana Maria dos Santos Costa Pereira

Notas:

- Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Proc. [REDACTED]	5ª Espécie - Outros meios processuais acessórios	Data: 28/8/2015
Intervenientes: Réu: Direcção Geral dos Impostos Autor: [REDACTED]		

Assunto: Despacho

Verificando-se que, tanto o Recorrente como a Fazenda Pública, arrolaram testemunhas, sem prejuízo do disposto no Art. 151.º do NCPC, aqui aplicável por força do Art. 118.º, n.º 3 do CPPT, para a respetiva inquirição designo o dia 14/09/2015, pelas 10.00 horas.

Notifique.

Coimbra, 28 de Agosto de 2015

O Juiz,

Maria do Rosário Meneses da Silva Pais



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Unidade Orgânica 2

Av. Fernão Magalhães, 227-3º - 3000-176, Coimbra, Telefone: 239853480 Fax: 213506005 Email: correio@coimbra.taf.mj.pt
10262760-200460



R J 9 2 2 7 2 9 1 1 3 P T

004630964

Exmo(a). Senhor(a)
Dr(a). Pedro Miguel de Jesus Marcelino
Av Fernão Magalhães, 153 - 3º, Sl 8,
3000-176 COIMBRA

Processo: [REDACTED]	Outros meios processuais acessórios	N/Referência: 004630964 Data: 07-09-2015
Réu: Direção Geral dos Impostos		
Autor: [REDACTED]		

Assunto: Data da Audiência de Inquirição de Testemunhas

Fica V. Ex.^a notificado, relativamente ao processo supra identificado, de que se encontra designado o **dia 5 de Outubro de 2015, pelas 11.00 horas** para a audiência de inquirição de testemunhas.

O Oficial de Justiça,

Ana Maria dos Santos Costa Pereira

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Proc. Nº: [REDACTED]	5ª Espécie - Outros meios processuais acessórios	Data: 4/9/2015
Intervenientes: Réu: Direcção Geral dos Impostos Autor: [REDACTED]		

Assunto: Despacho

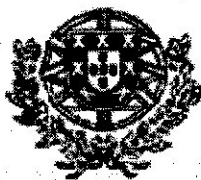
Em face do requerimento que antecede, para inquirição de testemunhas designo o
dia 5/10/2015, pelas 11 horas.

Notifique.

Coimbra, 4 de Setembro de 2015

O Juiz,

Maria do Rosário Meneses da Silva Pais



Ministério da Justiça
Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Comprovativo de entrega de Documento

Número do Registo	
Número do Processo	
Matéria	Fiscal
Nome do Apresentante	Pedro Miguel de Jesus Marcelino
Tipo de Registo	Processos
Via de Apresentação	Site
Tipo do Documento	Requerimento
Estado do Registo	Por tratar
Número de Páginas	0
Data do Registo	
DUC	-
Observações	-

Processado por computador em 14/09/2015 14:20:57

PEDRO MIGUEL DE JESUS MARCELINO
Advogado
Responsabilidade Limitada

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

Unidade Orgânica 2

Recurso da decisão de avaliação da matéria colectável por métodos indirectos (art. 89.º-A da LGT)

Processo n.º [REDACTED]

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO

[REDACTED],
contribuinte n.º [REDACTED], residente na Rua [REDACTED]
[REDACTED]

tendo sido notificado do agendamento da inquirição
de testemunhas a realizar no âmbito do processo *sub judi-*
ce,

vem, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 598.º do
Código de Processo Civil aplicável *ex vi al. e*) do art. 2.º
do Código de Procedimento e Processo Tributário, aditar
ao rol de testemunhas indicado na petição inicial as se-
guintes testemunhas:

[REDACTED], Revisor Oficial de
Contas, com domicílio profissional na Rua [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

[REDACTED], Revisor Ofi-
cial de Contas, com domicílio profissional na Rua [REDACTED]
[REDACTED],

mais esclarece que, o depoimento das indicadas testemunhas assume particular importância para a descoberta da verdade material, pelos conhecimentos que obtiveram na qualidade de Revisores Oficiais de Contas das sociedades [REDACTED] SA, NIPC [REDACTED] e [REDACTED] SA, NIPC [REDACTED],

sendo que, tais sociedades estão intimamente ligadas com a factualidade colocada a apreciação do Tribunal, nomeadamente, pela transferência para o Recorrente das participações que a sua irmã detinha em cada uma delas, e que, entre outros factos, conduziu a AT à determinação indiciária dos rendimentos do Recorrente .

O Advogado,


PEDRO MIGUEL JESUS MARCELINO
ADVogado
N.º 9786 P
3000-176 COIMBRA
Tel. 239 842 273 - Fax. 239 100 642



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Unidade Orgânica 2

Av. Fernão Magalhães, 227-3º - 3000-176, Coimbra, Telefone: 239853480 Fax: 213506005 Email: correio@coimbra.taf.mj.pt
10262760-200460



R J 9 2 2 7 3 5 1 3 6 P T

004633577

Exmo(a). Senhor(a)
Dr(a). Pedro Miguel de Jesus Marcelino
Av Fernão Magalhães, 153 - 3º, Sl 8,
3000-176 COIMBRA

Processo: [REDACTED]	Outros meios processuais acessórios	N/Referência: [REDACTED] Data: 16-09-2015
Réu: Direção Geral dos Impostos		
Autor: [REDACTED]		

Assunto: Despacho

Fica V.Ex.^a notificado, relativamente ao processo supra identificado, do conteúdo do despacho de que se junta cópia.

O Oficial de Justiça,

Ana Maria dos Santos Costa Pereira



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Proc. n.º [REDACTED]	5.ª Espécie – Outros meios processuais acessórios	Data: 15/09/2015
Intervenientes: Autor: [REDACTED]; Réu: Direcção Geral dos Impostos;		

Assunto: Despacho

*

Admito a alteração ao rol de testemunhas do recorrente.

Notifique o Recorrido para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, aditar ou alterar a prova testemunhal por si indicada (cf. artigo 598.º n.º 2 do CPC, aplicável ex vi artigo 2.º, alínea e) do CPPT).

*

Dê conhecimento ao Réu dos documentos de fls. 168 a 170 dos autos.

1

*

Coimbra, 15 de Setembro de 2015

*é o nosso requerimento
de alteração do rol*

Elaborado pela auditora de justiça

Maria Elisabete Almeida da Rocha

Revisto pela Juiz de Direito

Maria do Rosário Meneses da Silva Pais

Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

✉ Av. Fernão Magalhães, 227-3º, 3000-176 Coimbra

☎ 239853480 Fax: 213506005

E-mail: correio@coimbra.taf.mj.pt



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

- Folha de Assinaturas -

Maria do
Rosário Pais
(Autenticaçã
o)

Digitally signed by
Maria do Rosário Pais
(Autenticação)
Date: 2015.09.15
15:52:06 BST
Reason: Não
repudiação



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Unidade Orgânica 2

Av. Fernão Magalhães, 227-3º - 3000-176, Coimbra, Telefone: 239853480 Fax: 213506005 Email: correio@coimbra.taf.mj.pt

Processo: [REDACTED]	Outros Meios Processuais	Data: 05-10-2015
----------------------	--------------------------	------------------

ATA DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS

DATA: 05 de Outubro de 2015, pelas 11 horas

JUIZ DE DIREITO: Dr.^a Maria do Rosário Pais

OFICIAL DE JUSTIÇA: Ângela Salgueiro

RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRIDO: Direcção Geral de Impostos

PRESENTES:

MANDATÁRIO DO RECORRENTE: Dr. Pedro Miguel de Jesus Marcelino

REPRESENTANTE DA DIRECÇÃO GERAL IMPOSTOS: Dr.^a Maria José Santos Parreira

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO RECORRENTE: [REDACTED]

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO RECORRIDO: [REDACTED]

Feita a chamada à hora marcada no competente despacho, verifiquei que se encontravam presentes todas as pessoas convocadas para esta diligência.

*

Após a comunicação do rol dos presentes e dos faltosos, a Mm^a Juiz declarou aberta a presente diligência.

*

Aberta a diligência, pelas 11 horas e 17 minutos, com a observância das formalidades legais, pelo ilustre mandatário do recorrente foi pedida a palavra e, tendo-lhe sido concedida, pelo mesmo foi solicitada a alteração na ordem da inquirição das testemunhas, pretendo que a mesma se inicie pelos senhores revisores oficiais de contas.

Pela Exma. representante da Direcção Geral de Impostos foi dito nada ter a obstar quanto à alteração da ordem de inquirição das testemunhas, pelo que a Mm^a Juiz ordenou que viessem depor:

*



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Unidade Orgânica 2

Av. Fernão Magalhães, 227-3º - 3000-176, Coimbra, Telefone: 239853480 Fax: 213506005 Email: correio@coimbra.taf.mj.pt

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO RECORRENTE

[REDACTED], casado, Revisor Oficial de Contas, com domicílio profissional na Rua [REDACTED]

Questionada a testemunha, a mesma identificou-se da forma que antecede e, aos costumes, disse conhecer o Oponente no exercício da sua profissão, por ser ROC de uma das empresas de que o Recorrente é acionista, mas que tal facto não a impede de dizer a verdade.

Foi advertida das sanções penais em que incorre, caso falte à verdade.

Prestou juramento legal e foi inquirida quanto à matéria dos factos constantes do artº 15º da petição inicial.

O seu depoimento está gravado em CD- Rom.

*

Neste momento, pela Mmª Juiz foi proferido o seguinte:

DESPACHO

Atento o adiantado da hora, já não será possível inquirir, no dia hoje, todas as restantes testemunhas presentes, até porque, no período da tarde, está já designada outra audiência.

Assim, averiguada a disponibilidade de agenda dos diversos intervenientes, determino que seja ouvida no dia de hoje o outro ROC arrolado pelo Recorrentes, ficando as restantes testemunhas para o próximo dia 29 de Outubro pelas 15 horas e 30 minutos.

Notifique.

*

Do despacho que antecede foram todas as testemunhas notificadas, tendo dito que ficam cientes do mesmo.

Pela testemunha [REDACTED] foi dito que seria difícil estar presente na próxima data designada, por residir em Vila Nova de Milfontes.

A Mmª Juiz decidiu inquirir de imediato a mesma, a fim de evitar nova deslocação.

*

[REDACTED], casado, encarregado num lar, residente na [REDACTED]

Questionada a testemunha, a mesma identificou-se da forma que antecede e, aos costumes, disse conhecer o Oponente, que é seu tio, mas que tal facto não a impede de dizer a verdade.

Foi advertida das sanções penais em que incorre, caso falte à verdade.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Av. Fernão Magalhães, 227-3º - 3000-176, Coimbra, Telefone: 239853480 Fax: 213506005 Email: correio@coimbra.taf.mj.pt

Prestou juramento legal e foi inquirida quanto à matéria dos factos constantes dos art.ºs 5.º a 14.º e 16.º a 25.º da petição inicial.

O seu depoimento está gravado em CD- Rom.

[REDACTED], casado, Revisor Oficial de Contas,
com domicílio profissional na Rua [REDACTED].

Questionada a testemunha, a mesma identificou-se da forma que antecede e, aos costumes, disse conhecer o Oponente no exercício da sua profissão, pois foi Técnico de contas da empresa Construir, onde aquele era gerente, durante cerca de 11 anos (entre 2002 a 2013), mas que tal facto não a impede de dizer a verdade.

Foi advertida das sanções penais em que incorre, caso falte à verdade.

Prestou juramento legal e foi inquirida quanto à matéria dos factos constantes da petição inicial.

O seu depoimento está gravado em CD-Rom.

*

Pela Mmª Juiz foi proferido o seguinte:

DESPACHO

Dá-se por encerrada a presente audiência, devendo a mesma continuar na data já designada.

*

Do despacho que antecede, foram os presentes devidamente notificados, do que disseram ficar bem cientes, tendo sido encerrada a audiência pelas 12 horas e 53 minutos.

Para constar se lavrou a presente ata que lida e achada conforme vai ser devidamente assinada.-----



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

- Folha de Assinaturas -

**Maria do
Rosário Pais
(Autenticaçã
o)**

Digitally signed by
Maria do Rosário Pais
(Autenticação)
Date: 2015.10.06
14:22:33 BST
Reason: Não
repudiação

**Angela
Salgueiro
(Cifra)**

Digitally signed by
Angela Salgueiro
(Cifra)
Date: 2015.10.07
09:08:58 BST
Reason: Não
repudiação



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Unidade Orgânica 2

Av. Fernão Magalhães, 227-3º - 3000-176, Coimbra, Telefone: 239853480 Fax: 213506005 Email: correio@coimbra.taf.mj.pt

Processo: [REDACTED]	Outros Meios Processuais	Data: 29-10-2015
----------------------	--------------------------	------------------

ATA DE INQUIRição DE TESTEMUNHAS

(Continuação)

DATA: 29 de Outubro de 2015, pelas 15,30 horas

JUIZ DE DIREITO: Dr.ª Maria do Rosário Pais

OFICIAL DE JUSTIÇA: Ângela Salgueiro

RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRIDO: Direção Geral de Impostos

PRESENTES:

MANDATÁRIO DO RECORRENTE: Dr. Pedro Miguel de Jesus Marcelino

REPRESENTANTE DA DIREÇÃO GERAL IMPOSTOS: Dr.ª Maria José Santos Parreira

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO RECORRENTE: [REDACTED]

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO RECORRIDO: [REDACTED]

Feita a chamada à hora marcada no competente despacho, verifiquei que se encontravam presentes todas as pessoas convocadas para esta diligência.

*

Após a comunicação do rol dos presentes e dos faltosos, a Mmª Juiz declarou reaberta a presente diligência.

*

Iniciada a diligência, pelas 15 horas e 43 minutos, pela Exma. representante da Direção Geral de Impostos foi pedida a palavra e, tendo-lhe sido concedida, pela mesma foi dito:

Requeiro a junção aos autos de cinco documentos, a saber, contrato de sociedade, certidão e balancete da empresa Argibeira (com a numeração 1, 2 e 3) e certidão e balancete da empresa Construir (números 4 e 5).

Requeiro, ainda, em face da dificuldade na leitura dos balancetes, que sejam notificadas as referidas empresas para que juntem aos autos cópias legíveis dos mesmos relativos às contas de 2011.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Unidade Orgânica 2

Av. Fernão Magalhães, 227-3º - 3000-176, Coimbra, Telefone: 239853480 Fax: 213506005 Email: correio@coimbra.taf.mj.pt

Pelo ilustre mandatário da recorrente, foi dito nada ter a opor ao requerido.

Seguidamente, a Mmª Juiz proferiu o seguinte:

DESPACHO

Notifique as empresas em conformidade com o requerido.

De seguida a Mmª Juiz ordenou que viessem depor:

*

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO RECORRENTE

[REDACTED], solteiro, investidor independente, com domicílio na Rua [REDACTED].

Questionada a testemunha, a mesma identificou-se da forma que antecede e, aos costumes, disse conhecer o Oponente, por este ser seu tio, mas tal facto não a impede de dizer a verdade.

Foi advertida das sanções penais em que incorre, caso falte à verdade.

Prestou juramento legal e foi inquirida quanto à matéria dos factos constantes do art.º 5º a 14º e 16º a 25º da petição inicial.

O seu depoimento está gravado em CD- Rom.

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO RECORRIDO

[REDACTED], inspetora tributária, a prestar serviço na Direção de Finanças de Coimbra, com domicílio profissional na [REDACTED].

Questionada a testemunha, a mesma identificou-se da forma que antecede e, aos costumes, disse conhecer o Oponente, no âmbito do processo inspetivo por si realizado, mas tal facto não a impede de dizer a verdade.

Foi advertida das sanções penais em que incorre, caso falte à verdade.

Prestou juramento legal e foi inquirida quanto à matéria dos factos constantes do artº 4º e 28º da contestação.

O seu depoimento está gravado em CD- Rom.

[REDACTED], casado, inspetor tributário, com domicílio profissional na [REDACTED].

Questionada a testemunha, a mesma identificou-se da forma que antecede e, aos costumes, disse conhecer o Oponente, por ter acompanhado o processo inspetivo como coordenador, mas tal facto não a impede de dizer a verdade.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Unidade Orgânica 2

Av. Fernão Magalhães, 227-3º - 3000-176, Coimbra, Telefone: 239853480 Fax: 213506005 Email: correio@coimbra.taf.mj.pt

Foi advertida das sanções penais em que incorre, caso falte à verdade.

Prestou juramento legal e foi inquirida quanto à matéria dos factos constantes do artº 4º e 28º da contestação.

O seu depoimento está gravado em CD- Rom.

*

Finda a produção de prova, pela Mmª Juiz foram questionados os intervenientes quanto a mais algum meio de prova que queiram apresentar ou requerer.

Pelos mesmos foi dito nada mais terem a apresentar ou requerer.

Seguidamente, pela Mmª Juiz foi proferido o seguinte:

DESPACHO

Em face da prova produzida, afigura-se desnecessária a diligência solicitada no início desta audiência, por não se mostrar relevante. Fica assim, sem efeito a notificação das empresas ordenada anteriormente.

Não havendo mais prova a produzir ou a apresentar, ficam os intervenientes notificados para apresentação de *Alegações escritas*, no **prazo de 15 dias**.

*

Do despacho que antecede, foram os presentes devidamente notificados, do que disseram ficar bem cientes, tendo sido encerrada a audiência pelas 17 horas e 10 minutos.

Para constar se lavrou a presente ata que lida e achada conforme vai ser devidamente assinada.-----



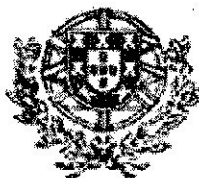
Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra
- Folha de Assinaturas -

**Maria do
Rosário Pais
(Autenticaçã
o)**

Digitally signed by
Maria do Rosário Pais
(Autenticação)
Date: 2015.11.02
12:38:38 GMT
Reason: Não
repudição

**Angela
Salgueiro
(Cifra)**

Digitally signed by
Angela Salgueiro
(Cifra)
Date: 2015.11.03
09:18:06 GMT
Reason: Não
repudição



Ministério da Justiça
Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Comprovativo de entrega de Documento

Número do Registo	
Número do Processo	
Matéria	Fiscal
Nome do Apresentante	Pedro Miguel de Jesus Marcelino
Tipo de Registo	Processos
Via de Apresentação	Site
Tipo do Documento	Alegações
Estado do Registo	Por tratar
Número de Páginas	0
Data do Registo	
DUC	-
Observações	-

Processado por computador em 13/11/2015 22:03:46 [REDACTED]

PEDRO MIGUEL DE JESUS MARCELINO

Advogado

Responsabilidade Limitada

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

Unidade Orgânica 2

Recurso da decisão de avaliação da matéria colectável por métodos indirectos (art. 89.º-A da LGT)

Processo n.º [REDACTED]

EXMA. SRA. JUIZ DE DIREITO

[REDACTED]
contribuinte n.º [REDACTED], residente na Rua [REDACTED]
[REDACTED]

vem, nos termos do art. 120.º e do Código de Procedimento e de Processo Tributário (doravante CPPT) apresentar as suas **ALEGAÇÕES**:

I – INTRODUÇÃO

A presente lide é dirigida contra a fixação da matéria colectável do ora Recorrente no exercício de 2012, através de métodos indirectos, no montante de 676.780,65 € (doc. n.º 1, junto com a PI).

De acordo com o Relatório de Inspeção Tributária (doravante RIT) no ano de 2012, o Recorrente “ficou na posse” de acções, obrigações e direitos, no valor de 676.780,65 € (cfr. doc. n.º 1).

Indica a AT que, a explicação dada pelo Recorrente da forma como os referidos direitos lhe vieram à posse não ficou comprovada, pelo que se encontram reunidos

os requisitos legais para a avaliação indirecta do rendimento tributável auferido pelo mesmo, nos termos prescritos pela leitura conjugada da al. f) do n.º 1 do art. 87.º da LGT e do art. 39.º do CIRS (cfr. doc. n.º 1).

Pois bem, conforme seguidamente se demonstrará tal fixação é totalmente ilegal e deverá ser alvo da devida anulação.

SENÃO VEJAMOS,

II – DA FACTUALIDADE PROVADA NOS AUTOS

Foram inquiridos nos autos:

- [REDACTED], Revisor Oficial de Contas da sociedade [REDACTED]
[REDACTED], SA, NIPC [REDACTED] – **1ª testemunha;**
- [REDACTED], sobrinho do Recorrente – **2ª testemunha;**
- [REDACTED], Revisor Oficial de Contas – **3ª testemunha;**
- [REDACTED], sobrinho do Recorrente – **4ª testemunha;**
- [REDACTED], Inspectora Tributária que conduziu a acção de inspecção realizada ao Recorrente – **5ª testemunha;**
- [REDACTED], Inspector Tributário, Chefe de Equipa da Inspectora Tributária que conduziu a acção de inspecção ao Recorrente – **6ª testemunha.**

Dos elementos documentais, dos depoimentos das testemunhas inquiridas e do depoimento de parte produzido nos presentes autos, resultou provado o seguinte:

II.I – DA FAMÍLIA

- a) O Recorrente é filho de [REDACTED], contribuinte n.º [REDACTED], actualmente já falecido, e irmão de [REDACTED], contribuinte n.º [REDACTED]

(cfr. pág. 8 do doc. n.º 1 e depoimento da 2.ª e 4 testemunhas).

- b) No período compreendido entre o ano de 1999 e de 2002 o Recorrente efectuou vários mútuos aos pais, no valor global de 342.645,00 € (cfr. 1ª página do testamento junto ao doc. n.º 1 identificado como anexo IX e depoimento da 2.ª e 4 testemunhas).
- c) Ao longo de várias dezenas de anos o pai do Recorrente efectuou também mútuos à filha [REDACTED] [REDACTED] (cfr. depoimento da 2.ª e 4 testemunhas).
- d) Aquando da realização de tais mútuos, o pai do Recorrente não deu conhecimento a este último (cfr. depoimento da 2.ª e 4 testemunhas).
- e) O pai do Recorrente era uma pessoa reservada (cfr. depoimento da 2ª testemunha);
- f) A personalidade do pai do Recorrente levava a que o mesmo raramente partilhasse informações sobre os seus assuntos com a família (cfr. depoimento da 2.ª e 4.ª testemunhas);
- g) O pai do Recorrente confiou nas promessas da filha de que viria a efectuar o reembolso das quantias mutuadas (cfr. depoimento da 2.ª e 4 testemunhas).
- h) Contudo, em 2012, [REDACTED] [REDACTED] reconheceu ao pai que não conseguiria restituir-lhe os valores que aquele lhe havia emprestado (cfr. depoimento da 2.ª e 4 testemunhas).
- i) Houve uma reunião familiar, onde estiveram presentes:
 - [REDACTED] (o Recorrente);
 - [REDACTED] (pai do Recorrente);
 - [REDACTED] (irmã do Recorrente);

- [REDACTED] (sobrinho do Recorrente);

- j) [REDACTED], pai do Recorrente, informou-o da realização dos mútuos à sua irmã - [REDACTED] (cfr. depoimento da 2.^a e 4 testemunhas);
- k) Muitas das quantias mutuadas pelo pai do Recorrente à sua irmã foram efectuadas através de cheques (cfr. depoimento da 4.^o testemunha);
- l) [REDACTED] informou na reunião a família dos mútuos que o filho lhe havia efectuado (cfr. depoimento da 2.^a e 4 testemunhas);
- m) [REDACTED] informou ainda o Recorrente de que não dispunha de capacidade financeira para o reembolsar das quantias que este último lhe havia mutuado e, simultaneamente, o compensar pelos valores mutuados à filha (irmã do Recorrente) (cfr. depoimento da 2.^a e 4 testemunhas).
- n) Assim, a solução acordada entre o pai do Recorrente, o Recorrente e a irmã, seria a seguinte (cfr. depoimento da 2.^a e 4 testemunhas):
 - a. O pai do Recorrente pagaria a este último os mútuos que havia recebido do mesmo, através de valores monetários ou património;
 - b. A irmã do Recorrente compensaria imediatamente este último com metade do valor que o pai lhe havia entregue, a título de mútuo, mediante a transferência de património da mesma para o Recorrente.
- o) O património da irmã do Recorrente era constituído por duas empresas em situação económica difícil e desvalorizadas (cfr. depoimento da 1.^a e 3 testemunhas).
- p) Em 2012, a irmã do Recorrente era titular de participações sociais e direitos sobre as sociedades [REDACTED], SA, NIPC [REDACTED] (doravante [REDACTED]), e [REDACTED]

██████████, SA, NIPC ██████████ (doravante ██████████)
(cfr. depoimento da 2.^a e 4 testemunhas).

- q) Assim, em 2012, a irmã do Recorrente transferiu para o mesmo, como meação nos valores recebidos do pai (depoimento da 2.^a e 4 testemunhas):
- a. 65.218 acções da ██████████ R;
 - b. 47.740 obrigações da ██████████;
 - c. Prestações suplementares no valor nominal de 74.255,39 € sobre a ██████████;
 - d. Suprimentos no valor contabilístico de 4.933,25 € efectuados à ██████████;
 - e. 3.000 acções da ██████████;
 - f. 17.802,01 € contabilizados como crédito da irmã do Recorrente sobre a ██████████ na conta 268.
- m) Pela transferência das mencionadas participações sociais e direitos de crédito o Recorrente não pagou à irmã qualquer valor (extractos bancários do Recorrente juntos ao Relatório de Inspecção).
- n) A falta de liquidez da ██████████ conduziu a inúmeras prorrogações dos prazos de vencimento de obrigações da sociedade (cfr. depoimento da 3.^o testemunha);
- o) Tal situação impediu o ressarcimento dos obrigacionistas dos valores investidos na empresa e a empresa não tem liquidez para reembolsar os obrigacionistas (cfr. depoimento da 3.^o testemunha);
- p) A ██████████, nos anos de 2011 e 2012, tinha um valor de avaliação, determinado pelo ROC, a rondar os 350.000,00 € (cfr. depoimento da 3.^o testemunha);
- q) Nos anos de 2011 e 2012, os valores de contabilização dos vários activos

da [REDACTED] encontravam-se desfasados, por excesso, da realidade (cfr. depoimento da 3º testemunha);

- r) Em 5/06/2013, [REDACTED], por documento notarial outorgado no Cartório Notarial de [REDACTED], celebrou testamento no qual indicou que (cfr. anexo IX junto ao doc. n.º 1 e depoimento da 2.ª e 4 testemunhas):

“Na eventualidade de falecer no estado de casado, dispõe da sua última vontade da seguinte forma:

Para pagamento da dívida que, no presente momento, o seu casal tem para com o seu filho [REDACTED], proveniente de empréstimos que este lhe foi fazendo entre o ano de mil novecentos e noventa e nove e ao ano de dois mil e dois, lega-lhe a quantia de trezentos e quarenta e dois mil seiscentos e quarenta e cinco euros; se o dinheiro existente à data do seu falecimento; se o dinheiro existente à data do seu falecimento for insuficiente para pagamento da mencionada dívida, lega ao referido filho os imóveis abaixo referidos em primeiro e segundo lugares”

- n) Ficou ainda estipulado no testamento celebrado que:

“Na eventualidade de se vir a verificar a situação descrita em segundo lugar, se o valor fixado na avaliação dos imóveis referidos exceder o valor em dívida à data do seu falecimento, o legatário fica com o encargo de entregar metade do remanescente ao neto dele testador [REDACTED]”

- o) Da leitura do indicado testamento resulta que, caso à data do falecimento do pai do Recorrente o mesmo não dispusesse da quantia que lhe havia sido mutuada pelo seu filho, ora Recorrente, o mesmo seria compensado com bens do seu acervo patrimonial do primeiro (cfr. anexo IX junto ao doc. n.º 1).
- p) Contudo, caso da avaliação de tais bens resultasse um valor superior à quantia devida ao Recorrente o mesmo ficaria com a obrigação de entregar metade do remanescente ao seu sobrinho, [REDACTED]

[REDACTED], um dos filhos da sua irmã - [REDACTED]
[REDACTED].

- q) Mais consta ainda do mencionado testamento “...que os legados acima referidos ficam sem efeito se a obrigação for cumprida até à data do falecimento dele testador” caso em que o pai do Recorrente, instituiu ainda como legados, mas com reserva de usufruto, a favor do Recorrente e do sobrinho, [REDACTED], os imóveis de que era proprietário (cfr. anexo IX junto ao doc. n.º 1).
- r) A ideia seria, caso o pai do Recorrente pagasse a este último, em vida, o valor recebido através de mútuos, os respectivos imóveis ficariam libertos e seriam para dividir em partes iguais entre o Recorrente e o sobrinho [REDACTED], sob condição de reversa de usufruto para o cônjuge (mãe do Recorrente) (cfr. anexo IX junto ao doc. n.º 1).
- s) A irmã do Recorrente, [REDACTED], tem dois filhos, [REDACTED]
[REDACTED]
- t) O sobrinho do Recorrente, [REDACTED], não constou do testamento, outorgado pelo pai do Recorrente a seu favor e do seu sobrinho [REDACTED], porque foi beneficiado ao longo da vida pelo seu avô (cfr. depoimento da 4ª testemunha);

PROSSEGUINDO,

II.II – DA ACÇÃO DE INSPECÇÃO

- t) Embora sem o RIT o esclarecer, no âmbito das funções de inspecção, a AT avaliou a transferência das 65.218 acções, 47.740 obrigações, prestações suplementares no valor nominal de 74.255,39 € e suprimentos no valor contabilístico de 4.933,25 € da [REDACTED] e das 3.000 acções e

17.802,01 € contabilizados como crédito da [REDACTED], da irmã do Recorrente para o mesmo, no valor global de 670.242,15 € (cfr. doc. n.º 1).

- u) Como segundo a avaliação da AT tais bens e valores ultrapassavam 100.000,00 €, e em 2012, o Recorrente apenas havia declarado rendimentos líquidos de 6.538,50 €, a AT notificou, o Recorrente, em Janeiro de 2015, para, nos termos, da al. f) do n.º 1 do art. 87.º da LGT e do n.º 3 do art. 89.º-A da LGT, esclarecer a fonte do rendimento despendido na aquisição (cfr. doc. n.º 1 e depoimento da 5ª e 6ª testemunhas).
- v) Assim, a AT notificou ao Recorrente o ofício n.º 863, de 30/01/2015, com o seguinte teor (cfr. anexo I junto ao doc. n.º 1):

“ (...)

Assunto: NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS E ESCLARECIMENTOS

No âmbito dos artigos 59.º e 63.º da Lei Geral Tributária (LGT), aprovado pelo D.L. n.º398/9, de 17 de dezembro, dos art.ºs 28.º, 29.º, 37.º 42.º e 43.º do Regime Complementar da Inspeção Tributária (RCPIT), aprovado pelo D.L. n.º 413/98, de 31 de dezembro, do art. 44.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo D. L. n.º 433/99, de 26 de Outubro, fica por este meio notificado, para, no prazo de 15 dias (quinze) dias, remeter a esta Direcção de Finanças, os seguintes elementos/esclarecimentos:

1- *Qual o n.º de acções adquiridas no ano de 2012 das sociedades [REDACTED], SA, NIPC [REDACTED], e [REDACTED] SA, NIPC [REDACTED], e identificação do seu transmissor. Deve apresentar o respectivo comprovativo de aquisição ou os respectivos títulos com identificação do(s) seus(s) titolare(s);*

2- *Apresentar comprovativo do valor pago pelos mesmos, ou justificar comprovadamente a que título os mesmos lhe vieram à posse. A falta de justificação solicitada resulta a necessidade de apurar a matéria tributável com recurso à aplicação dos métodos indirectos, conforme se encontra previsto no art. 87.º e*

89.º-A, ambos da LGT conjugados com o art. 9.º n.º 1 alínea d) do código do Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares (CIRS), aprovado pelo D.L. n.º 442-A/88, de 30 de novembro;

(...)”

w) No seguimento da notificação que foi lhe dirigida o Recorrente respondeu que:

“(…)”

Ex.ma Senhora

Em resposta ao ofício/notificação N.º [REDACTED] (2015/01/30) e pela mesma ordem, venho informar V. Ex.ª do seguinte:

1 - Em 2012 “adquiri” à minha irmã [REDACTED], contribuinte N.º [REDACTED], 65.218 acções da denominada sociedade à época, [REDACTED] SA, NIPC [REDACTED] e, 3.000 acções da sociedade [REDACTED], SA, NIPC [REDACTED]

Anexo os documentos justificativos.

2- Em 2012 fui confrontado pelo meu falecido pai, na altura com 90 anos, através de um papelito que as pessoas desta geração muito gostam/gostavam de usar, no qual tinha apontado várias verbas

Essas verbas, vim depois a saber, eram valores que o meu pai tinha adiantado ao longo de anos à minha irmã, sempre no pressuposto do “retorno”, razão pela qual, segundo ele, nunca me tinha posto ao corrente.

Com o estalar da crise no país, a debilidade financeira da minha irmã agravou-se tendo ficado perfeitamente claro para ele, que a minha irmã deixava de ter condições de lhe devolver qualquer verba.

Assim, em face do novo quadro, da sua avançada idade e de não ter meios para tal, entendeu na altura o meu falecido pai, depois de falar com a minha irmã, de que a única forma que via como possível, de eu não ser penalizado com toda esta situação, era ceder-me a sua posição societária nas duas sociedades acime refe-

ridas, o que realmente foi feito, mas apenas através de regularização contabilística.

Na expectativa de que tenha sido esclarecedor, subscrevo-me com os meus melhores cumprimentos,

(...)”.

- x) Em anexo à carta o Recorrente remeteu à AT cópia de um acordo relativa à transmissão dos direitos de crédito da [REDACTED] e uma carta referente às participações sociais e direitos de crédito na [REDACTED].

- y) O “ACORDO DE ALIENAÇÃO DE OBRIGAÇÕES [REDACTED] E DE OUTRS CRÉDITOS” indica que:

“...as 47.740 obrigações [REDACTED]-2008 detidas por [REDACTED], serão alienadas também para o obrigacionista [REDACTED], as quais representam um valor contabilístico de 238.700,00 €.

De igual forma passarão, pelo valor nominal, para o accionista [REDACTED], os valores referentes às suplementares que a obrigacionista [REDACTED] detinha no [REDACTED] no montante de 74.255,39 €, bem como os suprimentos no valor de 4.933,25 €...”

- z) A carta dirigida à sociedade responsável pela contabilidade da [REDACTED], a saber [REDACTED] – [REDACTED] LDA indica que:

“...foi dada autorização à accionista D. [REDACTED], para transmitir a quem entendesse as suas 3.000 acções.

Tal transmissão foi efectuada a 31 de Maio de 2012 [...]

Assim, vimos solicitar que todos os saldos existentes na contabilidade da sociedade [REDACTED] – [REDACTED] S.A. em nome de [REDACTED], sejam transferidos para a conta

do accionista [REDACTED] ”

aa) Dos indicados documentos apresentados pelo Recorrente na resposta à notificação que lhe foi dirigida em Fevereiro de 2015 a AT extrai o seguinte entendimento (cfr. pág. 6 e 7 do doc. n.º 1):

“De acordo com os documentos remetidos, apurámos ter ficado na posse de:

1- ACORDO DE ALIENAÇÃO DE OBRIGAÇÕES [REDACTED] E DE OUTROS CRÉDITOS (anexo III) DATADO DE 31 DE MAIO DE 2012

a) 65.218 ações da sociedade [REDACTED], SA cujo valor era de €326.090,00;

b) 47.740 obrigações da sociedade [REDACTED] SA cujo valor era de €238.700,00;

c) Prestações suplementares da sociedade [REDACTED], SA pelo valor nominal de € 74.255,39;

d) Suprimentos da sociedade [REDACTED] SA pelo valor de € 4.933,25;

2 – CARTA DA [REDACTED] PARA A SOCIEDADE [REDACTED] LDA (anexo IV) DATADA DE 11 DE JUNHO DE 2012

a) 3.000 acções da sociedade [REDACTED] SA, com o valor nominal de € 15.000;

b) €17.802,01 transferidos da conta 2682292007 – Acionistas/sócios-[REDACTED] para a conta 268229008-Accionistas/sócios – [REDACTED] da sociedade [REDACTED] SA, conforme extractos das referidas contas em anexo V.

O exposto, evidencia um acréscimo de património de valor superior a € 100.000,00 e a explicação dada pelo sujeito passivo, sob a forma como os títulos lhe vieram à posse, não foi comprovada.

Nos termos e para os efeitos do disposto na al. f) do n.º 1 do artigo 87.º e n.º 5 do artigo 89.º-A, ambos da LGT, encontram-se em aberto os pressupostos para uma

decisão de aplicação de métodos indirectos para determinação do rendimento sujeito a IRS, com referência ao ano de 2012, nos termos seguintes:

- a) De acordo com o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º da LGT, há lugar à avaliação, indirecta da matéria colectável quando existem acréscimos de património ou despesas efectuada, incluindo liberalidades, de valor superior a € 100.000,00, verificados simultaneamente com a falta de declaração de rendimentos ou com existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados;*
- b) A aquisição das ações, obrigações e outros créditos da sociedade [REDACTED] LDA totalizam o valor de € 643.978,64;*
- c) A aquisição das ações e outros créditos da sociedade [REDACTED] SA totalizam € 32.802,01;*
- d) Como no mencionado ano de 2012, de acordo com a liquidação de IRS constante do cadastro informático da AT, o rendimento coletável declarado ascendeu ao montante de apenas € 6.538,50 (anexo VI), verifica-se um acréscimo patrimonial não justificado no montante de € 670.242,15 correspondente à diferença entre o acréscimo do património (€ 676.780,65 = € 643.978,64 + € 32.802,01) e o rendimento líquido declarado pelo sujeito passivo (€ 6.538,50) no mesmo período de tributação, conforme dispõem as alíneas a) a d) do n.º 5 do artigo 89.º-A da LGT;*
- e) Pelo que, se encontram reunidas as condições legais para, de acordo com o referido o n.º 5 do artigo 89.º-A da LGT, se proceder à fixação do rendimento tributável no montante de € 676.780,65 (€ 6.538,50 + € 670.242,15), considerando-se o valor que excede os rendimentos declarados, de acordo com o n.º 3 do artigo 9.º do CIRS, como rendimento da categoria G.*
- y) Concluindo a AT a respeito do antecedente que (cfr. pág. 7 do doc. n.º 1):*

“Nos termos do n.º 3 do artigo 89º-A da LGT, verificadas as situações previstas no n.º 1 deste artigo, bem como na alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º da LGT, cabe ao sujeito passivo a comprovação de que correspondem à realidade os rendimen-

tos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna ou do acréscimo de património ou da despesa efectuada.

Assim, decorre do referido n.º 3 do artigo 89.º-A da LGT que, para obstar ao procedimento de fixação, pode o contribuinte fazer a prova de que correspondem à realidade apenas os rendimentos declarados sendo outra a fonte do acréscimo de património evidenciado, nomeadamente herança ou doação, rendimentos que não esteja obrigado a declarar, mediante a apresentação, nomeadamente, de cópia dos extratos bancários que evidenciem a origem dos recursos financeiros, porquanto, nos termos do n.º 11 do mesmo preceito legal, a avaliação indireta no caso da alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º da LGT deve ser feita no âmbito de um procedimento que inclua a investigação das contas bancárias, podendo no seu decurso o contribuinte regularizar a situação tributária, identificando e justificando a natureza dos rendimentos omitidos e corrigindo as declarações dos respectivos períodos.”

- z) A AT considerou assim que as alegações, bem como a documentação apresentada pelo Recorrente na resposta de Fevereiro de 2015 não refutaram o entendimento que o mesmo havia tido um acréscimo patrimonial não justificado no ano de 2012 (cfr. depoimento da 5ª e 6ª testemunhas).
- aa) Do RIT não consta que a AT tenha realizado qualquer outra diligência de prova (cfr. depoimento da 5ª e 6ª testemunhas).
- bb) A AT não contactou ou ouviu a irmã do Recorrente alienante do património ora em causa (cfr. depoimento da 5ª e 6ª testemunhas).
- cc) A AT, dirigiu ao Recorrente, a coberto do ofício n.º 3271, de 24/04/2015, uma notificação para a apresentação, no prazo de quinze dias de “*extratos de todas as contas bancárias de que é titular em quaisquer instituição financeira sita em Portugal, ou que tem poderes para movimentar, do ano de 2012, ou declaração escrita, onde manifeste, expressamente, se autoriza ou não a administração Tributária a aceder à informação bancária (extractos e documentos bancários)*” (cfr. pág. 7 e anexo VII do doc. n.º 1).

dd) O Recorrente em resposta à solicitação que lhe foi dirigida, deu acesso à AT a toda a respectiva informação bancária, remetendo para o efeito os respectivos extractos, indicando ainda que (cfr. pág. 7 e anexo VIII do doc. n.º 1 e depoimento da 5ª e 6ª testemunhas):

"- Em anexo a esta carta, seguem os documentos solicitados no ofício acima referido e que dizem respeito aos extractos bancários das minhas contas pessoais (Mbcp e Montepio) referentes ao ano em apreciação, ou seja, 2012.

Volto a afirmar o que já disse anteriormente por escrito e pessoa/mente a V. Ex. a, tratou-se unicamente de um acerto de contas entre a minha irmã e a minha pessoa, pelo que como irá constatar, não existem movimentos para pagamento de tais montantes.

Como será compreensível, quando o meu pai me deu conhecimento dos adiantamentos que fez ao longo de anos à minha irmã para a ajudar nas suas grandes dificuldades financeiras, mantendo o assunto afastado da família por igual período, a minha reacção teve pouco de pacífica, apesar da argumentação do meu pai ser sempre no sentido de que estava convencido no retorno efectivo das verbas adiantadas à filha, porque tinha sido isso o combinado.

Quando argumentei que então também me achava no direito de receber tais valores, a resposta foi de que, pois, mas não tenho mais!!

Tenho dificuldade em ajuizar tal procedimento, até porque a maior parte das vezes é preciso vivê-los para sentir o que nos vai na alma, mas já há muito que coloquei um ponto final no assunto, até porque o meu pai já não está entre nós e só desejo que descanse em paz onde estiver.

Agastado com toda esta situação, o meu falecido pai entendeu que a única forma de eu não ser completamente prejudicado por tal episódio, era o de a minha irmã fazer um encontro de contas comigo, entregando-me as suas participações societárias nas sociedades que aqui estão em apreciação.

Há coisas na vida que não as fazemos por vontade própria, mas sim porque somos empurrados para elas.

Este é um desses casos!!

Entre o nada ou o alguma coisa, eu apostei no alguma coisa, apesar do que estava a receber, corresponder a participações de sociedades estagnadas, pois ambas pertencem à fileira da construção civil e, já na altura estavam praticamente sem actividade pela crise profunda que o país já atravessava, com património é certo, mas sem compradores para o mesmo, o que ainda hoje acontece, apesar de há muito estar anunciado em sites e imobiliárias.

Mas há uma coisa de que não me tenho livrado, é de pagar impostos (IMI e IRC), gabinetes de contabilidade, etc, etc.

Grande negócio!!

Para um contribuinte desde 1979, sem mácula desde essa altura junto do Fisco e da Segurança Social, estava longe, mas mesmo muito longe do meu pensamento, o que estou a viver com todo este processo, sentindo-me um autêntico fora, da lei com a entrega de minha vida pessoal referente ao ano de 2012, o que é de uma violência psicológica á todos os níveis notável e da qual só nos apercebemos dessa realidade brutal, quando a isso somos coagidos por um Golias a um David."

- ee) Quanto aos extractos remetidos pelo Recorrente, a AT refere que (cfr. pág. 8 do doc. n.º 1):

"Da análise aos extratos bancários remetidos, da conta n.º [REDACTED] do Milénium BCP e da conta n.º [REDACTED] do Montepio, verifica-se não haver movimentos a débito das contas bancárias para pagamento das aquisições das referidas ações"
(sublinhado e realce do nosso).

- ff) Porém, com vista a manter a tese de que o Recorrente preenche os pressupostos para ser tributado com recurso a métodos indirectos, a AT indica então, sob o título "outros elementos obtidos", o seguinte (cfr. pág. 8 do doc. n.º 1):

"As referidas ações, obrigações e outros créditos das sociedades [REDACTED]"

SA e SA foram adquiridas pelo sujeito passivo à irmã, declarada insolvente por sentença proferida no 5º Juízo Cível de Coimbra, no dia 24-04-2013, conforme consulta efetuada no portal do Ministério da Justiça (<http://www.citius.mj.pt/Portal/consultas/Consultascire.aspx>).

O pai do sujeito passivo em análise, NIF, que faleceu em 12-07-2014, deixou testamento (anexo IX), lavrado no dia 5 de junho de 2013, no Cartório Notarial de no qual consta, entre outras disposições, o que se transcreve:

"---Para pagamento da dívida que, no presente momento, o seu casal tem para com o seu filho, proveniente de empréstimos que este lhe foi fazendo entre o ano de mil novecentos e noventa e nove e o ano de dois mil e dois, lega-lhe a quantia de trezentos e quarenta e dois mil seiscientos e quarenta e cinco euros; se o dinheiro à data do seu falecimento for insuficiente para pagamento da mencionada dívida, lega ao referido filho os bens imóveis abaixo referidos em primeiro e segundo lugares.-----

Na eventualidade de se vir a verificar a situação descrita em segundo lugar, se o valor fixado na avaliação dos imóveis referidos exceder o valor em dívida à data do seu falecimento, o legatário fica com o encargo de entregar metade do remanescente ao neto dele testador.-----

Que os legados acima referidos ficam sem efeito se a obrigação for cumprida até à data do falecimento dele testador.-----

Que lega, ainda, em nua propriedade, ao mencionado filho e ao neto, e em usufruto ao seu referido cônjuge, os seguintes imóveis: ...".

gg) Da factualidade em apreço a AT efectua a seguinte análise (cfr. pág. 9 do do doc. n.º 1):

"O testador nada lega à filha, que à data em que o testamento foi lavrado já tinha sido declarada insolvente, mas lega ao filho, o sujeito passivo em análise, e ao neto, filho da sua filha.

Ao filho lega a quantia de € 342.645,00, para pagamento de uma dívida proveniente de empréstimos efetuados entre o ano de 1999 e o ano de 2002.

Ora, no testamento consta que o pai tinha em dívida para com o filho, [REDACTED], a quantia de € 342.645,00 e este último declarou (vide anexos II e VIII) que o seu pai fez adiantamentos à irmã ao longo de anos, cujo montante não foi referido.

Atentos os laços de parentesco entre os três, não nos parece verosímil que o filho tivesse emprestado quantia tão elevada ao pai que este tivesse emprestado à irmã também quantias avultadas sem que tivesse conhecimento desse facto.
(realce e sublinhado nosso)

hh) Prossequindo o seu raciocínio a AT refere que (cfr. pág. 9 do doc. n.º1):

“Mais ainda, não nos parece verosímil que o recebimento daquelas ações, obrigações e outros créditos provenientes da sua irmã, em maio e junho de 2012, tivessem sido por conta de valores que invoca a mesma já ter recebido do seu pai e que se achava no direito de receber tais valores, que no entanto se desconhecem por nunca terem sido identificados, apesar do art.º 1143.º do Código Civil referir que “...o contrato de mútuo de valor superior a (euro) 25 000 só é válido se for celebrado por escritura pública ou por documento particular autenticado e o de valor superior a (euro) 2 500 se o for por documento assinado pelo mutuário.”, e a resposta do pai foi “pois, mas não tenho mais”.

Refira-se que em 5-06-2013, um ano após a identificada transferência das ações, obrigações e outros créditos, o seu pai fez testamento (vide anexo IX) onde evidencia o contrário, ou seja, para além de € 342.645,00 que refere legar ao seu filho para pagamento de uma dívida que tinha para com ele, lega ainda vários imóveis, em partes iguais, ao seu filho e ao seu neto (filho da referida filha, [REDACTED], que entregou os referidos títulos ao sujeito passivo em análise).

Resulta assim pouco verosímil a explicação dada mas não provada, uma vez que, se de facto o seu pai adiantou valores à filha (irmã do sujeito passivo em análise) e pretendesse igualar o seu filho (sujeito passivo em análise), teria a

possibilidade de o fazer através da atribuição dos bens imóveis que detinha mas que decidiu atribuir em partes iguais ao seu filho e neto (filho da filha), conforme anteriormente já foi referido (realce e sublinhado nosso).

- ii) Para além da obtenção do testamento do pai do Recorrente, do RIT não consta qualquer outra diligência de prova.
- jj) Do RIT não consta quais os bens efectivamente recebidos pelo Recorrente da herança do pai, tal como não consta se o valor em dívida dos pais para com o Recorrente ainda estava em dívida à data da morte do pai, se os imóveis ainda eram propriedade do pai do Recorrente à data do respectivo óbito, se os imóveis legados foram utilizados para pagar a dívida ao Recorrente ou ainda se o respectivo valor excedeu a dívida e se foram repartidos com o sobrinho do Recorrente.
- kk) Contudo, mesmo assim conclui a AT, por todo o anteriormente exposto que (cfr. pág. 9 do doc. n.º 1):

“Conforme exposto nos pontos anteriores, o património do sujeito passivo teve um acréscimo no ano 2012 de valor superior a € 100.000,00, sem que o mesmo tivesse apresentado documentos comprovativos da forma como o mesmo lhe veio à posse. Não obstante esse facto, da análise à declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo do mesmo ano, verifica-se que dela constam rendimentos muito inferiores ao respetivo acréscimo patrimonial, isto é enquanto que o seu acréscimo patrimonial foi de € 676.780,65 o rendimento líquido declarado foi apenas de € 6.538,50.

Assim, consideram-se reunidos os fundamentos para a realização da avaliação indireta do rendimento tributável em sede de IRS do ano 2012, conforme o estipulado na alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º da LGT conjugado com o artigo 39º do CIR”

- ll) Mercê do antecedente o rendimento declarado pelo Recorrente em 2012, foi acrescido indiciariamente no valor de 670.242,15 €, sendo fixado em 676.780,65 € (cfr. doc. n.º 1)

- mm) A inspectora que contactou o Recorrente desconhece se os extractos bancários, solicitados pela AT, no âmbito da acção inspectiva, e entregues pelo Recorrente respeitavam a todas as contas do qual era titular (cfr. depoimento da 5º testemunha);
- nn) Não obstante a equipa inspectiva ter dúvidas, quanto ao facto do Recorrente ter fornecido todos os comprovativos bancários solicitados, não procedeu ao levantamento do sigilo bancário do mesmo, nem solicitou ao Banco de Portugal esclarecimentos das contas tituladas em seu nome (cfr. depoimento da 5º e 6ª testemunha);
- oo) A AT não apurou na inspecção o valor da transmissão das participações sociais para o Recorrente e assumiu o valor nominal (cfr. depoimento da 5.ª e 6.ª testemunhas);
- pp) A AT não questionou ou solicitou ao Recorrente os contratos de mútuo realizados por este ao seu pai (cfr. depoimento da 5º testemunha);
- qq) A AT não solicitou ou procurou obter os contratos de mútuo celebrados entre o pai do Recorrente e a sua irmã (cfr. depoimento da 5º testemunha);
- rr) Todas as diligências realizadas no âmbito da acção de inspecção são as mencionadas no RIT (cfr. depoimento da 5º testemunha).

III – DO DIREITO

III.1 – DA OBSCURIDADE

Antes de prosseguir diga-se que a determinação indiciária da matéria tributável do Recorrente através de presunções é ilegal por obscuridade, em clara violação do dever de fundamentação da administração fiscal.

A fundamentação consiste na “... *indicação dos factos e das normas jurídicas que a justificam...*” (Prof. J. Alberto Reis, in vol. V-pag.24).

Sob a epígrafe de “**Direitos e Garantias dos Administrados**” o art. 268.º da CRP estabelece no seu n.º 3 que:

“Os actos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, na forma prevista na lei, e carecem de fundamentação expressa e acessível quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos”.

A CRP postula, como garantia e direito dos cidadãos, a exigência de um conhecimento directo dos actos que a eles se dirigem, segundo as formas pré-estabelecidas na lei e impõe que, nos casos em que tais actos afectem direitos e interesses protegidos por lei, contenham uma fundamentação **expressa e acessível**.

Tal normativo pretende, de forma directa e imediata, garantir que o cidadão possa **conhecer e compreender a motivação** que presidiu ao acto administrativo que lhe é dirigido, de forma a ajuizar a sua concordância com o mesmo e a legalidade da sua prática, a fim de eventualmente o submeter ao escrutínio judicial.

Trata-se aqui do imperativo legal de fundamentação enquanto garante de protecção dos direitos dos administrados, visando **evitar tratamento discriminatório** e permitir-lhes o uso correcto de todos os **meios processuais de defesa** em relação à Administração, os quais só poderão conferir uma tutela efectiva na medida em que for dada a conhecer aos administrados a razão de ser do procedimento e da sua decisão.

Contudo as exigências de fundamentação não se esgotam nessa faceta de conhecimento habilitante de defesa ao administrado.

A imperatividade da fundamentação apresenta ainda uma dimensão interna de auto-justificação, enquanto **meio de realização efectiva do princípio de justiça material** de toda a actividade administrativa.

A exigência de fundamentação prende-se de forma directa com a **racionalidade da própria decisão administrativa** e com a **transparência da respectiva actuação**, de forma a esclarecer cabalmente porque se decidiu num determinado sentido em detrimento de outros.

Porém, para que tais objectivos possam ser alcançados é, contudo, mister que a fundamentação seja facilmente identificável e compreendida por qualquer administrado, independentemente das suas condições pessoais.

O art. 125.º do CPA, aplicável *in casu ex vi* o art. 2.º al. d) do CPPT, em decorrência do supra referido princípio com assento constitucional, dá expressão a tal exigência ao prescrever nos n.ºs 1 e 2 que:

“1- A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituirão neste caso parte integrante do respectivo acto.

2 – Equivale à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto”.

A fundamentação tem que ser: **expressa, clara, suficiente e congruente.**

A “...fundamentação há-de ser:

- **expressa**, através duma exposição sucinta dos fundamentos de facto e de direito da decisão;
- **clara**, permitindo que, através dos seus termos, se apreendam com precisão os factos e o direito com base nos quais se decide;
- **suficiente**, possibilitando ao administrado ou contribuinte, um conhecimento concreto da motivação do acto, ou seja, as razões de facto e de direito que determinaram o órgão ou agente a actuar como actuou;
- **e congruente**, de modo que a decisão constitua conclusão lógica e necessária dos motivos invocados como sua justificação, envolvendo entre eles um juízo de adequação, não podendo existir contradição entre os fundamentos e a decisão...”

(Ac. da 2.ª Secção – Contencioso Tributário do TCA do Norte, de 23/3/2006, proferido no Processo n.º [REDACTED] in “Bases Jurídico Documentais” <http://www.dgsi.pt/>).

Apesar de eventualmente sucinta, a fundamentação deverá conter sempre, quer os **fundamentos de facto, como os fundamentos de direito**.

Fundamentos de facto são os elementos da realidade que despoletaram a prática do acto administrativo ou que presidem à sua adopção.

Fundamentos de direito serão os normativos legais que prevêm e atribuem significado jurídico à tela factual apreciada e a disciplinam.

Os fundamentos de facto deverão ser expostos expressa e individualizadamente de forma a identificarem as situações concretamente consideradas na prática do acto administrativo - funcionam como elemento prévio à prática do acto.

“Daí que se deve ter como insuficiente a fundamentação só de facto ou só de direito, ou meramente conclusiva ou vagamente qualificativa de factos não expressamente indicados” (Ac. da 2.^a Secção – Contencioso Tributário do TCA do Sul, de 6/2/2007, proferido no Processo n.º 01582/07 in “Bases Jurídico Documentais” <http://www.dgsi.pt/>).

A fundamentação não pode *“...assentar em meros juízos conclusivos ou em factos que os não suportam, sob pena de ficar prejudicada a compreensão da sua motivação e, consequentemente, qualquer das suas funções...”* (ainda Ac. da 2.^a Secção – Contencioso Tributário do TCA do Sul, proferido no Processo n.º 01582/07).

A clareza da decisão depende da aptidão intrínseca a ser apreendida nos seus termos e no percurso que lógico jurídico que a ela presidiu, por um destinatário normal.

A suficiência reporta-se à capacidade de a fundamentação dar a conhecer integralmente ao administrado o enredo factual e normativo que esteve subjacente à prática do acto.

A congruência impõe que a decisão tomada seja a consequência lógica e legal da matéria factual apresentada.

O n.º 2 do art.º 125.º do CPA, faz equivaler à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, em virtude de obscuridade, contradição ou insuficiência, não

esclareçam concretamente a motivação do acto.

Sendo que, de acordo com o disposto no art. 133.º n.º 1 e 2 al. d) do CPA, a insuficiência de fundamentação conduz à nulidade do acto, por violação do conteúdo essencial de um direito fundamental – art. 268.º n.º 3 da CRP.

No domínio fiscal a exigência de fundamentação aparece estatuída especificamente no art. 77.º da LGT.

Não é que tal obrigação não impendesse já sobre a Administração Fiscal, quer em decorrência do princípio constitucional plasmado no art. 268.º n.º 3 da CRP como do já referido art. 125.º do CPA.

Contudo, pela gravidade que geralmente os actos tributários consubstanciam sobre o património e esfera dos sujeitos passivos, o legislador deu-lhes consagração específica na legislação tributária.

Segundo o estatuído pelos n.ºs 1 e 2 do art. 77.º da LGT:

“1 – A decisão de procedimento é sempre fundamentada por meio de sucinta exposição das razões de facto e de direito que a motivaram, podendo a fundamentação consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, incluindo os que integrem o relatório da fiscalização tributária.

2 – A fundamentação dos actos tributários pode ser efectuada de forma sumária, devendo sempre conter as disposições legais aplicáveis, a qualificação e quantificação dos factos tributários e as operações de apuramento da matéria tributável e do tributo.”

Já o n.º 4 do art. 77.º da LGT estabelece que:

“4 - A decisão da tributação pelos métodos indirectos nos casos e com os fundamentos previstos na presente lei especificará os motivos da impossibilidade da comprovação e quantificação directas e exacta da matéria tributável, ou descreverá o afastamento da matéria tributável do sujeito passivo dos indicadores objectivos da activi-

dade de base científica ou fará a descrição dos bens cuja propriedade ou fruição a lei considerar manifestações de fortuna relevantes, ou indicará a sequência de prejuízos fiscais relevantes, e indicará os critérios utilizados na avaliação da matéria tributável.”

Ou seja, no caso da aplicação de métodos indirectos, impende sobre a Administração Fiscal um dever acrescido de fundamentação.

ORA,

Analisando a determinação da matéria colectável operada pelo Fisco, através do Relatório a mesma é obscura e ininteligível.

A fundamentação da determinação da matéria tributável do Recorrente por métodos indirectos, não é suficiente, nem clara.

POIS VEJA-SE,

A análise da AT tem por base o pressuposto de que, em 2012, o Recorrente obteve um acréscimo de património de valor superior a 100.000,00 € (cfr. doc. n.º 1).

Tal conclusão resulta da transferência para o património do Recorrente de 65.218 acções, 47.740 obrigações, prestações suplementares no valor nominal de 74.255,39 € e suprimentos no valor contabilístico de 4.933,25 € da [REDACTED] e das 3.000 acções e 17.802,01 € contabilizados como crédito da [REDACTED], que a AT avalia tais bens e direitos pelo valor global de 670.242,15 €.

Porém, no RIT a AT não explica como chegou a tal valor.

A AT não explica como chegou ao valor que atribuiu a acções, obrigações, prestações suplementares e suprimentos.

O valor de 670.242,15 €, determinado pela AT aparece estabelecido *ab initio* de forma conclusiva, sem que se compreenda como foi determinado.

Na fundamentação do acto recorrido, a AT não prova que o Recorrente tenha obtido em 2012, um acréscimo de património de valor superior a 100.000,00 €.

Logo, não funciona a inversão do ónus da prova previsto no n.º 3 do art. 89.º-A

da LGT.

Somente em sede de inquirição de testemunhas a AT esclareceu que tal valor foi assumido pela AT através da declaração da irmã do Recorrente, a alienante a declaração modelo 30. Foi a primeira vez que foi mencionado esse facto, não constando o mesmo do RIT – depoimento directo da 5.ª testemunha inquirida – Sra. Inspectora Tributária.

Pelo que, a decisão recorrida deve sem mais ser anulada por violação frontal do disposto nas disposições legais anteriormente referidas (77.º da LGT e 125.º do CPA), bem como da al. f) do n.º 1 do art. 87.º e do art. 74.º n.º 1 da LGT, bem como por violação do direito de audição prévia do Recorrente, previsto no art. 60.º da LGT, pois o facto alegado pelos inspectores na inquirição anteriormente referido, não constava do Projecto de Relatório de Inspecção e o Recorrente não pôde pronunciar-se sobre o mesmo.

SEM PRESCINDIR,

Para além do referido, a mencionada ilegalidade de vício de fundamentação, coloca igualmente em causa o valor da matéria tributável apurada pela AT *in casu*.

A AT não prova que tenha ocorrido um acréscimo de património para o Recorrido no valor global de 670.242,15 €.

Do RIT desconhece-se qual o critério utilizado e como foi apurado o valor de cada um dos activos que ingressaram no património do Recorrente.

Uma sociedade pode ter 1.000.000,00 € de suprimentos e de prestações suplementares registadas na contabilidade a favor de um sócio e a mesmas não valerem nada, porque já foram gastas e o activo perdido, ou porque pode ter 2.000.0000,00 € de dívidas a terceiros e suprimentos e suplementares não poderem ser retirados pelo sócio!

E o mesmo se diga das acções, que podem ter valor nominal de 1.000.000,00 € e não valerem nada porque a empresa tem o capital já perdido por efeito de resultados transitados negativos.

Mais, uma sociedade pode ter 1.000.000,00 € de capital social e esse capital es-

tar totalmente perdido e o valor do património da sociedade ser zero. Nesse sentido veja-se até a exigência do art. 35.º do CSC:

1 - Resultando das contas de exercício ou de contas intercalares, tal como elaboradas pelo órgão de administração, que metade do capital social se encontra perdido, ou havendo em qualquer momento fundadas razões para admitir que essa perda se verifica, devem os gerentes convocar de imediato a assembleia geral ou os administradores requerer prontamente a convocação da mesma, a fim de nela se informar os sócios da situação e de estes tomarem as medidas julgadas convenientes.

2 - Considera-se estar perdida metade do capital social quando o capital próprio da sociedade for igual ou inferior a metade do capital social.

3 - Do aviso convocatório da assembleia geral constarão, pelo menos, os seguintes assuntos para deliberação pelos sócios:

a) A dissolução da sociedade;

b) A redução do capital social para montante não inferior ao capital próprio da sociedade, com respeito, se for o caso, do disposto no n.º 1 do artigo 96.º;

c) A realização pelos sócios de entradas para reforço da cobertura do capital.

Ou seja, o capital social não serve como medida para aferir o valor de uma sociedade.

Não consta do RIT como a AT chegou àqueles, a ponderação dos mesmos, ou porque motivo correspondem ao valor patrimonial dos activos.

Note-se aliás que, em sede de inquirição, os inspectores da AT admitiram mesmo não ter realizado qualquer avaliação ao património das empresas, logo se esclarecendo que o início do procedimento de inspecção se encontra inquinado de ilegalidade pois não havia base legal para a inspecção ao Recorrente ocorrer nos termos do art. 87.º n.º 1 al. f) da LGT.

Os ROC's das empresas atestaram que à data da transmissão as mesmas se encontravam com dificuldades económicas, com o seu valor colocado em causa, designadamente, a [REDACTED], cujo capital social e contas não revelam a realidade da empresa devido à mesma ter activos sobrevalorizados.

Da documentação fornecida à AT pelo Recorrente nada consta sobre qual

o valor pelo qual foram transmitidas as acções das sociedades ao Recorrente.

Mais, do acordo de alienação das obrigações da [REDACTED] não consta o valor pelo qual são transmitidas as obrigações da empresa para o Recorrente. Note-se que quanto às obrigações da [REDACTED] o respectivo ROC indicou que o respectivo prazo de reembolso tem sido sucessivamente adiado e que a empresa não dispõe de meios para as reembolsar.

Nesse acordo aparece apenas que as prestações suplementares e o suprimimentos passam para o Recorrente pelo valor nominal, mas sem esclarecer se foi esse o preço acordado para as mesmas.

Da carta referente à [REDACTED] não consta qual o valor acordado para a transmissão dos direitos de crédito detidos sobre a mesma.

Os inspectores da AT assumiram no seu depoimento em tribunal que não obtiveram contratos de venda dos activos adquiridos pelo Recorrente e que assumiram quer o valor das participações sociais transmitidas pelo seu valor nominal porque não tinham outro valor tal como para os direitos de crédito.

Ou seja, a AT assumiu que presumiu um valor para o acréscimo de património – sem lograr verdadeiramente apurar o seu valor.

A AT presumiu valores de acréscimo de património para depois inverter o ónus da prova contra o contribuinte!

Donde, a decisão recorrida deve também pelo referido ser anulada por violação frontal do disposto nas disposições legais anteriormente referidas (77.º da LGT e 125.º do CPA), bem como da al. f) do n.º 1 do art. 87.º e do art. 74.º n.º 1 da LGT, já que a AT não prova que o Recorrente tenha obtido um acréscimo de património de 670.242,15 €.

SEM PRESCINDIR,

III.II – DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO INQUISITÓRIO E DA VALORAÇÃO DA DÚVIDA A FAVOR DO CONTRIBUINTE

A decisão recorrida dever ainda ser anulada porque determinada no âmbito de um procedimento de inspecção que violou frontalmente o princípio do inquisitório e da descoberta da verdade material, em desrespeito pelo disposto no art. 58.º da LGT.

De acordo com a referida disposição legal:

A administração tributária deve, no procedimento, realizar todas as diligências necessárias à satisfação do interesse público e à descoberta da verdade material, não estando subordinada à iniciativa do autor do pedido.

Tal disposição legal impõe à AT a obrigação de levar a cabo todos os actos necessários para apuramento da verdade.

No mesmo sentido indicam os artigos 5.º e 6.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira (RCPIT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de Dezembro.

Ora, sucede que, tal não ocorreu no processo vertente.

In casu a AT demitiu-se de apurar a verdade material.

O Recorrente esclareceu a AT sobre todos os factos que lhe foram solicitados, dando inclusivamente de forma voluntária acesso à respectiva informação bancária.

A AT por seu turno limitou as suas diligências de prova ao levantamento do testamento do pai do Recorrente.

A AT não contactou a irmã do Recorrente peça fundamental para a verdade dos factos – a outra parte na transacção.

Soube-se na inquirição que, a AT deu como boa a declaração feita pela irmã do Recorrente sobre os valores constante da declaração apresentada sobre a alienação – declaração modelo 30, de forma totalmente acrítica.

Mas perante o relatado pelo Recorrente sobre o motivo da transferência dos bens da irmã para o seu património – um acerto de contas – a AT demitiu-se de qualquer iniciativa de inspecção no sentido de aferir a veracidade do relatado pelo Recorrente.

A AT não procurou esclarecer se havia testemunhas que pudessem atestar o relatado pelo Recorrente e muito menos logrou obter documentos sobre o relatado.

Não procurou saber qual a posição dos restantes sócios das sociedades transmitidas, porque motivo não usaram do respectivo direito de preferência, ou se sabiam do sucedido na família do Recorrente.

A AT não procurou obter os contratos de mútuo celebrados entre a irmã do Recorrente e o respectivo pai, que o Recorrente como é óbvio não tinha na sua posse e, dadas as relações pessoais com a irmã não poderia obter.

A AT analisa o testamento do pai do Recorrente do ponto de vista formal, mas descarta de forma completamente inusitada a consequência de tal documento.

A AT não logrou apurar sequer se os legados do testamento haviam sido cumpridos: (i) se o valor que os pais deviam ao Recorrente foi pago antes ou depois do falecimento do pai, (ii) se o valor foi pago com dinheiro ou com os imóveis legados, (iii) se sobraram imóveis (iv) se o sobrinho do Recorrente recebeu algum património dos avós, etc..

Nada disso conta do Relatório de Inspeção, nem a AT foi analisar os imóveis do pai do Recorrente para apurar qual o respectivo valor – nem sequer o VPT.

A AT limita-se a indicar na sua opinião **ser pouco verosímil** que a irmã do Recorrente lhe tenha entregue os activos anteriormente referidos para meação de valores que os pais transferiram para a mesma, inicialmente a título de mútuo, sem lograr apurar se tal era realmente verdade.

A AT sabe que das contas bancárias do Recorrente não saíram quaisquer valores para a irmã, mas nem assim procura mais elementos sobre a realidade (eventualmente até nas contas bancárias da irmã).

E nem sequer julgou necessário lograr apurar se o Recorrente possuía outras contas.

Donde, a presente determinação indiciária do rendimento tributável do Recor-

rente deverá ser anulada, por violação pela AT do já referido princípio do inquisitório e da descoberta da verdade material.

SEM PRESCINDIR,

Mais, ao indicar ser pouco verosímil a explicação dada pelo Recorrente, para a transferência para o mesmo dos activos, a AT não demonstra ausência de prova pelo Recorrente da origem e motivação da transferência dos bens.

A AT apenas demonstra com isso ter dúvidas acerca de tal explicação.

Ora, de acordo com o disposto no n.º 1 do art. 100.º da CPPT:

1 - Sempre que da prova produzida resulte a fundada dúvida sobre a existência e quantificação do facto tributário, deverá o acto impugnado ser anulado.

Segundo a referida disposição legal em caso de dúvida, a mesma deve favorecer e não prejudicar o contribuinte.

Sucede, porém que, conforme visto, na presente situação a dúvida da AT não foi valorada a favor, mas contra o Recorrente.

E perante as dúvidas a AT não procurou esclarecê-las com procura de mais prova.

Note-se que a AT nem sequer voltou a solicitar ao Recorrente mais elementos de prova do alegado –visto ter ficado com dúvidas – em total desrespeito pelo princípio do inquisitório.

Donde, a decisão recorrida deverá igualmente ser anulada por violação do disposto no art. 100.º do CPPT e do art. 58.º da LGT.

NOVAMENTE SEM PRESCINDIR,

III.III – DA PROVA E NOVO VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO

Contudo, ainda que o acto ora em apreço fosse regular o que, conforme se demonstrou não sucede, ainda assim o mesmo seria ilegal por violação frontal do disposto no n.º 3 do art. 89.º-A e al. f) do n.º 1 do art. 87.º da LGT.

Conforme fica demonstrado, ao contrário do invocado pela AT o Recorrente logrou provar a fonte do acréscimo de património ocorrido em 2012.

Através dos esclarecimentos apresentados e da prova produzida testemunhal produzida nos autos o Recorrente provou que não pagou qualquer quantia à irmã pelos activos adquiridos (não tem quaisquer saídas da respectiva conta bancária), tendo a transmissão de património origem numa compensação efectuada pela irmã em relação a valores que recebeu dos pais a título de empréstimo e que não lhes devolveu.

E note-se que ficou claramente demonstrado e provado pela prova testemunha produzida nos autos que o pai do Recorrente tinha para com o mesmo 2 dívidas distintas:

- (i) **a dívida resultante dos valores entregues à irmã pelos quais o Recorrente deveria ser compensado;**
- (ii) **a dívida dos mútuos que o Recorrente fez ao pai.**

O esclarecimento do Recorrente é cabal e justifica o movimento de compensação em causa.

A actividade profissional do Recorrente e rendimentos decorrentes da mesma, não são postos em causa pela AT, com base em qualquer facticidade.

Donde, é manifesto que o Recorrente provou que a origem do acréscimo de património tem como justificação valores recebidos dos pais, a título de meação em herança, em valores abonados à irmã, ao longo de vários anos – que lhe foram directamente entregues pela irmã com as participações e direitos de crédito sobre a [REDACTED] E A [REDACTED], a pedido do pai.

Atenta a facticidade ora em causa que outra prova poderia o Recorrente apresentar? Que prova seria suficiente para a AT? Desconhece-se.

A prova negativa se levada ao limite – como a AT pretende – é uma prova impossível de fazer.

O Recorrente não consegue provar que nada pagou à irmã pela transferência

das acções e dos direitos de crédito a não ser pelas respectivas contas bancárias e pela declaração e explicação do motivo pelo qual aqueles bens ingressaram no respectivo património.

Novamente aqui o RIT enferma de vício de fundamentação, por violação frontal do art. 77.º da LGT que se invoca e do qual não se prescinde.

Destarte, igualmente pelo indicado, deverá a presente determinação da matéria tributável deverá ser totalmente anulada, por prova da origem do acréscimo de património ocorrido em 2012, bem como por vício de fundamentação da AT.

SEM PRESCINDIR,

E contra o exposto de nada nada vale a leitura deturpada pela AT do testamento do pai do Recorrente.

É pessoal e meramente conclusivo o raciocínio gratuito apresentado pela AT de que não é verosímil que o Recorrente não conhecesse dos empréstimos realizados pelo pai à irmã.

Porque motivo não é verosímil que o Recorrente não conhecesse dos empréstimos à irmã? Por serem irmãos? É assim tão difícil de conceber que os pais protejam uns filhos em detrimento de outros? Ou que os pais não contem tudo de uns filhos a outros para evitar querelas familiares?

Onde está a falta de verossimilhança? Esta é a realidade entre pais e filhos.

Até neste ponto a AT demonstra claramente a violação do princípio do inquisitório que norteou a sua actuação pois, conforme resulta do probatório, o pai do Recorrente era uma pessoa fechada, que não discutia com a família os seus negócios – depoimentos dos netos – sobrinhos do Recorrente.

Caso a AT tivesse procurado a verdade em vez de se escudar em preconceitos e formalismos exacerbados, teria compreendido a personalidade do pai do Recorrente e compreendido todo o sucedido!

Porém nada disso interessou à AT, em clara violação do princípio do inquisitório.

rio, previsto no art. 58.º da LGT.

E uma coisa é certa: caso o Recorrente conhecesse a realidade dos empréstimos dos pais à irmã, seguramente não teria apoiado os pais com empréstimos como fez.

Aliás, é bom de ver que parte do dinheiro emprestado pelo Recorrente aos pais, directa ou indirectamente foi parar ao bolso da irmã.

E não concebe a AT o desconhecimento do recorrente quanto ao sucedido? Porque motivo? Não se compreende.

Se o Recorrente tivesse conhecimento e quisesse emprestar dinheiro à irmã emprestava-o directamente e não através dos pais!

A conclusão da AT de que é pouco credível que o Recorrente não tivesse conhecimento dos empréstimos dos pais à irmã é descabida e, caso a AT quisesse deslinhar as dúvidas era fácil de o fazer: bastava inquirir a irmã do Recorrente, o que não fez!

Note-se que aliás a AT arrola a irmã do Recorrente no processo, mas de seguida arrepende-se e prescinde da testemunha.

Tal atitude, igual à tomada no procedimento de inspecção demonstra bem a forma como a AT não procurou neste processo a verdade, mas apenas tributar o Recorrente.

Logo, o argumento da falta de verossimilhança da AT de nada vale e não deverá ser atendido para efeitos de análise da prova da origem do acréscimo de património.

SEM PRESCINDIR,

E o mesmo se diga quanto à alegação da AT de que tem dúvidas quanto à realidade dos empréstimos dos pais à irmã do Recorrente devido às exigências documentais previstas no art. 1143.º do Código Civil e pela ausência de indicação exacta dos valores mutuados à irmã do Recorrente pelos respectivos pais.

Quanto às exigências de forma para os mútuos e do respectivo valor que a AT indica nunca lhe ter sido revelado, só por má fé pode a AT estar invocar tais argumentos

para sustentar dúvidas e corrigir indiciariamente o Recorrente.

Se a AT não sabe o valor dos mútuos e se os mesmos cumpriram as exigências de forma foi porque não o quis saber.

A AT nunca questionou o Recorrente sobre tais factos, nem tão pouco realizou qualquer diligência de prova, no âmbito do procedimento de inspecção externa ao Recorrente para o apurar.

Repisa-se: a AT não contactou a irmã do Recorrente. A AT limitou-se a uma análise do processo atrás da secretária.

Se a AT tinha dúvidas como assume não lhe cabia esclarecê-las? Claro que sim, a lei impõe-lho, quando a manda procurar a verdade material.

Mas note-se mais uma vez que, nem em sede de julgamento a AT quis esclarecer a tal dúvida que pelos vistos tinha, já que arrolou a irmão como testemunha, a mesma esteve presente no Tribunal e dispensou-a sem a inquirir!

Donde, os referidos argumento não podem igualmente ser atendidos, sendo que a dúvida levantada pela AT milita contra a respectiva argumentação, pondo a nu a violação clara do princípio do inquisitório e da descoberta da verdade material, o que, só por si justifica a anulação integral do acto recorrido.

SEM PRESCINDIR,

E se dúvidas existissem sobre a actuação ilegal da AT no presente processo, as mesmas ficariam claramente demonstradas pela análise realizada pela AT do testamento do pai do Recorrente.

Alega a AT que (cfr. pág. 9 do doc. n.º 1):

“Refira-se que em 5-06-2013, um ano após a identificada transferência das ações, obrigações e outros créditos, o seu pai fez testamento (vide anexo IX) onde evidencia o contrário, ou seja, para além de € 342.645,00 que refere legar ao seu filho para pagamento de uma dívida que tinha para com ele, lega ainda vários imóveis, em partes iguais, ao seu filho e ao seu

neto (filho da referida filha, [REDACTED], que entregou os referidos títulos ao sujeito passivo em análise).

Resulta assim pouco verosímil a explicação dada mas não provada, uma vez que, se de facto o seu pai adiantou valores à filha (irmã do sujeito passivo em análise) e pretendesse igualar o seu filho (sujeito passivo em análise), teria a possibilidade de o fazer através da atribuição dos bens imóveis que detinha mas que decidiu atribuir em partes iguais ao seu filho e neto (filho da filha), conforme anteriormente já foi referido”.

Ora, é totalmente falso que do referido testamento decorra que o pai do Recorrente “...para além de € 342.645,00 que refere legar ao seu filho para pagamento de uma dívida que tinha para com ele, lega ainda vários imóveis, em partes iguais, ao seu filho e ao seu neto (filho da referida filha, [REDACTED]” (cfr. pág. 9 do doc. n.º 1)

O testamento não contempla legados cumulativos como a AT tenta dar a entender, contempla legados alternativos.

O testamento começa por instituir um legado a favor do Recorrente para pagamento da dívida de € 342.645,00, caso a mesma se mantenha à data da morte do testador, **a realizar em dinheiro ou espécie.**

Se fosse a realizar em espécie, o legado seria preenchido com “...os bens imóveis abaixo referidos...” isto é, com os bens imóveis que possuía o casal (e que apenas aparecem discriminado uma vez no testamento, pois nesta parte a sua nomeação é feita por referência para a descrição *infra*).

Se o valor dos imóveis excedesse a dívida, então os mesmos seriam, na diferença repartidos entre o Recorrente e um dos seus sobrinhos, um dos filhos da irmã.

Depois indica o testamento, em alternativa “*Que os legados acima referidos ficam sem efeito se a obrigação for cumprida até à data do falecimento dele testador.*” ou seja, que se o testador pagar a dívida ainda em vida os legados anteriormente referidos são dados sem efeito, e, nesse caso, caso a dívida já esteja paga à data do óbito, então, que os imóveis que de outra forma seriam utilizados para pagar as dívidas serão distribuídos entre

o Recorrente e o anteriormente referido sobrinho:

“Que lega, ainda, em nua propriedade, ao mencionado filho [REDACTED] e ao neto [REDACTED], e em usufruto ao seu referido cônjuge, os seguintes imóveis: ...”.

Ou seja, ao contrário da leitura enviesada da AT não existem dois grupos de imóveis previstos no testamento, legados de forma cumulativa; o testador dispõe de dois imóveis de duas formas alternativas:

- i) uma, se, aquando do óbito, a dívida ao Recorrente esteja por pagar, caso em que os imóveis servirão para pagar a dívida e, caso o seu valor ultrapasse a dívida, para na medida da diferença distribuir entre o Recorrente e um dos sobrinhos;
- ii) outra, se, aquando do óbito, a dívida ao Recorrente esteja paga, caso em que os imóveis serão distribuídos entre o Recorrente e um dos sobrinhos.

Aliás, é exactamente pelo facto de serem legados alternativos que, no primeiro caso, o legado dos imóveis é feito, com transmissão integral do direito de propriedade (incluindo o usufruto), para que os imóveis pudessem ser imediatamente transaccionados para pagamento do valor e, no segundo caso, em que não há dívida a pagar, que os imóveis são legados, mas com reserva do usufruto, a favor do cônjuge sobrevivente (pois aí é uma mera disposição de bens depois da morte sem existir a obrigação de honrar compromissos).

Donde, tudo somado, improcedem integralmente as alegações de falta de verosimilhança da justificação dada pelo Recorrente para a origem de património, o que terá inelutavelmente que conduzir à anulação integral do acto recorrido.

Mais fica assim provado o motivo e justificação para as acções e os direitos de crédito terem sido transmitidos para o Recorrente – uma compensação – o que deverá conduzir à anulação integral da decisão de determinação da matéria tributável recorrida.

TERMOS EM QUE REQUER A ANULAÇÃO DA DETER-
MINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL POR MÉTODOS
INDIRECTOS *SUB JUDICE*, COM TODAS AS CONSE-
QUÊNCIAS LEGAIS

Valor: 676.780,65 €

O Advogado,

PEDRO MIGUEL JESUS MARCELINO
ADVOCADO
NIF: 167 273 472 - C.P. 9786 P
3000-176 COIMBRA
Tel. 239 842 273 - Fax. 239 100 642

Ofício N.º: [REDACTED] de 13/11/2015

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico:

Exmo. Senhor
Dr. Pedro Miguel Jesus Marcelino
Av. Fernão Magalhães, n.º 153, 3.º, sala 8
3000 -176 COIMBRA

Assunto: PROCESSO [REDACTED]

Nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 221.º e 255.º do CPC, notifico V. Exa. das alegações, presentes nos autos à margem identificados, em que é A. [REDACTED].

Com os melhores cumprimentos,

 O Director de Serviços,

Serafim Pereira



Iolanda Oliveira
Coordenadora do Contencioso



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Processo nº [REDACTED]

Outros meios processuais acessórios

Recurso nos termos dos arts. 89º-A, nºs 7 e 8 e 146º-B do CPPT

Alegações do Director de Finanças de Coimbra no
recurso interposto por [REDACTED],
da decisão de fixação de rendimento tributável por
métodos indirectos, após a inquirição de testemunhas
realizada em 20/10/2015, e cuja notificação ocorreu no
acto.

EX.MO SENHOR JUIZ DE DIREITO

1º

Reitera-se tudo quanto se aduziu em sede de oposição ao recurso, que aqui se dá por integralmente reproduzido, aduzindo-se apenas e quanto à prova ulteriormente produzida,

A Prova Testemunhal

2º

Quanto à prova produzida em audiência de inquirição de testemunha, conclui-se que a mesma não é susceptível de inflectir as conclusões já alcançadas pela inspecção tributária e que serviram de fundamento à decisão ora controvertida.

3º

Assim, e no que respeita à testemunha [REDACTED], ROC da sociedade [REDACTED], firmou o seu depoimento na tentativa de demonstrar que a sociedade em causa nada valia e que, nessa medida,



a AT teria sobrevalorizada os valores transmitidos, porém acabando por afirmar não saber se a AT fez alguma avaliação às sociedades e que o valor das ações, à data de 25/06/2013, segundo a sua própria avaliação seria de €4,16, valor não distante do valor nominal constante da contabilidade da [REDACTED] e de que a AT se socorreu.

4º

A testemunha [REDACTED], ROC da sociedade [REDACTED], depôs afirmando que na avaliação que fez desta empresa, adotou uma metodologia publicitada na revista *Visão*, sendo que, tratando-se de uma imobiliária, haveria que atender aos capitais próprios e ao valor dos imóveis. Estes, os imóveis valiam, à data de 31/12/2011, dois milhões e trezentos e setenta e dois mil euros, e que a este valor deduziu os custos de estrutura.

5º

Já a testemunha [REDACTED], sobrinho do A., afirmou ter tomado conhecimento, numa reunião ocorrida há 2 ou 3 anos, antes do avô falecer da existência de uns valores que o avô teria entregue à mãe. Mais afirmou desconhecer o testamento nem saber porque nele figura.

6º

A testemunha [REDACTED], sobrinho do A., afirmou não ter visto quaisquer cheques passados do avô para a mãe.

7º

Quanto à testemunha [REDACTED] inspetora tributária, esclareceu não ter sido efetuada qualquer avaliação às empresas e que, o montantes das correções corresponde exatamente aos valores inscritos na contabilidade das respetivas empresas. Quanto à [REDACTED] tais valores constam do anexo III, junto ao PA e que foi facultado pelo próprio A., da certidão permanente e do balancete, juntos por requerimento, na mesma audiência, como docs. 4 e 5. Quanto à [REDACTED] tais valores constam do anexo IV, junto ao PA e que foi facultado pelo próprio A., dos estatutos da empresa, da certidão permanente e do balancete, juntos por requerimento, na mesma audiência, como docs. 1, 2 e 3. Mais declarou que os valores em causa foram eles próprios declarados à AT pela transmitente, na declaração mod. 4 – declaração fiscal de alienação de ações não cotadas.

8º

Pese embora a tentativa do A. em imputar violação dos deveres de diligência à Testemunha, a testemunha foi clara que, tendo o A. apresentado voluntariamente os extratos das contas bancárias, não havia qualquer fundamento para requerer a derrogação do sigilo bancário, o que pese embora



9º

Quanto ao depoimento da testemunha [REDACTED], inspetor tributário, e ainda sobre os valores transmitidos, frisou que, independentemente do valor das empresas, importa o valor que as partes atribuíram ao negócio, o valor pelo qual se realizaram as transações. O valor da empresa em nada releva no valor das correções que foram feitas com base nos valores declarados pela transmitente e informados pelo adquirente.

10º

Importa ainda frisar que pese embora as testemunhas oferecidas pela ED, tenham sido exaustivamente inquiridas sobre a prova do mutuo, e sobre o cumprimento do testamento, o certo é que se o A. considera importantes tais provas, e tendo ele o domínio das mesmas, cabia-lhe fazer a respetiva prova abstando-se de tentar imputar negligência na atuação dos agentes da AT, tanto mais que, no processo em causa o ónus da prova é-lhe inteiramente assacado.

11º

A ser verdade a tese defendida pelo A., da existência de dívidas do pai para com o filho e da irmã deste para com o pai, este o pai seria o único que teria responsabilidades para com o A., responsabilidade de o ressarcir nos alegados montantes que dele recebeu e de o compensar pelos valores que supostamente emprestou à filha, irmã do A.

12º

Pelo que deveria ter disposto de património próprio para ressarcir o filho.

13º

Donde resulta que a prova produzida corrobora as conclusões do relatório e as respetivas correções.

Em obediência aos princípios da justiça e da verdade material, extraem-se as seguintes,

CONCLUSÕES:

- I. Vem recorrido o despacho do Director de Finanças de Coimbra que fixou à recorrente, nos termos da alínea f) do art. 87º e do nº 5 do art. 89º-A, ambos da Lei Geral Tributária (LGT), rendimento tributável em IRS, relativo ao exercício do ano de 2012, no valor de €676.780,65.
- II. O sujeito passivo entregou a declaração modelo 1 de IRS, referente a 2012, apenas tendo declarado o valor de €6.538,50.



III. Na sequência de ação inspetiva efetuada ao aqui A., com incidência no ano de 2012, verificou-se que o sujeito passivo havia adquirido/efetuado despesas referentes a

- a. 65.218 ações da sociedade [REDACTED], SA, com o valor de €326.090,00;
- b. 47.740 obrigações da sociedade [REDACTED], SA com valor contabilístico de €238.700,00;
- c. Prestações suplementares da sociedade [REDACTED] SA pelo valor nominal de €74.255,39;
- d. Suprimentos da sociedade [REDACTED], SA pelo valor de €4.933,25;
- e. 3.000 ações da sociedade [REDACTED] SA com valor nominal de €15.000,00;
- f. €17.802,01 transferidos da conta 2682292007-Accionistas/sócios-[REDACTED] para a conta 268229008-Accionistas/sócios-[REDACTED] (sociedade [REDACTED] SA).

IV. O A., contactado para esclarecer a origem de tais aquisições, informa que a única origem do acréscimo consiste em "tratou-se unicamente de um acerto de contas entre a minha irmã e a minha pessoa".

V. O A. absteve-se de exercer o seu direito de participação, nada aduzindo adicionalmente ao procedimento.

VI. Como resulta do processo inspetivo, a existência de um testamento, não foi invocada pelo Sujeito passivo junto da administração tributária, que textualmente pretendeu justificar o acréscimo de património com: "tratou-se unicamente de um acerto de contas entre a minha irmã e a minha pessoa".

VII. Porém, em sede de recurso judicial, vem usar um segmento do testamento também como justificação - é legado ao A. o montante de €342.645,00, para pagamento dos supostos empréstimos que o casal havia contraído junto do A.

VIII. Quanto à alegada falta de fundamentação, e ao contrário do pretendido pelo recorrente, a administração tributária elenca toda a factualidade e numera as disposições legais aplicáveis, recorrendo ainda sobre o percurso de raciocínio que conduziu à decisão. Factos, normas e *iter* cognitivo que o recorrente, pese embora afirme o contrário, apreendeu inteiramente,

IX. O que se demonstra com a mera citação de dois parágrafos da introdução do relatório inspetivo: "Em resultado da ação de inspeção efetuada ao sujeito passivo [REDACTED], NIF [REDACTED] ao ano 2012, apurámos que ficou na posse de ações, obrigações e outros créditos das sociedades [REDACTED] DE [REDACTED] S A, no valor total de € 676.780,65." "Como no mencionado ano de 2012, o rendimento líquido declarado ascendeu ao montante de apenas € 6.538,50, verifica-se um acréscimo patrimonial não justificado no montante de € 670.242,15 correspondente à diferença entre o acréscimo do património (€ 676.780,65) e o



rendimento líquido declarado pelo sujeito passivo (€ 6.538,50) no mesmo período de tributação, conforme dispõem as alíneas a) a d) do nº 5 do artigo 89º-A da LGT." - Sendo certo que o que aqui se cita retirado do ponto "I - 4. Descrição sucinta das conclusões da ação de inspeção" - fls 4 do RI é depois explicitado no desenvolvimento do relatório e comprovado nos elementos a ele anexos.

- X. O acto posto em crise encontra-se devidamente fundamentado de forma clara, congruente, suficiente e expressa, estando em conformidade com os requisitos enunciados no nº 2 do art. 77º da LGT.
- XI. Contrariamente ao que vem arguido, a fundamentação está em tudo conforme à doutrina que emana do Ac. do STA de 22.02.2006, proc. 01077/05, uma vez que permite reproduzir o itinerário cognoscitivo do autor do ato de molde a que o destinatário fique habilitado a acatá-lo, ou, ao invés, impugná-lo.
- XII. A decisão é inteiramente inteligível, suficiente e clara, tanto assim que o recorrente a refuta ponto por ponto.
- XIII. Quanto à alegada falta de fundamentação e o valor da matéria tributável, o A. não pode alegar desconhecer "como foi apurado o valor de cada um dos activos que ingressaram no património", sendo falso o alegado, designadamente em 95º, 96º, 99º e 100º da PI - foi o próprio quem forneceu à administração tributária os documentos que continham os valores em causa - fls. 6 do RI.
- XIV. Ainda que não fosse o recorrente a remeter tais valores à AT, o RI esclarece cabalmente quer a composição do acréscimo patrimonial, quer o valor por tipo de acréscimo, quer o documento de suporte de tais acréscimos e respetivos valores.
- XV. Quanto à alegada violação do princípio do inquisitório e à valoração da dúvida a favor do contribuinte (arts. 42º a 47º e 101º da PI), o A. insurge-se contra o facto de a administração em sede de procedimento inspectivo não se ter inteirado do cumprimento do testamento, mas o certo é que, o A., nem antes, aquando das duas notificações que lhe foram dirigidas para prestar esclarecimentos, nem quando notificado do projeto de relatório se dignou a informar a AT sobre tal cumprimento, o que se teria por obrigatório se acaso o A. tivesse por convicção que tal cumprimento poderia concorrer para o esclarecimento que se impunha, e cujo ónus lhe cabia. E, pese embora o continue a invocar o A. também nesta sede judicial se abstém de trazer aos autos a informação que reclama.
- XVI. É que, sempre poderia o sujeito passivo inspeccionado requerer ou sugerir a realização das diligências que considerasse indispensáveis para a descoberta da verdade material, isto se não estivesse, ele próprio em condições de as facultar à AT, em nome do princípio da colaboração e do direito de participação.
- XVII. De resto, e como explica Jorge Lopes de Sousa in CPPT anotado e comentado, Áreas editora, Vol. I, 6ª edição, 2011, anotação 20 ao art. 45º do CPPT "Este direito de requerer diligências tem como corolário, no que concerne à entidade instrutora do procedimento tributário, o dever de as levar a cabo, desde que elas sejam convenientes para averiguar factos cujo conhecimento seja necessário para a justa e rápida decisão do procedimento (...) ⁷⁷⁴ Esta mesma ideia (...) é acentuada no art. 57º do CPA que impõe à Administração o «dever de celeridade» que se consubstancia em os órgãos administrativos deverem «providenciar pelo rápido e eficaz andamento do procedimento.

(...) recusando e evitando tudo o que for impertinente e dilatório(...)." – negrito e sublinhado nossos.

- XVIII. O que se impõe, por maioria de razão, em procedimentos com a natureza do em apreço – procedimento de inspecção tributária, conducente à aplicação de métodos indirectos – com prazo para a sua conclusão e com implicações na caducidade do direito à liquidação.
- XIX. Donde se demonstra não ter ocorrido qualquer violação do princípio do inquisitório nem qualquer restrição probatória
- XX. Quanto ao alegado e **123º a 162º da PI**, importa não ignorar que cabe aos sujeitos passivos a comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte dos acréscimos de património ou do consumo evidenciado. Ora resultou provado, que o acréscimo patrimonial ascendeu a €676.780,65. E resultou provado que o sujeito passivo entregou a declaração modelo 1 de IRS, referente a 2012, apenas tendo declarado o valor de €6.538,50. Donde, resultou uma desproporção entre o total de acréscimo patrimonial e os rendimentos declarados pelo sujeito passivo, em 2012. Pelo que, terá de concluir-se que estavam reunidos os pressupostos da avaliação indirecta previstos na al. f) do art. 87º da Lei Geral Tributária.
- XXI. Estabelece o **nº3 do art.º 89º-A da LGT, a inversão do ónus da prova**, determinando que à Administração Tributária cabe a prova dos factos que fazem deflagrar o procedimento de avaliação indirecta - e esses são os tipificados na al. f) do art. 87º da referida Lei, que se verifica terem ocorrido – mas, **é ao contribuinte que cabe fazer toda a prova destinada a ilidir ou enfraquecer o corolário presuntivo que a lei tira desses indícios, e que é o de que existe um rendimento tributável não declarado.**
- XXII. O mesmo é dizer que, à Administração Fiscal cabe provar os pressupostos da avaliação indirecta: um acréscimo patrimonial, um rendimento declarado e a divergência não justificada entre um e outro de, pelo menos, um terço, mas, **é aos sujeitos passivos que cabe fazer a prova de que os rendimentos declarados correspondem à realidade e que a fonte dos acréscimos patrimoniais não é a obtenção de rendimentos sujeitos a tributação.** Porém, o contribuinte não fez essa prova.
- XXIII. Uma análise crítica à prova apresentada não permite concluir que os acréscimos verificados tiveram **origem em rendimentos não susceptíveis de tributação**. Por um lado alegou que o montante de €676.780,65, referente aos acréscimos já descritos, respeitavam à meação numa dívida que a irmã teria para com o pai. Por outro lado e já em sede do presente recurso, vem dizer, que, afinal aquele valor incluía a dita meação mais o montante do empréstimo que havia concedido aos pais.
- XXIV. Sendo que, ainda, esquecendo a afirmação já feita vem, e dando o dito por não dito, em 126º e 129º da PI, voltar a afirmar que se trata apenas do acerto com a irmã! Ora a verdade é só uma. Não se faz prova por tentativas. Nem se demonstra, nos autos o alegado em 125º, porquanto não sabemos se existem ou não outras contas em nome do recorrente

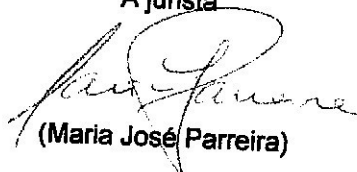


- XXV. Continuando a não ser ilidida a presunção de que se tratam de rendimentos tributáveis não declarados.
- XXVI. Quanto à prova produzida em audiência de inquirição de testemunha, conclui-se que a mesma não é suscetível de infletir as conclusões já alcançadas pela inspeção tributária e que serviram de fundamento à decisão ora controvertida
- XXVII. Resulta pois, carecer o A. de qualquer razão, devendo manter-se o acto sindicado na ordem jurídica.

Nestes termos, e nos mais de direito aplicáveis, com o mui douto
suprimento de V. Exa.,

Deve ser negado provimento ao presente recurso, mantendo-se a
decisão de acesso a informação bancária.

A jurista



(Maria José Parreira)



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Unidade Orgânica 2

Av. Fernão Magalhães, 227-3º - 3000-176, Coimbra, Telefone: 239853480 Fax: 213506005 Email: correio@coimbra.taf.mj.pt
10262760-200460



R J 9 2 1 2 3 6 3 5 5 P T

004653147

Exmo(a). Senhor(a)
Dr(a). Pedro Miguel de Jesus Marcelino
Av Fernão Magalhães, 153 - 3º, SI 8,
3000-176 COIMBRA

Processo: [REDACTED]	Outros meios processuais acessórios [Ant NCPTA]	N/Referência: [REDACTED] Data: 23-12-2015
Réu: Direção Geral dos Impostos Autor: [REDACTED]		

Assunto: Despacho

Fica V.Ex.^a notificado, relativamente ao processo supra identificado, do conteúdo do despacho de que se junta cópia.

E ainda junto se envia cópia do parecer da Sr^a Procuradora.-

O Oficial de Justiça,

Ana Maria dos Santos Costa Pereira



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Unidade Orgânica 2

Av. Fernão Magalhães, 227-3º - 3000-176, Coimbra. Telefone: 239853480 Fax: 213506005 Email: correio@coimbra.taf.mj.pt

Processo: [REDACTED]	Outros meios processuais acessórios [Art.º NCPTA]	N/Referência: [REDACTED] Data: 23/12/2015
----------------------	--	--

CONCLUSÃO

O Oficial de Justiça,

Maria Manuela Freitas Ferreira

Cls.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra
2.ª Unidade Orgânica

Proc. n.º [REDACTED]

Outros Meios Processuais Acessórios

Conc. 23.12.2015

D./

Notifique as partes do Douto Parecer da D.M.M.P. que antecede.

*

D.N.
Coimbra, d.s.
(em turno)

A Juíza de Direito,

(Isabel Mendes Simões)



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

Processo n.º [REDACTED]

(Reclamação de ato do
órgão de execução fiscal)

[REDACTED] vem, ao abrigo do disposto no art.º 89.º-A, n.ºs 7 e 8 da LGT, recorrer do despacho do Diretor de Finanças de Coimbra que fixou o seu rendimento tributável para efeitos de IRS do ano de 2012 com recurso a avaliação indireta.

Tal avaliação teve na origem a constatação da aquisição de património num total de € 676 780, 65, referente a ações, obrigações, prestações suplementares e suprimentos da sociedade [REDACTED] SA, ações da sociedade [REDACTED] SA e à transferência de um crédito da irmã do recorrente sobre a Argibeira, no montante de € 17 802, 01.

Entende que a determinação da matéria coletável carece de fundamentação, pois que não explicita como chegou ao valor em causa, o que implica que não possa funcionar a inversão do ónus da prova previsto no n.º 3 do citado art.º 89.º-A da LGT.

Sustenta também que a AT omitiu diligências de prova fundamentais, nomeadamente, a audição da sua irmã e restantes sócios das sociedades cujo património lhe foi transmitido, limitando-se a uma análise meramente formal do testamento de seu pai e a uma conclusão fundada na falta de verosimilidade da versão que lhe apresentou sobre a razão de ser dessa transferência no decorrer da notificação a si dirigida para apresentação de elementos e esclarecimentos (trata-se do ofício que constitui o Anexo I do relatório, pág. 16 do p.a.), assim resultando violado o princípio do inquisitório.

»»

A avaliação ora visada fundou-se na previsão da alínea f) do n.º 1 do art.º 87.º da L.G.T., por remissão dos n.ºs 3 e 5 do art.º 89.º-A.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

Ou seja, a AF considerou, por um lado que no ano de 2012 o ora recorrente teve um acréscimo patrimonial superior a € 100 000, 00 que lhe permitiu as aquisições discriminadas das ditas ações e obrigações e, por outro lado, que não conseguiu comprovar como tais quantias chegaram à sua posse.

Vejamos.

O recorrente declarou apenas naquele ano um rendimento de € 6 538, 50.

Dispõe o citado nº 5 do artº 89º-A da LGT, para efeitos da alínea f) do nº 1 do artº 87º: “ a) *Considera-se como rendimento tributável em sede de IRS, a enquadrar na categoria G, quando não existam indícios fundados, de acordo com os critérios previstos no artº 90º, que permitam à administração tributária fixar rendimento superior, a diferença entre o acréscimo de património ou a despesa efetuada, e os rendimentos declarados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação*”.

Por sua vez, consigna o nº 3 do artº 89º-A da LGT : “ *Verificadas as situações previstas no nº 1 deste artigo, bem como na alínea f) do artº 87º, cabe ao sujeito passivo a comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna ou do acréscimo de património*”.

A resposta à notificação efetuada através do ofício que acima se mencionou já, consta transcrita a fls. 6 do relatório inspetivo.

No essencial o recorrente vinha dar conta de que a irmã lhe cedera a sua posição societária nas ditas sociedades como forma de ser compensado dos valores que o pai de ambos lhe adiantara ao longo dos anos e que ela não tinha condições de devolver.

Instado ainda a remeter extratos de todas as contas bancárias de que fosse titular ou de que tivesse poderes para movimentar, no ano de 2012, ou declaração escrita onde manifestasse expressamente se autorizava a AT a aceder a informação bancária, o recorrente veio juntar extratos de contas bancárias e ainda reafirmar que estava em causa um simples acerto de contas entre si e a irmã, o que



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

sai patente da inexistência de movimentos para pagamento dos montantes evidenciados.

A AF passa de seguida à análise de um testamento que o pai do recorrente, falecido a 12.7.2014, outorgara a 5.6.2013, nos termos expressos a fls. 9 do relatório, onde conclui *"Resulta pouco verosímil a explicação dada mas não provada, uma vez que, se de facto o seu pai adiantou valores à filha (irmã do sujeito passivo em análise) e pretendesse igualar o seu filho (sujeito passivo em análise), teria a possibilidade de o fazer através da atribuição dos bens imóveis que detinha mas que decidiu atribuir em partes iguais ao seu filho e neto (filho da filha), conforme anteriormente já foi referido"*.

E por aqui se fica.

Não procura obter dados mais consistentes, que a meu ver não se revelaria despidendo encetar, face à postura assumida pelo ora recorrente e aos contornos que, alegadamente, poderiam estar subjacentes à transmissão.

Refiro-me, concretamente, à audição da irmã do recorrente e ao seu filho que consta beneficiado pelo testamento.

E ainda à procura de elementos bancários potencialmente existentes e sonegados pelo recorrente, de onde pudessem resultar movimentos justificativos de aquisição de tão elevado valor, mediante recurso ao expediente que a LGT lhe faculta expressamente, para situações como a presente, na alínea c) do n.º 1 do art.º 63.º-B.

Aliás, não o fazendo, poderá dizer-se que a AF se conforma com os extratos juntos pelo recorrente, os quais não permitem, à partida, justificar a aquisição, dando como certo que, atento o seu elevado valor, não se compaginaria com outro meio de pagamento que não o da transferência ou emissão de cheques.

Ou seja, e para concluir, parece-me que a versão do recorrente na fase do procedimento administrativo não se mostra de todo desprezível, como se revelou, a meu ver, nos depoimentos prestados neste Tribunal pelas testemunhas que arrolou, justificando, perante alguma dúvida que, ainda assim, se me afigura razoável, a realização de outras diligências em prol da descoberta da verdade material, como lhe impõe o art.º 58.º da LGT.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

Em anotação a este normativo consignou-se na Lei Geral Tributária, comentada e anotada, 4ª Edição, de Diogo Leite de Campos e Outros, a págs.488: *“O princípio do inquisitório justifica-se pela obrigação de prossecução do interesse público imposta à atividade da administração tributária (art. 266º, n. 1, da CRP, e 55º da LGT) e é corolário do dever de imparcialidade que deve nortear a sua atividade (art. 266º, n. 2, da CRP e 55º da LGT). No domínio do procedimental, esta obrigação impõe que a administração tributária não aguarde pela iniciativa do interessado que formulou o pedido que deu origem ao procedimento, devendo ela própria tomar a iniciativa de realizar as diligências que se afigurem como relevantes para correta averiguação da realidade factual em que deve assentar a sua decisão. Por outro lado, aquele dever de imparcialidade reclama que a administração tributária procure trazer ao procedimento todas as provas relativas à situação fáctica em que vai assentar a decisão, mesmo que elas tenham em vista demonstrar factos cuja prova seja contrária aos interesses patrimoniais da Administração”.*

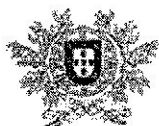
Entendo, por tudo o exposto, que a reclamação deverá proceder.

Coimbra, 2015.12.21



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra
- Folha de Assinaturas -

**Maria Manuela
Manso
(Autenticação)** Digitally signed by
Maria Manuela Manso
(Autenticação)
Date: 2015.12.21
16:05:34 GMT
Reason: Não
repudiação



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Unidade Orgânica 2

Av. Fernão Magalhães, 227-3º - 3000-176, Coimbra, Telefone: 239853480 Fax: 213506005 Email: correio@coimbra.taf.mj.pt

10262760-200460



R J 9 2 1 2 4 7 6 6 7 P T

004658848

Exmo(a). Senhor(a)

Dr(a). Pedro Miguel de Jesus Marcelino

Av Fernão Magalhães, 153 - 3º, Sl 8,

3000-176 COIMBRA

Processo: [REDACTED]	Outros meios processuais acessórios [Ant NCPTA]	N/Referência: [REDACTED] Data: 27-01-2016
Réu: Direção Geral dos Impostos		
Autor: [REDACTED]		

Assunto: Sentença

Fica deste modo V. Ex.^a notificado relativamente ao processo supra identificado, da sentença, proferida nos autos acima referidos, de que se junta cópia.

O Oficial de Justiça,

Maria Rosa Costa de Sousa Alberto



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Proc. n.º [REDACTED]	Outros meios processuais acessórios Art. 89.º-A LGT	Data: 26/01/2016
Intervenientes: Autor: [REDACTED] Réu: Direção Geral dos Impostos;		

Assunto: Sentença

I. Relatório

[REDACTED], contribuinte fiscal n.º [REDACTED] e com os demais sinais dos autos, vem, ao abrigo do disposto nos n.ºs 7 e 8 dos Art. 89.º-A, da LGT e 146.º-B do CPPT, apresentar recurso contra o ato de determinação da matéria coletável por métodos indiretos, pedindo a respetiva anulação, conforme p.i. de fls. 3 a 38, que se dá por integralmente reproduzida.

1

Para o efeito alega, em síntese, que:

- A determinação indiciária da matéria tributável através de presunções é ilegal por obscuridade, em clara violação do dever de fundamentação da administração fiscal.

- A análise da AT tem por base o pressuposto de que, em 2012, o Recorrente obteve um acréscimo de património de valor superior a 100.000,00€.

- Tal conclusão resulta da transferência para o património do Recorrente de 65.218 ações, 47.740 obrigações, prestações suplementares no valor nominal de 74.255,39€ e suprimentos no valor contabilístico de 4.933,25€ da [REDACTED] e das 3.000 ações e 17.802,01€ contabilizados como crédito da [REDACTED], que a AT avaliou pelo valor global de 670.242,15€, porém, não explica como chegou a tal valor.

- Na fundamentação do ato recorrido, a AT não prova que o Recorrente tenha obtido em 2012, um acréscimo de património de valor superior a 100.000,00€, logo não funciona a inversão do ónus da prova previsto no n.º 3 do Art. 89.º-A da LGT. Pelo



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

que, a decisão recorrida deve, sem mais, ser anulada por violação do disposto nos Art. 77.º da LGT, 125.º do CPA, bem como da al. f) do n.º 1 dos Art. 87.º e 74.º n.º 1 da LGT.

- A decisão recorrida deve, ainda, ser anulada porque determinada no âmbito de um procedimento de inspeção que violou frontalmente o princípio do inquisitório e da descoberta da verdade material, em desrespeito pelo disposto no Art. 58.º da LGT.

- A AT limita-se a indicar que, na sua opinião, é pouco verosímil que a irmã do Recorrente lhe tenha entregado os ativos, anteriormente referidos, para meação de valores que os pais transferiram para a mesma, inicialmente a título de mútuo, sem lograr apurar se tal era realmente verdade.

- Ao indicar ser pouco verosímil a explicação dada pelo Recorrente para a transferência para o mesmo dos ativos, a AT não demonstra ausência de prova pelo Recorrente da origem e motivação da transferência dos bens. A AT apenas refere ter dúvidas acerca de tal explicação.

- Segundo o Art. 100.º do CPPT, em caso de dúvida, a mesma deve favorecer e não prejudicar o contribuinte, pelo que a decisão recorrida deverá ser igualmente anulada por violação do disposto no Art. 100.º do CPPT.

2

- Ainda que o ato ora em apreço fosse regular o que, conforme se demonstrou não sucede, ainda assim seria ilegal por violação frontal do disposto no n.º 3 do Art. 89.º-A e al. f) do n.º 1 do Art. 87.º da LGT.

- Ao contrário do invocado pela AT o Recorrente conseguiu provar a fonte do acréscimo de património ocorrido em 2012.

- A sua atividade profissional e rendimentos decorrentes da mesma não são postos em causa pela AT, com base em qualquer factualidade. Donde é manifesto que provou que a origem do acréscimo de património tem como justificação valores recebidos dos pais, a título de meação em herança, em valores abonados à irmã, ao longo de vários anos.

- A conclusão da AT de que é pouco credível que o Recorrente não tivesse conhecimento dos empréstimos dos pais à irmã é descabida e, caso a AT quisesse



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

deslindar as dúvidas, era fácil de o fazer: bastava inquirir a irmã do Recorrente, o que não fez.

- Se a AT não sabe o valor dos mútuos e se os mesmos cumpriram as exigências de forma foi porque não o quis saber. A AT nunca o questionou sobre tais factos, nem tão pouco realizou qualquer diligência de prova, no âmbito do procedimento de inspeção externa ao Recorrente, para os apurar.

- A dúvida levantada pela AT milita contra a respetiva argumentação, pondo a nu a violação clara do princípio do inquisitório e da descoberta da verdade material, o que só por si justifica a anulação integral do ato recorrido.

- Se dúvidas existissem sobre a atuação ilegal da AT no presente processo, as mesmas ficariam claramente demonstradas pela análise realizada pela AT do testamento do pai do Recorrente.

- Ao contrário da leitura enviesada da AT, não existem dois grupos de imóveis previstos no testamento, legados de forma cumulativa; o testador dispõe de imóveis de duas formas alternativas.

3

Termina pedindo a anulação da determinação da matéria tributável por métodos indiretos, com todas as consequências legais.

Juntou 1 documento, de fls. 39 a 117, e arrolou 2 testemunhas.

O Diretor de Finanças de Coimbra apresentou a oposição de fls. 129 a 141, que também se dá aqui por integralmente reproduzida, pugnando pela improcedência do recurso.

Juntou o processo administrativo.

Por requerimento de fls. 169, o Recorrente aditou mais duas testemunhas ao rol apresentado com a p.i., o que foi admitido por despacho de fls. 172.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Inquiridas as testemunhas arroladas, foi cumprido o disposto no Art. 120.º do CPPT. O Recorrente alegou conforme requerimento de fls. 250 a 268 e o Diretor de Finanças de Coimbra apresentou as alegações de fls. 270 a 276, que se dão, ambas, por integralmente reproduzidas, concluindo, respetivamente, como na p.i. e na oposição.

Os autos foram com vista à Exm.ª Procuradora da República que emitiu o douto parecer de fls. 223 a 225, do qual se extrai o seguinte:

«(...)

»«

A avaliação ora visada fundou-se na previsão da alínea f) do n.º 1 do art.º 87º da L.G.T., por remissão dos n.ºs 3 e 5 do art.º 89º-A.

Ou seja, a AF considerou, por um lado que no ano de 2012 o ora recorrente teve um acréscimo patrimonial superior a € 100 000, 00 que lhe permitiu as aquisições discriminadas das ditas ações e obrigações e, por outro lado, que não conseguiu comprovar como tais quantias chegaram à sua posse.

4

Vejamos.

O recorrente declarou apenas naquele ano um rendimento de € 6 538, 50.

Dispõe o citado n.º 5 do art.º 89º-A da LGT, para efeitos da alínea f) do n.º 1 do art.º 87º: " a) Considera-se como rendimento tributável em sede de IRS, a enquadrar na categoria G, quando não existam indícios fundados, de acordo com os critérios previstos no artº 90º, que permitam à administração tributária fixar rendimento superior, a diferença entre o acréscimo de património ou a despesa efetuada, e os rendimentos declarados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação".

Por sua vez, consigna o n.º 3 do art.º 89º-A da LGT: " Verificadas as situações previstas no n.º 1 deste artigo, bem como na alínea f) do art.º 87º, cabe ao sujeito



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

passivo a comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna ou do acréscimo de património".

A resposta à notificação efetuada através do ofício que acima se mencionou já, consta transcrita a fls. 6 do relatório inspetivo.

No essencial o recorrente vinha dar conta de que a irmã lhe cedera a sua posição societária nas ditas sociedades como forma de ser compensado dos valores que o pai de ambos lhe adiantara ao longo dos anos e que ela não tinha condições de devolver.

Instado ainda a remeter extratos de todas as contas bancárias de que fosse titular ou de que tivesse poderes para movimentar, no ano de 2012, ou declaração escrita onde manifestasse expressamente se autorizava a AT a aceder a informação bancária, o recorrente veio juntar extratos de contas bancárias e ainda reafirmar que estava em causa um simples acerto de contas entre si e a irmã, o que sai patente da inexistência de movimentos para pagamento dos montantes evidenciados.

A AF passa de seguida à análise de um testamento que o pai do recorrente, falecido a 12.7.2014, outorgara a 5.6.2013, nos termos expressos a fls. 9 do relatório, onde conclui "Resulta pouco verosímil a explicação dada mas não provada, uma vez que, se de facto o seu pai adiantou valores à filha (irmã do sujeito passivo em análise) e pretendesse igualar o seu filho (sujeito passivo em análise), teria a possibilidade de o fazer através da atribuição dos bens imóveis que detinha mas que decidiu atribuir em partes iguais ao seu filho e neto (filho da filha), conforme anteriormente já foi referido".

E por aqui se fica.

Não procura obter dados mais consistentes, que a meu ver não se revelaria despiendo encetar, face à postura assumida pelo ora recorrente e aos contornos que, alegadamente, poderiam estar subjacentes à transmissão.

Refiro-me, concretamente, à audição da irmã do recorrente e ao seu filho que consta beneficiado pelo testamento.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

E ainda à procura de elementos bancários potencialmente existentes e sonegados pelo recorrente, de onde pudessem resultar movimentos justificativos de aquisição de tão elevado valor, mediante recurso ao expediente que a LGT lhe faculta expressamente, para situações como a presente, na alínea c) do n.º 1 do art.º 63º-8.

Aliás, não o fazendo, poderá dizer-se que a AF se conforma com os extratos juntos pelo recorrente, os quais não permitem, à partida, justificar a aquisição, dando como certo que, atento o seu elevado valor, não se compaginaria com outro meio de pagamento que não o da transferência ou emissão de cheques.

Ou seja, e para concluir, parece-me que a versão do recorrente na fase do procedimento administrativo não se mostra de todo desprezível, como se revelou, a meu ver, nos depoimentos prestados neste Tribunal pelas testemunhas que arrolou, justificando, perante alguma dúvida que, ainda assim, se me afigura razoável, a realização de outras diligências em prol da descoberta da verdade material, como lhe impõe o art.º 58º da LGT.

Em anotação a este normativo consignou-se na Lei Geral Tributária, comentada e anotada, 4.ª Edição, de Diogo Leite de Campos e Outros, a págs.488: "o princípio do inquisitório justifica-se pela obrigação de prossecução do interesse público imposta à atividade da administração tributária (art.º 266º, n. 1, da CRP, e 55º da LGT) e é corolário do dever de imparcialidade que deve nortear a sua atividade (art.º 266º, n. 2, da CRP e 55º da LGT). No domínio do procedimental, esta obrigação impõe que a administração tributária não aguarde pela iniciativa do interessado que formulou o pedido que deu origem ao procedimento, devendo ela própria tomar a iniciativa de realizar as diligências que se afigurem como relevantes para correta averiguação da realidade factual em que deve assentar a sua decisão. Por outro lado, aquele dever de imparcialidade reclama que a administração tributária procure trazer ao procedimento todas as provas relativas à situação fáctica em que vai assentar a decisão, mesmo que elas tenham em vista demonstrar factos cuja prova seja contrária aos interesses patrimoniais da Administração".



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Entendo, por tudo o exposto, que a reclamação deverá proceder.

(...)».

II. Saneamento

O Tribunal é absolutamente competente.

O processo é o próprio e não enferma de qualquer nulidade.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, mostram-se legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Não se verificam exceções ou questões prévias de que cumpra conhecer e obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nos termos do disposto nos Art. 306.º, n.º 1 do CPC e 97-A, n.º 1, alínea b) do CPPT, o valor da presente ação é fixado no montante de €676.780,65 (seiscentos e setenta e seis mil, setecentos e oitenta euros e sessenta e cinco cêntimos), correspondente ao valor contestado do ato de fixação da matéria coletável aqui em crise.

7

III. Fundamentação

De facto:

Com interesse para a decisão da causa julgo provados os seguintes factos:

1. Pela Ordem de Serviço n.º [REDACTED], de 17/03/2015, foi determinada uma ação inspetiva ao Recorrente, em sede de IRS do ano de 2012 - fls. 160 do PA.
2. A coberto do ofício n.º 863, de 30/01/2015, foi o Recorrente notificado para prestar os seguintes esclarecimentos: "1 – Qual o n.º de ações adquiridas no ano de 2012 das sociedades [REDACTED] LDA, NIPC



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

identificação do seu transmissor. Deve apresentar o respetivo comprovativo de aquisição ou os respetivos títulos com identificação do(s) seu(s) titular(e)s;

2 – Apresentar comprovativo do valor pago pelos mesmos, ou justificar comprovadamente a que título os mesmos lhe vieram à posse. A falta de justificação solicitada resulta a necessidade de apurar a matéria tributável com recurso à aplicação dos métodos indiretos, conforme se encontra previsto no art.º 87.º e 89.º-A, ambos da LGT conjugados com o art.º 9.º n.º 1 alínea d) do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), aprovado pelo D.L. n.º 442-A/88, de 30 de novembro.” - fls. 94 do PA.

3. Por carta de 16/02/2015, veio o Recorrente informar do seguinte: “1 – Em 2012 “adquiri” à minha irmã [REDACTED], contribuinte n.º [REDACTED], 65218 ações da denominada sociedade à época, [REDACTED], SA, NIPC [REDACTED] e, 3000 ações da sociedade [REDACTED] SA, NIPC [REDACTED].

Anexo os documentos justificativos.

2 – Em 2012 fui confrontado pelo meu falecido pai, na altura com 90 anos, através de um papelito que as pessoas desta geração muito gostam/gostavam de usar, no qual tinha apontado várias verbas.

Essas verbas, vim depois a saber, eram valores que o meu pai tinha adiantado ao longo de anos à minha irmã, sempre no pressuposto do “retorno”, razão pela qual, segundo ele, nunca me tinha posto ao corrente.

Com o estalar da crise no país, a debilidade financeira da minha irmã agravou-se, tendo ficado perfeitamente claro para ele, que a minha irmã deixava de ter condições de lhe devolver qualquer verba.

Assim, em face deste novo quadro, da sua avançada idade e de não ter mais meios para tal, entendeu na altura o meu falecido pai, depois de falar com a minha irmã, de que a única forma que via como possível, de eu não ser



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

penalizado com toda esta situação, era de ela ceder-me a sua posição societária nas duas sociedades acima referidas, o que realmente foi feito, mas apenas através de regularização contabilística.” - fls. 95 do PA.

4. Na sequência da informação prestada pelo Recorrente no ponto anterior, a AT, através do ofício n.º [REDACTED], de 24/04/2011, notifica o Recorrente do seguinte:
“1 - (...).

2 – De acordo com a informação prestada por V. Exa., apuramos ter ficado na posse de:

- a) 65.218 ações da sociedade [REDACTED] LDA com valor nominal de €326.090,00;
- b) 47.740 obrigações da sociedade [REDACTED] LDA com valor contabilístico de €238.700,00;
- c) Prestações suplementares da sociedade [REDACTED] LDA pelo valor nominal de €74.255,39;
- d) Suprimentos da sociedade [REDACTED] LDA pelo valor de €4.933,25;
- e) 3.000 ações da sociedade [REDACTED] SA com valor nominal de €15.000,00;
- f) €17.802,01 transferidos da conta 2682292007-Accionistas/sócios-[REDACTED] para a conta 268229008-Accionistas/sócios – [REDACTED] da Sociedade [REDACTED] SA.

O exposto evidencia um acréscimo de património de valor superior a €100.000,00 e a explicação dada por V. Exa sob a forma como os títulos vieram à sua posse não foi comprovada.

3 – Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º e n.º 5 do artigo 89.º-A, ambos da LGT encontram-se em aberto os



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

pressupostos para uma aplicação de métodos indiretos para determinação do rendimento do sujeito a IRS, com referência ao ano de 2012.

(...)

4 – Nos termos do n.º 3 do artigo 89.º-A da LGT, verificadas as situações previstas no n.º 1 deste artigo, bem como na alínea f) do artigo 87.º, cabe ao sujeito passivo comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna ou do acréscimo de património ou da despesa efetuada.

5 – (...)

6 – No âmbito da inspeção em curso, (...) e uma vez que a resposta remetida por V. Exa referente à justificação do acréscimo de património no ano de 2012 não foi comprovada, fica notificado, para, no prazo de 15 dias e nos termos dos artigos 63.º e 63.º-B, ambos da LGT, remeter à Direção de Finanças (...) extratos de todas as contas bancárias de que é titular em quaisquer instituição financeira sita em Portugal, ou que tem poderes para movimentar, do ano 2012, ou declaração escrita, onde manifeste, expressamente, se autoriza ou não a Administração Tributária a aceder à informação bancária (extratos e documentos bancários) ” - fls. 101 a 103 do PA.

10

5. A coberto da carta datada de 11/05/2015, o Recorrente remeteu ao Serviço de Finanças os extratos bancários das suas contas pessoais n.ºs [REDACTED] do Millennium BCP e [REDACTED] do Montepio, referentes ao ano de 2012, que aqui se dão por integralmente produzidos para todos os efeitos legais - fls. 104 a 155 do PA.

6. Em 9/06/2015 foi elaborado o Projeto de Relatório de Inspeção Tributária, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais - fls. 84 a 92 do PA.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

7. Pelo ofício n.º [REDACTED], de 09/06/2015, foi o Recorrente notificado para exercer o direito de audição sobre o projeto de relatório referido no ponto anterior (fls. 82 do PA), faculdade que não exerceu (fls. 14 do PA).

8. Em 3/07/2015 foi elaborado o Relatório de Inspeção Tributária, de fls. 4 a 15 do PA, que se dá por integralmente reproduzido e do qual se extrai o seguinte:

«(...)

Em resposta ao supra citado ofício (mail remetido para esta Direção de Finanças em 16-02-2015) veio o sujeito passivo declarar o que se transcreve (anexo II):

"1 - Em 2012 "adquiri" à minha irmã [REDACTED], contribuinte N.º [REDACTED], 65.218 acções da denominada sociedade à época, [REDACTED], SA, NIPC [REDACTED] e, 3.000 ações da sociedade [REDACTED], S.A., NIPC [REDACTED].

Anexo, os documentos justificativos.

2 - Em 2012 fui confrontado pelo meu falecido pai, na altura com 90 anos, através de um papelito que as pessoas desta geração muito gostam/gostavam de usar, no qual tinha apontado várias verbas. Essas verbas, vim depois a saber, eram valores que o meu pai tinha adiantado ao longo de anos à minha irmã, sempre no pressuposto do "retomo", razão pela qual, segundo ele, nunca me tinha posto ao corrente.

Com o estalar da crise no país, a debilidade financeira da minha irmã agravou-se, tendo ficado perfeitamente claro para ele, que a minha irmã deixava de ter condições de lhe devolver qualquer verba.

Assim, em face deste novo quadro, da sua avançada idade e de não ter mais meios para tal, entendeu na altura o meu falecido pai, depois de falar com a minha irmã, de que a única forma que via como possível, de eu não ser penalizado com toda esta situação, era de ela ceder-me a sua posição societária nas duas sociedades acima referidas, o que realmente foi feito, mas apenas através de regularização contabilística."

De acordo com os documentos remetidos, apurámos ter ficado na posse de:



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

1 - ACORDO DE ALIENAÇÃO DE OBRIGAÇÕES [REDACTED] E DE OUTROS CRÉDITOS (anexo III) DATADO DE 31 DE MAIO DE 2012

- a) 65.218 ações da sociedade [REDACTED] SA cujo valor era de € 326.090,00;
- b) 47.740 obrigações da sociedade [REDACTED] SA com valor contabilístico de € 238.700,00;
- c) Prestações suplementares da sociedade [REDACTED] SA pelo valor nominal de € 74.255,39;
- d) Suprimentos da sociedade [REDACTED] SA pelo valor de € 4.933,25.

2 - CARTA DA [REDACTED] PARA A SOCIEDADE [REDACTED] LDA (anexo IV) DATADA DE 11 DE JUNHO DE 2012

- a) 3.000 ações da sociedade [REDACTED] SA com valor nominal de € 15.000,00;
- b) € 17.802,01 transferidos da conta 2682292007 -Accionistas/sócios-[REDACTED] para a conta 268229008-Accionistas/sócios-[REDACTED] da sociedade [REDACTED] SA, conforme extratos das referidas contas em anexo V.

12

O exposto, evidencia um acréscimo de património de valor superior a € 100.000,00 e a explicação dada pelo sujeito passivo, sob a forma como os títulos lhe vieram à posse, não foi comprovada.

(...)».

9.No relatório identificado no ponto anterior, em de 06/07/2015, foi exarado pela Diretora de Finanças Adjunta o seguinte despacho: "Concordo com as conclusões do presente procedimento inspetivo em anexo e determino os valores para efeitos de tributação. Notifique-se o sujeito passivo nos termos do artigo 62.º do RCPIT." - fls. 4 do PA.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

10. Através do ofício n.º [REDACTED], de 07/07/2015, foi o Recorrente notificado do relatório de inspeção referido no ponto 8, bem como da fixação do rendimento coletável sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) por métodos indiretos, nos seguintes termos:

ANO(S)

RENDIMENTO FIXADO

2012

€676.780,65" - fls. 11 do PA.

11. A irmã do Recorrente apresentou a declaração modelo 30, na qual constavam os valores da transmissão das ações, obrigações e suprimentos, identificados no ponto 4 da matéria de facto (cf. depoimentos das testemunhas [REDACTED]).

12. O valor das ações, obrigações, prestações suplementares e suprimentos foi apurado pela Autoridade Tributária com base nos documentos remetidos pelo Recorrente (doc. fls. 18 e 19 do PA) e pela sociedade [REDACTED], SA. (doc. fls. 169 a 206 do PA) e balancete geral da sociedade [REDACTED] SA (doc. fls. 207 a 211), bem como da declaração modelo 30 apresentada pela irmã do recorrente, referida no ponto anterior (cf. depoimento das testemunhas [REDACTED]).

13. Dos extratos bancários das contas pessoais do Recorrente identificadas no ponto 5, não constam movimentos a débito para pagamento das aquisições das ações referidas no ponto 4 da matéria de facto (cf. doc. fls. 106 a 158, do PA).

14. No dia 5/06/2013, no Cartório Notarial de [REDACTED], foi pelo pai do Recorrente [REDACTED] celebrado um testamento, cujo excerto se transcreve:



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

“Disse o Outorgante: Que na eventualidade de falecer no estado de casado, dispõe da sua última vontade da seguinte forma:

---Para pagamento da dívida que, no presente momento, o seu casal tem para com o seu filho [REDACTED], proveniente de empréstimos que este lhe foi fazendo entre o ano de mil novecentos e noventa e nove e o ano de dois mil e dois, lega-lhe a quantia de trezentos e quarenta e dois mil seiscentos e quarenta e cinco euros; se o dinheiro à data do seu falecimento for insuficiente para pagamento da mencionada dívida, lega ao referido filho os bens imóveis abaixo referidos em primeiro e segundo lugares.

---Na eventualidade de se vir a verificar a situação descrita em segundo lugar, se o valor fixado na avaliação dos imóveis referidos exceder o valor em dívida à data do seu falecimento for insuficiente para pagamento da mencionada dívida, lega ao referido filho os bens imóveis abaixo referidos em primeiro e segundo lugares.

---Que os legados ficam sem efeito se a obrigação for cumprida até à data do falecimento dele testador. (...)” (cf. doc. fls. 79 a 81 do PA).

14

15. O Recorrente fez empréstimos ao seu pai, entre os anos 1999 e 2002, no montante de 342.645,00€ (cf. testamento identificado no ponto anterior e depoimentos das testemunhas [REDACTED] e [REDACTED]).

16. Ao longo de vários anos, o pai do Recorrente [REDACTED] efetuou diversos empréstimos à irmã do Recorrente, [REDACTED] [REDACTED] (cf. depoimento das testemunhas [REDACTED]).

17. Em data não apurada, realizou-se uma reunião familiar onde estiveram presentes o Recorrente, o seu pai [REDACTED], a irmã [REDACTED] [REDACTED] e o sobrinho [REDACTED].



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

██████████, altura em que o Recorrente teve conhecimento dos empréstimos efetuados pelo seu pai à sua irmã, tendo aqueles “acordado” proceder a uma acerto de contas entre o Recorrente e a sua irmã (cf. depoimentos das testemunhas ██████████ e ██████████ ██████████).

18. Em 2012, a irmã do Recorrente era titular de participações sociais e direitos das sociedades ██████████ SA e da ██████████ ██████████, SA. (cf. depoimentos das testemunhas ██████████ ██████████).

19. As sociedades identificadas no ponto anterior não possuem liquidez, mas possuem património (cf. depoimentos das testemunhas ██████████ ██████████).

*

Com interesse para a decisão, não foram alegados outros factos cuja prova se tenha frustrado.

*

Motivação:

O tribunal formou a sua convicção com base na análise dos documentos e informações juntos ao processo administrativo, conforme é especificado nos vários pontos da matéria de facto provada.

O tribunal teve ainda em consideração os depoimentos das testemunhas ██████████ e ██████████, sobrinhos do Recorrente, ██████████ e ██████████, Revisores Oficiais de Contas das sociedades ██████████ SA e ██████████ SA, bem como de ██████████ e ██████████, Inspectores Tributários. As identificadas testemunhas prestaram depoimentos claros, desinteressados, coerentes entre si e com a demais prova documental junta aos autos, revelando-se merecedores de credibilidade.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

As testemunhas [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] revelaram ter conhecimento dos factos sobre os quais incidiram os respetivos depoimentos, seja por serem do seu conhecimento direto e pessoal, seja por contacto próximo com quem tinha esse conhecimento.

*

De Direito:

Vem o presente recurso interposto da decisão de avaliação da matéria coletável por métodos indiretos, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do Art. 87.º, da Lei Geral Tributária (LGT), de que resultou a fixação, para o ano de 2012, de rendimentos no valor de € 676.780,65.

Invoca o Recorrente, em primeiro lugar, o vício de forma por falta de fundamentação do ato, pois a Autoridade Tributária (AT) não explica como chegou ao valor que atribuiu às ações, obrigações, prestações suplementares e suprimentos, violando, assim, os Art. 77.º da LGT e 125.º do CPA.

16

Sem prescindir, sustenta que a *“AT não prova que tenha ocorrido um acréscimo de património para o Recorrente no valor global de 670.242,15€. Desconhece-se o critério utilizado e como foi apurado o valor de cada um dos ativos que ingressaram no património do Recorrente”*, violando, assim, as disposições anteriormente referidas (Art. 77.º da LGT e 125.º do CPA) bem como os Art. 87.º, n.º 1 alínea f) e 74.º, n.º 1 da LGT.

Ainda, sem prescindir, alega que a decisão recorrida violou frontalmente o princípio do inquisitório e da descoberta da verdade material, em desrespeito pelo disposto no Art. 58.º da LGT, bem como o Art. 100.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), pois *“ao indicar ser pouco verosímil a explicação dada pelo Recorrente, para a transferência para o mesmo dos ativos, a AT não demonstra ausência de prova pelo Recorrente da origem e motivação da transferência dos bens, (...) apenas demonstra com isso ter dúvidas acerca de tal explicação.”*



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Novamente sem prescindir argui que *“ainda que o ato ora em apreço fosse regular o que, conforme se demonstrou não sucede, ainda assim o mesmo seria ilegal por violação do disposto no n.º 3 do art.º 89.º- A e alínea f) do n.º 1 do art.º 87.º da LGT.”*

Uma vez que o Recorrente estabeleceu uma relação de subsidiariedade entre os vícios que alegou, os mesmos serão apreciados em obediência à ordem por ele fixada, nos termos do Art. 124.º, n.º 2, alínea b) do CPPT.

*

Dispõe o artigo 87º da L.GT, que:

«1 - A avaliação indirecta só pode efectuar-se em caso de:

(...)

f) Acréscimo de património ou despesa efectuada, incluindo liberalidades, de valor superior a (euro) 100000, verificados simultaneamente com a falta de detacção de rendimentos ou com a existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados.

17

(...).».

Por sua vez, o Art. 89.º-A da LGT preceitua que:

«(...)

3 - Verificadas as situações previstas no n.º 1 deste artigo, bem como na alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º, cabe ao sujeito passivo a comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna ou do acréscimo de património ou da despesa efectuada.

(...)

5 - Para efeitos da alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º;

a) Considera-se como rendimento tributável em sede de IRS, a enquadrar na categoria G, quando não existam indícios fundados, de acordo com os critérios previstos no artigo 90.º, que permitam à administração tributária fixar rendimento



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

superior, a diferença entre o acréscimo de património ou a despesa efectuada, e os rendimentos declarados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação;

b) Os acréscimos de património consideram-se verificados no período em que se manifeste a titularidade dos bens ou direitos e a despesa quando efectuada;

c) Na determinação dos acréscimos patrimoniais, deve atender-se ao valor de aquisição e, sendo desconhecido, ao valor de mercado;

d) Consideram-se como rendimentos declarados os rendimentos líquidos das diferentes categorias de rendimentos.

(...)

11 - A avaliação indirecta no caso da alínea f) do n.º 1 do artigo 87º deve ser feita no âmbito de um procedimento que inclua a investigação das contas bancárias, podendo no seu decurso o contribuinte regularizar a situação tributária, identificando e justificando a natureza dos rendimentos omitidos e corrigindo as declarações dos respectivos períodos”.

O sistema de tributação por manifestações de fortuna foi introduzido pelo Art. 13.º n.ºs 1 e 2, da denominada Lei de Reforma da Tributação do Rendimento (Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro) que, no capítulo relativo às medidas de combate à evasão e fraude fiscais, alterou o Art. 87.º e aditou o Art. 89º- A, ambos da LGT, introduzindo uma importante alteração nas regras relativas ao ónus da prova e à possibilidade de recurso a métodos indirectos na determinação da matéria tributável.

Posteriormente, a Lei n.º 55-8/2004, de 30 de Dezembro, alterou a epígrafe do Art. 89.º-A da LGT acrescentando, às manifestações de fortuna, “outros acréscimos patrimoniais não justificados” e alterando, designadamente, o n.º 3 do artigo em questão, em consonância com o aditamento também efetuado da alínea f) ao n.º 1 do Art. 87.º da LGT.

A Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro aditou o n.º 11 ao Art. 89.º-A da LGT e a Lei n.º 94/2009, de 1 de Setembro, trouxe ainda importantes alterações a este regime, designadamente, deu nova redação à alínea f) do n.º 1 do Art. 87.º e aos n.ºs 3 a 5 e 11 do Art. 89.º-A, ambos da LGT.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Assim, nos casos em que se verifique, designadamente, um acréscimo de património de valor superior a € 100.000,00 em simultâneo com a existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados para efeitos de IRS, a lei exclui da presunção de veracidade as declarações apresentadas pelo contribuinte.

Nesses casos, a Administração Tributária (AT) fica legitimada para proceder à avaliação indireta da matéria coletável, a menos que o contribuinte prove que os rendimentos declarados correspondem à realidade (inversão do ónus da prova) e que a fonte dos rendimentos necessários para assegurar as manifestações de fortuna evidenciadas é outra (cf. Art. 87.º, alínea f) e 89.º-A, n.º 3 da Lei Geral Tributária).

Isto é, na tributação das manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados, a AT não tem que demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte, basta-lhe demonstrar o facto que o legislador considera constituir uma manifestação de fortuna ou o acréscimo de património relevante.

No entanto, como resulta do n.º 11 do Art. 89.º-A da LGT, no caso da alínea f) do Art. 87.º a avaliação indireta deve ser feita no âmbito de um procedimento que inclua a investigação das contas bancárias do contribuinte.

19

Ademais, a AT também não tem que encontrar e justificar um método de quantificação que seja adequado a uma maior aproximação à verdadeira situação tributária do contribuinte, pois disso tratou o legislador ao impor o valor da diferença entre o acréscimo do património e o valor dos rendimentos declarados pelo sujeito passivo, a enquadrar na categoria G, na sub-categoria dos acréscimos patrimoniais não justificados (cf. Art. 89.º-A, n.º 5, alínea a) da LGT e 9.º n.º 1, alínea d), do Código do IRS).

Pelo seu lado, cumpre ao contribuinte fazer a demonstração de factos que comprovem a realidade dos rendimentos declarados e que é outra a fonte das manifestações de fortuna ou do acréscimo do património ou da despesa efetuada, - Art. 89.º-A, n.º 3 da LGT.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

No que concerne à tramitação do procedimento, constatada pela AT a existência de aquisições de bens consideradas manifestações de fortuna, por parte dos sujeitos passivos com rendimentos não compatíveis, a Direção de Finanças do domicílio dos diversos sujeitos passivos identificados procede à sua notificação (para efeitos do Art. 60.º da LGT), manifestando a intenção de proceder à avaliação indireta da matéria coletável, a não ser que eles façam prova da veracidade dos rendimentos declarados e da origem dos recursos financeiros mobilizados para a aquisição dos bens referidos no Art. 89.º-A da LGT.

Sendo que, nas situações previstas na alínea f) do n.º 1 do Art. 87º da LGT, este procedimento tem de se articular necessariamente com um procedimento de levantamento de sigilo bancário, conforme já referido (Art. 89.º A, n.º 11 da LGT), a não ser que o contribuinte franqueie o acesso aos seus dados bancários ou os forneça à AT.

De seguida, é emitido o projeto de decisão (após as diligências com vista ao esclarecimento dos factos), o qual é notificado ao contribuinte com a fixação de um prazo, entre 10 e 15 dias, para este se pronunciar sobre o projeto de conclusões nele contido (Art. 60.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária).

É nesta fase que o contribuinte terá, em geral, oportunidade para fazer a prova a que alude o n.º 3 do Art. 89.º-A da LGT. Sendo que os elementos novos suscitados na audição, em especial aqueles que se destinem à comprovação de “que correspondem à realidade os rendimentos declarados” no ano da tributação e “que é outra a fonte das manifestações de fortuna ou do acréscimo de património e da despesa efetuada”, são tidos obrigatoriamente em conta na fundamentação da decisão – Art.60.º, n.º 7 da LGT.

Decorrido o período de exercício do direito de audição e se o contribuinte não acrescentar nenhum elemento considerado relevante, é notificado da decisão final de avaliação da matéria coletável através de métodos indiretos, nos termos do n.º 6 do Art. 89.º-A da LGT, competindo a decisão final ao Diretor Distrital de Finanças da área do seu domicílio fiscal.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Efetuada este enquadramento prévio, vejamos, então, se a decisão recorrida padece dos vícios que lhe são imputados pelo Recorrente.

- Falta de fundamentação.

O direito à fundamentação, em relação aos atos que afetem direitos ou interesses legalmente protegidos, tem consagração constitucional de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias consagrados no Título II da parte 1ª da Constituição da República Portuguesa (Art. 268.º) e foi concretizado nos Art. 125º do CPA e 77º, nº 4, da LGT.

Como é sabido, o dever de fundamentação dos atos administrativos tem, geneticamente, uma função endógena de propiciar a reflexão da decisão pelo órgão administrativo e uma função exógena, externa ou garantística de facultar ao cidadão a opção consciente entre o conformar-se com tal decisão ou afrontá-la em juízo e, nesta perspetiva, essencial para que se considere satisfeita a exigência legal da fundamentação dos atos tributários é que *“o discurso contextual, expresse e externado pelo autor do ato dê a conhecer ao seu destinatário, pressuposto como um destinatário normal ou razoável colocado perante as aludidas circunstâncias, todo o percurso da apreensão e valoração dos pressupostos de facto e de direito que foram a sua motivação orgânica”* - assim, acórdão STA de 25/6/1998, Ciência e Técnica Fiscal, n.º 391, pág. 236 (cf. Acórdão do TCA Norte, de 18/01/2012, processo n.º 00077/09.3).

21

A fundamentação do ato destina-se a esclarecer concretamente as razões que determinaram a decisão tomada e não encontrar a base substancial que porventura a legitime, já que o dever formal de fundamentação se cumpre *“pela apresentação de pressupostos possíveis ou de motivos coerentes e credíveis, enquanto a fundamentação substancial exige a existência de pressupostos reais e de motivos corretos suscetíveis de suportarem uma decisão legítima quanto ao fundo. O discurso fundamentador tem de ser capaz de esclarecer as razões determinantes do ato, para o que há de ser um discurso claro e racional; mas, na medida em que a sua falta ou insuficiência acarreta um vício formal, não está em causa, para avaliar da correção formal do ato, a valia*



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

substancial dos fundamentos aduzidos, mas só a sua existência, suficiência e coerência, em termos de dar a conhecer as razões da decisão.” - cf. Vieira de Andrade, in “O dever de fundamentação expressa de atos administrativos”, pág. 239.

Portanto, a fundamentação, ainda que sucinta, deve ser suficiente para convencer (ou não) o contribuinte e permitir-lhe o controlo do ato. Traduz-se isto em dizer que o contribuinte deve ficar na posse de todos os elementos de facto e de direito que conduziram à decisão, ou seja, deve dar-se-lhe, ainda que de forma sucinta, nota do “itinerário cognoscitivo e valorativo” seguido para a tomada da decisão.

Por outro lado, é também aceite que é equivalente à falta de fundamentação, a adoção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência não esclareçam, concretamente, a motivação do ato de forma a permitir ao seu destinatário a apreensão do *iter* volitivo e cognoscitivo que determinou a Administração a praticá-lo com o sentido decisório que lhe conferiu.

Acresce dizer que a fundamentação deve, ainda, ser contemporânea do ato, não relevando a que lhe seja posterior.

22

No caso dos autos, é referido pela AT no relatório inspetivo que suporta o ato recorrido, com interesse para a análise deste vício, o que já se encontra transcrito no ponto 8. do probatório e aqui se dá por reproduzido.

Sucede que a informação prestada pelo Recorrente, constante de fls. 95 do PA e com o teor já transcrito no ponto 3. do probatório, não faz qualquer alusão ao valor das ações, obrigações, suprimentos e prestações suplementares por ele adquiridos. Por outro lado, nos anexos III e IV do relatório inspetivo apenas é feita referência ao valor (contabilístico) das 47.740 obrigações da [REDACTED], bem como ao das prestações suplementares e suprimentos que o Recorrente passou a deter na mesma empresa. Daqueles anexos não constam qualquer menção ao valor das 65.218 ações da [REDACTED], das 3.000 ações da [REDACTED] nem dos saldos transferidos.

Assim sendo e porque, concretamente, os valores das ações e saldos transferidos não constam dos elementos remetidos pelo Recorrente à AT, tal como ele alega, a fundamentação constante do relatório inspetivo não dá a conhecer como foram



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

apurados tais valores. De facto e pese embora a AT expresse, genericamente, que os ditos valores constam “dos documentos remetidos” (pelo Recorrente, presume-se e, neste particular aspeto, a fundamentação enferma de falta de clareza), tal referência é insuficiente para dar a conhecer a forma do respetivo apuramento uma vez que, como já foi demonstrado, os valores das ações e dos saldos transferidos não constam dos elementos apresentados pelo Recorrente.

É certo que, em sede de inquirição de testemunhas, os Senhores Inspectores esclareceram que atenderam ao valor de alienação declarado pela irmã do Recorrente, porém e como já foi devidamente salientado, apenas releva a fundamentação contemporânea do ato e dele constante.

Neste sentido, se pronunciou o do STA, mormente no Acórdão de 17/03/2005, proc. 0103/05, expressando que «I – Só é válida a fundamentação contextual, ou seja, a que se integra no próprio acto e dela seja contemporânea.».

Mais, no recente Acórdão de 09/09/2015, proferido no proc. 01173/14, o STA consignou que: «Especificamente, também a decisão em matéria de procedimento tributário exige sucinta exposição das razões de facto e de direito que a motivaram, podendo essa fundamentação consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, incluindo os integrantes do relatório da fiscalização tributária, e devendo sempre conter as disposições legais aplicáveis, a qualificação e quantificação dos factos tributários e as operações de apuramento da matéria tributável e do tributo (cfr. o art. 77º da LGT), tendo-se como constitucionalmente adequada a fundamentação que respeite os mencionados princípios da suficiência, da clareza, e da congruência e que, por outro lado, seja contextual ou contemporânea do acto, não relevando a fundamentação feita a posteriori (cfr. os acórdãos do STA, de 26/3/2014, proc. n.º 01674/13 e de 23/4/2014, proc. n.º 01690/13). E a violação destes requisitos da decisão implica a respectiva ilegalidade, fundamento de subsequente anulação, em sede do adequado meio processual.».



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Volvendo ao caso dos autos, temos que a AT não deu a conhecer no relatório inspetivo, de forma clara e suficiente, o modo de apuramento do valor das ações adquiridas pelo Recorrente e dos saldos para ele transferidos, de molde a permitir-lhe acompanhar o seu *iter* cognoscitivo e valorativo e, sendo o caso, conformar-se com esses valores. Ademais, para efeito de fundamentação da decisão aqui em crise, irreleva qualquer fundamentação posterior e não integrada no próprio ato, mormente as declarações prestadas pelos inspetores tributários em sede de inquirição de testemunhas.

Chegados a este ponto, impõe-se concluir, como o Recorrente, que a decisão objeto destes autos não cumpre os requisitos da fundamentação legalmente exigível (mormente a clareza, suficiência e contemporaneidade) e, por assim ser, enferma do vício de forma que lhe vem apontado, devendo ser anulada.

Em face do que vem considerado, resta prejudicado o conhecimento dos demais vícios apontados ao ato aqui em crise.

24

V. Decisão

Face ao exposto, julgo o presente recurso procedente, por provado e, em consequência, anulo a decisão recorrida.

Custas pelo Recorrido, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do Art. 527.º do CPC, aplicável *ex vi* alínea e) do artigo 2.º do CPPT.

Registe e notifique.

26 de janeiro de 2016

A Juiz de Direito



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra
- Folha de Assinaturas -

**Maria do
Rosário Pais
(Autenticaçã
o)**

Digitally signed by
Maria do Rosário Pais
(Autenticação)
Date: 2016.01.26
14:44:52 GMT
Reason: Não
repudição



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Unidade Orgânica 2

Av. Fernão Magalhães, 227-3º - 3000-176, Coimbra, Telefone: 239853480 Fax: 213506005 Email: correio@coimbra.taf.mj.pt
10262760-200460



R E O 3 3 2 3 5 7 8 5 P T

004663988

Exmo(a). Senhor(a)
Dr(a). Pedro Miguel de Jesus Marcelino
Av Fernão Magalhães, 153 - 3º, Sl 8,
3000-176 COIMBRA

Processo: [REDACTED]	Outros meios processuais acessórios [Ant NCPTA]	N/Referência: [REDACTED] Data: 19-02-2016
Réu: Direção Geral dos Impostos		
Autor: [REDACTED]		

Assunto: **Interposição de recurso**

Fica V.Ex.^a notificado, relativamente ao processo supra identificado, da admissão de recurso e para contra-alegar querendo.

Junta-se cópia do despacho, do requerimento de interposição de recurso e das respetivas alegações.

O Oficial de Justiça

Maria Manuela Freitas Ferreira

Notas:

- Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento



Ministério da Justiça
Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Comprovativo de entrega de Documento

Número do Registo	
Número do Processo	
Matéria	Fiscal
Nome do Apresentante	DSCJC
Tipo de Registo	Processos
Via de Apresentação	Mail
Tipo do Documento	Recurso
Estado do Registo	Por tratar
Número de Páginas	0
Data do Registo	12/2/2016 4:09
DUC	-
Observações	-

Processado por computador em 12/02/2016 16:09:58 [Nº Registo:]

Correio Oficial Coimbra

De:

Enviado:

Para:

Cc:

Assunto:

Anexos:

Importância:

Alta

SCJC, Registo de saídas 1064 de 2016/02/12 - (SG)

Exmo(s) Senhor(es)

No âmbito do processo identificado em assunto, junto remeto a V. Ex.^a recurso - alegações, a juntar aos autos.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor de Serviços,

Serafim Pereira

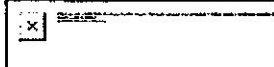
DSCJC - Direção de Serviços de Consultadoria Jurídica e Contencioso

Rua do Comércio, nº 49 - 2º - 1149-017 Lisboa

Geral: (+351) 218 812 600 - Fax: (+351) 218 812 941

CAT - Centro de atendimento telefónico - (+351) 707 206 707

E-mail: dscjc@af.gov.pt Visite-nos em www.portaldasfinancas.gov.pt



Aviso de Confidencialidade: Este e-mail e quaisquer ficheiros informáticos com ele transmitidos são confidenciais, podem conter informação privilegiada e destinam-se ao conhecimento e uso exclusivo da pessoa ou entidade a quem são dirigidos, não podendo o conteúdo dos mesmos ser alterado. Caso tenha recebido este e-mail indevidamente, queira informar de imediato o remetente e proceder à destruição da mensagem e de eventuais cópias.

Limitação de Responsabilidade: Como o correio eletrónico pode ser afetado por dificuldades técnicas ou operacionais, não se garante a sua receção de forma adequada e atempada. Quaisquer comunicações que devam observar prazos, deverão também ser enviadas por correio ou fac-símile. Qualquer opinião expressa na presente mensagem é imputável à pessoa que a enviou, a não ser que o contrário resulte expressamente do seu texto. É estritamente proibido o uso, a distribuição, a cópia ou qualquer forma de disseminação não autorizada deste e-mail e de quaisquer ficheiros nele contidos. O correio eletrónico não garante a confidencialidade dos conteúdos das mensagens. Caso o destinatário deste e-mail tenha qualquer objeção à utilização deste meio deverá contactar de imediato o remetente.

Confidentiality Warning: This e-mail and any files transmitted with it are confidential and may be privileged and are intended solely for the use of the individual or entity to whom they are addressed. Their contents may not be altered. If you are not the intended recipient of this communication please notify the sender and delete and destroy all copies immediately.

Liability Limitation: As e-mail can be subject to operational or technical difficulties, the quality of reception may be affected and may be subject to time delays. Therefore, communications that are subject to deadlines should also be sent by post or fax.

Unless otherwise stated, all views and opinions herein contained are solely the expression of the sender. Any unauthorised direct or indirect use, dissemination, distribution or copying of this message and any attachments is strictly prohibited. Please note that the confidentiality of e-mail messages cannot be guaranteed. If the recipient of this message objects to the use of Internet e-mail, please notify the sender immediately.



**Venerandos Juízes Desembargadores do
Tribunal Central Administrativo do Norte**

Alegando no Recurso Jurisdicional que interpôs da douda sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, nos autos acima e à margem identificados, vem, o Diretor de Finanças de Coimbra, dizer e requerer:

ALEGAÇÕES

1º

A douda sentença sob recurso julgou assistir razão ao A. por considerar provado o alegado vício de falta de fundamentação.

2º

Entendendo que "a AT não deu a conhecer no relatório inspetivo, de forma clara e suficiente, o modo de apuramento do valor das ações adquiridas pelo Recorrente e dos saldos para ele transferidos, de molde a permitir-lhe acompanhar o seu iter cognoscitivo e valorativo e, sendo o caso, conformar-se com esses valores." E que,

"Ademais, para efeito de fundamentação da decisão aqui em crise, irreleva qualquer fundamentação posterior e não integrada no próprio ato, mormente as declarações prestadas pelos inspetores tributários em sede de inquirição de testemunhas." – fls. 24.

Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Processo [REDACTED]

Outros meios processuais acessórios

Recurso nos termos dos arts. 89^a-A, n^{os} 7 e 8 e 146^a-B do CPPT

Recurso jurisdicional

EX.MO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO

O Director de Finanças de Coimbra, notificado da mui douda sentença, vem, por com ela não se conformar, apresentar Recurso Jurisdicional para a Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo do Norte.

Assim, porque estar em tempo e ter legitimidade, se requer a V. Exa. se digne admitir o presente recurso.

E.R.D.

Junta alegações

A jurista

(Marla José Parreira)



Vejamos,

3ª

Primeiro se a afirmação "não deu a conhecer no relatório inspetivo, da forma clara e suficiente, o modo de apuramento do valor das ações adquiridas pelo Recorrente e dos saldos para ele transferidos", que sustenta o sentido da decisão, corresponde à realidade. E se, As declarações prestadas pelos inspectores em sede de inquirição de testemunhas configuram fundamentação posterior.

4ª

Depois, e, em caso afirmativo, se tal circunstância determinaria que o acto impugnado padecesse do vício de forma que lhe foi diagnosticado, de tal modo que prejudicasse o entendimento do requerente relativamente ao acto praticado.

5ª

Ou seja, se o requerente desconhecia, em virtude de tal circunstância, o iter cognitivo que presidiu ao acto impugnado, porque se lhe apresentaram obscuras as razões de facto e de direito que o sustentaram.

6ª

E, por último, verificando-se tal vício de forma, se ele determinaria a nulidade do acto. Assim,

7ª

Primeiro,

A afirmação que sustenta o sentido da decisão não tem correspondência com os factos verificados no relatório, sequer com a factualidade fixada como provada pela sentença.

Com efeito,

8ª

Facto elencado sob o nº 3, primeiro parágrafo: resulta que o tribunal reconhece e fixa que foi o próprio requerente quem forneceu à AT os elementos de que constavam o valor das ações e o montante dos saldos transferidos: "Anexo os documentos justificativos".



9º

Facto elencado sob o nº 4: É dado como provado, de forma inelutável, que ainda antes da notificação do relatório inspetivo, é levado ao conhecimento do A., por via do ofício de 24/04/2011, discriminadamente, os exactos valores das ações e saldos de que o A. beneficiou, valores que resultaram exclusivamente dos documentos facultados pelo próprio A.

10º

Facto elencado sob o nº 8: É dado como provado, porque reproduzido, todo o conteúdo do relatório inspetivo. Sendo que, designadamente é, do mesmo relatório citado (último parágrafo de fls. 11 e fls. 12), de forma discriminada, clara, directa e objectiva: o número de ações e de obrigações, o respectivo valor – com indicação que era o valor nominal, de resto fornecido pelo A. – o montante dos suprimentos, e o valor dos saldos.

11º

Mais, é indicado, no facto 8, de que documento é retirada cada rubrica, incluindo os anexos III, IV e V.

12º

E é tudo isto reproduzido pela sentença, e dado como provado.

13º

E sendo reproduzido pela sentença e dado como provado, é por demais evidente, até tautológico, que ao contrário da afirmação contida na sentença, o autor do acto deu a conhecer no relatório inspetivo, de forma clara e suficiente, o modo de apuramento do valor das ações adquiridas pelo Recorrente e dos saldos para ele transferidos.

14º

O que resulta, absolutamente incontestável do facto elencado sob o nº 12!

15º

Donde, a facticidade dada como provada, os fundamentos de facto se mostram em oposição com a decisão, o que constitui nulidade da sentença nos precisos termos da alínea c) do art. 615º do CPC.



16º

É que, se por um lado a sentença fixa (factos 3, 4, 8 e 12) que os valores das diversas rubricas (ações, obrigações, prestações suplementares suprimentos e saldos) foram apurados em função dos documentos fornecidos à AT, que descreve exaustivamente, e conhecidos pelo A., por outro fundamenta o sentido da decisão na alegação de que *"a AT não deu a conhecer no relatório inspetivo, de forma clara e suficiente, o modo de apuramento do valor das ações adquiridas pelo Recorrente e dos saldos para ele transferidos, de molde a permitir-lhe acompanhar o seu iter cognoscitivo e valorativo e, sendo o caso, conformar-se com esses valores"*.

17º

Não se vê como poderia o A., aqui, estar impossibilitado, de apreender o iter cognoscitivo e valorativo do acto impugnado.

18º

Sem conceder, o que poderia haver aqui, e unicamente, a registar é que na verdade a AT, não procedeu a qualquer apuramento se se entender este como um acto autónomo de avaliação das ações ou dos saldos.

19º

E foi isso que os senhores inspectores, questionados para o efeito, esclareceram, nos depoimentos que prestaram: que não tinha havido qualquer avaliação das ações!

20º

Não consubstanciando tal esclarecimento, qualquer fundamentação posterior,

21º

Os valores constavam já, exaustivamente indicados, do relatório inspetivo, como resulta sobejamente evidente da própria sentença.

22º

Posto que, sob o aspecto enunciado como primeiro, se conclui que a AT deu a conhecer no relatório inspetivo, de forma clara e suficiente, o modo de apuramento do valor das ações



adquiridas pelo Recorrente e dos saldos para ele transferidos e que as declarações prestadas pelos inspectores em sede de inquirição de testemunhas não configuram fundamentação posterior.

Quanto à questão enunciada em segundo lugar, e sem conceder,

23º

Ainda que assim não se entendesse, ainda que a AT não tivesse dado a conhecer *"de forma clara e suficiente, o modo de apuramento do valor das ações"*, seria tal circunstância impeditiva do entendimento do requerente relativamente ao acto praticado?

24º

Será que, em virtude de tal circunstância, o A. permaneceria na ignorância quanto ao *iter* cognitivo que presidiu ao acto impugnado, porque se lhe apresentaram obscuras as razões de facto e de direito que o sustentaram?

25º

A resposta só pode ser negativa. O A. é, e era, inteiramente conhecedor do *iter* cognitivo e valorativo que fundamentou o acto impugnado.

26º

Até porque, foi o próprio quem forneceu à AT os elementos de que foram extraídos os valores em causa. Mas,

27º

Ainda que *"o modo de apuramento"* dos valores não fosse transmitido ao A de forma clara, tal circunstância não inquinaria o acto do vício de falta de fundamentação, porquanto a fundamentação do acto em causa não depende de tal valoração.

28º

A fundamentação centra-se na verificação dos pressupostos da alínea f) do art. 87º e do nº 5 do art. 89º-A, ambos da Lei Geral Tributária (LGT): *"Acréscimo de património ou despesa efectuada do valor superior a € 100 000, verificados simultaneamente com a falta de*

declaração de rendimentos ou com a existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados.

29º

Pressupostos que se mostram sobejamente verificados independentemente do *"modo de apuramento do valor das ações e dos saldos"*!

30º

Ora o A. entregou a declaração modelo 1 de IRS apenas tendo declarado o valor de €6.538,50, sendo que, na sequência de acção inspectiva efectuada ao aqui A., com incidência no ano de 2012, verificou-se que o sujeito passivo havia adquirido/efectuado despesas referentes a

- a. 65.218 ações da sociedade [REDACTED] SA, com o valor de €326.090,00;
- b. 47.740 obrigações da sociedade [REDACTED], SA com valor contabilístico de €238.700,00;
- c. Prestações suplementares da sociedade [REDACTED] SA pelo valor nominal de €74.255,39;
- d. Suprimentos da sociedade [REDACTED], SA pelo valor de €4.933,25;
- e. 3.000 ações da sociedade [REDACTED] SA com valor nominal de €15.000,00;
- f. €17.802,01 transferidos da conta 2682292007-Accionistas/sócios-[REDACTED] para a conta 268229008-Accionistas/sócios-[REDACTED] (sociedade [REDACTED] SA)

31º

Reitera-se, ainda que *"o modo de apuramento"* dos valores não fosse transmitido ao A de forma clara, tal circunstância não inquinaria o acto do vício de falta de fundamentação, porquanto a fundamentação do acto em causa não depende de tal valoração

32º

Como, aliás, mui doutamente, se afirma na sentença *"Ademais, a AT também não tem que encontrar e justificar um método de quantificação que seja adequado a uma maior aproximação à verdadeira situação tributária do contribuinte, pois disso tratou o legislador ao*

impor o valor da diferença entre o acréscimo do património e o valor dos rendimentos * fls. 19, parágrafo 5.

33º

Posto que, ainda que desconhecesse o "*modo de apuramento*", no que não se concede, tal circunstância, não determinaria, de *per si*, que o A. não tivesse apreendido o *iter cognitivo* que presidiu ao acto impugnado, porque as razões de facto e de direito que o sustentaram, a divergência, foi ampla, clara e objectivamente levada ao seu conhecimento.

34º

O acto impugnado, não se compadece, naturalmente, com a vontade do A., mas não padece de qualquer falta de racionalidade, clareza ou transparência, que o recorrente lhe imputa.

35º

Com efeito, a administração tributária elenca toda a factualidade e numera as disposições legais aplicáveis, discorrendo ainda sobre o percurso de raciocínio que conduziu à decisão.

36º

Factos, normas e *iter cognitivo* que o recorrente, pese embora afirmar o contrário, apreendeu inteiramente,

37º

O acto posto em crise encontra-se devidamente fundamentado de forma clara, congruente, suficiente e expressa, estando em conformidade com os requisitos enunciados no nº 2 do art. 77º da LGT, e bem assim, no nº 4 "*A decisão da tributação pelos métodos indirectos nos casos e com os fundamentos previstos na presente lei especificará os motivos da impossibilidade da comprovação e quantificação directas e exacta da matéria tributável, ou descreverá o afastamento da matéria tributável do sujeito passivo dos indicadores objectivos da actividade de base científica ou fará a descrição dos bens cuja propriedade ou fruição a lei considerar manifestações de fortuna relevantes, ou indicará a sequência de prejuízos fiscais relevantes, e indicará os critérios utilizados na avaliação da matéria tributável.*" – sublinhado nosso.

38º

Contrariamente ao decidido na sentença sob recurso, a fundamentação está em tudo conforme à doutrina que emana do Ac. do STA de 22.02.2006, procº [REDACTED], uma vez que permite reproduzir o itinerário cognoscitivo do autor do ato de molde a que o destinatário fique habilitado a acatá-lo, ou, ao invés, impugná-lo – como o fez.

39º

A decisão é inteiramente inteligível, suficiente e clara, tanto assim que o recorrente a refuta ponto por ponto.

40º

Da leitura da PI resulta inequívoco que o A. percebeu as razões pelas quais o acto “foi praticado, com o sentido decisório que lhe foi dado, permitindo ao destinatário conhecer os seus fundamentos, de modo a que ele perceba a motivação do seu autor” - Acórdão do STA supra referido.

41º

A sentença recorrida, por referência ao Acórdão do TCA Norte 18/01/2012, processo 00077/09.3 (fls. 21), procede à citação de um acórdão do STA. Este, versando embora sobre matéria diferente, acolhe em tudo a posição que se vem defendendo.

42º

Mais o acórdão citado deste tribunal superior ensina precisamente que: “1. Dando a conhecer as razões de facto e de direito que estão na base da decisão de um modo tal que as mesmas se revelam apreensíveis para o seu destinatário, a administração tributária cumpre o dever legal de fundamentação.”

43º

E prossegue “Como se refere no acórdão STA 24 Mar. 2004, Recurso 01868/02, www.dgsi.pt “o dever de fundamentação visa esclarecer o destinatário do acto acerca do seu itinerário cognoscitivo e valorativo, permitindo-lhe ficar a saber quais as razões, de facto e de direito, que levaram à sua prática e porque motivo a Administração se decidiu num sentido e não noutro. E, se assim é, pode dizer-se que um acto está fundamentado sempre que o administrado,



colocado na sua posição de destinatário normal – o bonus pater familiae de que fala o artigo 487, n.º 2 do CC – fica a conhecer as razões que estão na sua génese, de forma a que, se o quiser, o possa sindicar de uma forma esclarecida” – neste mesmo sentido, entre muitos outros, acórdão STA 19 Mar. 81, recurso 13.031, acórdão STA 27 Out. 82, Acórdão Doutrinaiis (AD) 256, pág. 528, acórdão STA de 25 Jul. 84, AD 288 pág. 1386, acórdão STA 4 Mar. 87, AD 319, pág. 849, acórdão 15 Dez. 87, AD 318 pág. 813, acórdão STA 21 Mar. 91, recurso 25.426, acórdão 28 Abr. 94, recurso 32.352, acórdão 30 Jan. 2002, recurso 44.288 e acórdão 7 Mar. 2002, recurso 48.369. § Entendido o dever de fundamentação expressa na sua dimensão formal, atigura-se-nos que, no caso concreto, como bem decidiu a sentença recorrida, a administração tributária externou as razões de facto e de direito que estão na base da decisão de um modo tal que as mesmas se revelam apreensíveis para o seu destinatário e, dessa forma, cumpriu aquele dever.”

44º

E, por último, verificando-se tal vício de forma, e sem conceder, se ele determinaria a nulidade do acto.

45º

No pressuposto hipotético de que o A. desconhecia o modo de apuramento, e de que esse mesmo modo de apuramento constituía a fundamentação própria do acto impugnado, ainda assim, tal vício não seria apto a determinar a nulidade do acto em causa.

46º

Isto porque, tal vício, a existir, e configurado como foi, mostrava-se já, sanado. Tudo, conforme ensina o Acórdão do TCA Norte, proferido em 09/06/2010 no processo 00007/09.2BEMDL

“I. A invalidade de um acto administrativo consiste na sua inaptidão intrínseca para a produção de efeitos, decorrente de uma ofensa à ordem jurídica;

II. A nulidade constitui a forma mais grave de invalidade, torna o acto totalmente ineficaz, é insusceptível de sanção, é impugnável a todo o tempo perante os tribunais, sendo que este conhecimento judicial concorre com o conhecimento administrativo;

III. A anulabilidade traduz um desvalor menos grave, sendo o acto eficaz até ser anulado [ou suspenso], é passível de sanção, é obrigatório enquanto não for anulado, e esta anulação, que tem prazo, apenas pode ser judicial;



IV. O vício de falta de fundamentação acarreta, em princípio, apenas a anulabilidade do acto que dela padece."

47º

É que, o tudo sem conceder, em sede de inquirição, as testemunhas reiteraram aquilo que já constava do relatório, esclarecendo que os valores resultavam exclusivamente das informações prestadas pelo A. e da declaração da irmã do mesmo, e não de qualquer avaliação que a AT tivesse efectuado.

48º

Posto que resulta evidente não padecer o acto impugnado de qualquer vício de falta de fundamentação.

Acrecece que, e sem prescindir

49º

Não pode a sentença afirmar, como o faz, que no parágrafo 5 de fls. 22, que a informação prestada pelo recorrente "não faz qualquer alusão ao valor das ações, obrigações, suprimentos e prestações suplementares".

50º

A fls. 95 do PA o recorrente afirma: "1 - Em 2012 *"adquiri" à minha irmã* [REDACTED] [REDACTED] contribuinte n.º [REDACTED], 65.218 ações da denominada sociedade à época, [REDACTED] S.A., NIPC [REDACTED] e, 3.000 ações da sociedade [REDACTED] S.A., NIPC [REDACTED] § Anexo os documentos justificativos. - **negrito e sublinhado nossos.**

51º

Ora os documentos justificativos constam de fls. 96 a 99, de onde constam:

- 1 - ACORDO DE ALIENAÇÃO DE OBRIGAÇÕES [REDACTED] E DE OUTROS CRÉDITOS (anexo III) datado de 31/05/2012:
 - a) 65.218 ações da sociedade [REDACTED] SA;
 - b) 47.740 obrigações da sociedade [REDACTED] SA com valor contabilístico de € 238.700,00;

- c) Prestações suplementares da sociedade [REDACTED] SA
pelo valor nominal de € 74.255,39;
- d) Suprimentos da sociedade [REDACTED] SA pelo valor de
€ 4.933,25.

2 - CARTA DA [REDACTED] PARA A SOCIEDADE [REDACTED] LDA
(anexo IV) datada de 11/06/2012

- a) 3.000 ações da sociedade [REDACTED] SA

3 - ANEXO V: extractos da conta 2682292007-Accionistas/sócios-[REDACTED] para a
conta 268229008-Accionistas/sócios-[REDACTED] da sociedade [REDACTED]
[REDACTED] SA;

- a) € 17.802,01 transferidos da conta 2682292007-Accionistas/sócios-[REDACTED]
P para a conta 268229008-Accionistas/sócios-[REDACTED] da sociedade
[REDACTED] SA.

52º

Sendo que, como consta dos mesmos documentos, a acionista venderia a quem entendesse, e esta vendeu ao irmão, aqui A., não sendo portanto de aceitar que esta desconhecesse o valor pelo qual se procedeu à transação.

53º

Tanto mais que sendo também acionista da empresa, bem os conhecia, porque esses valores correspondem exactamente aos valores inscritos na contabilidade das respectivas empresas.

54º

Quanto à Construt tais valores constam do anexo III, junto ao PA e que foi facultado pelo próprio A., da certidão permanente, e do balancete, juntos por requerimento, na audiência de inquirição de testemunhas, como docs. 4 e 5, mas que constituem documentos do conhecimento do A.

55º

Quanto à Argibeira tais valores constam do anexo IV, junto ao PA e que foi facultado pelo próprio A., dos estatutos da empresa, da certidão permanente e do balancete, juntos por requerimento, na mesma audiência, como docs. 1, 2 e 3 - e que constituem documentos do conhecimento do A.



56ª

Mais, os referido valores das ações de cada uma das empresas foram eles próprios declarados à AT pela transmitente, na declaração mod. 4 – declaração fiscal da alienação de ações não cotadas – e que são exactamente os constantes dos documentos 1, 2, 3, 4 e 5 que se referiram e que o A. conhece:

- a) 65.218 ações da sociedade [REDACTED] SA - valor de €326.090,00;
- a) 3.000 ações da sociedade [REDACTED] S A - valor de €15.000,00;

57ª

Donde se impõe, recorrendo igualmente da matéria de facto dado como provada que à mesma seja feita referência expressa àqueles documentos, corrigindo-se o facto elencado como 12: por forma a fazer referência a fls. 95 a 99 do processo administrativo e aos documentos 1, 2, 3, 4 e 5 juntos aos autos.

Tudo visto,

58ª

Resulta que a sentença sob recurso padece, do vício previsto na alínea c) do nº 1 do art. 615º do CPC, sendo, portanto, nula, porquanto o sentido da decisão se mostra em contradição com a matéria de facto fixada como provada.

E, bem assim,

59ª

De erro na fixação da matéria de facto, devendo ser corrigido o facto 12. E,

60ª

De errónea interpretação do direito na medida em que, julga, a fls. 23, que o esclarecimento dos inspectores, em sede de inquirição, constitui fundamentação posterior, e que,

61ª

Novamente em contradição com a fundamentação de direito vertida a fls. 19, julga ser determinante para o acto em causa "o modo de apuramento dos valores".



62º

Donde, deve a sentença ser declarada nula e substituída por outra que julgue improcedente o recurso deduzido pelo A. dando razão à aqui recorrente e mantendo a correção ao ano de 2012.

Não prescindindo, e por mero dever de patrocínio,

63º

Nunca o tribunal a quo, poderia ter decidido como decidiu, anulando a totalidade do acto.

64º

No máximo, e hipoteticamente dando por consequente a asserção de lts. 22, parágrafo 5 "*Daqueles anexos não constam qualquer menção ao valor das ações*". poderia o tribunal ter considerado que o vício de falta de fundamentação afectaria a parte do acto atinente às ações da [REDACTED] e da [REDACTED] nunca a totalidade do acto.

65º

Resultanto, também nesta parte errónea aplicação do direito aos factos, determinante da nulidade da sentença.

Conclusões:

1. A afirmação, que sustenta o sentido da decisão, "não deu a conhecer no relatório inspetivo, de forma clara e suficiente, o modo de apuramento do valor das ações adquiridas pelo Recorrente e dos saldos para ele transferidos", não corresponde à realidade.
2. A afirmação que sustenta o sentido da decisão não tem correspondência com os factos verificados no relatório, sequer com a factualidade fixada como provada pela sentença.
3. Conflitam-se os factos elencados como nº 3, primeiro parágrafo, de que resulta que o tribunal reconhece e fixa que foi o próprio requerente quem forneceu à AT os elementos de que constavam o valor das ações e o montante dos saldos transferidos: "*Anexo os documentos justificativos*", sob nº 4 em que é dado como provado, de forma inelutável, que ainda antes da notificação do relatório inspetivo, é levado ao conhecimento do A., discriminadamente, os



exactos valores das ações e saldos de que o A. beneficiou, valores que resultaram exclusivamente dos documentos facultados pelo próprio A, sob o nº 8: em que é dado como provado, porque reproduzido, todo o conteúdo do relatório inspetivo.

4. Sendo que, designadamente é, do mesmo relatório citado (último parágrafo de fls. 11 e fls. 12), de forma discriminada, clara, directa e objectiva: o número de ações e de obrigações, o respectivo valor – com indicação que era o valor nominal, de resto fornecido pelo A. – o montante dos suprimentos, e o valor dos saldos. Mais, é indicado, no facto 8, de que documento é retirada cada rubrica, incluindo os anexos III, IV e V.

5. Veja-se ainda o facto elencado sob o nº 12, que ainda que com imprecisão nas referências às fls. do PA e com omissão dos documentos juntos, dá como provado que os valores de todas as rubrica são do conhecimento do A.

6. A factualidade dada como provada, os fundamentos de facto mostram-se em oposição com a decisão, o que constitui nulidade da sentença nos precisos termos da alínea c) do art. 615º do CPC.

7. Se por um lado a sentença fixa (factos 3, 4, 8 e 12) que os valores das diversas rubricas (ações, obrigações, prestações suplementares suprimentos e saldos) foram apurados em função dos documentos fornecidos à AT, que discrimina exaustivamente, e conhecidos pelo A., por outro fundamenta o sentido da decisão na alegação de que *"a AT não deu a conhecer no relatório inspetivo, de forma clara e suficiente, o modo de apuramento do valor das ações adquiridas pelo Recorrente e dos saldos para ele transferidos, de molde a permitir-lhe acompanhar o seu iter cognoscitivo e valorativo e, sendo o caso, conformar-se com esses valores"*.

8. As declarações prestadas pelos inspectores em sede de inquirição de testemunhas não configuram fundamentação posterior.

9. Ainda que assim se entendesse, tal circunstância não determinaria que o acto impugnado padecesse do vício de forma que lhe foi diagnosticado, de tal modo que prejudicasse o entendimento do requerente relativamente ao acto praticado.

10. Ou seja, em virtude de tal suposta circunstância, o iter cognitivo que presidiu ao acto impugnado, não foi apresentado ao A. de forma obscura e insuficiente.

11. A AT, não procedeu a qualquer apuramento se se entender este como um acto autónomo de avaliação das ações ou dos saldos.

12. E foi isso que os senhores inspectores, questionados para o efeito, esclareceram, nos depoimentos que prestaram: que não tinha havido qualquer avaliação das ações!

Não consubstanciando tal esclarecimento, qualquer fundamentação posterior.

Os valores constavam já, exaustivamente indicados, do relatório inspectivo, como resulta sobejamente evidente da própria sentença.

13. Ainda que assim não se entendesse, ainda que a AT não tivesse dado a conhecer *"de forma clara e suficiente, o modo de apuramento do valor das ações"*, tal circunstância não seria impeditiva da apreensão, pelo requerente, das razões de facto e de direito que presidiram ao acto impugnado.

14. Até porque, foi o próprio quem forneceu à AT os elementos de que foram extraídos os valores em causa, sendo que os demais eram do seu inteiro conhecimento.

15. Ainda que *"o modo de apuramento"* dos valores não fosse transmitido ao A de forma clara, tal circunstância não inquinaria o acto do vício de falta de fundamentação, porquanto a fundamentação do acto em causa não depende de tal valoração.

16. A fundamentação própria do presente acto centra-se na verificação dos pressupostos da alínea f) do art. 87º e do nº 5 do art. 89º-A, da LGT, pressupostos que se mostram sobejamente verificados independentemente do *"modo de apuramento do valor das ações e dos saldos"*!

17. Ainda que *"o modo de apuramento"* dos valores não fosse transmitido ao A de forma clara, tal circunstância não inquinaria o acto do vício de falta de fundamentação, porquanto a fundamentação do acto em causa não depende de tal valoração.

18. Como, reconhece a sentença *"Ademais, a AT também não tem que encontrar e justificar um método de quantificação que seja adequado a uma maior aproximação à verdadeira situação tributária do contribuinte, pois disso tratou o legislador ao impor o valor da diferença entre o acréscimo do património e o valor dos rendimentos"* fls. 19, parágrafo 5. – negrito e sublinhado nossos.

19. Posto que, ainda que desconhecesse o *"modo de apuramento"*, no que não se concede, tal circunstância, não determinaria, de *per si*, que o A. não tivesse apreendido o iter cognitivo que presidiu ao acto impugnado, porque as razões de facto e de direito que o sustentaram, a divergência, foram ampla, clara e objectivamente levadas ao seu

conhecimento, em conformidade com os requisitos enunciados no n.ºs 2 e 4 do art. 77.º da LGT.

20. Contrariamente ao decidido na sentença sob recurso, a fundamentação está em tudo conforme à doutrina que emana do Ac. do STA de 22.02.2006, proc.º 01077/05. Da leitura da PI resulta inequívoco que o A. percebeu as razões pelas quais o acto *"foi praticado, com o sentido decisório que lhe foi dado, permitindo ao destinatário conhecer os seus fundamentos, de modo a que ele perceba a motivação do seu autor"*.

21. A sentença recorrida, por referência ao Acórdão do TCA Norte 18/01/2012, processo 00077/09.3 (fls. 21), procede à citação de um acórdão do STA. Este, versando embora sobre matéria diferente, acolhe em tudo a posição que se vem defendendo.

22. Mais o acórdão citado deste tribunal superior ensina precisamente que: *"1. Dando a conhecer as razões de facto e de direito que estão na base da decisão de um modo tal que as mesmas se revelam apreensíveis para o seu destinatário, a administração tributária cumpre o dever legal de fundamentação."*

23. Ainda, e sem conceder, no pressuposto hipotético de que o A. desconhecia o modo de apuramento, e de que esse mesmo modo de apuramento constituía a fundamentação própria do acto impugnado, ainda assim, tal vício não seria apto a determinar a nulidade do acto em causa.

24. Tal vício, a existir, e configurado como foi, mostrava-se já, sanado. Tudo, conforme ensina o Acórdão do TCA Norte, proferido em 09/06/2010 no processo 00007/09.2BEMDL: *"III. A anulabilidade traduz um desvalor menos grave, sendo o acto eficaz até ser anulado [ou suspenso], é passível de sanção, é obrigatório enquanto não for anulado, e esta anulação, que tem prazo, apenas pode ser judicial; § IV. O vício de falta de fundamentação acarreta, em princípio, apenas a anulabilidade do acto que dele padece."*

25. É que, e tudo sem conceder, em sede de inquirição, as testemunhas reiteraram aquilo que já constava do relatório, esclarecendo que os valores resultavam exclusivamente das informações prestadas pelo A. e da declaração da irmã do mesmo, e não de qualquer avaliação que a AT tivesse efectuado.

26. Sem prescindir, não pode a sentença afirmar, como o faz, que no parágrafo 5 de fls. 22, que a informação prestada pelo recorrente *"não faz qualquer alusão ao valor das ações, obrigações, suprimentos e prestações suplementares"*.

27. A fls. 95 do PA o recorrente afirma: "1 - Em 2012 "adquiri" à minha irmã [REDACTED], contribuinte n.º [REDACTED] 65.218 acções da denominada sociedade à época, [REDACTED], S.A., NIPC [REDACTED] e, 3.000 acções da sociedade [REDACTED], S.A., NIPC [REDACTED].
§ Anexo os documentos justificativos. - **negrito e sublinhado nossos.**

28. Ora os documentos justificativos constam de fls. 96 a 99, e contém os anexos III, IV e V, de onde constam: a) 65.218 acções da sociedade [REDACTED] SA; b) 47.740 obrigações da sociedade [REDACTED] SA com valor contabilístico de € 238.700,00; c) Prestações suplementares da sociedade [REDACTED] SA pelo valor nominal de € 74.255,39; d) Suprimentos da sociedade [REDACTED] SA pelo valor de € 4.933,25. e) 3.000 acções da sociedade [REDACTED] SA, e f) € 17.802,01 transferidos da conta 2682292007-Accionistas/sócios-[REDACTED] para a conta 268229008-Accionistas/sócios-[REDACTED] da sociedade [REDACTED] SA (cartas e extractos da conta 2682292007-Accionistas/sócios-[REDACTED] para a conta 268229008-Accionistas/sócios-[REDACTED] da sociedade [REDACTED]

29. Sendo que, quanto à Construir os valores das acções constam do anexo III, junto ao PA e que foi facultado pelo próprio A., da certidão permanente, e do balancete, juntos por requerimento, na audiência de inquirição de testemunhas, como docs. 4 e 5, mas que constituem documentos do conhecimento do A. que correspondem exactamente aos valores inscritos na contabilidade das respectivas empresas.

30. Quanto à Argibeira tais valores constam do anexo IV, junto ao PA e que foi facultado pelo próprio A., dos estatutos da empresa, da certidão permanente e do balancete, juntos por requerimento, na mesma audiência, como docs. 1, 2 e 3 – e que constituem documentos do conhecimento do A.

31. Donde, recorrendo igualmente da matéria de facto dado como provada vai requerido que à mesma seja feita referência expressa àqueles documentos, corrigindo-se o facto elencado como 12: por forma a fazer referência a fls. 95 a 99 do processo administrativo e aos documentos 1, 2, 3, 4 e 5 juntos aos autos.



32. Aquilatando, resulta que a sentença sob recurso padece do vício previsto na alínea c) do nº 1 do art. 615º do CPC, sendo, portanto, nula, porquanto o sentido da decisão se mostra em contradição com a matéria de facto fixada como provada,
33. De erro na fixação da matéria de facto, devendo ser corrigido o facto 12. E,
34. De errónea interpretação do direito na medida em que, julga, a fls. 23, que o esclarecimento dos inspectores, em sede de inquirição, constitui fundamentação posterior, e que, em contradição com a fundamentação de direito vertida a fls. 19, julga ser determinante para o acto em causa "*o modo de apuramento dos valores*".
35. Devendo a sentença ser declarada nula e substituída por outra que julgue improcedente o pedido deduzido pelo A. Não prescindindo, e por mero dever de patrocínio,
36. Nunca o tribunal a quo, poderia ter decidido como decidiu, anulando a totalidade do acto.
37. No máximo, e hipoteticamente dando por consequente a asserção de fls. 22, parágrafo 5 "*Daqueles anexos não constam qualquer menção ao valor das ações*" poderia o tribunal ter considerado que o vício de falta de fundamentação afectaria a parte do acto atinente às ações da Construir e da Argibeira, nunca a totalidade do acto.
38. Resultando, também nesta parte, errónea aplicação do direito aos factos.

Termos em que, e com o mui douto suprimento de V. Exas,
deve o presente Recurso Jurisdicional ser julgado totalmente
procedente, e revogada a dita sentença recorrida

A jurista

(Maria José Parreira)



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Proc. Nº: [REDACTED]	5ª Espécie - Outros meios processuais acessórios [Ant NCPTA]	Data: 18/2/2016
Intervenientes: Réu: Direção Geral dos Impostos Autor: [REDACTED]		

Assunto: Despacho

Por ser legal e tempestivo, admito o recurso interposto pela Fazenda Pública a fls. 248, com subida imediata, nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo (Art. 280.º, 283.º e 286.º, todos do CPPT).

Coimbra, 18 de Fevereiro de 2016

O Juiz,

Maria do Rosário Meneses da Silva Pais

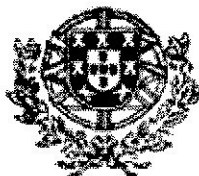


Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

- Folha de Assinaturas -

Maria do
Rosário Pais
(Autenticaçã
o)

Digitally signed by
Maria do Rosário Pais
(Autenticação)
Date: 2016.02.18
09:46:06 GMT
Reason: Não
repudiação



Ministério da Justiça
Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Comprovativo de entrega de Documento

Número do Registo	
Número do Processo	
Matéria	Fiscal
Nome do Apresentante	Pedro Miguel de Jesus Marcelino
Tipo de Registo	Processos
Via de Apresentação	Site
Tipo do Documento	Contra-alegações
Estado do Registo	Por tratar
Número de Páginas	0
Data do Registo	
DUC	-
Observações	-

Processado por computador em 04/03/2016 22:32:18 [Nº Registo:]

PEDRO MIGUEL DE JESUS MARCELINO

Advogado

Responsabilidade Limitada

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

Unidade Orgânica 2

Recurso da decisão de avaliação da matéria colectável por métodos indirectos (art. 89.º-A da LGT)

Processo n.º [REDACTED]

EXMA. SRA. JUIZ DE DIREITO

[REDACTED],
contribuinte n.º [REDACTED], residente na Rua [REDACTED].
[REDACTED],

tendo sido notificado do despacho de admissão do recurso, interposto pela AT – Autoridade Tributária e Aduaneira (doravante designada apenas por AT), contra a decisão proferida nos autos que anulou, o acto contestado pelo Recorrido,

vem, para o efeito, nos termos do art. 282.º, n.º 3 e 283.º, ambos do Código de Procedimento e Processo Tributário (doravante CPPT), apresentar as suas **CONTRA-ALEGAÇÕES**:

**VENERANDOS DESEMBARGADORES DO
TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO DO
NORTE**

I – INTRODUÇÃO

Os presentes autos têm por base a contestação do acto de fixação da matéria colectável do ora Recorrido no exercício de 2012, através de métodos indirectos, no montante de 676.780,65 €.

Segundo o Relatório de Inspeção Tributária (doravante RIT) no ano de 2012, o Recorrido, ora Recorrido, “ficou na posse” de acções, obrigações e direitos, no valor de 676.780,65 €.

Refere a AT que, a justificação dada pelo Recorrido da forma como os referidos direitos lhe vieram à posse não ficou comprovada, considerando assim que se encontram reunidos os requisitos legais para a avaliação indirecta do rendimento tributável auferido pelo mesmo, nos termos prescritos pela leitura conjugada da al. f) do n.º 1 do art. 87.º da LGT e do art. 39.º do CIRS.

A Sentença ora recorrida pela AT, determinou, e bem, a anulação do acto contestado nos autos, por entender que:

[...]

“Sucedee que a informação prestada pelo Recorrente, constante de fls. 95 do PA e com o teor já transcrito no ponto 3. do probatório, não faz qualquer alusão ao valor das acções, obrigações, suprimentos e prestações suplementares por ele adquiridos. Por outro lado, nos anexos III e IV do relatório inspetivo apenas é feita referência ao valor (contabilístico) das 47.740 obrigações da [REDACTED] bem como ao das prestações suplementares e suprimentos que o Recorrente passou a deter na mesma empresa. Daqueles anexos não constam qualquer menção ao valor das 65.218 acções da [REDACTED], das 3.000 acções da [REDACTED] nem dos saldos transferidos.

Assim sendo e porque, concretamente, os valores das acções e saldos transferidos não constam dos elementos remetidos pelo Recorrente à AT, tal como ele alega, a fundamentação constante do relatório inspetivo não dá a conhecer como foram apurados tais valores. De facto e pese embora a AT expresse, genericamente, que os ditos valores constam “dos documentos remetidos” (pelo Recorrente, presume-se e, neste particular aspeto, a fundamentação enferma de falta de clareza), tal referência é insuficiente para dar a conhecer a forma do respetivo apu-

ramento uma vez que, como já foi demonstrado, os valores das ações e dos saldos transferidos não constam do selementos apresentados pelo Recorrente.

É certo que, em sede de inquirição de testemunhas, os Senhores Inspectores esclareceram que atenderam ao valor de alienação declarado pela irmã do Recorrente, porém e como já foi devidamente salientado, apenas releva a fundamentação contemporânea do ato e dele constante” (págs. 21 e 22 da Sentença).

[...]

“Volvendo ao caso dos autos, temos que a AT não deu a conhecer no relatório inspetivo, de forma clara e suficiente, o modo de apuramento do valor das acções adquiridas pelo Recorrente e dos saldos para ele transferidos, de molde a permitir-lhe acompanhar o seu iter cognoscitivo e valorativo e, sendo o caso, conformar-se com esses valores. Ademais, para efeito de fundamentação da decisão aqui em crise, irreleva qualquer fundamentação posterior e não integrada no próprio ato, mormente as declarações prestadas pelos inspetores tributários em sede de inquirição de testemunhas.

Chegados a este ponto, impõe-se concluir, como o Recorrente, que a decisão objeto destes autos não cumpre os requisitos da fundamentação legalmente exigível (mormente a clareza, suficiência e contemporaneidade) e, por assim ser, enferma do vício de forma que lhe vem apontado, devendo ser anulada.” (pág. 24 da Sentença).

A AT insurge-se contra a decisão recorrida indicando, em suma, que:

1. Inexistiu vício de fundamentação na decisão que determinou indiciariamente a matéria tributável do Recorrente, ora Recorrido;
2. A factualidade dada por provada encontra-se em oposição com a decisão recorrida, conduzindo à consequente nulidade da mesma.
3. As declarações dos inspectores da AT, inquiridos nos autos, não podem ser valoradas como fundamentação *a posteriori*;
4. O facto dado por provado no n.º 12 deverá ser corrigido na medida que padece de erro.

POIS BEM,

Salvo o devido respeito, o recurso da AT não poderá proceder, na medida que a

decisão recorrida não padece dos vícios que lhe são imputados pela AT, sendo que é manifesto nos autos o vício de fundamentação do acto tributário recorrido.

SENÃO VEJAMOS,

II. MATÉRIA DE FACTO

II.I. DA FACTUALIDADE PROVADA NOS AUTOS

A Sentença Recorrida dá como provada a seguinte factualidade com relevância para os autos (fls. 7 a 15 da Sentença Recorrida):

1. *Pela Ordem de Serviço n.º [REDACTED] de 17/03/2015, foi determinada uma ação inspetiva ao Recorrente, em sede de IRS do ano de 2012 - fls. 160 do PA.*
2. *A coberto do ofício n.º [REDACTED] de 30/01/2015, foi o Recorrente notificado para prestar os seguintes esclarecimentos: "1 – Qual o n.º de ações adquiridas no ano de 2012 das sociedades [REDACTED] LDA, NIPC [REDACTED] e [REDACTED] SA, NIPC [REDACTED] e identificação do seu transmissor. Deve apresentar o respetivo comprovativo de aquisição ou os respetivos títulos com identificação do(s) seu(s) titular(e)s);*
2 – Apresentar comprovativo do valor pago pelos mesmos, ou justificar comprovadamente a que título os mesmos lhe vieram à posse. A falta de justificação solicitada resulta a necessidade de apurar a matéria tributável com recurso à aplicação dos métodos indiretos, conforme se encontra previsto no art.º 87.º e 89.º-A, ambos da LGT conjugados com o art.º 9.º n.º 1 alínea d) do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), aprovado pelo D.L. n.º 442-A/88, de 30 de novembro." - fls. 94 do PA.
3. *Por carta de 16/02/2015, veio o Recorrente informar do seguinte: "1 – Em 2012 "adquiri" à minha irmã [REDACTED], contribuinte n.º [REDACTED] 65218 ações da denominada sociedade à época, [REDACTED] SA, NIPC [REDACTED] e, 3000 ações da sociedade [REDACTED] SA, NIPC [REDACTED] Anexo os documentos justificativos.*

2 – Em 2012 fui confrontado pelo meu falecido pai, na altura com 90 anos, através de um papelito que as pessoas desta geração muito gostam/gostavam de usar, no qual tinha apontado várias verbas.

Essas verbas, vim depois a saber, eram valores que o meu pai tinha adiantado ao longo de anos à minha irmã, sempre no pressuposto do "retorno", razão pela qual, segundo ele, nunca me tinha posto ao corrente.

Com o estalar da crise no país, a debilidade financeira da minha irmã agravou-se tendo ficado perfeitamente claro para ele, que a minha irmã deixava de ter condições de lhe devolver qualquer verba.

Assim, em face deste novo quadro, da sua avançada idade e de não ter mais meios para tal, entendeu na altura o meu falecido pai, depois de falar com a minha irmã, de que a única forma que via como possível, de eu não ser penalizado com toda esta situação, era de ela ceder-me a sua posição societária nas duas sociedades acima referidas, o que realmente foi feito, mas apenas através de regularização contabilística." - fls. 95 do PA.

4. Na sequência da informação prestada pelo Recorrente no ponto anterior, a AT, através do ofício n.º [REDACTED], de 24/04/2011, notifica o Recorrente do seguinte:

"1 - (...).

2 – De acordo com a informação prestada por V. Exa., apuramos ter ficado na posse de:

a) 65.218 ações da sociedade [REDACTED] LDA com valor nominal de €326.090,00;

b) 47.740 obrigações da sociedade [REDACTED] LDA com valor contabilístico de €238.700,00;

c) Prestações suplementares da sociedade [REDACTED] LDA pelo valor nominal de €74.255,39;

d) Suprimentos da sociedade [REDACTED] LDA pelo valor de €4.933,25;

e) 3.000 ações da sociedade [REDACTED] SA com valor nominal de €15.000,00;

f) €17.802,01 transferidos da conta 2682292007-Accionistas/sócios-[REDACTED] para a conta 268229008-Accionistas/sócios – [REDACTED]

de [REDACTED] SA. O exposto evidencia um acréscimo de património de valor superior a €100.000,00 e a explicação dada por V. Exa sob a forma como os títulos vieram à sua posse não foi comprovada.

3 – Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º e n.º 5 do artigo 89.º-A, ambos da LGT encontram-se em aberto os pressupostos para uma aplicação de métodos indiretos para determinação do rendimento do sujeito a IRS, com referência ao ano de 2012.

(...)

4 – Nos termos do n.º 3 do artigo 89.º-A da LGT, verificadas as situações previstas no n.º 1 deste artigo, bem como na alínea f) do artigo 87.º, cabe ao sujeito passivo comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna ou do acréscimo de património ou da despesa efetuada.

5 – (...)

6 – No âmbito da inspeção em curso, (...) e uma vez que a resposta remetida por V. Exa referente à justificação do acréscimo de património no ano de 2012 não foi comprovada, fica notificado, para, no prazo de 15 dias e nos termos dos artigos 63.º e 63.º-B, ambos da LGT, remeter à Direção de Finanças (...) extratos de todas as contas bancárias de que é titular em quaisquer instituição financeira sita em Portugal, ou que tem poderes para movimentar, do ano 2012, ou declaração escrita, onde manifeste, expressamente, se autoriza ou não a Administração Tributária a aceder à informação bancária (extratos e documentos bancários) " - fls. 101 a 103 do PA.

5. A coberto da carta datada de 11/05/2015, o Recorrente remeteu ao Serviço de Finanças os extratos bancários das suas contas pessoais n.ºs [REDACTED] do Millennium BCP e [REDACTED] do Montepio, referentes ao ano de 2012, que aqui se dão por integralmente produzidos para todos os efeitos legais - fls. 104 a 155 do PA.
6. Em 9/06/2015 foi elaborado o Projeto de Relatório de Inspeção Tributária, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais - fls. 84 a 92 do PA.
7. Pelo ofício n.º 4653, de 09/06/2015, foi o Recorrente notificado para exercer o direito de audição sobre o projeto de relatório referido no ponto anterior (fls. 82 do PA), faculdade que não exerceu (fls. 14 do PA).

8. *Em 3/07/2015 foi elaborado o Relatório de Inspeção Tributária, de fls. 4 a 15 do PA, que se dá por integralmente reproduzido e do qual se extrai o seguinte:*

«(...)

Em resposta ao supra citado ofício (mail remetido para esta Direção de Finanças em 16-02-2015) veio o sujeito passivo declarar o que se transcreve (anexo II):

"1 - Em 2012 "adquiri" à minha irmã [REDACTED], contribuinte N.º [REDACTED], 65.218 ações da denominada sociedade à época, [REDACTED] SA, NIPC [REDACTED] e, 3.000 ações da sociedade [REDACTED] S.A., NIPC [REDACTED]. Anexo, os documentos justificativos.

2 - Em 2012 fui confrontado pelo meu falecido pai, na altura com 90 anos, através de um papelito que as pessoas desta geração muito gostam/gostavam de usar, no qual tinha apontado várias verbas. Essas verbas, vim depois a saber, eram valores que o meu pai tinha adiantado ao longo de anos à minha irmã, sempre no pressuposto do "reto-mo", razão pela qual, segundo ele, nunca me tinha posto ao corrente.

Com o estalar da crise no país, a debilidade financeira da minha irmã agravou-se, tendo ficado perfeitamente claro para ele, que a minha irmã deixava de ter condições de lhe devolver qualquer verba.

Assim, em face deste novo quadro, da sua avançada idade e de não ter mais meios para tal, entendeu na altura o meu falecido pai, depois de falar com a minha irmã, de que a única forma que via como possível, de eu não ser penalizado com toda esta situação, era de ela ceder-me a sua posição societária nas duas sociedades acima referidas, o que realmente foi feito, mas apenas através de regularização contabilística."

De acordo com os documentos remetidos, apurámos ter ficado na posse de:

1 - ACORDO DE ALIENAÇÃO DE OBRIGAÇÕES [REDACTED] E DE OUTROS CRÉDITOS (anexo III) DATADO DE 31 DE MAIO DE 2012

a) 65.218 ações da sociedade [REDACTED] SA cujo valor era de € 326.090,00;

b) 47.740 obrigações da sociedade [REDACTED] SA com valor contabilístico de € 238.700,00;

c) Prestações suplementares da sociedade [REDACTED]

SA pelo valor nominal de € 74.255,39;

d) Suprimentos da sociedade [REDACTED]

SA pelo valor de € 4.933,25.

2 - CARTA DA [REDACTED]

[REDACTED] LDA (anexo IV) DATADA DE 11 DE JUNHO DE 2012.

a) 3.000 ações da sociedade [REDACTED]

SA com valor nominal de € 15.000,00;

b) € 17.802,01 transferidos da conta 2682292007 -Accionistas/sócios-[REDACTED]

[REDACTED] para a conta 268229008-Accionistas/sócios-[REDACTED] da sociedade [REDACTED] SA, conforme extratos das referidas contas em anexo V.

O exposto, evidencia um acréscimo de património de valor superior a € 100.000,00 e a explicação dada pelo sujeito passivo, sob a forma como os títulos lhe vieram à posse, não foi comprovada.

(...)».

9. No relatório identificado no ponto anterior, em de 06/07/2015, foi exarado pela Diretora de Finanças Adjunta o seguinte despacho: "Concordo com as conclusões do presente procedimento inspetivo em anexo e determino os valores para efeitos de tributação. Notifique-se o sujeito passivo nos termos do artigo 62.º do RCPIT." - fls. 4 do PA.
10. Através do ofício n.º [REDACTED], de 07/07/2015, foi o Recorrente notificado do relatório de inspeção referido no ponto 8, bem como da fixação do rendimento coletável sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) por métodos indiretos, nos seguintes termos:
- | ANO(S) | RENDIMENTO FIXADO |
|--------|-------------------------------|
| 2012 | €676.780,65" - fls. 11 do PA. |
11. A irmã do Recorrente apresentou a declaração modelo 30, na qual constavam os valores da transmissão das ações, obrigações e suprimentos, identificados no ponto 4 da matéria de facto (cf. depoimentos das testemunhas [REDACTED]).

12. O valor das ações, obrigações, prestações suplementares e suprimentos foi apurado pela Autoridade Tributária com base nos documentos remetidos pelo Recorrente (doc. fls. 18 e 19 do PA) e pela sociedade [REDACTED], SA. (doc. fls. 169 a 206 do PA) e balancete geral da sociedade [REDACTED] SA (doc. fls. 207 a 211), bem como da declaração modelo 30 apresentada pela irmã do recorrente, referida no ponto anterior (cf. depoimento das testemunhas [REDACTED]).
13. Dos extratos bancários das contas pessoais do Recorrente identificadas no ponto 5, não constam movimentos a débito para pagamento das aquisições das ações referidas no ponto 4 da matéria de facto (cf. doc. fls. 106 a 158, do PA).
14. No dia 5/06/2013, no Cartório Notarial de [REDACTED], foi pelo pai do Recorrente [REDACTED] celebrado um testamento, cujo excerto se transcreve:
"Disse o Outorgante: Que na eventualidade de falecer no estado de casado, dispõe da sua última vontade da seguinte forma:
---Para pagamento da dívida que, no presente momento, o seu casal tem para com o seu filho [REDACTED], proveniente de empréstimos que este lhe foi fazendo entre o ano de mil novecentos e noventa e nove e o ano de dois mil e dois, lega-lhe a quantia de trezentos e quarenta e dois mil seiscentos e quarenta e cinco euros; se o dinheiro à data do seu falecimento for insuficiente para pagamento da mencionada dívida, lega ao referido filho os bens imóveis abaixo referidos em primeiro e segundo lugares.
---Na eventualidade de se vir a verificar a situação descrita em segundo lugar, se o valor fixado na avaliação dos imóveis referidos exceder o valor em dívida à data do seu falecimento for insuficiente para pagamento da mencionada dívida, lega ao referido filho os bens imóveis abaixo referidos em primeiro e segundo lugares.
---Que os legados ficam sem efeito se a obrigação for cumprida até à data do falecimento dele testador. (...)" (cf. doc. fls. 79 a 81 do PA).
15. O Recorrente fez empréstimos ao seu pai, entre os anos 1999 e 2002, no montante de 342.645,00€ (cf. testamento identificado no ponto anterior e depoimentos das testemunhas [REDACTED]).
16. Ao longo de vários anos, o pai do Recorrente [REDACTED] efectuou diversos empréstimos à irmã do Recorrente, [REDACTED].

- (cf. depoimento das testemunhas [REDACTED]).
17. *Em data não apurada, realizou-se uma reunião familiar onde estiveram presentes o Recorrente, o seu pai [REDACTED], a irmã [REDACTED] e o sobrinho [REDACTED], altura em que o Recorrente teve conhecimento dos empréstimos efetuados pelo seu pai à sua irmã, tendo aqueles “acordado” proceder a uma acerto de contas entre o Recorrente e a sua irmã (cf. depoimentos das testemunhas [REDACTED]).*
18. *Em 2012, a irmã do Recorrente era titular de participações sociais e direitos das sociedades [REDACTED] SA e da [REDACTED], SA. (cf. depoimentos das testemunhas [REDACTED]).*
19. *As sociedades identificadas no ponto anterior não possuem liquidez, mas possuem património (cf. depoimentos das testemunhas [REDACTED]).*

III. DA FACTUALIDADE NÃO DADA POR PROVADA NOS AUTOS MAS QUE DECORRE DE FORMA INEQUIVOCA DOS ELEMENTOS DE PROVA PRODUZIDOS NOS AUTOS

Não foi dado por provado mas resulta inequivocamente dos elementos de prova nos autos que:

- i. Quanto aos extractos remetidos pelo Recorrente, a AT assume no RIT que “Da análise aos extratos bancários remetidos, da conta n.º [REDACTED] do Milénium BCP e da conta n.º [REDACTED] do Montepio, verifica-se não haver movimentos a débito das contas bancárias para pagamento das aquisições das referidas ações” (cfr. pág. 8 do doc. n.º 1 – RIT - anexo ao recurso interposto pelo ora Recorrido).

POIS BEM,

III – DO DIREITO

Ao invés do alegado nas considerações e conclusões da AT, a Sentença recorrida não padece dos vícios que lhe são imputados.

No recurso apresentado, a AT entra num silogismo de considerações e interpretações pessoais, procurando escamotear a realidade que, em lado algum aborda de forma frontal e transparente, chegando mesmo ao ponto de alegar que a fundamentação constante de um RIT pode, em tribunal, ser melhorada e aprimorada!

Para a AT o princípio constitucional da separação de poderes tem fronteiras elásticas, em que o contencioso tributário não é de mera anulação, mas de saneamento dos erros da AT!

A AT sabe que do RIT não consta como foram valorizados os activos transmitidos para o ora Recorrido.

Tal como é dado por provado na Sentença recorrida, e **foi totalmente assumido pela Inspectora que elaborou o RIT - 5.^a testemunha inquirida nos autos - a valorização dos activos transferidos para o Recorrido foi realizada a partir de uma suposta declaração modelo 30, alegadamente apresentada pela irmã do Recorrido.**

Tal alegação não consta do RIT só tendo sido revelada em Tribunal.

A AT tenta escamotear esta realidade, invocando que, o padrão da avaliação foram antes as declarações e elementos junto pelo Recorrido ao processo.

Contudo, a AT sabe que tal é falso e que a base para a determinação do valor dos activos foi a referida declaração da irmã do Recorrido – conforme assumido pela autora do RIT.

O ora Recorrido nunca se pôde pronunciar sobre a **suposta declaração modelo 30, alegadamente apresentada pela irmã** e menos ainda sindicá-la, pois tal diapasão só lhe foi revelado em Tribunal.

A Inspectora que elaborou o RIT invocou a apresentação da declaração, mas ainda hoje o Recorrido não está esclarecido sobre:

- a. Quando foi apresentada a tal declaração modelo 30?
- b. Em que termos foi apresentada?
- c. Quais os activos declarados na mesma?
- d. Quais os valores indicados na tal declaração modelo 30?

E veja-se que esta é a base da Sentença para determinar a anulação do acto tributário recorrido.

“...informação prestada pelo Recorrente, constante de fls. 95 do PA e com o teor já transcrito no ponto 3. do probatório, não faz qualquer alusão ao valor das ações, obrigações, suprimentos e prestações suplementares por ele adquiridos...” (pág. 22 da Sentença recorrida).

O valor das ações, obrigações, prestações suplementares e suprimentos foi apurado pela Autoridade Tributária com base nos documentos remetidos pelo Recorrente (doc. fls. 18 e 19 do PA) e pela sociedade [REDACTED], SA. (doc. fls. 169 a 206 do PA) e balancete geral da sociedade [REDACTED] SA (doc. fls. 207 a 211), bem como da declaração modelo 30 apresentada pela irmã do recorrente, referida no ponto anterior (cf. depoimento das testemunhas [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED]. (ponto 12 do probatório à pág. 13 da Sentença recorrida).

Não existe qualquer contradição da Sentença ao indicar que a fundamentação para o valor dos activos transmitidos resulta dos documentos juntos ao RIT, fornecidos pelo Recorrido e **(e aqui está a omissão da AT que faz toda a diferença)** a declaração Modelo 30 apresentada pela irmã do Recorrido - facto 12 dado por provado na Sentença.

Como é evidente e decorre da Sentença recorrida, os elementos juntos ao RIT apresentam o que foi transmitido e a tal pretensa declaração modelo 30 da irmã do Recorrido foi tomada para apuramento dos valores de cada um dos activos.

E veja-se que, onde existe contradição, é na fundamentação de recurso da própria AT.

Na primeira notificação remetida ao Recorrido pela AT – facto constante do n.º 2 do probatório – são solicitados elementos, sendo referida como base legal para o pedido, o disposto nos arts. 87.º e 89.º-A da LGT – manifestações de fortuna.

Ora, se no pedido inicial de elementos a AT entende existir uma manifestação de fortuna por parte do Recorrido que ao mesmo incumbe justificar, foi porque já fez uma análise prévia onde determinou a existência de indícios dessa manifestação de fortuna.

Ora, onde estão esses indícios?

No RIT não é explicado. Mas a inspectora que o elaborou, esclareceu em Tribunal que resultavam da alegada declaração modelo 30 supostamente apresentada pela irmã do Recorrido.

Ou seja, ao contrário do que a AT tenta fazer crer, a verdade foi que a determinação, pela AT, do valor dos activos transferidos para o Recorrido, parte de um elemento que não consta, nem sequer é referido no RIT e que, de facto, inquina o mesmo de vício de fundamentação – a declaração modelo 30!

Logo, é claro que andou bem a Sentença recorrida, que não merece aí censura, sendo manifesto o vício de fundamentação do acto tributário recorrido.

No entanto, ainda assim se analisará, de seguida, detalhadamente, toda a fundamentação do recurso.

III.1 – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA DA SENTENÇA COM A MATÉRIA DADA POR PROVADA E DA ALEGADA CONTRADIÇÃO

A AT começa por alegar que a decisão recorrida errou ao considerar que o acto contestado padece de vício de fundamentação, desde logo por ausência de correspondência da matéria dada por provada com a decisão.

Para tanto socorre-se do constante nos pontos 3, 4 e 8 da matéria dada por assente na decisão recorrida.

A AT alega a esse respeito, nos artigos 7.º e 8.º do Recurso, que não houve vício de fundamentação na medida que *“A afirmação que sustenta o sentido da decisão não tem correspondência com os factos vertidos no relatório, sequer com a factualidade fixada como provada pela sentença”*

No entender da AT, a Sentença recorrida dá por assente que foi o Recorrido quem *“forneceu à AT os elementos de que constavam o valor das acções e o montante dos saldos transferidos”*, ao indicar *“anexo os documentos justificativos”*.

Contudo, refira-se desde já que, a AT, uma vez mais, salvo melhor entendimento, efectua uma leitura enviesada dos indicados elementos remetidos pelo Recorrido para justificar a inexistência de qualquer acréscimo patrimonial de valor superior a 100.000,00 €, no ano de 2012.

Antes de prosseguir refira-se que nos pontos 3, 4 e 8 da matéria dada por assente da Sentença recorrida não é referido em lado algum que o Recorrido havia declarado à AT os valores que a mesma tomou por base para fundamentar a existência de manifestação de fortuna.

No ponto 3 do probatório é dado por assente que o Recorrido esclareceu à AT o motivo da transferência para o mesmo dos activos – porém, não consta em lado algum a declaração do respectivo valor de aquisição.

Nos pontos 4 e 8 é dado por assente que a AT notificou o Recorrido indicando-lhe ter concluído que o mesmo ficou na posse de vários activos, sendo referido o valor nominal dos mesmos – em lado algum é também referido custo de aquisição.

Note-se que nos pontos 4 e 8, é dado por provado que, apesar da AT assumir a aquisição de activos e o respectivo valor nominal, indica desde logo que tal se trata uma manifestação de fortuna – sem indicar quais os valores assumidos para os activos ou a sua base.

Assim, tais factos limitam-se a relatar ocorrências durante a inspecção.

Mais tais factos relatam os activos transferidos para o Recorrido, identificando-os, bem como ao respectivo valor contabilístico.

Mas em lado algum é aferido, indicado ou estabelecido o respectivo valor de transmissão, ou valor de mercado.

Donde, o alegado pela AT é notoriamente falso, inexistindo na factualidade referida falta de base para a decisão.

Tal é manifesto na alegação do artigo 9.º do recurso da AT ao indicar que:

“Facto elencado sob o nº 4: É dado como provado, de forma inelutável, que ainda antes da notificação do relatório inspetivo, é levado ao conhecimento do A., por via do ofício de 24/04/2011, discriminadamente, os exactos valores das ações e saldos de que o A. beneficiou, valores que resultaram exclusivamente dos documentos facultados pelo próprio A.”

Cumpre esclarecer que, o que é matéria dada por assente no indicado ponto 4 da decisão recorrida indica é que:

“Na sequência da informação prestada pelo Recorrente no ponto anterior, a AT, através do ofício n.º [REDACTED], de 24/04/2011, notifica o Recorrente do seguinte:”

Ou seja, o que é dado por provado é que no seguimento da resposta do Recorrido, ao ofício n.º 863, de 30/01/2015, a AT remeteu uma nova notificação a coberto de ofício n.º [REDACTED], de 24/04/2011, na qual constam as suas conclusões à resposta dada pelo Recorrido.

Facilmente se compreenderá que não se pode extravasar da matéria dada por assente no ponto 4 do probatório a leitura que a AT pretende.

Aliás, conforme doutamente decidiu o Tribunal *a quo*, no 5º parágrafo da pág. 22 da decisão recorrida:

“Sucedee que a informação prestada pelo Recorrente, constante de fls. 95 do PA e com o teor já transcrito no ponto 3. do probatório, não faz qualquer alusão ao valor das ações, obrigações, suprimentos e prestações suplementares por ele adquiridos.

Por outro lado, nos anexos III e IV do relatório inspetivo apenas é feita referência ao valor (contabilístico) das 47.740 obrigações da [REDACTED], bem como ao das prestações suplementares e suprimentos que o Recorrente passou a deter na mesma empresa. Daqueles anexos não constam qualquer menção ao valor das 65.218 ações da [REDACTED], das 3.000 ações da [REDACTED] nem dos saldos transferidos.”

Da leitura do supra transcrito não resulta dúvida alguma que, na documentação remetida à AT pelo Recorrido, não é indicado o valor das ações, obrigações, suprimen-

tos e prestações suplementares, mas somente é efectuada uma referência ao valor contabilístico.

Mais decorre, igualmente, do indicado, no 6º parágrafo da pág. 22 e 23, da decisão objecto de recurso:

“Assim sendo e porque, concretamente, os valores das ações e saldos transferidos não constam dos elementos remetidos pelo Recorrente à AT, tal como ele alega, a fundamentação constante do relatório inspetivo não dá a conhecer como foram apurados tais valores. De facto e pese embora a AT expresse, genericamente, que os ditos valores constam “dos documentos remetidos” (pelo Recorrente, presume-se e, neste particular aspeto, a fundamentação enferma de falta de clareza), tal referência é insuficiente para dar a conhecer a forma do respetivo apuramento uma vez que, como já foi demonstrado, os valores das ações e dos saldos transferidos não constam dos elementos apresentados pelo Recorrente.”

Pelo que, ao contrário do indicado pela AT, é manifesto que, no RIT, do constante do probatório antecedente, não é dado a conhecer o modo de apuramento do valor dos activos transferidos.

Aliás, a AT só pode referir que o RIT indica a forma como foram valorizados os activos, porque escamoteia o depoimento da inspectora que elaborou o RIT, já que a mesma admitiu que a valorização dos activos foi feita com base na declaração modelo 30, alegadamente apresentada pela transmitente dos activos, irmã do Recorrido

Esse elemento consta dos autos e foi determinante para a Sentença recorrida, conforme se depreende da mesma, sendo que a AT tenta varrê-lo para de baixo do tapete, por forma a manter um acto que sabe ilegal e a que a Sentença recorrida muito bem anulou.

E contra o exposto em nada milita o ponto 12 do probatório.

Ao contrário do invocado pela AT o facto constante do ponto 12 do probatório da Sentença recorrida não indica que, a valorização dos activos transferidos para o Recorrido decorre das declarações deste último.

Tal facto reporta-se aos documentos apresentados pelo Recorrido **e, ainda, à declaração modelo 30 apresentada pela irmã do Recorrido.**

Ora, é pelo facto de ter sido valorada pela AT a declaração modelo 30 que, no entender da Sentença recorrida, está toda a diferença e existe vício de fundamentação, pois o RIT não esclarece como apurou o valor que atribuiu às acções, obrigações, suprimientos e prestações suplementares transmitidos para o Recorrido, nem refere a declaração modelo 30.

Conforme foi assumido em Tribunal pela inspectora, autora do RIT, o valor dos activos transferidos para o Recorrido resulta de um elemento externo, não apresentado no RIT e que só foi revelado ao Recorrido em Tribunal - **a declaração modelo 30 apresentada pela irmã do Recorrido.**

A análise da AT, constante do RIT tem por base o pressuposto de que, em 2012, o Recorrido obteve um acréscimo de património de valor superior a 100.000,00 €.

Tal conclusão resulta da transferência para o património do Recorrido de 65.218 acções, 47.740 obrigações, prestações suplementares no valor nominal de 74.255,39 € e suprimientos no valor contabilístico de 4.933,25 € da [REDACTED] e das 3.000 acções e 17.802,01 € contabilizados como crédito da [REDACTED], que a AT avalia tais bens e direitos pelo valor global de 670.242,15 €.

Porém, o RIT não explica como chegou a tal valor.

A AT não explica como chegou ao valor que atribuiu a acções, obrigações, prestações suplementares e suprimientos.

O valor de 670.242,15 €, determinado pela AT aparece estabelecido *ab initio* de forma conclusiva, sem que se compreenda como foi determinado.

Na fundamentação do acto recorrido, a AT não prova que o Recorrido tenha obtido em 2012, um acréscimo de património de valor superior a 100.000,00 €.

Logo, não funciona a inversão do ónus da prova previsto no n.º 3 do art. 89.º-A da LGT.

Pelo que, a o recurso da AT deve ser julgado improcedente.

SEM PRESCINDIR,

E veja-se que é totalmente falso que a Sentença recorrida fixe que os valores dos activos transferidos para o Recorrido constam das declarações do mesmo - conforme é alegado pela AT no seu art. 16.º das alegações de recurso.

Tal não consta da Sentença recorrida – a mesma apenas faz cotejo aos valores nominais dos activos e nunca ao seu valor intrínseco ou ao seu valor de transacção.

A AT bem sabe que o valor de transacção que assumiu, resulta do elemento externo ao RIT e apenas revelado na inquirição de testemunhas – declaração modelo 30 da irmã do Recorrente – e que sem o mesmo não era possível compreender a valorização dos activos.

Aliás, a AT ao “esquecer” deliberadamente a declaração modelo 30 age inclusivamente de má fé, quando apresenta o seu recurso, distorcendo a realidade e omitindo factos que sabe essenciais, sendo neste particular manifesta a improcedência do recurso.

SEM PRESCINDIR

E da mesma forma, é completamente inusitada a alegação da AT de que as declarações dos inspectores na inquirição de testemunhas não configuram fundamentação *a posteriori*.

Mais uma vez se questiona a “o lapso de memória” da AT: onde consta do RIT que a AT atribuiu valores aos activos com base na declaração modelo 30, conforme foi assumido pelos inspectores na inquirição de testemunhas? Não consta!

Ora, se não consta do RIT a base da fundamentação para a atribuição de valores aos bens transmitidos para o Recorrido, e se tal base apenas foi dada a conhecer na inquirição de testemunhas, como é que a mesma não é posterior ao RIT?

A argumentação da AT corrói-se a por dentro ficando patente a inconsistência e falta de verdade da mesma que só pode conduzir à improcedência do recurso.

PROSSEGUINDO SEM PRESCINDIR,

III.II – DA AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DO ITER COGNOSCITIVO

Mas veja-se que ao art. 27.º das alegações de recurso a AT reconhece parcialmente a verdade, e mostra que a sentença não tem qualquer contradição quando começa

por indicar que: *“Ainda que “o modo de apuramento” dos valores não fosse transmitido ao A de forma clara.”*

Neste ponto a AT revela que sabe claramente que foi omitido no RIT o modo de apuramento dos valores para os activos transmitidos para o Recorrido reforçando todo o expandido no ponto anterior.

Mas logo de seguida a AT tenta em desespero ainda assim salvar o acto tributário anulado pela Sentença recorrida invocando que: mesmo não sendo transmitindo ao Recorrido o modo de apuramento dos valores para os activos transmitidos, tal fundamentação não era necessária.

A AT indica que chega a tal conclusão a partir do exposto na Sentença recorrida, ao indicar que:

Ademais, a AT também não tem que encontrar e justificar um método de quantificação que seja adequado a uma maior aproximação à verdadeira situação tributária do contribuinte, pois disso tratou o legislador ao impor o valor da diferença entre o acréscimo do património e o valor dos rendimentos declarados pelo sujeito passivo, a enquadrar na categoria G, na subcategoria dos acréscimos patrimoniais não justificados (cf. Art. 89.º-A, n.º 5, alínea a) da LGT e 9.º n.º 1, alínea d), do Código do IRS).

Ora, sucede porém que, a frase que a AT retira arditamente do contexto, não tem o sentido que a AT lhe pretende dar.

Tal frase tem um encadeamento na Sentença recorrida, sendo que a mesma aparece depois de ter sido referido que:

Assim, nos casos em que se verifique, designadamente, um acréscimo de património de valor superior a € 100.000,00 em simultâneo com a existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados para efeitos de IRS, a lei exclui da presunção de veracidade as declarações apresentadas pelo contribuinte

Nesses casos, a Administração Tributária (AT) fica legitimada para proceder à avaliação indireta da matéria coletável, a menos que o contribuinte prove que os rendimentos declarados correspondem à realidade (inversão do ónus da prova) e que a fonte dos rendimentos necessários para assegurar as manifestações de fortuna evidenciadas é outra (cf. Art. 87.º, alínea f) e 89.º-A, n.º 3 da Lei Geral Tributária).

Isto é, na tributação das manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não

justificados, a AT não tem que demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte, basta-lhe demonstrar o facto que o legislador considera constituir uma manifestação de fortuna ou o acréscimo de património relevante.

Ou seja, a Sentença recorrida começa por indicar que cabe à AT o ónus de provar a ocorrência de indícios da existência de uma manifestação de fortuna e após essa prova inverte-se para o contribuinte o ónus de provar que os respectivos rendimentos declarados correspondem à realidade.

Depois e no que tange à frase em que a AT se estriba, pretende a Sentença recorrida indicar que, contudo, caso o contribuinte não faça a prova que lhe cabe, a AT não tem que provar a realidade dos rendimentos do contribuinte, nem justificar como chegou ao valor dos mesmos, pois esse elemento é dado pelo montante da manifestação de fortuna detectada, sendo irrelevante a natureza da categoria de rendimentos a que se reporta.

O que decorre da Sentença recorrida, quando indica que a AT não tem que encontrar um método e justificar a quantificação da correcção, não é que a AT não tenha que, de todo, justificar o valor da correcção, mas apenas que, o valor da correcção é o que decorre do valor da manifestação de fortuna, não sendo exigido à AT justificar esse valor ou a categoria de rendimentos a que a mesma respeita.

Ora, no caso vertente, a fundamentação da Sentença recorrida ao indicar que a fundamentação constante do RIT não é suficiente, baseia-se no entendimento de que o mesmo não explica como apurou a existência de uma manifestação de fortuna do valor de correcção.

O que é colocado em causa na Sentença recorrida é que o RIT não explica como apurou o valor dos activos transferidos para o Recorrente para indicar que tal transmissão consubstancia uma manifestação de fortuna, por se tratar de uma entrada de património de valor superior a 100.000,00 €.

A Sentença recorrida posiciona-se na base da actuação da AT.

O que não consta do RIT é o método para se poder indicar que se verificou a entrada de património de valor superior a 100.000,00 € para o Recorrido.

No RIT a AT assume que entraram bens para o património do Recorrido.

Depois indica que os mesmos têm um valor.

Mas conforme ficou provado na inquirição de testemunhas – depoimento da inspectora que elaborou o Relatório – o motivo para se estabelecer para os activos o valor constante do RIT decorre de elementos extra RIT - a declaração modelo 30 apresentada pela irmã do Recorrido.

O que está em causa não é o método de apuramento do valor de correcção, mas o método de apuramento do valor da transmissão dos bens, para que se entendesse estrá perante uma manifestação de fortuna de valor superior a 100.000,00 €, que, conforme já referido não consta do RIT.

E como tal, também aqui improcede o recurso da AT.

SEM PRESCINDIR,

E contra o exposto, de nada vale a AT indicar que a omissão de fundamentação, não prejudicou a defesa do Recorrido e que, por isso, não deve ter o efeito de anulação do acto recorrido.

A omissão de fundamentação impediu o Recorrido de sindicar a tal declaração modelo 30 que a AT indica ter sido apresentada pela respectiva irmã daquele primeiro.

Tal como foi já referido, como pode o Recorrido conhecer e sindicar:

- a. Quando foi apresentada a tal declaração modelo 30?
- b. Em que termos foi apresentada?
- c. Quais os activos declarados na mesma?
- d. Quais os valores indicados no tal declaração modelo 30?

Não pode, e nessa medida fica prejudicada a respectiva defesa pelo vício de fundamentação da AT.

Conhecendo aquele motivo o Recorrido poderia contestar a declaração apresentada pela irmã e os valores constantes da mesma, que aliás, a AT nem prove que sejam os da manifestação de fortuna alegadamente detectada e da correcção efectuada.

Note-se que, conforme ficou provado as empresas a que os activos se reportam tinham problemas de liquidez e nessa medida não está sequer provado que os activos tenham sido transmitidos pelo respectivo valor nominal.

Logo, igualmente pelo vertente deverá ser julgado improcedente o presente recurso.

SEM PRESCINDIR, NOVAMENTE

E, como é óbvio, ao contrário do invocado pela AT em sede de Recurso, é igualmente falso que o Recorrido tenha entendido integralmente a decisão tributária recorrida.

O Recorrido desconhecia base para a consideração dos valores dos activos, pois não a tinha revelado à AT, nem sabia qual a bitola da AT, logo, não se pôde defender da mesma.

O Recorrido não se pôde defender do declarado pela irmã na declaração modelo 30, pois não teve acesso à mesma e ainda hoje desconhece os valores que da mesma constam.

Donde, também pelo exposto o recurso vertente deverá ser julgado improcedente e confirmada a decisão recorrida.

CONTINUANDO, SEM PRESCINDIR,

III.III – DA NULIDADE DO VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO

Igualmente ao contrário do defendido pela AT, o vício de fundamentação do acto tributário conduz à respectiva nulidade.

Sob a epígrafe de “*Direitos e Garantias dos Administrados*” o art. 268.º da CRP estabelece no seu n.º 3 que:

“Os actos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, na forma prevista na lei, e carecem de fundamentação expressa e acessível quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos”.

A CRP postula, como garantia e direito dos cidadãos, a exigência de um conhecimento directo dos actos que a eles se dirigem, segundo as formas pré-estabelecidas na lei e impõe que, nos casos em que tais actos afectem direitos e interesses protegidos por lei, contenham uma fundamentação **expressa e acessível**.

Tal normativo pretende, de forma directa e imediata, garantir que o cidadão possa **conhecer e compreender a motivação** que presidiu ao acto administrativo que lhe é dirigido, de forma a ajuizar a sua concordância com o mesmo e a legalidade da sua prática, a fim de eventualmente o submeter ao escrutínio judicial.

Trata-se aqui do imperativo legal de fundamentação enquanto garante de protecção dos direitos dos administrados, visando **evitar tratamento discriminatório** e permitir-lhes o uso correcto de todos os **meios processuais de defesa** em relação à Administração, os quais só poderão conferir uma tutela efectiva na medida em que for dada a conhecer aos administrados a razão de ser do procedimento e da sua decisão.

Contudo as exigências de fundamentação não se esgotam nessa faceta de conhecimento habilitante de defesa ao administrado.

A imperatividade da fundamentação apresenta ainda uma dimensão interna de auto-justificação, enquanto **meio de realização efectiva do princípio de justiça material** de toda a actividade administrativa.

A exigência de fundamentação prende-se de forma directa com a **racionalidade da própria decisão administrativa** e com a **transparência da respectiva actuação**, de forma a esclarecer cabalmente porque se decidiu num determinado sentido em detrimento de outros.

Porém, para que tais objectivos possam ser alcançados é, contudo, mister que a fundamentação seja facilmente identificável e compreendida por qualquer administrado, independentemente das suas condições pessoais.

O art. 125.º do CPA (em vigor à data dos factos – actualmente art. 153.º), aplicável *in casu ex vi* o art. 2.º al. d) do CPPT, em decorrência do supra referido princípio com assento constitucional, dá expressão a tal exigência ao prescrever nos n.ºs 1 e 2

que:

“1- A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituirão neste caso parte integrante do respectivo acto.

2 – Equivale à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto”.

A fundamentação tem que ser: **expressa, clara, suficiente e congruente.**

A “...fundamentação há-de ser:

☐ **expressa**, através duma exposição sucinta dos fundamentos de facto e de direito da decisão;

☐ **clara**, permitindo que, através dos seus termos, se apreendam com precisão os factos e o direito com base nos quais se decide;

☐ **suficiente**, possibilitando ao administrado ou contribuinte, um conhecimento concreto da motivação do acto, ou seja, as razões de facto e de direito que determinaram o órgão ou agente a actuar como actuou;

☐ **e congruente**, de modo que a decisão constitua conclusão lógica e necessária dos motivos invocados como sua justificação, envolvendo entre eles um juízo de adequação, não podendo existir contradição entre os fundamentos e a decisão...”

(Ac. da 2.ª Secção – Contencioso Tributário do TCA do Norte, de 23/3/2006, proferido no Processo n.º 00185/02 in “Bases Jurídico Documentais” <http://www.dgsi.pt/>).

Donde, ao contrário da tese peregrina da AT, o vício de fundamentação do acto tributário recorrido, conduz à respectiva nulidade, o que deverá igualmente levar à improcedência do recurso da AT

PROSSEGUINDO SEM PRESCINDIR,

É igualmente falso o invocado pela AT no art. 47.º das alegações de recurso.

É falso que os inspectores tributários em sede de inquirição de testemunhas se tenham limitado a reiterar o constante do RIT.

A invocação da declaração modelo 30 da irmã do Recorrido aparece como facto novo, qual coelho saído da cartola, com o qual era impossível contar, aliás, porque se desconhece o que consta de tal declaração e, repisasse, nunca foi dada a oportunidade de o Recorrido a sindicar.

Assim como é falso o invocado pela AT nos arts. 50.º e ss. das alegações de recurso.

É manifesto que das declarações do Recorrido não decorrem valores de transmissão para os activos, mas apenas os seus nominais e contabilísticos – conforme é dado por provado na Sentença recorrida.

E em lado algum é dito que o Recorrido desconheça o valor de transacção dos activos, simplesmente é colocado em causa o valor assumido pela AT, porque a mesma não explica no RIT como chegou ao mesmo.

É igualmente falso o exposto no art. 56.º das alegações de recurso, pois não consta dos autos qualquer declaração apresentada pela transmitente, em que a mesma declare os valores de transmissão dos activos – que aparentemente a AT vem agora alegar ser de modelo 4.

A AT nada prova quanto a tal declaração e é precisamente da falta da mesma que enferma o RIT e corrobora a ilegalidade do acto tributário recorrido e que deverá conduzir à improcedência do recurso da AT.

NOVAMENTE, SEM PRESCINDIR,

E não pode ser alterada a matéria de facto dada por provada na Sentença recorrida, conforme pede a AT nos seus arts. 56.º, 57.º

Cumpre aqui chamar à colação o disposto no artigo art. 640.º do CPC, em particularmente as als. b) e c) do n.º 1, na medida que o recurso em apreço não especifica qual a decisão que deveria ser proferida sobre a matéria de facto impugnada, o que, nos termos da referidas normas legais deverá conduzir à sua rejeição.

CONCLUINDO, SEM PRESCINDIR,

E para terminar e expor à saciedade o erro do recurso da AT, sempre se diga que é incorrecto vir indicar que no limite a ser determinada a anulação do acto tributário recorrido, a mesma deveria ser apenas parcial e reportar-se à parte do valor das acções.

O que está em causa nos autos é o vício de fundamentação para a existência de uma manifestação de fortuna, pela aquisição de um conjunto de activos, constituído por acções, obrigações, suprimentos e prestações suplementares.

Ora, a aferição do valor de transacção, carece de análise para todos os activos e não apenas para as acções.

Não aparece explicado no RIT como foi apurado o valor de transacção para qualquer um deles, logo o vício de fundamentação é integral.

Pelo que, por todo o antecedente, deve o recurso da AT ser julgado improcedente e mantida a anulação do acto tributário recorrido.

IV – CONCLUSÕES

1. A Sentença recorrida padece de vício de fundamentação, porque como a mesma dá por provado e decide, não consta do RIT como foram valorizados os activos transmitidos para o ora Recorrido, estando o mesmo inquinado de vício de fundamentação.
2. Tal como é dado por provado na Sentença recorrida, e foi totalmente assumido pela Inspectora que elaborou o RIT - 5.ª testemunha inquirida nos autos - a valorização dos activos transferidos para o Recorrido foi realizada a partir de uma suposta declaração modelo 30, alegadamente apresentada pela irmã do Recorrido, que não se encontra junta ao RIT, nem é referida no mesmo.
3. A alegação da declaração modelo 30 apenas foi realizada em Tribunal.
4. A AT tenta escamotear esta realidade, invocando que, o padrão da avaliação foram antes as declarações e elementos junto pelo Recorrido ao processo, mas sabe que tal é falso e que a base para a determinação do valor dos activos foi uma declaração da

irmã do Recorrido – conforme assumido pela autora do RIT, ouvida em auto de declarações.

5. O ora Recorrido nunca se pôde pronunciar sobre a suposta declaração modelo 30, alegadamente apresentada pela irmã e menos ainda sindicá-la, pois tal diapasão só lhe foi revelado em Tribunal e daí a Sentença recorrida ter decidido pela anulação do acto tributário recorrido.
6. Ainda hoje o Recorrido não está esclarecido sobre: Quando foi apresentada a tal declaração modelo 30? Em que termos foi apresentada? Quais os activos declarados na mesma? Quais os valores indicados no tal declaração modelo 30?
7. As declarações do Recorrido não foram a base da Sentença para determinar a anulação do acto tributário recorrido, foi precisamente a “...*informação prestada pelo Recorrente, constante de fls. 95 do PA e com o teor já transcrito no ponto 3. do probatório, não faz qualquer alusão ao valor das ações, obrigações, suprimentos e prestações suplementares por ele adquiridos...*” O valor das ações, obrigações, prestações suplementares e suprimentos foi apurado pela Autoridade Tributária com base nos documentos remetidos pelo Recorrente (doc. fls. 18 e 19 do PA) e pela sociedade [REDACTED] SA. (doc. fls. 169 a 206 do PA) e balancete geral da sociedade [REDACTED] SA (doc. fls. 207 a 211), bem como da declaração modelo 30 apresentada pela irmã do recorrente, referida no ponto anterior (cf. depoimento das testemunhas [REDACTED]).
8. Não existe qualquer contradição da Sentença ao indicar que a fundamentação para o valor dos activos transmitidos resulta dos documentos juntos ao RIT, fornecidos pelo Recorrido pois os mesmos dão a conhecer os activos, sendo que foi através da declaração modelo 30 que o Fisco, alegadamente chegou ao respectivo valor, e tal declaração não é referida nem se encontra junta ao RIT.
9. Na primeira notificação remetida ao Recorrido pela AT foram solicitados elementos, sendo referida como base legal para o pedido, o disposto nos arts. 87.º e 89.º-A da LGT – manifestações de fortuna.
10. No pedido inicial de elementos ao Recorrido, a AT assume desde logo a existência

de manifestações de fortuna pelo mesmo, o que implicou uma avaliação da manifestação de fortuna, não baseada em documentação fornecida pelo Recorrido, e da qual a AT nunca lhe deu conhecimento sobre a forma de apuramento do respectivo valor, sendo que a mesma foi mantida no RIT.

11. Ao contrário do que a AT tenta fazer crer, a determinação do valor dos activos transferidos para o Recorrido, parte de um elemento que não consta, nem sequer é referido no RIT e que, de facto, inquina o mesmo de vício de fundamentação – a declaração modelo 30!
12. Nos pontos 3, 4 e 8 da matéria dada por assente da Sentença recorrida não é referido em lado algum que o Recorrido havia declarado à AT os valores que a mesma tomou por base para fundamentar a existência de manifestação de fortuna.
13. No ponto 3 do probatório é dado por assente que o Recorrido esclareceu à AT o motivo da transferência para o mesmo dos activos – porém, não consta em lado algum a declaração do respectivo valor de aquisição.
14. Nos pontos 4 e 8 é dado por assente que a AT notificou o Recorrido indicando-lhe ter concluído que o mesmo ficou na posse de vários activos, sendo referido o valor nominal dos mesmos – em lado algum é também referido custo de aquisição.
15. Na documentação remetida à AT pelo Recorrido, não é indicado o valor das acções, obrigações, suprimentos e prestações suplementares, mas somente é efectuada uma referência ao valor contabilístico.
16. Ao contrário do indicado pela AT, é manifesto que, no RIT, conforme consta do probatório, não é dado a conhecer o modo de apuramento do valor dos activos transferidos para o Recorrido.
17. A inspectora que elaborou o RIT, admitiu que a valorização dos activos foi feita com base na declaração modelo 30, alegadamente apresentada pela transmitente dos activos, irmã do Recorrido, tendo o facto de esse elemento não constar do RIT sido determinante para a Sentença recorrida considerar a existência de vício de fundamentação do acto tributário recorrido..
18. Ao contrário do invocado pela AT o facto constante do ponto 12 do probatório da

Sentença recorrida não indica que, a valorização dos activos transferidos para o Recorrido decorre das declarações deste último.

19. É pelo facto de ter sido valorada pela AT a declaração modelo 30 que, no entender da Sentença recorrida, está toda a diferença e existe vício de fundamentação, pois o RIT não esclarece como apurou o valor que atribuiu às acções, obrigações, suprimentos e prestações suplementares transmitidos para o Recorrido, nem refere a declaração modelo 30.
20. Conforme foi assumido em Tribunal pela inspectora, autora do RIT, o valor dos activos transferidos para o Recorrido resulta de um elemento externo, não apresentado no RIT e que só foi revelado ao Recorrido em Tribunal - a declaração modelo 30 apresentada pela irmã do Recorrido.
21. A análise da AT, constante do RIT tem por base o pressuposto de que, em 2012, o Recorrido obteve um acréscimo de património de valor superior a 100.000,00 €, sendo que tal conclusão resulta da transferência para o património do Recorrido de 65.218 acções, 47.740 obrigações, prestações suplementares no valor nominal de 74.255,39 € e suprimentos no valor contabilístico de 4.933,25 € da [REDACTED] e das 3.000 acções e 17.802,01 € contabilizados como crédito da [REDACTED], que a AT avalia tais bens e direitos pelo valor global de 670.242,15 €, mas, o RIT não explica como chegou a tal valor.
22. A AT não explica como chegou ao valor que atribuiu a acções, obrigações, prestações suplementares e suprimentos, já que tal valor aparece estabelecido *ab initio* pela AT de forma conclusiva, sem que se compreenda como foi determinado.
23. Na fundamentação do acto recorrido, a AT não prova que o Recorrido tenha obtido em 2012, um acréscimo de património de valor superior a 100.000,00 €, logo, não funciona a inversão do ónus da prova previsto no n.º 3 do art. 89.º-A da LGT.
24. É falso que a Sentença recorrida fixe que os valores dos activos transferidos para o Recorrido constam das declarações do mesmo, sendo que o valor de transacção que foi assumido na Sentença, resulta do elemento externo ao RIT e apenas revelado na

- inquirição de testemunhas – declaração modelo 30 da irmã do Recorrente – e que sem o mesmo não era possível compreender a valorização dos activos.
25. As declarações dos inspectores na inquirição de testemunhas configuram fundamentação *a posteriori*, pois explicam o apuramento da manifestação de fortuna pela AT e não constam do RIT, não sendo contemporâneas do mesmo.
26. A sentença recorrida ao indicar que *a AT também não tem que encontrar e justificar um método de quantificação que seja adequado a uma maior aproximação à verdadeira situação tributária do contribuinte*, não pretende defender que a AT não tem que justificar o valor da correcção; mas que, o valor da correcção é o que decorre do valor da manifestação de fortuna, não sendo exigido à AT justificar esse valor ou a categoria de rendimentos a que a mesma respeita.
27. No caso vertente, a fundamentação da Sentença recorrida ao indicar que a fundamentação constante do RIT não é suficiente, baseia-se no entendimento de que o mesmo não explica como apurou a existência de uma manifestação de fortuna do valor de correcção, ou seja, é colocado em causa o facto de o RIT não explicar como apurou o valor dos activos transferidos para o Recorrido, para indicar que tal transmissão consubstancia uma manifestação de fortuna, por se tratar de uma entrada de património de valor superior a 100.000,00 €.
28. O motivo para se estabelecer para os activos o valor constante do RIT decorre de elementos extra RIT - a declaração modelo 30 apresentada pela irmã do Recorrente.
29. O que está em causa não é o método de apuramento do valor de correcção, mas o método de apuramento do valor da transmissão dos bens, para que se entendesse esta perante uma manifestação de fortuna de valor superior a 100.000,00 €, que, conforme já referido não consta do RIT.
30. A omissão de fundamentação impediu o Recorrido de sindicar a tal declaração modelo 30 que a AT indica ter sido apresentada pela respectiva irmã daquele primeiro.
31. Conhecendo aquele motivo o Recorrido poderia contestar a declaração apresentada pela irmã e os valores constantes da mesma, que aliás, a AT nem prove que sejam os da manifestação de fortuna alegadamente detectada e da correcção efectuada.

32. Ficou provado as empresas a que os activos se reportam tinham problemas de liquidez e nessa medida não está sequer provado que os activos tenham sido transmitidos pelo respectivo valor nominal.
33. O Recorrido desconhecia a base para a consideração dos valores dos activos, pois não a tinha revelado à AT, nem sabia qual a bitola da AT, logo, não se pôde defender da mesma.
34. O vício de fundamentação do acto tributário conduz à respectiva nulidade, nos termos do n.º 3 do art. 268.º da CRP e do art. 125.º do CPA (em vigor à data dos factos – actualmente art. 153.º), aplicável *in casu ex vi* o art. 2.º al. d) do CPPT.
35. É falso que os inspectores tributários em sede de inquirição de testemunhas se tenham limitado a reiterar o constante do RIT.
36. Das declarações do Recorrido não decorrem valores de transmissão para os activos, mas apenas os seus nominais e contabilísticos – conforme é dado por provado na Sentença recorrida.
37. É falso que conste dos autos declaração apresentada pela transmitente, em que a mesma declare os valores de transmissão dos activos.
38. Não pode ser alterada a matéria de facto dada por provada na Sentença recorrida, conforme pede a AT nos seus arts. 56.º, 57.º, pois a mesma não especifica qual a decisão que deveria ser proferida sobre a matéria de facto, violando o disposto no artigo art. 640.º do CPC, em particularmente as als. b) e c) do n.º 1.
39. O que está em causa nos autos é o vício de fundamentação para a existência de uma manifestação de fortuna, pela aquisição de um conjunto de activos, constituído por acções, obrigações, suprimentos e prestações suplementares, sendo que a aferição do valor de transacção, carece de análise para todos os activos e não apenas para as acções.
40. Não aparece explicado no RIT como foi apurado o valor de transacção para qualquer um deles, logo o vício de fundamentação é integral.
41. Pelo que, por todo o antecedente, deve o recurso da AT ser julgado improcedente e mantida a anulação do acto tributário recorrido.

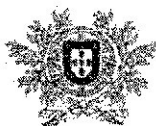
TERMOS EM QUE REQUER QUE O RECURSO INTER-
POSTO SEJA JULGADO IMPROCEDENTE E SEJA MAN-
TIDA A DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL *A QUO*

Junta: DUC, e comprovativo de pagamento da taxa de justiça, DUC e comprovativo do
pagamento da multa pela apresentação das contra-alegações no 1.º dia de multa

Valor: 676.780,65 €

O Advogado,

 **PEDRO MIGUEL JESUS MARCELINO**
ADVOGADO
NIF: 367 273 122 C.P. 9786 P
Av. Fernão Magalhães, n.º 153 - 3.º - 3000-176 COIMBRA
Tel. 239 842 273 - Fax. 239 100 642



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Unidade Orgânica 2

Av. Fernão Magalhães, 227-3º - 3000-176, Coimbra, Telefone: 239853480 Fax: 213506005 Email: correio@coimbra.taf.mj.pt
10262760-200460



R E O 3 3 2 4 5 0 9 9 P T

004668053

Exmo(a). Senhor(a)
Dr(a). Pedro Miguel de Jesus Marcelino
Av Fernão Magalhães, 153 - 3º, SI 8,
3000-176 COIMBRA

Processo: [REDACTED]	Outros meios processuais acessórios [Ant NCPTA]	N/Referência: [REDACTED] Data: 09-03-2016
Réu: Direção Geral dos Impostos		
Autor: [REDACTED]		

Assunto: **Remessa ao tribunal superior**

Fica V.Ex.^a notificado de que o processo supra identificado, foi remetido, ao Tribunal Central Administrativo Norte.-

O Oficial de Justiça,

Ana Maria dos Santos Costa Pereira

Notas:

- Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Proc. Nº: [REDACTED]	5ª Espécie - Outros meios processuais acessórios [Ant NOPTA]	Data: 8/3/2016
Intervenientes: Réu: Direção Geral dos Impostos Autor: [REDACTED]		

Assunto: Despacho

Venerandos Juizes Desembargadores

Ressalvado o devido respeito por melhor saber, entendo que a sentença em recurso não enferma da nulidade que lhe vem apontada, decorrente de contradição entre a factualidade provada e a decisão.

Com efeito, à factualidade provada foram levados todos os factos que, com interesse para a decisão, se apuraram na instrução do processo, de acordo com todas as soluções plausíveis de direito.

Foi entendimento do julgador, crê-se que claramente expresso, que da prova produzida não resultava que o relatório inspetivo contivesse a fundamentação legalmente exigível.

Esta questão está, de resto, sobejamente escalpelizada nas contra alegações apresentadas pelo impugnante para as quais, por economia de meios, me remeto.

Assim sendo, mantenho, nos seus precisos termos, a decisão em crise, na serena convicção de que V. Ex.ªs, superiormente, melhor decidirão.

Subam os autos ao TCA Norte.

Coimbra, 8 de Março de 2016

O Juiz,

Maria do Rosário Meneses da Silva Pais

Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra
Av. Fernão Magalhães, 227-3º, 3000-176 Coimbra
☎ 239853480 Fax: 213506005
E-Mail: correo@coimbra.taf.nj.pt



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra
- Folha de Assinaturas -

**Maria do
Rosário Pais
(Autenticaçã
o)**

Digitally signed by
Maria do Rosário Pais
(Autenticação)
Date: 2016.03.08
10:27:40 GMT
Reason: Não
repudição

**TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE**

RUA de SANTO ILDEFONSO, 501 -4049-020 PORTO

Telef: 225 194 380 Fax: 225 102 395

correio@tcn.taf.mj.pt

Secção Contencioso Tributário

neg 19/4

not 22/4

recurso urgente

9/5

P8

76/5

(custas)

Exmo Senhor**DR. Pedro Miguel de Jesus
Marcelino****Av^a. Fernao de Magalhaes, n^o.153,
3^o. 8****3000-176 Coimbra**Remanescente da taxa a
pagar. 2448,00 €

Processo: [REDACTED]	Recurso Jurisdicional em processos urgentes Urgente	Data: 19-04-2016
Recorrente: Director de Financas de Coimbra		
Recorrido: [REDACTED]		

Assunto: notificação

Fica V. Exa. notificado(a) relativamente ao processo supra identificado, para o constante do ponto 1 e 3. ---

1. do acórdão, que se junta cópia;
2. para no prazo de 10 dias, proceder à autoliquidação da taxa de justiça devida pelo seu impulso processual, atento o disposto no art. 6^o, n^{os} 1, 2 e art. 15^o, n^o 2 do R.C.P., devendo juntar aos autos o respectivo comprovativo. ---
3. para no prazo de 10 dias, proceder à autoliquidação do remanescente da taxa de justiça devida pelo seu impulso processual, atento o disposto no art. 6^o, n^{os} 1, 2 do R.C.P., devendo juntar aos autos o respectivo comprovativo. ---

O Oficial de Justiça,

876 €

227.000,00 €

7,5 v/c (25.000,00 €)

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

[Handwritten signature and checkmark]

Sumário

1. Não contém a fundamentação legal a decisão de avaliação indirecta com fundamento na alínea f) do art.º87.º da LGT, se não dá a conhecer ao sujeito passivo o modo como foi determinado o acréscimo de património relevante;
2. Se o sujeito passivo informa a AT de que transitaram para o seu património acções com determinado valor nominal e obrigações com determinado valor contabilístico, não está a declarar ter sido esse o valor de aquisição desses activos [art.º89.º-A, n.º5 al. b)], nem a AT podia tal assumir, para mais quando se sabe que tais activos, pela sua própria natureza, podem ser adquiridos ao par, a prémio ou a desconto, dependendo da situação patrimonial do emitente;
3. Assim, não incorre em nulidade por oposição dos fundamentos com a decisão, nem em erro de julgamento, a sentença que, por um lado, fixa no probatório factos que evidenciam ter o sujeito passivo conhecimento do valor nominal ou contabilístico dos activos que transitaram para o seu património, que ele mesmo forneceu à AT e, por outro lado, decide pela falta de fundamentação do acto recorrido (de fixação do rendimento colectável) quanto modo de apuramento do valor dos activos adquiridos.
4. O requisito da fundamentação contextual, não permite que sejam tomadas em conta na aferição da legalidade do acto, o depoimento de testemunhas ouvidas no processo, ainda que revelem razões objectivamente existentes, se estas não foram expressamente aduzidas como fundamento do mesmo.

**ACORDAM EM CONFERÊNCIA NA SECCÃO DO CONTENCIOSO
TRIBUTÁRIO DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE**

1 – RELATÓRIO

O Exmo. Senhor Director de Finanças de Coimbra, notificado da douda sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra que julgou procedente o Recurso interposto por [REDACTED] ao abrigo do disposto nos artigos 89.º-

A, nºs 7 e 8 da LGT e 146.ºB. do CPPT, veio interpor recurso jurisdicional para este TCA Norte, juntando, para tal, as respectivas alegações que terminam com as seguintes

«Conclusões:

1. A afirmação, que sustenta o sentido da decisão, "não deu a conhecer no relatório inspetivo, de forma clara e suficiente, o modo de apuramento do valor das ações adquiridas pelo Recorrente e dos saldos para ele transferidos", não corresponde à realidade.
2. A afirmação que sustenta o sentido da decisão não tem correspondência com os factos vertidos no relatório, sequer com a factualidade fixada como provada pela sentença.
3. Confiram-se os factos elencados como nº 3, primeiro parágrafo, de que resulta que o tribunal reconhece e fixa que foi o próprio requerente quem forneceu à AT os elementos de que constavam o valor das ações e o montante dos saldos transferidos: "Anexo os documentos justificativos", sob nº 4 em que é dado como provado, de forma inelutável, que ainda antes da notificação do relatório inspetivo, é levado ao conhecimento do A., discriminadamente, os exactos valores das ações e saldos de que o A. beneficiou, valores que resultaram exclusivamente dos documentos facultados pelo próprio A, sob o nº 8: em que é dado como provado, porque reproduzido, todo o conteúdo do relatório inspetivo.
4. Sendo que, designadamente é, do mesmo relatório citado (último parágrafo de fls. 11 e fls. 12), de forma discriminada, clara, directa e objectiva: o número de ações e de obrigações, o respectivo valor -- com indicação que era o valor nominal, de resto fornecido pelo A. -- o montante dos suprimentos, e o valor dos saldos. Mais, é indicado, no facto 8, de que documento é retirada cada rubrica, incluindo os anexos III, IV e V.
5. Veja-se ainda o facto elencado sob o nº 12, que ainda que com imprecisão nas referências às fls. do PA e com omissão dos documentos juntos, dá como provado que os valores de todas as rubricas são do conhecimento do A.
6. A factualidade dada como provada, os fundamentos de facto mostram-se em oposição com a decisão, o que constitui nulidade da sentença nos precisos termos da alínea c) do art. 615º do CPC.
7. Se por um lado a sentença fixa (factos 3, 4, 8 e 12) que os valores das diversas rubricas (ações, obrigações, prestações suplementares suprimentos e saldos) foram apurados em função dos documentos fornecidos à AT, que descreve exaustivamente, e conhecidos pelo A., por outro fundamenta o sentido da decisão na alegação de que "a AT não deu a conhecer no relatório inspetivo, de forma clara e suficiente, o modo de apuramento do valor das ações

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE



adquiridas pelo Recorrente e dos saldos para ele transferidos, de molde a permitir-lhe acompanhar o seu iter cognoscitivo e valorativo e, sendo o caso, conformar-se com esses valores”.

8. As declarações prestadas pelos inspectores em sede de inquirição de testemunhas não configuram fundamentação posterior.

9. Ainda que assim se entendesse, tal circunstância não determinaria que o acto impugnado padecesse do vício de forma que lhe foi diagnosticado, de tal modo que prejudicasse o entendimento do requerente relativamente ao acto praticado.

10. Ou seja, em virtude de tal suposta circunstância, o iter cognitivo que presidiu ao acto impugnado, não foi apresentado ao A. de forma obscura e insuficiente.

11. A AT, não procedeu a qualquer apuramento se se entender este como um acto autónomo de avaliação das ações ou dos saldos.

12. E foi isso que os senhores inspectores, questionados para o efeito, esclareceram, nos depoimentos que prestaram: que não tinha havido qualquer avaliação das ações!

Não consubstanciando tal esclarecimento, qualquer fundamentação posterior. Os valores constavam já, exaustivamente indicados, do relatório inspectivo, como resulta sobejamente evidente da própria sentença.

13. Ainda que assim não se entendesse, ainda que a AT não tivesse dado a conhecer “de forma clara e suficiente, o modo de apuramento do valor das ações”, tal circunstância não seria impeditiva da apreensão, pelo requerente, das razões de facto e de direito que presidiram ao acto impugnado.

14. Até porque, foi o próprio quem forneceu à AT os elementos de que foram extraídos os valores em causa, sendo que os demais eram do seu inteiro conhecimento.

15. Ainda que “o modo de apuramento” dos valores não fosse transmitido ao A de forma clara, tal circunstância não inquinaria o acto do vício de falta de fundamentação, porquanto a fundamentação do acto em causa não depende de tal valoração.

16. A fundamentação própria do presente acto centra-se na verificação dos pressupostos da alínea f) do art. 87º e do nº 5 do art. 89º-A, da LGT, pressupostos que se mostram sobejamente verificados independentemente do “modo de apuramento do valor das ações e dos saldos”!

17. Ainda que “o modo de apuramento” dos valores não fosse transmitido ao A de forma clara, tal circunstância não inquinaria o acto do vício de falta de fundamentação, porquanto a fundamentação do acto em causa não depende de tal valoração

18. Como, reconhece a sentença “Ademais, a AT também não tem que encontrar e justificar um método de quantificação que seja adequado a uma maior aproximação à verdadeira situação

tributária do contribuinte, pois disso tratou o legislador ao impor o valor da diferença entre o acréscimo do património e o valor dos rendimentos " fls. 19, parágrafo 5. – **negrito e sublinhado** nossos.

19. Posto que, ainda que desconhecesse o "modo de apuramento", no que não se concede, tal circunstância, não determinaria, de per si, que o A. não tivesse apreendido o iter cognitivo que presidiu ao acto impugnado, porque as razões de facto e de direito que o sustentaram, a divergência, foram ampla, clara e objectivamente levadas ao seu conhecimento, em conformidade com os requisitos enunciados no n.ºs 2 e 4 do art. 77º da LGT.

20. Contrariamente ao decidido na sentença sob recurso, a fundamentação está em tudo conforme à doutrina que emana do Ac. do STA de 22.02.2006, proc.º 01077/05. Da leitura da PI resulta inequívoco que o A. percebeu as razões pelas quais o acto "foi praticado, com o sentido decisório que lhe foi dado, permitindo ao destinatário conhecer os seus fundamentos, de modo a que ele perceba a motivação do seu autor".

21. A sentença recorrida, por referência ao Acórdão do TCA Norte 18/01/2012, processo 00077/09.3 (fls. 21), procede à citação de um acórdão do STA. Este, versando embora sobre matéria diferente, acolhe em tudo a posição que se vem defendendo.

22. Mais o acórdão citado deste tribunal superior ensina precisamente que: "1. Dando a conhecer as razões de facto e de direito que estão na base da decisão de um modo tal que as mesmas se revelam apreensíveis para o seu destinatário, a administração tributária cumpre o dever legal de fundamentação."

23. Ainda, e sem conceder, no pressuposto hipotético de que o A. desconhecia o modo de apuramento, e de que esse mesmo modo de apuramento constituía a fundamentação própria do acto impugnado, ainda assim, tal vício não seria apto a determinar a nulidade do acto em causa.

24. Tal vício, a existir, e configurado como foi, mostrava-se já, sanado. Tudo, conforme ensina o Acórdão do TCA Norte, proferido em 09/06/2010 no processo 00007/09.2BEMDL: "III. A anulabilidade traduz um desvalor menos grave, sendo o acto eficaz até ser anulado [ou suspenso], é passível de sanção, é obrigatório enquanto não for anulado, e esta anulação, que tem prazo, apenas pode ser judicial; § IV. O vício de falta de fundamentação acarreta, em princípio, apenas a anulabilidade do acto que dele padece."

25. É que, e tudo sem conceder, em sede de inquirição, as testemunhas reiteraram aquilo que já constava do relatório, esclarecendo que os valores resultavam exclusivamente das informações prestadas pelo A. e da declaração da irmã do mesmo, e não de qualquer avaliação que a AT tivesse efectuado.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE



26. Sem prescindir, não pode a sentença afirmar, como o faz, que no parágrafo 5 de fls. 22, que a informação prestada pelo recorrente "não faz qualquer alusão ao valor das ações, obrigações, suprimentos e prestações suplementares".

27. A fls. 95 do PA o recorrente afirma: "1 - Em 2012 "adquiri" à minha irmã [REDACTED], contribuinte n.º [REDACTED], 65.218 ações da denominada sociedade à época, [REDACTED] S.A., NIPC [REDACTED] e, 3.000 ações da sociedade [REDACTED] S.A., NIPC [REDACTED]"

§ Anexo os documentos justificativos. - **negrito e sublinhado** nossos.

28. Ora os documentos justificativos constam de fls. 96 a 99, e contém os anexos III, IV e V, de onde constam: a) 65.218 ações da sociedade [REDACTED] SA; b) 47.740 obrigações da sociedade [REDACTED] SA com valor contabilístico de € 238.700,00; c) Prestações suplementares da sociedade [REDACTED] SA pelo valor nominal de € 74.255,39; d) Suprimentos da sociedade [REDACTED] SA pelo valor de € 4.933,25. e) 3.000 ações da sociedade [REDACTED] SA, e f) € 17.802,01 transferidos da conta 2682292007-Accionistas/sócios [REDACTED] para a conta 268229008-Accionistas/sócios-[REDACTED] sociedade [REDACTED] SA (cartas e extractos da conta 2682292007-Accionistas/sócios-[REDACTED] para a conta 268229008-Accionistas/sócios-[REDACTED] da sociedade [REDACTED]

29. Sendo que, quanto à [REDACTED] os valores das ações constam do anexo III, junto ao PA e que foi facultado pelo próprio A., da certidão permanente, e do balancete, juntos por requerimento, na audiência de inquirição de testemunhas, como docs. 4 e 5, mas que constituem documentos do conhecimento do A. que correspondem exatamente aos valores inscritos na contabilidade das respetivas empresas.

30. Quanto à [REDACTED] tais valores constam do anexo IV, junto ao PA e que foi facultado pelo próprio A., dos estatutos da empresa, da certidão permanente e do balancete, juntos por requerimento, na mesma audiência, como docs. 1, 2 e 3 – e que constituem documentos do conhecimento do A.

31. Donde, recorrendo igualmente da matéria de facto dado como provada vai requerido que à mesma seja feita referência expressa àqueles documentos, corrigindo-se o facto elencado como 12: por forma a fazer referência a fls. 95 a 99 do processo administrativo e aos documentos 1, 2, 3, 4 e 5 juntos aos autos.

32. Aquilatando, resulta que a sentença sob recurso padece do vício previsto na alínea c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, sendo, portanto, nula, porquanto o sentido da decisão se mostra em contradição com a matéria de facto fixada como provada.

33. De erro na fixação da matéria de facto, devendo ser corrigido o facto 12. E.

34. De errónea interpretação do direito na medida em que, julga, a fls. 23, que o esclarecimento dos inspectores, em sede de inquirição, constitui fundamentação posterior, e que, em contradição com a fundamentação de direito vertida a fls. 19, julga ser determinante para o acto em causa "o modo de apuramento dos valores".

35. Devendo a sentença ser declarada nula e substituída por outra que julgue improcedente o pedido deduzido pelo A. Não prescindindo, e por mero dever de patrocínio.

36. Nunca o tribunal a quo, poderia ter decidido como decidiu, anulando a totalidade do acto.

37. No máximo, e hipoteticamente dando por consequente a asserção de fls. 22, parágrafo 5 "Daqueles anexos não constam qualquer menção ao valor das ações" poderia o tribunal ter considerado que o vício de falta de fundamentação afectaria a parte do acto atinente às ações da Construir e da Argibeira, nunca a totalidade do acto.

38. Resultando, também nesta parte, errónea aplicação do direito aos factos.

Termos em que, e com o mui douto suprimento de V. Exas, deve o presente Recurso Jurisdicional ser julgado totalmente procedente, e revogada a douta sentença recorrida».

O Recorrido apresentou contra-alegações, que terminam com as seguintes «Conclusões:

1. A Sentença recorrida padece de vício de fundamentação, porque como a mesma dá por provado e decide, não consta do RIT como foram valorizados os activos transmitidos para o ora Recorrido, estando o mesmo inquinado de vício de fundamentação.

2. Tal como é dado por provado na Sentença recorrida, e foi totalmente assumido pela Inspectora que elaborou o RIT - 5.ª testemunha inquirida nos autos - a valorização dos activos transferidos para o Recorrido foi realizada a partir de uma suposta declaração modelo 30, alegadamente apresentada pela irmã do Recorrido, que não se encontra junta ao RIT, nem é referida no mesmo.

3. A alegação da declaração modelo 30 apenas foi realizada em Tribunal.

4. A AT tenta escamotear esta realidade, invocando que, o padrão da avaliação foram antes as declarações e elementos junto pelo Recorrido ao processo, mas sabe que tal é falso e que a

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE



base para a determinação do valor dos activos foi uma declaração da irmã do Recorrido – conforme assumido pela autora do RIT, ouvida em auto de declarações.

5. O ora Recorrido nunca se pôde pronunciar sobre a suposta declaração modelo 30, alegadamente apresentada pela irmã e menos ainda sindicá-la, pois tal diapasão só lhe foi revelado em Tribunal e daí a Sentença recorrida ter decidido pela anulação do acto tributário recorrido.

6. Ainda hoje o Recorrido não está esclarecido sobre: Quando foi apresentada a tal declaração modelo 30? Em que termos foi apresentada? Quais os activos declarados na mesma? Quais os valores indicados na tal declaração modelo 30?

7. As declarações do Recorrido não foram a base da Sentença para determinar a anulação do acto tributário recorrido, foi precisamente a "...informação prestada pelo Recorrente, constante de fls. 95 do PA e com o teor já transcrito no ponto 3. do probatório, não faz qualquer alusão ao valor das ações, obrigações, suprimentos e prestações suplementares por ele adquiridos..." O valor das ações, obrigações, prestações suplementares e suprimentos foi apurado pela Autoridade Tributária com base nos documentos remetidos pelo Recorrente (doc. fls. 18 e 19 do PA) e pela sociedade [REDACTED] SA. (doc. fls. 169 a 206 do PA) e balancete geral da sociedade [REDACTED] SA (doc. fls. 207 a 211), bem como da declaração modelo 30 apresentada pela irmã do recorrente, referida no ponto anterior (cf. depoimento das testemunhas [REDACTED] e [REDACTED]).

8. Não existe qualquer contradição da Sentença ao indicar que a fundamentação para o valor dos activos transmitidos resulta dos documentos juntos ao RIT, fornecidos pelo Recorrido pois os mesmos dão a conhecer os activos, sendo que foi através da declaração modelo 30 que o Fisco, alegadamente chegou ao respectivo valor, e tal declaração não é referida nem se encontra junta ao RIT.

9. Na primeira notificação remetida ao Recorrido pela AT foram solicitados elementos, sendo referida como base legal para o pedido, o disposto nos arts. 87.º e 89.º-A da LGT – manifestações de fortuna.

10. No pedido inicial de elementos ao Recorrido, a AT assume desde logo a existência de manifestações de fortuna pelo mesmo, o que implicou uma avaliação da manifestação de fortuna, não baseada em documentação fornecida pelo Recorrido, e da qual a AT nunca lhe deu conhecimento sobre a forma de apuramento do respectivo valor, sendo que a mesma foi mantida no RIT.

11. Ao contrário do que a AT tenta fazer crer, a determinação do valor dos activos transferidos para o Recorrido, parte de um elemento que não consta, nem sequer é referido no RIT e que, de facto, inquina o mesmo de vício de fundamentação – a declaração modelo 30!
12. Nos pontos 3, 4 e 8 da matéria dada por assente da Sentença recorrida não é referido em lado algum que o Recorrido havia declarado à AT os valores que a mesma tomou por base para fundamentar a existência de manifestação de fortuna.
13. No ponto 3 do probatório é dado por assente que o Recorrido esclareceu à AT o motivo da transferência para o mesmo dos activos – porém, não consta em lado algum a declaração do respectivo valor de aquisição.
14. Nos pontos 4 e 8 é dado por assente que a AT notificou o Recorrido indicando-lhe ter concluído que o mesmo ficou na posse de vários activos, sendo referido o valor nominal dos mesmos – em lado algum é também referido custo de aquisição.
15. Na documentação remetida à AT pelo Recorrido, não é indicado o valor das acções, obrigações, suprimentos e prestações suplementares, mas somente é efectuada uma referência ao valor contabilístico.
16. Ao contrário do indicado pela AT, é manifesto que, no RIT, conforme consta do probatório, não é dado a conhecer o modo de apuramento do valor dos activos transferidos para o Recorrido.
17. A inspectora que elaborou o RIT, admitiu que a valorização dos activos foi feita com base na declaração modelo 30, alegadamente apresentada pela transmitente dos activos, irmã do Recorrido, tendo o facto de esse elemento não constar do RIT sido determinante para a Sentença recorrida considerar a existência de vício de fundamentação do acto tributário recorrido..
18. Ao contrário do invocado pela AT o facto constante do ponto 12 do probatório da Sentença recorrida não indica que, a valorização dos activos transferidos para o Recorrido decorre das declarações deste último.
19. É pelo facto de ter sido valorada pela AT a declaração modelo 30 que, no entender da Sentença recorrida, está toda a diferença e existe vício de fundamentação, pois o RIT não esclarece como apurou o valor que atribuiu às acções, obrigações, suprimentos e prestações suplementares transmitidos para o Recorrido, nem refere a declaração modelo 30.
20. Conforme foi assumido em Tribunal pela inspectora, autora do RIT, o valor dos activos transferidos para o Recorrido resulta de um elemento externo, não apresentado no RIT e que só foi revelado ao Recorrido em Tribunal - a declaração modelo 30 apresentada pela irmã do Recorrido.



21. A análise da AT, constante do RIT tem por base o pressuposto de que, em 2012, o Recorrido obteve um acréscimo de património de valor superior a 100.000,00 €, sendo que tal conclusão resulta da transferência para o património do Recorrido de 65.218 acções, 47.740 obrigações, prestações suplementares no valor nominal de 74.255,39 € e suprimentos no valor contabilístico de 4.933,25 € da [REDACTED] e das 3.000 acções e 17.802,01 € contabilizados como crédito da [REDACTED], que a AT avalia tais bens e direitos pelo valor global de 670.242,15 €, mas, o RIT não explica como chegou a tal valor.

22. A AT não explica como chegou ao valor que atribuiu a acções, obrigações, prestações suplementares e suprimentos, já que tal valor aparece estabelecido ab initio pela AT de forma conclusiva, sem que se compreenda como foi determinado.

23. Na fundamentação do acto recorrido, a AT não prova que o Recorrido tenha obtido em 2012, um acréscimo de património de valor superior a 100.000,00 €, logo, não funciona a inversão do ónus da prova previsto no n.º 3 do art. 89.º-A da LGT.

24. É falso que a Sentença recorrida fixe que os valores dos activos transferidos para o Recorrido constam das declarações do mesmo, sendo que o valor de transacção que foi assumido na Sentença, resulta do elemento externo ao RIT e apenas revelado na inquirição de testemunhas – declaração modelo 30 da irmã do Recorrente – e que sem o mesmo não era possível compreender a valorização dos activos.

25. As declarações dos inspectores na inquirição de testemunhas configuram fundamentação a posteriori, pois explicam o apuramento da manifestação de fortuna pela AT e não constam do RIT, não sendo contemporâneas do mesmo.

26. A sentença recorrida ao indicar que a AT também não tem que encontrar e justificar um método de quantificação que seja adequado a uma maior aproximação à verdadeira situação tributária do contribuinte, não pretende defender que a AT não tem que justificar o valor da correcção; mas que, o valor da correcção é o que decorre do valor da manifestação de fortuna, não sendo exigido à AT justificar esse valor ou a categoria de rendimentos a que a mesma respeita.

27. No caso vertente, a fundamentação da Sentença recorrida ao indicar que a fundamentação constante do RIT não é suficiente, baseia-se no entendimento de que o mesmo não explica como apurou a existência de uma manifestação de fortuna do valor de correcção, ou seja, é colocado em causa o facto de o RIT não explicar como apurou o valor dos activos transferidos para o Recorrido, para indicar que tal transmissão consubstancia uma manifestação de fortuna, por se tratar de uma entrada de património de valor superior a 100.000,00 €.

28. O motivo para se estabelecer para os activos o valor constante do RIT decorre de elementos extra RIT - a declaração modelo 30 apresentada pela irmã do Recorrente.
29. O que está em causa não é o método de apuramento do valor de correcção, mas o método de apuramento do valor da transmissão dos bens, para que se entendesse estar perante uma manifestação de fortuna de valor superior a 100.000,00 €, que, conforme já referido não consta do RIT.
30. A omissão de fundamentação impediu o Recorrido de sindicar a tal declaração modelo 30 que a AT indica ter sido apresentada pela respectiva irmã daquele primeiro.
31. Conhecendo aquele motivo o Recorrido poderia contestar a declaração apresentada pela irmã e os valores constantes da mesma, que aliás, a AT nem prove que sejam os da manifestação de fortuna alegadamente detectada e da correcção efectuada.
32. Ficou provado as empresas a que os activos se reportam tinham problemas de liquidez e nessa medida não está sequer provado que os activos tenham sido transmitidos pelo respectivo valor nominal.
33. O Recorrido desconhecia a base para a consideração dos valores dos activos, pois não a tinha revelado à AT, nem sabia qual a bitola da AT, logo, não se pôde defender da mesma.
34. O vício de fundamentação do acto tributário conduz à respectiva nulidade, nos termos do n.º 3 do art. 268.º da CRP e do art. 125.º do CPA (em vigor à data dos factos – actualmente art. 153.º), aplicável in casu ex vi o art. 2.º al. d) do CPPT.
35. É falso que os inspectores tributários em sede de inquirição de testemunhas se tenham limitado a reiterar o constante do RIT.
36. Das declarações do Recorrido não decorrem valores de transmissão para os activos, mas apenas os seus nominais e contabilísticos – conforme é dado por provado na Sentença recorrida.
37. É falso que conste dos autos declaração apresentada pela transmitente, em que a mesma declare os valores de transmissão dos activos.
38. Não pode ser alterada a matéria de facto dada por provada na Sentença recorrida, conforme pede a AT nos seus arts. 56.º, 57.º, pois a mesma não especifica qual a decisão que deveria ser proferida sobre a matéria de facto, violando o disposto no artigo art. 640.º do CPC, em particularmente as als. b) e c) do n.º 1.
39. O que está em causa nos autos é o vício de fundamentação para a existência de uma manifestação de fortuna, pela aquisição de um conjunto de activos, constituído por acções, obrigações, suprimentos e prestações suplementares, sendo que a aferição do valor de transacção, carece de análise para todos os activos e não apenas para as acções.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE



40. Não aparece explicado no RIT como foi apurado o valor de transacção para qualquer um deles, logo o vício de fundamentação é integral.

41. Pelo que, por todo o antecedente, deve o recurso da AT ser julgado improcedente e mantida a anulação do acto tributário recorrido.

TERMOS EM QUE REQUER QUE O RECURSO INTERPOSTO SEJA JULGADO IMPROCEDENTE E SEJA MANTIDA A DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO».

O Exmo. Senhor Procurador-Geral Adjunto emitiu mui douto parecer, concluindo no sentido de ser confirmada a sentença recorrida e negado provimento ao recurso.

Com dispensa dos vistos legais (artigos 36.º, n.º2, do Código de Processo dos Tribunais Administrativos e 657.º, n.º4, do Código de Processo Civil), cumpre agora apreciar e decidir, visto que nada a tal obsta.

2 – DO OBJECTO DO RECURSO

Delimitado pelas conclusões das alegações apresentadas pelo Recorrente, o objecto do recurso consiste, nuclearmente, em indagar se a sentença incorreu em (i) nulidade por oposição dos fundamentos com a decisão e (ii) em erro de julgamento ao concluir pela falta de fundamentação do acto de fixação da matéria colectável do Recorrido, do exercício de 2012, por métodos indirectos.

3 – DA MATÉRIA DE FACTO

Em sede factual, deixou-se consignado na sentença:

Proc. 
Rte. Director de Finanças de Coimbra
Rdo. 

«Com interesse para a decisão da causa julgo provados os seguintes factos:

1. Pela Ordem de Serviço n.º [REDACTED], de 17/03/2015, foi determinada uma ação inspetiva ao Recorrente, em sede de IRS do ano de 2012 - fls. 160 do PA.

2. A coberto do ofício n.º 863, de 30/01/2015, foi o Recorrente notificado para prestar os seguintes esclarecimentos: “1 – Qual o n.º de ações adquiridas no ano de 2012 das sociedades [REDACTED] LDA, NIPC [REDACTED] e [REDACTED] SA, NIPC [REDACTED] e identificação do seu transmissor. Deve apresentar o respetivo comprovativo de aquisição ou os respetivos títulos com identificação do(s) seu(s) titolare(s);

2 – Apresentar comprovativo do valor pago pelos mesmos, ou justificar comprovadamente a que título os mesmos lhe vieram à posse. A falta de justificação solicitada resulta a necessidade de apurar a matéria tributável com recurso à aplicação dos métodos indiretos, conforme se encontra previsto no art.º 87.º e 89.º-A, ambos da LGT conjugados com o art.º 9.º n.º 1 alínea d) do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), aprovado pelo D.L. n.º 442-A/88, de 30 de novembro.” - fls. 94 do PA.

3. Por carta de 16/02/2015, veio o Recorrente informar do seguinte: “1 – Em 2012 “adquiri” à minha irmã [REDACTED], contribuinte n.º [REDACTED], 65218 ações da denominada sociedade à época, [REDACTED] SA, NIPC [REDACTED] e, 3000 ações da sociedade [REDACTED] SA, NIPC [REDACTED].

Anexo os documentos justificativos.

2 – Em 2012 fui confrontado pelo meu falecido pai, na altura com 90 anos, através de um papelito que as pessoas desta geração muito gostam/gostavam de usar, no qual tinha apontado várias verbas.

Essas verbas, vim depois a saber, eram valores que o meu pai tinha adiantado ao longo de anos à minha irmã, sempre no pressuposto do “retorno”, razão pela qual, segundo ele, nunca me tinha posto ao corrente.



Com o estalar da crise no país, a debilidade financeira da minha irmã agravou-se, tendo ficado perfeitamente claro para ele, que a minha irmã deixava de ter condições de lhe devolver qualquer verba.

Assim, em face deste novo quadro, da sua avançada idade e de não ter mais meios para tal, entendeu na altura o meu falecido pai, depois de falar com a minha irmã, de que a única forma que via como possível, de eu não ser penalizado com toda esta situação, era de ela ceder-me a sua posição societária nas duas sociedades acima referidas, o que realmente foi feito, mas apenas através de regularização contabilística." - fls. 95 do PA.

4. Na sequência da informação prestada pelo Recorrente no ponto anterior, a AT, através do ofício n.º [REDACTED], de 24/04/2011, notifica o Recorrente do seguinte:

"1 - (...).

2 - De acordo com a informação prestada por V. Exa., apuramos ter ficado na posse de:

a) 65.218 ações da sociedade [REDACTED] LDA com valor nominal de €326.090,00;

b) 47.740 obrigações da sociedade [REDACTED] LDA com valor contabilístico de €238.700,00;

c) Prestações suplementares da sociedade [REDACTED] LDA pelo valor nominal de €74.255,39;

d) Suprimentos da sociedade [REDACTED] LDA pelo valor de €4.933,25;

e) 3.000 ações da sociedade [REDACTED] SA com valor nominal de €15.000,00;

f) €17.802,01 transferidos da conta 2682292007-Accionistas/sócios - [REDACTED] para a conta 268229008-Accionistas/sócios - [REDACTED] Sociedade [REDACTED] SA.

O exposto evidencia um acréscimo de património de valor superior a €100.000,00 e a explicação dada por V. Exa sob a forma como os títulos vieram à sua posse não foi comprovada.

3 – Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º e n.º 5 do artigo 89.º-A, ambos da LGT encontram-se em aberto os pressupostos para uma aplicação de métodos indiretos para determinação do rendimento do sujeito a IRS, com referência ao ano de 2012.

(...)

4 – Nos termos do n.º 3 do artigo 89.º-A da LGT, verificadas as situações previstas no n.º 1 deste artigo, bem como na alínea f) do artigo 87.º, cabe ao sujeito passivo comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna ou do acréscimo de património ou da despesa efetuada.

5 – (...)

6 – No âmbito da inspeção em curso, (...) e uma vez que a resposta remetida por V. Exa referente à justificação do acréscimo de património no ano de 2012 não foi comprovada, fica notificado, para, no prazo de 15 dias e nos termos dos artigos 63.º e 63.º-B, ambos da LGT, remeter à Direção de Finanças (...) extratos de todas as contas bancárias de que é titular em quaisquer instituição financeira sita em Portugal, ou que tem poderes para movimentar, do ano 2012, ou declaração escrita, onde manifeste, expressamente, se autoriza ou não a Administração Tributária a aceder à informação bancária (extratos e documentos bancários) " - fls. 101 a 103 do PA.

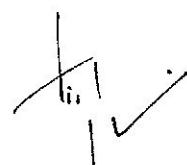
5. A coberto da carta datada de 11/05/2015, o Recorrente remeteu ao Serviço de Finanças os extratos bancários das suas contas pessoais n.ºs [REDACTED] do Millennium BCP e [REDACTED] do Montepio, referentes ao ano de 2012, que aqui se dão por integralmente produzidos para todos os efeitos legais - fls. 104 a 155 do PA.

6. Em 9/06/2015 foi elaborado o Projeto de Relatório de Inspeção Tributária, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais - fls. 84 a 92 do PA.

7. Pelo ofício n.º 4653, de 09/06/2015, foi o Recorrente notificado para exercer o direito de audição sobre o projeto de relatório referido no ponto anterior (fls. 82 do PA), faculdade que não exerceu (fls. 14 do PA).

8. Em 3/07/2015 foi elaborado o Relatório de Inspeção Tributária, de fls. 4 a 15 do PA, que se dá por integralmente reproduzido e do qual se extrai o seguinte:

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE



«(...)

Em resposta ao supra citado ofício (mail remetido para esta Direção de Finanças em 16-02-2015) veio o sujeito passivo declarar o que se transcreve (anexo II):

"1 - Em 2012 "adquiri" à minha irmã [REDACTED], contribuinte N.º [REDACTED], 65.218 ações da denominada sociedade à época, [REDACTED] SA, NIPC [REDACTED] e, 3.000 ações da sociedade [REDACTED] S.A., NIPC [REDACTED]

Anexo, os documentos justificativos.

2 - Em 2012 fui confrontado pelo meu falecido pai, na altura com 90 anos, através de um papelito que as pessoas desta geração muito gostam/gostavam de usar, no qual tinha apontado várias verbas. Essas verbas, vim depois a saber, eram valores que o meu pai tinha adiantado ao longo de anos à minha irmã, sempre no pressuposto do "retomo", razão pela qual, segundo ele, nunca me tinha posto ao corrente.

Com o estalar da crise no país, a debilidade financeira da minha irmã agravou-se, tendo ficado perfeitamente claro para ele, que a minha irmã deixava de ter condições de lhe devolver qualquer verba.

Assim, em face deste novo quadro, da sua avançada idade e de não ter mais meios para tal, entendeu na altura o meu falecido pai, depois de falar com a minha irmã, de que a única forma que via como possível, de eu não ser penalizado com toda esta situação, era de ela ceder-me a sua posição societária nas duas sociedades acima referidas, o que realmente foi feito, mas apenas através de regularização contabilística."

De acordo com os documentos remetidos, apurámos ter ficado na posse de:

1 - ACORDO DE ALIENAÇÃO DE OBRIGAÇÕES [REDACTED] E DE OUTROS CRÉDITOS (anexo III) DATADO DE 31 DE MAIO DE 2012

a) 65.218 ações da sociedade [REDACTED] SA cujo valor era de € 326.090,00;

b) 47.740 obrigações da sociedade [REDACTED] SA com valor contabilístico de € 238.700,00;

c) Prestações suplementares da sociedade [REDACTED] SA pelo valor nominal de € 74.255,39;

d) Suprimentos da sociedade [REDACTED] SA pelo valor de € 4.933,25.

2 - CARTA DA [REDACTED] PARA A SOCIEDADE [REDACTED] LDA

(anexo IV) DATADA DE 11 DE JUNHO DE 2012 .

a) 3.000 ações da sociedade [REDACTED] SA com valor nominal de € 15.000,00;

b) € 17.802,01 transferidos da conta 2682292007 -Accionistas/sócios- [REDACTED] para a conta 268229008-Accionistas/sócios- [REDACTED] sociedade [REDACTED] SA, conforme extratos das referidas contas em anexo V.

O exposto, evidencia um acréscimo de património de valor superior a € 100.000,00 e a explicação dada pelo sujeito passivo, sob a forma como os títulos lhe vieram à posse, não foi comprovada.

(...)».

9. No relatório identificado no ponto anterior, em de 06/07/2015, foi exarado pela Diretora de Finanças Adjunta o seguinte despacho: "Concordo com as conclusões do presente procedimento inspetivo em anexo e determino os valores para efeitos de tributação. Notifique-se o sujeito passivo nos termos do artigo 62.º do RCPIT." - fls. 4 do PA.

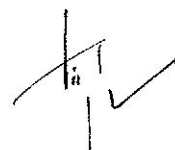
10. Através do ofício n.º [REDACTED] de 07/07/2015, foi o Recorrente notificado do relatório de inspeção referido no ponto 8, bem como da fixação do rendimento coletável sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) por métodos indiretos, nos seguintes termos:

ANO(S) RENDIMENTO FIXADO

2012 €676.780,65" - fls. 11 do PA.

11. A irmã do Recorrente apresentou a declaração modelo 30, na qual constavam os valores da transmissão das ações, obrigações e suprimentos, identificados no ponto 4 da matéria de facto (cf. depoimentos das testemunhas [REDACTED] e [REDACTED]).

12. O valor das ações, obrigações, prestações suplementares e suprimentos foi apurado pela Autoridade Tributária com base nos documentos remetidos pelo Recorrente (doc.



fls. 18 e 19 do PA) e pela sociedade [REDACTED], SA. (doc. fls. 169 a 206 do PA) e balancete geral da sociedade [REDACTED] SA (doc. fls. 207 a 211), bem como da declaração modelo 30 apresentada pela irmã do recorrente, referida no ponto anterior (cf. depoimento das testemunhas [REDACTED] e [REDACTED]).

13. Dos extratos bancários das contas pessoais do Recorrente identificadas no ponto 5, não constam movimentos a débito para pagamento das aquisições das ações referidas no ponto 4 da matéria de facto (cf. doc. fls. 106 a 158, do PA).

14. No dia 5/06/2013, no Cartório Notarial de [REDACTED], foi pelo pai do Recorrente [REDACTED] celebrado um testamento, cujo excerto se transcreve:

“Disse o Outorgante: Que na eventualidade de falecer no estado de casado, dispõe da sua última vontade da seguinte forma:

---Para pagamento da dívida que, no presente momento, o seu casal tem para com o seu filho [REDACTED], proveniente de empréstimos que este lhe foi fazendo entre o ano de mil novecentos e noventa e nove e o ano de dois mil e dois, lega-lhe a quantia de trezentos e quarenta e dois mil seiscentos e quarenta e cinco euros; se o dinheiro à data do seu falecimento for insuficiente para pagamento da mencionada dívida, lega ao referido filho os bens imóveis abaixo referidos em primeiro e segundo lugares.

---Na eventualidade de se vir a verificar a situação descrita em segundo lugar, se o valor fixado na avaliação dos imóveis referidos exceder o valor em dívida à data do seu falecimento for insuficiente para pagamento da mencionada dívida, lega ao referido filho os bens imóveis abaixo referidos em primeiro e segundo lugares.

---Que os legados ficam sem efeito se a obrigação for cumprida até à data do falecimento dele testador. (...)” (cf. doc. fls. 79 a 81 do PA).

15. O Recorrente fez empréstimos ao seu pai, entre os anos 1999 e 2002, no montante de 342.645.00€ (cf. testamento identificado no ponto anterior e depoimentos das testemunhas [REDACTED] e [REDACTED]).

16. Ao longo de vários anos, o pai do Recorrente [REDACTED] efetuou diversos empréstimos à irmã do Recorrente, [REDACTED]

[REDACTED] (cf. depoimento das testemunhas [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED]).

17. Em data não apurada, realizou-se uma reunião familiar onde estiveram presentes o Recorrente, o seu pai [REDACTED], a irmã [REDACTED] [REDACTED] e o sobrinho [REDACTED], altura em que o Recorrente teve conhecimento dos empréstimos efetuados pelo seu pai à sua irmã, tendo aqueles “acordado” proceder a uma acerto de contas entre o Recorrente e a sua irmã (cf. depoimentos das testemunhas [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED]).

18. Em 2012, a irmã do Recorrente era titular de participações sociais e direitos das sociedades [REDACTED] SA e da [REDACTED] [REDACTED], SA. (cf. depoimentos das testemunhas [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED]).

19. As sociedades identificadas no ponto anterior não possuem liquidez, mas possuem património (cf. depoimentos das testemunhas [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED]).

*

Com interesse para a decisão, não foram alegados outros factos cuja prova se tenha frustrado.

*

Motivação:

O tribunal formou a sua convicção com base na análise dos documentos e informações juntos ao processo administrativo, conforme é especificado nos vários pontos da matéria de facto provada.

O tribunal teve ainda em consideração os depoimentos das testemunhas [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] sobrinhos do Recorrente, [REDACTED] e [REDACTED], Revisores Oficiais de Contas das sociedades [REDACTED], SA e [REDACTED] SA, bem como de [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED], Inspectores Tributários. As identificadas



testemunhas prestaram depoimentos claros, desinteressados, coerentes entre si e com a demais prova documental junta aos autos, revelando-se merecedores de credibilidade.

As testemunhas [REDACTED] e [REDACTED] revelaram ter conhecimento dos factos sobre os quais incidiram os respetivos depoimentos, seja por serem do seu conhecimento direto e pessoal, seja por contacto próximo com quem tinha esse conhecimento».

4 – APRECIACÃO JURÍDICA

Antes de mais, importa apreciar a arguida nulidade da sentença por, alegadamente, se verificar oposição dos fundamentos com a decisão.

No contencioso tributário, as causas de nulidade da sentença estão taxativamente previstas no art.º125.º do CPPT, nelas se incluindo a “oposição dos fundamentos com a decisão”.

Discorrendo sobre esta causa de nulidade, escreve Jorge Lopes de Sousa, “**CPPT – Anotado**”, Vislis, 4.ª ed., 2003, a pág.564: «Tal nulidade apenas ocorre quando os fundamentos invocados na decisão deveriam conduzir, num processo lógico, à solução oposta da que foi adoptada na decisão».

Na mesma linha doutrinária, escreveu-se no acórdão do **STJ**, de 29/11/2005, tirado no proc.º05S2137: «Quanto à nulidade referida na alínea c) do n.º 1 do art.º668 (oposição entre os fundamentos e a decisão), importa não confundir a contradição aparente com a contradição real. A primeira verifica-se quando a oposição entre os fundamentos e a

decisão resulta de mero erro material, isto é, quando a oposição entre os fundamentos e a decisão resulte de o juiz ter escrito uma coisa quando do contexto da própria sentença se percebe claramente que queria dizer outra. A segunda (a contradição real) ocorre quando os fundamentos invocados pelo juiz, escrevendo ele efectivamente o que queria escrever, conduzem logicamente não ao resultado expresso na decisão, mas a resultado oposto. Neste caso, a contradição não resulta de um mero lapso, mas sim da existência de um vício lógico na construção da sentença. Como diz A. Reis, é o processo lógico da decisão que está errado.

Como se disse no acórdão de 21.9.2005, citando o Prof. Lebre de Freitas e o acórdão do Supremo de 31.3.93 (in C.J., 1993, II, pag. 55), a nossa lei impõe que o silogismo da decisão se ache correctamente estruturado por forma a que a conclusão extraída corresponda às premissas de que ele emerge e a desconformidade não está no conteúdo destas mas no processo lógico desenvolvido. E essa oposição não se confunde com o erro na subsunção dos factos à norma jurídica ou, muito menos, com o erro na interpretação desta, pois quando, embora mal, o juiz entende que dos factos apurados resulta determinada consequência jurídica e este seu entendimento é expresso na fundamentação ou dela decorre, encontramos-nos perante o erro de julgamento. Se, ao invés, ocorrer a assinalada desconformidade, a decisão é nula por contradição entre a fundamentação lavrada e o segmento decisório».

Refere o Recorrente, em síntese, que "se por um lado a sentença fixa (factos 3, 4, 8 e 12) que os valores das diversas rubricas (acções, obrigações, prestações suplementares, suprimientos e saldos) foram apurados em função dos documentos fornecidos à AT, que



discrimina exaustivamente, e conhecidos pelo A., por outro, fundamenta o sentido da decisão na alegação de que «a AT não deu a conhecer no relatório inspectivo, de forma clara e suficiente, o modo de apuramento do valor das acções adquiridas pelo Recorrente e dos saldos para ele transferidos, de molde a permitir-lhe acompanhar o seu iter cognoscitivo e valorativo e, sendo o caso, conformar-se com esses valores»”.

Ora, uma coisa é o A. fornecer à AT o valor nominal ou contabilístico dos activos transferidos para o seu património ou facultar elementos que permitem extrair o valor nominal e contabilístico dos activos transferidos; outra, bem diferente, é o A. afirmar que adquiriu os activos por aqueles valores, e é na falta de explicitação do valor de aquisição dos activos que radica o diagnosticado vício de forma por falta de fundamentação do acto.

Não há assim qualquer contradição lógica entre os fundamentos e a decisão. O que poderá haver é erro de julgamento, vício que a Recorrente também aponta à sentença e se apreciará de seguida.

Improcêde a arguida nulidade da sentença por contradição entre os fundamentos e a decisão.

Pretende o Recorrente que seja alterado o ponto 12 do probatório, de modo a nele se fazer referência a outros meios de prova que suportam a decisão de facto contida nesse ponto.

Ora, o que se prevê no art.º640.º do CPC é a impugnação da decisão relativa à matéria de facto, não a discordância com os meios de prova que suportam a decisão de facto com a qual a Recorrente expressamente concorda (cf. pontos 5. 31. das conclusões).

Julga-se improcedente este segmento do recurso.

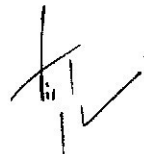
Para se decidir pela procedência do recurso considerou a decisão recorrida o seguinte, destacando-se apenas os excertos da decisão com maior relevo para o presente recurso:

«O direito à fundamentação, em relação aos atos que afetem direitos ou interesses legalmente protegidos, tem consagração constitucional de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias consagrados no Título II da parte 1ª da Constituição da República Portuguesa (Art. 268.º) e foi concretizado nos Art. 125º do CPA e 77º, nº 4, da LGT.

Como é sabido, o dever de fundamentação dos atos administrativos tem, geneticamente, uma função endógena de propiciar a reflexão da decisão pelo órgão administrativo e uma função exógena, externa ou garantística de facultar ao cidadão a opção consciente entre o conformar-se com tal decisão ou afrontá-la em juízo e, nesta perspetiva, essencial para que se considere satisfeita a exigência legal da fundamentação dos atos tributários é que *“o discurso contextual, expresso e externado pelo autor do ato dê a conhecer ao seu destinatário, pressuposto como um destinatário normal ou razoável colocado perante as aludidas circunstâncias, todo o percurso da apreensão e valoração dos pressupostos de facto e de direito que foram a sua motivação orgânica”* - assim, acórdão STA de 25/6/1998, Ciência e Técnica Fiscal, n.º 391, pág. 236 (cf. Acórdão do TCA Norte, de 18/01/2012, processo n.º 00077/09.3).

A fundamentação do ato destina-se a esclarecer concretamente as razões que determinaram a decisão tomada e não encontrar a base substancial que porventura a legitime, já que o dever formal de fundamentação se cumpre *“pela apresentação de pressupostos possíveis ou de motivos coerentes e credíveis, enquanto a fundamentação substancial exige a existência de pressupostos reais e de motivos corretos suscetíveis de suportarem uma decisão legítima quanto ao fundo. O discurso fundamentador tem de ser capaz de esclarecer as razões*

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE



determinantes do ato, para o que há de ser um discurso claro e racional; mas, na medida em que a sua falta ou insuficiência acarreta um vício formal, não está em causa, para avaliar da correção formal do ato, a valia substancial dos fundamentos aduzidos, mas só a sua existência, suficiência e coerência, em termos de dar a conhecer as razões da decisão.”- cf. Vieira de Andrade, in “O dever de fundamentação expressa de atos administrativos”, pág. 239.

Portanto, a fundamentação, ainda que sucinta, deve ser suficiente para convencer (ou não) o contribuinte e permitir-lhe o controlo do ato. Traduz-se isto em dizer que o contribuinte deve ficar na posse de todos os elementos de facto e de direito que conduziram à decisão, ou seja, deve dar-se-lhe, ainda que de forma sucinta, nota do “itinerário cognoscitivo e valorativo” seguido para a tomada da decisão.

Por outro lado, é também aceite que é equivalente à falta de fundamentação, a adoção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência não esclareçam, concretamente, a motivação do ato de forma a permitir ao seu destinatário a apreensão do *iter* volitivo e cognoscitivo que determinou a Administração a praticá-lo com o sentido decisório que lhe conferiu.

Acresce dizer que a fundamentação deve, ainda, ser contemporânea do ato, não relevando a que lhe seja posterior.

No caso dos autos, é referido pela AT no relatório inspetivo que suporta o ato recorrido, com interesse para a análise deste vício, o que já se encontra transcrito no ponto 8. do probatório e aqui se dá por reproduzido.

Sucede que a informação prestada pelo Recorrente, constante de fls. 95 do PA e com o teor já transcrito no ponto 3. do probatório, não faz qualquer alusão ao valor das ações, obrigações, suprimentos e prestações suplementares por ele adquiridos.

Por outro lado, nos anexos III e IV do relatório inspetivo apenas é feita referência ao valor (contabilístico) das 47.740 obrigações da [REDACTED], bem como ao das prestações suplementares e suprimentos que o Recorrente passou a deter na mesma empresa. Daqueles anexos não constam qualquer menção ao valor das 65.218 ações da [REDACTED], das 3.000 ações da [REDACTED] nem dos saldos transferidos.

Assim sendo e porque, concretamente, os valores das ações e saldos transferidos não constam dos elementos remetidos pelo Recorrente à AT, tal como ele alega, a fundamentação constante do relatório inspetivo não dá a conhecer como foram apurados tais valores. De facto e pese embora a AT expresse, genericamente, que os ditos valores constam “dos documentos remetidos” (pelo Recorrente, presume-se e, neste particular aspeto, a fundamentação enferma de falta de clareza), tal referência é insuficiente para dar a conhecer a forma do respetivo

apuramento uma vez que, como já foi demonstrado, os valores das ações e dos saldos transferidos não constam dos elementos apresentados pelo Recorrente.

É certo que, em sede de inquirição de testemunhas, os Senhores Inspectores esclareceram que atenderam ao valor de alienação declarado pela irmã do Recorrente, porém e como já foi devidamente salientado, apenas releva a fundamentação contemporânea do ato e dele constante. Neste sentido, se pronunciou o do STA, mormente no Acórdão de 17/03/2005, proc. 0103/05, expressando que «I – Só é válida a fundamentação contextual, ou seja, a que se integra no próprio acto e dela seja contemporânea.».

Mais, no recente Acórdão de 09/09/2015, proferido no proc. 01173/14, o STA consignou que: «Especificamente, também a decisão em matéria de procedimento tributário exige sucinta exposição das razões de facto e de direito que a motivaram, podendo essa fundamentação consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, incluindo os integrantes do relatório da fiscalização tributária, e devendo sempre conter as disposições legais aplicáveis, a qualificação e quantificação dos factos tributários e as operações de apuramento da matéria tributável e do tributo (cfr. o art. 77º da LGT), tendo-se como constitucionalmente adequada a fundamentação que respeite os mencionados princípios da suficiência, da clareza, e da congruência e que, por outro lado, seja contextual ou contemporânea do acto, não relevando a fundamentação feita a posteriori (cfr. os acórdãos do STA, de 26/3/2014, proc. n.º 01674/13 e de 23/4/2014, proc. n.º 01690/13). E a violação destes requisitos da decisão implica a respectiva ilegalidade, fundamento de subsequente anulação, em sede do adequado meio processual.».

Volvendo ao caso dos autos, temos que a AT não deu a conhecer no relatório inspetivo, de forma clara e suficiente, o modo de apuramento do valor das ações adquiridas pelo Recorrente e dos saldos para ele transferidos, de molde a permitir-lhe acompanhar o seu *iter* cognoscitivo e valorativo e, sendo o caso, conformar-se com esses valores. Ademais, para efeito de fundamentação da decisão aqui em crise, irreleva qualquer fundamentação posterior e não integrada no próprio ato, mormente as declarações prestadas pelos inspectores tributários em sede de inquirição de testemunhas.

Chegados a este ponto, impõe-se concluir, como o Recorrente, que a decisão objeto destes autos não cumpre os requisitos da fundamentação legalmente exigível (mormente a clareza, suficiência e contemporaneidade) e, por assim ser, enferma do vício de forma que lhe vem apontado, devendo ser anulada».

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE



Apreciando neste TCA Norte:

Como se disse já, o objecto do presente recurso prende-se com o apontado erro de julgamento da sentença ao concluir pela falta de fundamentação do acto de fixação da matéria colectável do A. por métodos indirectos, com referência ao exercício de 2012.

Na óptica do aqui Recorrente, a afirmação que sustenta o sentido da decisão, “não deu a conhecer no relatório inspectivo, de forma clara e suficiente, o modo de apuramento do valor das acções adquiridas pelo Recorrente (A.) e dos saldos para ele transferidos”, não corresponde à realidade, não tem correspondência com os factos vertidos no relatório e nem na própria matéria factual dada como provada pela sentença. Será assim?

Em causa está a determinação da matéria colectável do ano de 2012 com recurso a métodos indirectos, nos termos da alínea f) do art.º87.º da LGT.

Decorre do ali preceituado que a avaliação indirecta pode efectuar-se, nomeadamente, no caso de: “Acréscimo de património ou despesa efectuada, incluindo liberalidades, de valor superior a €100.000, verificados simultaneamente com a falta de declaração de rendimentos ou com a existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados”.

Por sua vez, o art.º89.º-A da LGT preceitua que:

«(...)

Proc. - [REDACTED]
Rte. - Director de Finanças de Coimbra
Rdo. - [REDACTED]

3 - Verificadas as situações previstas no n.º 1 deste artigo, bem como na alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º, cabe ao sujeito passivo a comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna ou do acréscimo de património ou da despesa efectuada.

(...)

5 - Para efeitos da alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º:

a) Considera-se como rendimento tributável em sede de IRS, a enquadrar na categoria G, quando não existam indícios fundados, de acordo com os critérios previstos no artigo 90.º, que permitam à administração tributária fixar rendimento superior, a diferença entre o acréscimo de património ou a despesa efectuada, e os rendimentos declarados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação;

b) Os acréscimos de património consideram-se verificados no período em que se manifeste a titularidade dos bens ou direitos e a despesa quando efectuada;

c) Na determinação dos acréscimos patrimoniais, deve atender-se ao valor de aquisição e, sendo desconhecido, ao valor de mercado;

d) Consideram-se como rendimentos declarados os rendimentos líquidos das diferentes categorias de rendimentos.

(...)

11 - A avaliação indirecta no caso da alínea f) do n.º 1 do artigo 87º deve ser feita no âmbito de um procedimento que inclua a investigação das contas bancárias, podendo no seu decurso o contribuinte regularizar a situação tributária, identificando e justificando a natureza dos rendimentos omitidos e corrigindo as declarações dos respectivos períodos”.

Por outro lado, dispõe o n.º4 do art.º77.º da LGT: “A decisão da tributação pelos métodos indirectos nos casos e com os fundamentos previstos na presente lei especificará os motivos da impossibilidade da comprovação e quantificação directas e exacta da matéria tributável, ou descreverá o afastamento da matéria tributável do sujeito passivo dos indicadores objectivos da actividade de base científica ou fará a descrição dos bens cuja propriedade ou fruição a lei considerar manifestações de fortuna relevantes, ou indicará a sequência de prejuízos fiscais relevantes, e indicará os critérios utilizados na avaliação da matéria tributável”.

E de acordo com o critério de repartição do ónus de prova no caso de determinação da matéria tributável por métodos indirectos, previsto no n.º3 do art.º74.º da LGT, à



administração tributária compete o ónus da prova da verificação dos pressupostos da sua aplicação.

Em vista do regime legal enunciado, o modo como a administração tributária encontrou o valor do acréscimo de património relevante para efeitos de aplicação do disposto na alínea f) do art.º87.º da LGT não pode deixar de integrar a fundamentação da decisão, que para ser completa deve informar o inspeccionado se o fez atendendo ao valor de aquisição ou, sendo esse valor desconhecido, ao valor de mercado dos activos que formam o “acrécimo de património relevante”.

Com efeito,

O direito à fundamentação dos actos administrativos constitui uma garantia constitucional dos administrados, dispondo o art.º268.º, n.º3, da CRP que «os actos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, na forma prevista na lei, e carecem de fundamentação expressa e acessível quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos».

Tal princípio constitucional foi acolhido no art.º77.º da LGT, dispondo o seu n.º1 que a decisão de procedimento é sempre fundamentada por meio de sucinta exposição das razões de facto e de direito que a motivaram, na linha, aliás, do que já estava previsto no art.º125.º do Código de Procedimento Administrativo.

Sucinta é a exposição resumida, mas em qualquer caso tem de ser clara, suficiente e congruente, como de há muito o vem sublinhando a doutrina administrativa, não preenchendo o requisito constitucional da fundamentação acessível, uma exposição truncada dos motivos de facto e de direito da decisão (art.º125.º, n.º2, do CPA).

Como escreve Mário Esteves de Oliveira, "**Direito Administrativo I**", Almedina, 1980, a págs.473, «os fundamentos do acto devem, pois, ser *claros*, no sentido de que se deve indicar precisamente os factos e o direito com base nos quais se decide: se o órgão se manifesta em termos tais que não permitam conhecer as razões por que se decidiu, a fundamentação não serve o fim da lei, qual é o de esclarecer o particular da motivação do acto»; os fundamentos também devem ser *suficientes*, permitindo esclarecer cabalmente a decisão tomada, não recorrendo a motivos que só parcialmente a explicam; e devem ser *congruentes* ou não contraditórios, querendo-se com tal exigência «precisamente, avaliar a aptidão lógica das premissas aduzidas para delas retirar a decisão tomada: pelo que, se, formalmente, as razões invocadas são capazes de justificar a decisão tomada, a fundamentação diz-se congruente».

Por outro lado e como salienta o mesmo administrativista, «as razões objectivamente existentes, mas que não forem expressamente aduzidas, como fundamentos do acto, não podem ser tomadas em conta na aferição da sua legalidade». Nem poderia ser diferente face à exigência constitucional de fundamentação *expressa*.



A jurisprudência do STA tem feito inúmeras aplicações do princípio constitucional da fundamentação expressa, delas se podendo extrair o reiterado entendimento de que a legalidade se aprecia em função dos factos e do direito invocados e se afere «em função das razões nele invocadas (que são todas – mas só elas – motivos determinantes do acto), não sendo de considerar os fundamentos que, em momento posterior à prática do acto, o órgão administrativo venha a invocar como seus motivos» (*autor e ob. cit., fls.472*).

Assim, no acórdão do STA, de 17/03/2005, tirado no proc.º0103/05, deixou-se consignado que «só é válida a fundamentação contextual, ou seja, a que se integra no próprio acto e dela seja contemporânea» e que «...também constitui jurisprudência pacífica deste STA aquela que aponta no sentido de que meros juízos conclusivos, sem explicitação da factualidade que lhes serviu de base, serem insuficientes para a fundamentação do acto administrativo».

Dando continuidade a uma linha de entendimento que tem sido constante no STA, escreveu-se lapidariamente no acórdão daquele alto tribunal de 12/03/2014, proferido no proc.º01674/13: «O acto estará suficientemente fundamentado quando o administrado, colocado na posição de um destinatário normal – o “bonus pater familiae” de que fala o art.º487º nº 2 do Código Civil – possa ficar a conhecer as razões factuais e jurídicas que estão na sua génese, de modo a permitir-lhe optar, de forma esclarecida, entre a aceitação do acto ou o accionamento dos meios legais de impugnação, e de molde a que, nesta última circunstância, o tribunal possa também exercer o efectivo controle da

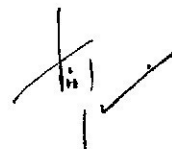
legalidade do acto, aferindo o seu acerto jurídico em face da sua fundamentação contextual».

Feito o enquadramento necessário e regressando aos autos, refere o Recorrente, agora apontando à sentença erro de julgamento, que “se por um lado a sentença fixa (factos 3, 4, 8 e 12) que os valores das diversas rubricas (acções, obrigações, prestações suplementares, suprimentos e saldos) foram apurados em função dos documentos fornecidos à AT, que discrimina exaustivamente, e conhecidos pelo A., por outro, fundamenta o sentido da decisão na alegação de que «a AT não deu a conhecer no relatório inspectivo, de forma clara e suficiente, o modo de apuramento do valor das acções adquiridas pelo Recorrente e dos saldos para ele transferidos, de molde a permitir-lhe acompanhar o seu iter cognoscitivo e valorativo e, sendo o caso, conformar-se com esses valores»”.

O que se extrai dos referidos pontos 3, 4, 8 e 12 do probatório, é, em suma, que para o património do A., ora Recorrido, transitaram no ano de 2012, os seguintes activos:

- i. 65.218 acções da sociedade [REDACTED] SA cujo valor era de € 326.090,00;
- ii. 47.740 obrigações da sociedade [REDACTED] SA com valor contabilístico de € 238.700,00;
- iii. Prestações suplementares da sociedade [REDACTED] SA pelo valor nominal de € 74.255,39;
- iv. Suprimentos da sociedade [REDACTED] SA pelo valor de € 4.933,25.
- v. 3.000 acções da sociedade [REDACTED] SA com valor nominal de € 15.000,00;

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE



vi. € 17.802,01 transferidos da conta 2682292007 -Accionistas/sócios- [REDACTED]
para a conta 268229008-Accionistas/sócios- [REDACTED] da sociedade [REDACTED]
[REDACTED].

Os activos que ingressaram no património do A., ora Recorrido, evidenciam os autos que eram do seu conhecimento e os elementos pertinentes até foram por ele facultados à Administração tributária, como se alcança de fls.95 a 99 do apenso administrativo e do próprio relatório, que não deixa de identificar expressamente tais activos (fls.10 do apenso).

Mas o ponto controvertido não é esse. O ponto controvertido radica na explicitação do valor pelo qual o A., ora Recorrido, adquiriu esses activos.

Na verdade, não dissentindo embora o A., ora Recorrido, que os activos identificados no relatório se transferiram para o seu património, já não aceita que a administração tributária não lhe tenha dado a conhecer o modo como avaliou a aquisição dos activos transferidos.

E, de facto, uma leitura integrada do relatório e da correspondência trocada na fase instrutória entre a AT e o A., ora Recorrido, logo salta à evidência que a AT se limita a indicar como formando o acréscimo de património relevante o valor nominal das acções e o contabilístico das obrigações.

Refere-se expressamente no relatório: "apuramos ter ficado na posse de 65.218 acções da sociedade [REDACTED], S.A., cujo valor era de €326.090,00"; "47.740 obrigações

Proc. [REDACTED]
Rte. - Director de Finanças de Coimbra
Rdo. - [REDACTED]

da sociedade [REDACTED] S.A., com valor contabilístico de €238.700,00"; "3.000 acções da sociedade [REDACTED] S.A., com valor nominal de €15.000,00".

Se a AT, na determinação do acréscimo patrimonial, assumiu esses valores como sendo os de aquisição, não o diz expressamente qualquer ponto do relatório e, em qualquer caso, sempre a quantificação da aquisição dos activos pelo valor nominal das acções e contabilístico das obrigações estaria sujeita a um mínimo de fundamentação.

Como acima já deixamos referido, de acordo com o disposto no n.º5 alínea c) do art.º89.º-A da LGT, para efeitos da alínea f) do n.º1 do art.º87.º, "na determinação dos acréscimos patrimoniais, deve atender-se ao valor de aquisição e, sendo desconhecido, ao valor de mercado".

Se na determinação do acréscimo de património relevante, a AT não explicita se recorreu ao valor de aquisição, ou, sendo o mesmo desconhecido, ao valor de mercado e como determinou esses valores, o acto não contém a fundamentação necessária de modo a possibilitar um controlo apertado da sua legalidade tanto na perspectiva da defesa do sujeito passivo como na óptica, mais geral, da prevenção de práticas abusivas no recurso à avaliação indirecta por este fundamento.

Nem venha o ora Recorrente alegar que o valor encontrado corresponde ao declarado pelo A., aqui Recorrido, como sendo o de aquisição, pois como refere a sentença, "... a informação prestada pelo Recorrente, constante de fls. 95 do PA e com o teor já transcrito no



ponto 3. do probatório, não faz qualquer alusão ao valor das ações, obrigações, suprimentos e prestações suplementares por ele adquiridos.

Por outro lado, nos anexos III e IV do relatório inspetivo apenas é feita referência ao valor (contabilístico) das 47.740 obrigações da [REDACTED] bem como ao das prestações suplementares e suprimentos que o Recorrente passou a deter na mesma empresa. Daqueles anexos não constam qualquer menção ao valor das 65.218 ações da [REDACTED], das 3.000 ações da [REDACTED], nem dos saldos transferidos”.

Assim, a administração tributária assumiu, erroneamente, como valor de aquisição dos activos transferidos, o valor nominal das acções e o contabilístico das obrigações, sem que tal corresponda a qualquer declaração do aqui Recorrido nesse sentido.

Com efeito, uma coisa é o A., aqui Recorrido, declarar que “adquiri à minha irmã..., 65.218 acções da denominada sociedade à época [REDACTED], S.A...., e 3.000 acções da sociedade [REDACTED], S.A.” e juntar documento de que consta terem-lhe sido alienadas obrigações da [REDACTED] que representam um valor contabilístico de 238.700,00€; outra, bem diferente, é dizer que adquiriu tais activos seja pelo valor nominal, no caso das acções, seja pelo valor contabilístico, no caso das obrigações.

O que as testemunhas referem relativamente à declaração da irmã do ora Recorrido como suporte dos valores encontrados, ainda que consubstancie razões objectivamente existentes, não podem ser tomadas em conta na aferição da legalidade do acto, posto que não foram expressamente aduzidas como fundamento do mesmo. É nisto,

precisamente, que consiste o requisito da fundamentação *contextual*, a que acima já aludimos.

Aqui chegados, torna-se patente que a sentença não incorreu em erro de julgamento ao fixar os factos constantes dos pontos 3, 4, 8 e 12 do probatório e concluir que «a AT não deu a conhecer no relatório inspectivo, de forma clara e suficiente, o modo de apuramento do valor das acções adquiridas pelo Recorrente e dos saldos para ele transferidos, de molde a permitir-lhe acompanhar o seu iter cognoscitivo e valorativo e, sendo o caso, conformar-se com esses valores»”.

Isso, porque, insiste-se, uma coisa é o A., ora Recorrido, fornecer o valor nominal ou contabilístico dos activos transferidos para o seu património ou elementos que permitem extrair tal valor; outra, bem diferente, é ele afirmar que adquiriu os activos por aqueles valores, para mais quando se sabe que tais activos podem ser adquiridos ao par, a prémio ou a desconto, sobre o valor nominal ou contabilístico, dependendo dos capitais próprios do emitente, da sua capacidade de gerar “cash flow”, dos seus rácios de solvabilidade, enfim, da sua situação patrimonial. Aliás, é exactamente esta a linha argumentativa do A., ora Recorrido.

A falta de fundamentação quanto ao modo de apuramento do valor de aquisição das acções e das obrigações logo compromete a legalidade do acto recorrido, pela insuficiência dos outros activos para formar o acréscimo de património relevante.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

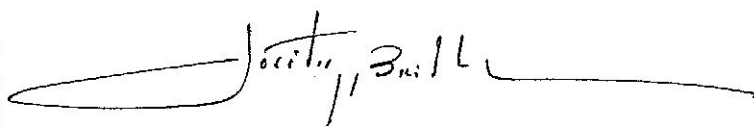
O recurso não merece provimento.

5 - DECISÃO

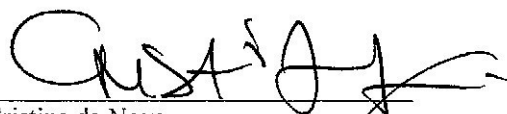
Por todo o exposto, acordam em conferência os juizes da Secção do Contencioso Tributário deste Tribunal Central Administrativo Norte em **negar provimento ao recurso.**

Custas a cargo do ora Recorrente, em ambas as instâncias.

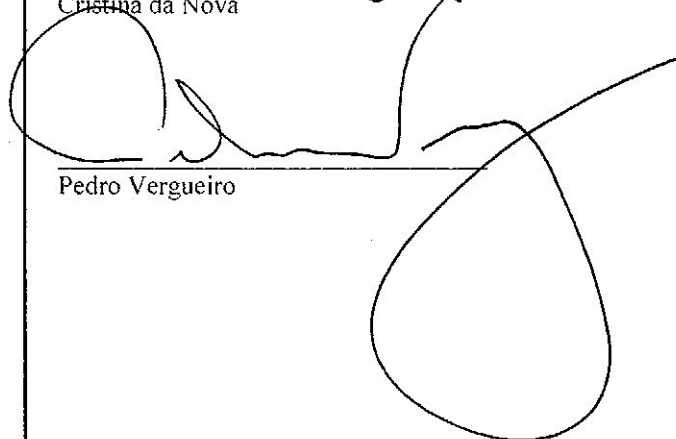
Porto, 14 de Abril de 2016



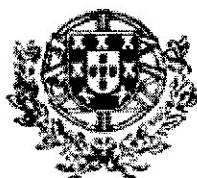
Vital Lopes



Cristina da Nova



Pedro Vergueiro



Ministério da Justiça
Tribunal Central Administrativo Norte

Comprovativo de entrega de Documento

Número do Registo	
Número do Processo	
Matéria	Fiscal
Nome do Apresentante	Pedro Miguel de Jesus Marcelino
Tipo de Registo	Processos
Via de Apresentação	Site
Tipo do Documento	Requerimento
Estado do Registo	Por tratar
Número de Páginas	0
Data do Registo	
DUC	-
Observações	-

Processado por computador em 06/05/2016 19:05:47 [Nº Registo:]

PEDRO MIGUEL DE JESUS MARCELINO

Advogado

Responsabilidade Limitada

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO DO NORTE

Secção de Contencioso Tributário

Recurso da decisão de avaliação da matéria colectável por métodos indirectos (art. 89.º-A da LGT)

Processo n.º [REDACTED]

VENERANDOS DESEMBARGADORES DO
TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO DO
NORTE

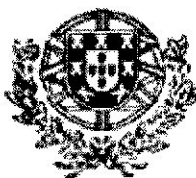
[REDACTED]
[REDACTED], contribuinte n.º [REDACTED] Recorrido melhor
identificado no âmbito do processo à margem identi-
ficado,

vem, para os devidos efeitos, remeter compro-
vativo de pagamento do remanescente da taxa de
justiça por si devida no âmbito do supra mencionado
processo.

Junta: DUC e comprovativo de pagamento

O Advogado,

PEDRO MIGUEL JESUS MARCELINO
ADVogado
NIF: 99 27 22 62 CP 9786 P
3000-176 COIMBRA
Tel. 239 842 273 - Fax. 239 100 642



Ministério da Justiça
Tribunal Central Administrativo Norte

Comprovativo de entrega de Documento

Número do Registo	
Número do Processo	
Matéria	Fiscal
Nome do Apresentante	Pedro Miguel de Jesus Marcelino
Tipo de Registo	Processos
Via de Apresentação	Site
Tipo do Documento	Requerimento
Estado do Registo	Por tratar
Número de Páginas	0
Data do Registo	
DUC	-
Observações	-

Processado por computador em 09/05/2016 16:15:37 [Nº Registo:]

PEDRO MIGUEL DE JESUS MARCELINO

Advogado

Responsabilidade Limitada

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO DO NORTE

Secção de Contencioso Tributário

Recurso da decisão de avaliação da matéria colectável por métodos indirectos (art. 89.º-A da LGT)

Processo n.º [REDACTED]

ILUSTRES JUÍZES DESEMBARGADORES

[REDACTED], contribuinte
n.º [REDACTED], Recorrido melhor identificado no âmbito do processo à margem identificado,

tendo sido notificado do acórdão relativo ao processo à margem identificado,

vem, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 25.º do Regulamento das Custas Processuais, apresentar a **NOTA JUSTIFICATIVA** das custas de parte que lhe são devidas pelo vencimento da acção.

Junta: 1 documento

O Advogado,

PEDRO MIGUEL JESUS MARCELINO
ADVogado
N.º 9786 P
300 - 176 COIMBRA
Tel. 239 842 273 - Fax. 239 100 642

Av. Fernão Magalhães, n.º 153, 3.º, Sala 8, 3000 - 176 COIMBRA

Cédula Profissional 9786 P ♦ Tel. 239 842273 ♦ Fax. 239 100 642 ♦ e-mail. p.marcelino@oniduo.pt

PEDRO MIGUEL DE JESUS MARCELINO

Advogado

Responsabilidade Limitada

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO DO NORTE

Secção de Contencioso Tributário

Recurso da decisão de avaliação da matéria colectável por métodos indirectos (art. 89.º-A da LGT)

Processo n.º [REDACTED]

EXMO. SR. DIRECTOR DE FINANÇAS DE COIMBRA

[REDACTED] contribuinte n.º [REDACTED] Recorrido melhor identificado no âmbito do processo à margem identificado,

tendo sido notificado do acórdão relativo ao processo *supra* mencionado,

vem apresentar a **NOTA JUSTIFICATIVA** das custas de parte e requerer a V. Exa. que proceda ao reembolso da quantia de **7.344,00 €**, que lhe é devida pelo vencimento da respectiva acção,

remetendo para efeitos do ora solicitado a respectiva "*ficha de dados*".

Quantia paga pelo Recorrente a título de taxa de justiça aquando da interposição da acção junto do TAF de Coimbra.....1.632,00 €

Quantias pagas pelos Recorrido a título de taxas de justiça aquando da interposição do recurso da AT junto do TCA do Norte (816,00 € + 2.448,00 €).....3.264,00 €

50% das quantias despendidas a título de taxas de justiça.....2.448,00 €

Valor a Receber.....7.344,00 €

O Advogado,

PEDRO MIGUEL JESUS MARCELINO
ADVOCADO
N.º 9786 P - C.º 2784 P
3000-176 COIMBRA
Tel. 239 842 273 - Fax. 239 100 642

Av. Fernão Magalhães, n.º 153, 3.º, Sala 8, 3000 - 176 COIMBRA

Cédula Profissional 9786 P ♦ Tel. 239 842273 ♦ Fax. 239 100 642 ♦ e-mail. p.marcelino@oniduo.pt

DIRECÇÃO DE FINANÇAS DE COIMBRA

A PREENCHER PELO SERVIÇO

Novo ☐

Alteração ☐

Assinale os pontos a alterar com X

1	2	3	4	5	6	7	8	
---	---	---	---	---	---	---	---	--

FICHA DE DADOS

1. NIF - Número Identificação Fiscal			
2. Nome			
3. Morada	Rua		
	Nº/Lot.	Andar	Localidade
	Código Postal		
4. Telefone			5. Telemóvel
6. Email			

O IBAN DEVE PERTENCER AO NIF E AOS RESTANTES DADOS

7. IBAN- Identificação Bancária (Portugal)	PT50		
8. IBAN- Identificação Bancária (Estrangeiro)			
Código Swift		Nome Banco	CA CREDITO AGRICOLA

Observações	Assinatura
PAGAMENTO WIKI DE PARTE PROD. [REDACTED] TCA NORDE (LONDE) TEANOS NO TAR DE COIMBRA 10% O MESMO NÚMERO	PEDRO MIGUEL JESUS MARCELINO ADVOGADO NIF.: 167 271 172 - C.P. 9786P Av. Fernão Magalhães, 153-3º-8 300-176 COIMBRA Tel. 239 842 273 - Fax. 239 100 642

NOTA O IMPRESSO DEVE SER PREENCHIDO E ASSINADO

**TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE**

RUA DE SANTO ILDEFONSO, 501 -4049-020 PORTO

Telef: 225 194 380 Fax: 225 102 395

porto.tcan@tribunais.org.pt

Secção Contencioso Tributário

reg 2/6
mt 6/6
PR 16/6

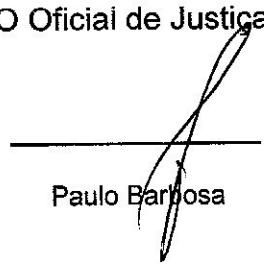
Exmo Senhor
DR. Pedro Miguel de Jesus
Marcelino
Av^a. Fernao de Magalhaes, nº.153,
3º. 8
3000-176 Coimbra

Processo: [REDACTED]	Recurso Jurisdicional em processos urgentes Urgente	Data: 02-06-2016
Recorrente: Director de Financas de Coimbra		
Recorrido: [REDACTED]		

Assunto: Despacho

Fica deste modo V. Ex^a notificado, relativamente ao processo supra identificado, de todo o conteúdo do despacho que se junta cópia, bem como do requerimento constante a fls. 364 a 366.

O Oficial de Justiça,



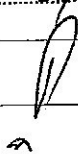
Paulo Barbosa

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

CONCLUSÃO:

Em 21-07-66, ao Exmº (a) Juiz Desembargador

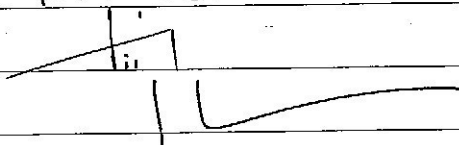
Dr. Vital G/s



Fls. 365.

Bica a part. contencio.

P. 15 d.s.



364 /

Correio Oficial TCAN

De: [REDACTED] ioso

Enviado:

Para:

Cc:

Assunto:

Anexos:

Tribunal Central Administrativo
Norte

Registado sob o n.º 100080

PORTO, 2016-04-29

Importância: Alta

DSCJC, Registo de saída [REDACTED] (IP)

Exmo. Senhor Secretário Judicial

Remeto a V. Exa. ficheiro contendo articulado, requerendo-se a sua junção aos autos melhor identificados em assunto, em que é A. [REDACTED]

Com os melhores cumprimentos,

Director de Serviços,
Serafim Pereira

DSCJC - Direção de Serviços de Consultadoria Jurídica e Contencioso

Rua do Comércio, nº 49 - 2º - 1149-017 Lisboa

Geral: (+351) 218 812 600 - Fax: (+351) 218 812 941

CAT - Centro de atendimento telefónico - (+351) 707 206 707

E-mail: dscjc@at.gov.pt Visite-nos em www.portaldasfinancas.gov.pt



Aviso de Confidencialidade: Este e-mail e quaisquer ficheiros informáticos com ele transmitidos são confidenciais, podem conter informação privilegiada e destinam-se ao conhecimento e uso exclusivo da pessoa ou entidade a quem são dirigidos, não podendo o conteúdo dos mesmos ser alterado. Caso tenha recebido este e-mail indevidamente, queira informar de imediato o remetente e proceder à destruição da mensagem e de eventuais cópias.

Limitação de Responsabilidade: Como o correio eletrónico pode ser afetado por dificuldades técnicas ou operacionais, não se garante a sua receção de forma adequada e atempada. Quaisquer comunicações que devam observar prazos, deverão também ser enviadas por correio ou fac-símile. Qualquer opinião expressa na presente mensagem é imputável à pessoa que a enviou, a não ser que o contrário resulte expressamente do seu texto. É estritamente proibido o uso, a distribuição, a cópia ou qualquer forma de disseminação não autorizada deste e-mail e de quaisquer ficheiros nele contidos. O correio eletrónico não garante a confidencialidade dos conteúdos das mensagens. Caso o destinatário deste e-mail tenha qualquer objecção à utilização deste meio deverá contactar de imediato o remetente.

Confidentiality Warning: This e-mail and any files transmitted with it are confidential and may be privileged and are intended solely for the use of the individual or entity to whom they are addressed. Their contents may not be altered. If you are not the intended recipient of this communication please notify the sender and delete and destroy all copies immediately.

Liability Limitation: As e-mail can be subject to operational or technical difficulties, the quality of reception may be affected and may be subject to time delays. Therefore, communications that are subject to deadlines should also be sent by post or fax.

Unless otherwise stated, all views and opinions herein contained are solely the expression of the sender. Any unauthorised direct or indirect use, dissemination, distribution or copying of this message and any attachments is strictly prohibited. Please note that the confidentiality of e-mail messages cannot be

Tribunal Central Administrativo do Norte

Processo nº

Outros meios processuais acessórios

Recurso nos termos dos arts. 89º-A, nºs 7 e 8 e 146º-B do CPPT

**Tribunal Central Administrativo
Norte**

Registado sob o n.º 100080

PORTO, 2016-04-29

**Venerandos Juízes Desembargadores do
Tribunal Central Administrativo do Norte**

A ED, notificada do mui douto acórdão, proferido em 14/04/2016, requer a V. Exas. se dignem conferir **dispensa do remanescente da taxa de justiça**, o que faz ao abrigo do disposto no nº 1 do art. 616º e no art. 617º, ambos do CPC, e nos termos seguintes,

Considerando a simplicidade da causa e a conduta processual das partes, bem como o princípio da proporcionalidade e o direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, e

Atendendo à jurisprudência fixada pelo Tribunal Constitucional, que vem julgando inconstitucional a interpretação do regime das custas processuais que não leve em conta a necessidade de existência de um limite máximo da taxa de justiça.

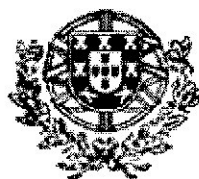
Vide o acórdão n.º 604/2013, de 24 de Setembro (proc. 666/12, 1.ª secção) em que o TC julgou, uma vez mais, inconstitucionais por violação do direito de acesso aos Tribunais (art. 20.º, n.º 1 CRP) conjugado com o princípio da proporcionalidade (art. 18.º, n.º 2, 2.ª parte, CRP), as normas resultantes do Código das Custas Judiciais na interpretação segundo a qual o montante de taxa de justiça devida é definido em função do valor sem qualquer limite máximo ao montante das custas, e na medida em que se não permite ao tribunal que limite o montante da taxa de justiça devido no caso concreto, tendo em conta, designadamente, a natureza e complexidade do processo e o carácter manifestamente desproporcionado do montante em questão.

Requer-se a V. Exa.s, ao abrigo do nº 7 do art. 6º do RCP, atendendo à jurisprudência do Tribunal Constitucional e à lisura da conduta processual das partes,

A reforma da decisão, determinando-se a dispensa da AT do pagamento do remanescente da taxa de justiça (em processo de valor superior a €275.000,00).

A jurista

(Maria José Parreira)



Ministério da Justiça
Tribunal Central Administrativo Norte

Comprovativo de entrega de Documento

Número do Registo	
Número do Processo	
Matéria	Fiscal
Nome do Apresentante	Pedro Miguel de Jesus Marcelino
Tipo de Registo	Processos
Via de Apresentação	Site
Tipo do Documento	Requerimento
Estado do Registo	Por tratar
Número de Páginas	0
Data do Registo	
DUC	-
Observações	-

Processado por computador em 16/06/2016 11:55:36 [Nº Registo:]

PEDRO MIGUEL DE JESUS MARCELINO

Advogado

Responsabilidade Limitada

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO DO NORTE

Secção de Contencioso Tributário

Recurso da decisão de avaliação da matéria colectável por métodos indirectos (art. 89.º-A da LGT)

Processo n.º [REDACTED]

ILUSTRE JUIZ DESEMBARGADOR

[REDACTED]

contribuinte n.º [REDACTED], Recorrido melhor identificado no âmbito do processo à margem referenciado,

tendo sido notificado para se pronunciar sobre o pedido de dispensa do remanescente da taxa de justiça respeitante ao processo *supra* referido,

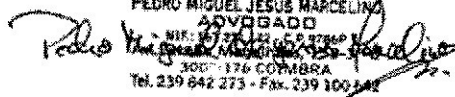
vem, antes de mais recordar que, em 6/5/2016, juntou aos autos o comprovativo de pagamento, no valor de 2.448,00 €, do remanescente da taxa de justiça ora em causa,

mais, em 9/05/2016, apresentou a sua nota justificativa de custas de parte na qual peticionou à AT ser reembolsado no montante de 7.344,00 € que lhe é devido pelo vencimento da acção, tendo considerado no valor peticionado o remanescente da taxa de justiça que havia pago,

assim, atenta a factualidade antecedente, vem, esclarecer não se opor ao pedido de dispensa formulado pela AT,

requerendo, contudo que, em caso de deferimento do mesmo, o Recorrido seja reembolsado da quantia de 2.448,00€, que anteriormente suportou a título de pagamento do remanescente da taxa de justiça, o que resultará, sendo deferido o pedido ora efectuado, na rectificação da nota de custas de parte anteriormente junta aos autos e remetida à AT.

O Advogado,


PEDRO MIGUEL JESUS MARCELINO
ADVOCADO
NIF: 96733142 - CP 9786 P
3000 - 176 COIMBRA
Tel. 239 842 273 - Fax. 239 100 642



TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

RUA de SANTO ILDEFONSO, 501 -4049-020 PORTO

Telef: 225 194 380 Fax: 225 102 395

correio@tcan.taf.mj.pt

Secção Contencioso Tributário

Exmo(a) Senhor(a)
DR. Pedro Miguel de Jesus
Marcelino
Av^a. Fernao de Magalhaes, nº.153,
3º. 8
3000-176 Coimbra

Processo: [REDACTED]	Recurso Jurisdicional em processos urgentes Urgente	Data: 19-07 -2016
Recorrente: Director de Financas de Coimbra		
Recorrido: [REDACTED]		

Assunto: notificação

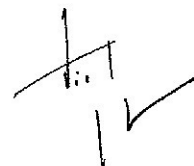
Fica V. Exa. notificado(a) relativamente ao processo supra identificado, para o constante do ponto 1, _____ . - - -

1. do acórdão, que se junta cópia;
2. para no prazo de 10 dias, proceder à autoliquidação da taxa de justiça devida pelo seu impulso processual, atento o disposto no art. 6º, nºs 1, 2 e art. 15º, nº 2 do R.C.P., devendo juntar aos autos o respectivo comprovativo. - - -
3. para no prazo de 10 dias, proceder à autoliquidação do remanescente da taxa de justiça devida pelo seu impulso processual, atento o disposto no art. 6º, nºs 1, 2 do R.C.P., devendo juntar aos autos o respectivo comprovativo. - - -

O Oficial de Justiça,

(Francisco Celestino)

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE



**ACORDAM NA SECCÃO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DO TRIBUNAL
CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE**

RELATÓRIO

O Exmo. Senhor Director de Finanças de Coimbra, Recorrente nos presentes autos, notificado do acórdão deste TCAN de 14/04/2016, constante de fls.341/358 dos autos, que negou provimento ao recurso por si interposto da sentença do TAF de Coimbra que julgara procedente o recurso apresentado nos termos do disposto nos n.ºs 7 e 8 do art.º89.º-A da LGT e 146.º-B do CPPT, por [REDACTED] contra o acto de determinação da matéria colectável por métodos indirectos, com pedido anulatório, vem, ao abrigo do disposto no n.º1 do art.º616 e art.º617.º do CPC,

Requerer a reforma do acórdão dispensando-lhe do remanescente da taxa de justiça, solicitando que,

- Atendendo à simplicidade da causa e à lisura da conduta processual das partes, bem como ao princípio da proporcionalidade e do direito de acesso ao direito e à tutela judicial efectiva; e,

- Atenta à jurisprudência fixada pelo Tribunal Constitucional que vem julgando inconstitucional a interpretação do regime das custas processuais que não leve em conta a necessidade de existência de um limite máximo da taxa de justiça.

O tribunal determine, nos termos do disposto no n.º7 do art.º6.º do RCP, a dispensa da AT do pagamento do remanescente da taxa de justiça (em processo de valor superior a 275.000€).

Foi notificado o Recorrido que manifestou nada ter a opor ao requerido (fls.382).

O Exmo. Senhor PGA após o seu "visto".

Foram colhidos os vistos, pelo que cumpre decidir.

DO DIREITO

Sobre os termos em que pode e deve ser dispensado o remanescente da taxa de justiça já o STA se pronunciou em vários arestos, com fundamentação a que aderimos e de que destacamos o acórdão de 18/11/2015, tirado no proc.º0346/14..

Impõe-se, no entanto, aplicar tal jurisprudência às circunstâncias do caso concreto.

Antes, porém e como ponto de ordem, diga-se que o acórdão que negou provimento ao recurso da AT e condenou-a nas custas do processo apresenta-se absolutamente correcto em face das normas legais que determinam a responsabilidade por custas (art.º527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC), daí que nada haja para reformar no acórdão quanto a custas.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE



Já no que respeita ao pedido de dispensa do remanescente da taxa de justiça, tem o STA entendido que não cabe a esse tribunal e, por conseguinte, também não a este TCAN, apreciá-lo senão no que respeita à acção que a ele foi dirigida – no caso, o recurso da sentença do TAF de Coimbra (vd. Ac. do STA, de 18/03/2015, tirado no proc.º01690/13).

E quanto a esse recurso, ocorrerá motivo para a dispensa do remanescente da taxa de justiça?

Dispõe o n.º7 do art.º6.º do Regulamento das Custas Processuais que: *«Nas causas de valor superior a (euro) 275 000, o remanescente da taxa de justiça é considerado na conta a final, salvo se a especificidade da situação o justificar e o juiz de forma fundamentada, atendendo designadamente à complexidade da causa e à conduta processual das partes, dispensar o pagamento».*

A jurisprudência dos tribunais superiores tem entendido que a norma constante daquele n.º7 do art.º6º do RCP deve ser interpretada em termos de ao juiz ser lícito dispensar o pagamento, quer da totalidade, quer de uma fracção ou percentagem do remanescente da taxa de justiça devida a final, pelo facto de o valor da causa exceder o patamar de €275.000, consoante o resultado da ponderação das especificidades da situação concreta (utilidade económica da causa, complexidade do processado e comportamento das partes), iluminada pelos princípios da proporcionalidade e da igualdade – vd. Acórdão do STJ, de 12/12/2013, tirado no proc.º1319/12.3TVLSB-B.L1.S1.

Por outro lado, a referência à complexidade da causa e à conduta processual das partes significa em concreto a sua menor complexidade ou simplicidade e a positiva atitude de cooperação das partes. Veja-se, nesse sentido, o acórdão do STA de 23/07/2014 tirado no proc.º885/14 e Salvador Costa, *“Regulamento Custas Processuais”*, 4 ed., pág.84, onde se diz que “o referido circunstancialismo... é cumulativo”.

Avaliando o caso concreto à luz dos normativos citados considerando de jurisprudência e doutrina referidos, constata-se que questão *decidenda* não teve complexidade inferior à comum, nomeadamente, não estava em causa questão já anteriormente tratada pela jurisprudência do STA ou do TCA de modo a ficar facilitada a tarefa deste tribunal na apreciação e análise das questões colocadas; por outro lado, o valor atribuído ao processo é de 676.780,00€, valor esse que não é gritantemente superior a €250.000,00, montante a partir do qual passa a acrescer 5 UC, a final, por cada €25.000,00 ou fracção; assim, pese embora a conduta processual das partes tenha sido a normal e esperada, não vemos razões para dispensar ou reduzir o pagamento do remanescente da taxa de justiça, sendo de indeferir o pedido.

Note-se, por último, que perante a possibilidade de graduação casuística e prudencial do montante da taxa de justiça devida a final pelo tribunal, introduzida pela Lei 7/1012 de 13 de Fevereiro, fica afastada a existência da inconstitucionalidade normativa verificada no acórdão do TC que a requerente cita.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

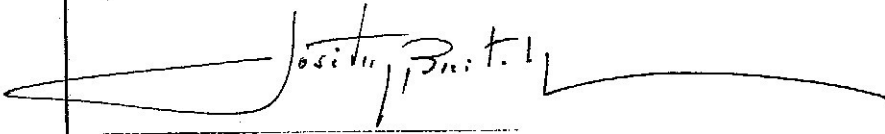
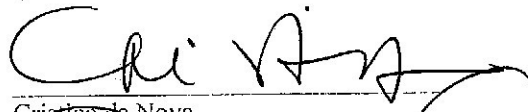
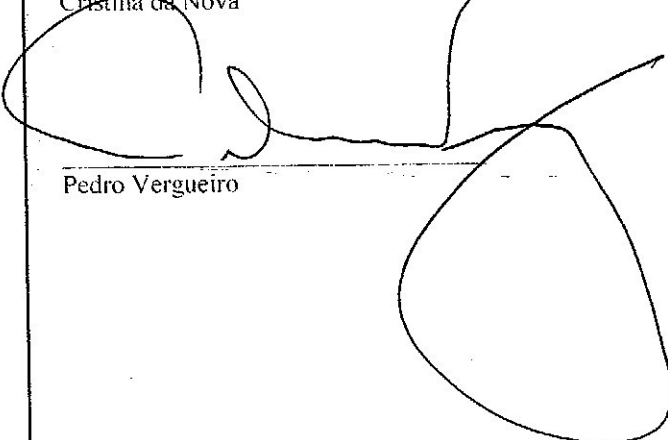
DECISÃO

Termos em que.

Face ao exposto, acordam os juizes da Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo Norte em indeferir o pedido de reforma dispensando as partes do pagamento do remanescente da taxa de justiça neste recurso.

Custas pela Requerente.

Porto, 14 de Julho de 2016.


Vital Lopes
Cristina da Nova
Pedro Vergueiro



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Unidade Orgânica 2

Av. Fernão Magalhães, 227-3º - 3000-176, Coimbra, Telefone: 239853480 Fax: 213506005 Email: coimbra.taf@tribunais.org.pt
10262760-200460



RE033307814PT

004696566

Exmo(a). Senhor(a)

Dr(a).

Processo: [REDACTED]	Outros meios processuais acessórios [Ant NCPTA]	N/Referência: [REDACTED] Data: 15-09-2016
Réu: Direção Geral dos Impostos		
Autor: [REDACTED]		

Assunto: Notificação da conta – art.º 31.º do Regulamento das Custas Processuais

Fica V.Ex.^a notificado, relativamente ao processo supra identificado, de que está a decorrer o prazo para efetuar o pagamento da conta de custas da sua responsabilidade, conforme guia DUC que se junta.

Nos termos do n.º 2 do art.º 28.º da Portaria n.º 419.º-A/09, de 17 de abril, o prazo de pagamento voluntário termina no último dia do mês seguinte ao da presente notificação.

Fica ainda notificado para, querendo, no mesmo prazo reclamar daquela conta.

Junta-se cópia da conta e guia de liquidação.

Reforma e reclamação

O pedido de reforma visa a correção de erros materiais e será dirigido ao Juiz.

Fora dessas situações, a reclamação da conta constitui um incidente processual sendo devida taxa de justiça pela sua interposição, nos termos da Tabela II (Outros Incidentes).

O Oficial de Justiça,

Maria Manuela Freitas Ferreira

Notas:

- Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra
- Folha de Assinaturas -

**Manuela
Freitas
(Autenticaçã
o)**

Digitally signed by
Manuela Freitas
(Autenticação)
Date: 2016.09.15
16:16:00 BST
Reason: Não
repudição



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Unidade Orgânica 2

Av. Fernão Magalhães, 223-3º

3000-176 COIMBRA

Tel. --- / Fax. ---

Data: 15-09-2016

Processo: [REDACTED]

Exmo(a) Senhor(a)

Direção Geral dos Impostos

Rua do Comércio, n.º 49,

Lisboa

1149-000 Lisboa

Guia de Conta de Processo: 703380055459358

Depositante: Direção Geral dos Impostos

Descrição		V valor
Outros Valores		
Pagamento de Conta		
A/ Conta nº [REDACTED] referente ao processo nº [REDACTED]		6 987,00 €
		6 987,00 €
Pagável até	Total a Pagar	
31-10-2016	6 987,00 €	

Referência para pagamento
703380055459358
Importância a pagar
6 987,00 €
Data de início de pagamento
15-09-2016
Data limite de pagamento
31-10-2016

O pagamento pode ser efectuado através do Multibanco, da internet e das instituições aderentes (aos balcões ou através da internet), utilizando a referência indicada.

Para efectuar o pagamento pela Internet, utilize o serviço on-line do seu banco, seleccionando <<Pagamentos ao Estado>>.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra
- Folha de Assinaturas -

**Manuela
Freitas
(Autenticação
o)**

Digitally signed by
Manuela Freitas
(Autenticação)
Date: 2016.09.19
09:42:01 BST
Reason: Não
repudição



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Unidade Orgânica 2

Av. Fernão Magalhães, 223-3º

3000-176 COIMBRA

Tel. --- / Fax. ---

Conta	Processo
	(taf) Outros meios processuais acessórios
Responsáveis	
Direção Geral dos Impostos	
Descritivos da Conta	Valores
1 - Taxas Aplicáveis	
Processo - Base Tributável: 676.780,65 € - Tabela: I A - Art.º 6º nº3 (1/10): Não - Taxa Devida 6.834,00 € - Taxa Dívida 4.386,00 € - obs: taxa paga a fls. 283 e 394 - UC/ANO: € 102,00 / 2015 - Art.º 14º-A (1/2): Não - Taxa paga por Injunção: Não - Taxa Paga 2.448,00 € - Taxa Excesso 0,00 €	2 448,00 €
Recurso - Base Tributável: 676.780,65 € - Tabela: I B - Art.º 6º nº3 (1/10): Não - Taxa Devida 3.417,00 € - Taxa Dívida 2.601,00 € - obs: taxa paga a fls. 369 - UC/ANO: € 102,00 / 2015 - Art.º 14º-A (1/2): Não - Taxa paga por Injunção: Não - Taxa Paga 816,00 € - Taxa Excesso 0,00 €	816,00 €
Sub Total	3 264,00 €
4 - Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça	
Taxa de Justiça Cível	10 251,00 €
Sub Total	10 251,00 €
Resumo da Conta	Valores
Total da Conta / Liquidação <i>Sometório dos grupos: 4 + 6 + 701 + 702 + 703 + 704 + 705 + 706 + 8 + 1001 + 1002 + 1003 + 1004 + 1005 + 1006</i>	10 251,00 €
Liquidação do Julgado	0,00 €
Saldo de Custas Prováveis	0,00 €
IGFEJ (art.º 38º Port. 419-A/2009)	0,00 €
Custas não cobradas (art.º 38º Port. 419-A/2009)	0,00 €
PAE - saldo não utilizado	0,00 €
Taxas de Justiça já pagas	-3 264,00 €
Taxas de Justiça já pagas por Injunção	0,00 €
Total a Pagar	6 987,00 €

Conta elaborada por [REDACTED] em 15-09-2016



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Unidade Orgânica 2

Av. Fernão Magalhães, 227-3º - 3000-176, Coimbra, Telefone: 239853480 Fax: 213506005 Email: coimbra.taf@tribunais.org.pt

10262760-200460



RE033307805PT

004696562

Exmo(a). Senhor(a)
Dr(a). Pedro Miguel de Jesus Marcelino
Av Fernão Magalhães, 153 - 3º, Sl 8,
3000-176 COIMBRA

Processo: [REDACTED]	Outros meios processuais acessórios [Ant NCPTA]	N/Referência [REDACTED] Data: 15-09-2016
Réu: Direção Geral dos Impostos		
Autor [REDACTED]		

Assunto: Notificação da conta – art.º 31.º do Regulamento das Custas Processuais

Fica V.Ex.^a notificado, relativamente ao processo supra identificado, para no prazo de 10 dias, acrescido da dilação de 5 dias, efetuar o pagamento da conta de custas da sua responsabilidade, cuja cópia se junta, ou para, no mesmo prazo, querendo, pedir a reforma ou reclamar da conta de custas.

A reclamação da conta constitui um incidente processual sendo devida taxa de justiça pela sua interposição, nos termos da Tabela II (Outros Incidentes).

Pagamento voluntário

A data limite do pagamento voluntário das custas, bem como o valor a pagar, os locais e os modos de pagamento constam da guia anexa.

Junta-se o Documento Único de Cobrança, Guia, artigo 21.º da portaria 419-A/2009, de 17 de abril.

O Oficial de Justiça,

Maria Manuela Freitas Ferreira

Notas:

- Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento
- Poderá efetuar o pagamento do DUC, através dos meios eletrónicos disponíveis, Multibanco e Homebanking, ou junto das entidades bancárias.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

- Folha de Assinaturas -

Manuela
Freitas
(Autenticaçã
o)

Digitally signed by
Manuela Freitas
(Autenticação)
Date: 2016.09.15
16:14:49 BST
Reason: Não
repudição



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Unidade Orgânica 2

Av. Fernão Magalhães, 223-3º

3000-176 COIMBRA

Tel. — / Fax. —

Conta	Processo
	(taf) Outros meios processuais acessórios

Responsáveis

Descritivos da Conta	Valores
1 - Taxas Aplicáveis	
Processo - Base Tributável: 676.780,65 € - Tabela: I A - Art.º 6º nº3 (1/10): Sim - Taxa Devida 6.150,60 € - Taxa Dívida 2.070,60 € - obs: taxas pagas a fls. 118 e 374 - UC/ANO: € 102,00 / 2015 - Art.º 14º-A (1/2): Não - Taxa paga por injunção: Não - Taxa Paga 4.080,00 € - Taxa Excesso 0,00 €	4 080,00 €
Recurso - Base Tributável: 676.780,65 € - Tabela: I B - Art.º 6º nº3 (1/10): Sim - Taxa Devida 3.075,30 € - Taxa Dívida 2.259,30 € - obs: taxa paga a fls. 329 - UC/ANO: € 102,00 / 2015 - Art.º 14º-A (1/2): Não - Taxa paga por injunção: Não - Taxa Paga 816,00 € - Taxa Excesso 0,00 €	816,00 €
Sub Total	4 896,00 €
4 - Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça	
Taxa de Justiça Cível	9 225,90 €
Sub Total	9 225,90 €

Resumo da Conta	Valores
Total da Conta / Liquidação <i>Somatório dos grupos: 4 + 5 + 701 + 702 + 703 + 704 + 705 + 706 + 8 + 1001 + 1002 + 1003 + 1004 + 1005 + 1006</i>	9 225,90 €
Liquidação do Julgado	0,00 €
Saldo de Custas Prováveis	0,00 €
IGFEJ (art.º 38º Port. 419-A/2009)	0,00 €
Custas não cobradas (art.º 38º Port. 419-A/2009)	0,00 €
PAE - saldo não utilizado	0,00 €
Taxas de Justiça já pagas	-4 896,00 €
Taxas de Justiça já pagas por Injunção	0,00 €
Total a Pagar	4 329,90 €

Conta elaborada por [redacted] em 15-09-2016

15 de setembro de 2016

O Oficial de Justiça,



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Unidade Orgânica 2

Av. Fernão Magalhães, 223-3º

3000-176 COIMBRA

Tel. --- / Fax. ---

Data: 15-09-2016

Processo: [REDACTED]

Exmo(a) Senhor(a)

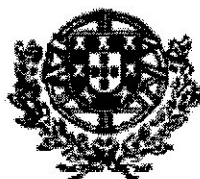
Guia de Conta de Processo: [REDACTED]

Depositante: [REDACTED]

Descrição	Valor
Outros Valores	
Pagamento de Conta Conta nº [REDACTED] AV	4 329,90 €
	4 329,90 €

Pagável até	Total a Pagar
04-10-2016	4 329,90 €

Referência para pagamento	O pagamento pode ser efectuado através do Multibanco, da internet e das instituições aderentes (aos balcões ou através da internet), utilizando a referência indicada. Para efectuar o pagamento pela Internet, utilize o serviço on-line do seu banco, seleccionando <<Pagamentos ao Estado>>.
703280055459773	
Importância a pagar	
4 329,90 €	
Data de início de pagamento	
15-09-2016	
Data limite de pagamento	
04-10-2016	



Ministério da Justiça
Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Comprovativo de entrega de Documento

Número do Registo	
Número do Processo	
Matéria	Fiscal
Nome do Apresentante	Pedro Miguel de Jesus Marcelino
Tipo de Registo	Processos
Via de Apresentação	Site
Tipo do Documento	Requerimento
Estado do Registo	Por tratar
Número de Páginas	0
Data do Registo	
DUC	-
Observações	-

Processado por computador em 04/10/2016 16:40:03 [Nº Registo:]

PEDRO MIGUEL DE JESUS MARCELINO
Advogado
Responsabilidade Limitada

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

Unidade Orgânica 2

Recurso da decisão de avaliação da matéria colectável por métodos indirectos (art.
89.º-A da LGT)

Processo n.º [REDACTED]

EXMA. SRA. JUIZ DE DIREITO

[REDACTED]
[REDACTED], Recorrente melhor identificado no processo à
margem identificado,

tendo sido notificado para efectuar o pagamen-
to da conta de custas da sua responsabilidade respei-
tante ao supra mencionado processo,

vem, para os devidos efeitos, remeter o respec-
tivo comprovativo de pagamento.

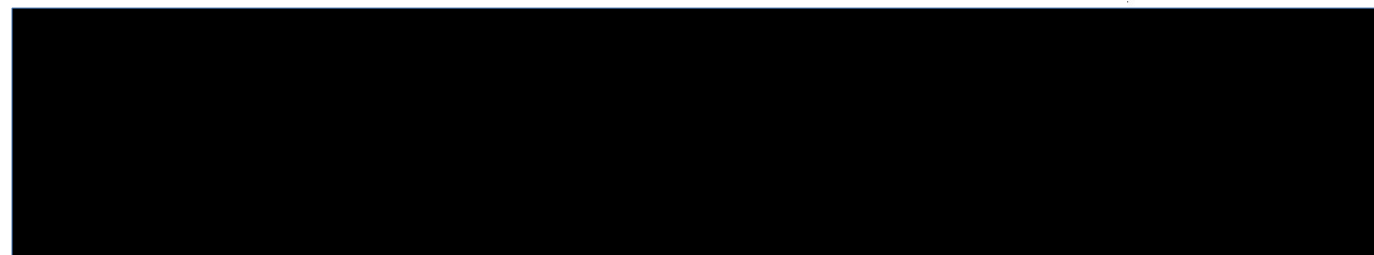
Junta: comprovativo de pagamento

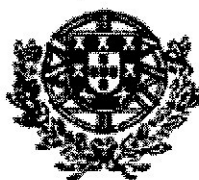
O Advogado,

PEDRO MIGUEL JESUS MARCELINO
ADVogado
NIF: 162 722 002 9786 P
3000-176 COIMBRA
Tel. 239 842 273 - Fax. 239 100 642

Utilizador: [REDACTED]

Foi efectuada no serviço On-Line, a operação **Pagamento ao Estado** com os seguintes dados:

Data da Operação: 26/09/2016 09:23**Estado da Operação:** aceite**Id. da Operação:** [REDACTED]**Conta a Debitar:** [REDACTED]**Referência DUC:** [REDACTED]**Tipo de Imposto:** Infra-Estruturas da Justiça (IGFII) - Guias**Montante:** 4.329,90 €**Data:** 26/09/2016



Ministério da Justiça
Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Comprovativo de entrega de Documento

Número do Registo	
Número do Processo	
Matéria	Fiscal
Nome do Apresentante	Pedro Miguel de Jesus Marcelino
Tipo de Registo	Processos
Via de Apresentação	Site
Tipo do Documento	Requerimento
Estado do Registo	Por tratar
Número de Páginas	0
Data do Registo	
DUC	-
Observações	-

Processado por computador em 06/10/2016 11:58:31 [Nº Registo:]

PEDRO MIGUEL DE JESUS MARCELINO

Advogado

Responsabilidade Limitada

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

Unidade Orgânica 2

Recurso da decisão de avaliação da matéria colectável por métodos indirectos (art. 89.º-A da LGT)

Processo n.º [REDACTED]

EXMA. SRA. JUIZ DE DIREITO

[REDACTED], contribuinte
n.º [REDACTED], Recorrente melhor identificado no âmbito do processo à margem identificado,

vem, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 25.º do Regulamento das Custas Processuais, actualizar a sua nota de **NOTA JUSTIFICATIVA** das custas de parte que lhe são devidas pelo vencimento da acção.

Junta: 1 documento

O Advogado,


PEDRO MIGUEL JESUS MARCELINO
ADVOCADO
N.º 176 COIMBRA
TEL. 239 842 273 - FAX. 239 100 642

Av. Fernão Magalhães, n.º 153, 3.º, Sala 8, 3000 - 176 COIMBRA

Cédula Profissional 9786 P ♦ Tel. 239 842273 ♦ Fax. 239 100 642 ♦ e-mail. pmjmarcelino@gmail.com

PEDRO MIGUEL DE JESUS MARCELINO

Advogado

Responsabilidade Limitada

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

Unidade Orgânica 2

Recurso da decisão de avaliação da matéria colectável por métodos indirectos (art. 89.º-A da LGT)

Processo n.º [REDACTED]

EXMA. SRA. DIRETORA GERAL DA AUTORIDADE TRIBU-
TÁRIA E ADUANEIRA

[REDACTED], contribuinte n.º
[REDACTED], Recorrente melhor identificado no âmbito do processo à mar-
gem identificado,

tendo sido notificado da conta de custas do processo *supra* referido
(doc. 1 que se junta e se dá por integralmente reproduzido),

vem actualizar a sua **NOTA JUSTIFICATIVA** das custas de parte
anteriormente junta aos autos e requerer a V. Exa. que proceda ao reembolso
da quantia de **13.838,85 €**, que lhe é devida pelo vencimento da respectiva
acção, remetendo para efeitos do ora solicitado a respectiva "*ficha de da-
dos*" (doc. 2, que se junta).

Quantia paga pelo Recorrente a título de taxa de justiça aquando da interposição da acção junto do TAF
de Coimbra e recentemente a título de custas (1.632,00 € + 4.329,90 €).....5.961,90 €

Quantias pagas pelos Recorrido a título de taxas de justiça aquando da interposição do recurso da AT
junto do TCA do Norte (816,00 € + 2.448,00 €).....3.264,00 €

50% das quantias despendidas a título de taxas de justiça.....4.612,95 €

Valor a Receber.....13.838,85 €

Junta: dois documentos

O Advogado,


PEDRO MIGUEL DE JESUS MARCELINO
ADVOCADO
N.º 9786 P - N.º 176 COIMBRA
TEL. 239 842 273 - FAX. 239 100 642

Av. Fernão Magalhães, n.º 153, 3.º, Sala 8, 3000 - 176 COIMBRA

Cédula Profissional 9786 P ♦ Tel. 239 842273 ♦ Fax. 239 100 642 ♦ e-mail. pmjmarcelino@gmail.com



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Unidade Orgânica 2

Av. Fernão Magalhães, 227-3º - 3000-176, Coimbra, Telefone: 239853480 Fax: 213506005 Email: coimbra.taf@tribunais.org.pt
10262760-200460



RE033307805PT

004696562

Exmo(a). Senhor(a)
Dr(a). Pedro Miguel de Jesus Marcelino
Av. Fernão Magalhães, 153 - 3º, Sl 8,
3000-176 COIMBRA

Processo: [REDACTED] R	Outros meios processuais acessórios [Ant NCPTA]	N/Referência: [REDACTED] Data: 15-09-2016
Réu: Direção Geral dos Impostos		
Autor: [REDACTED]		

Assunto: Notificação da conta – art.º 31.º do Regulamento das Custas Processuais

Fica V.Ex.ª notificado, relativamente ao processo supra identificado, para no prazo de 10 dias, acrescido da dilação de 5 dias, efetuar o pagamento da conta de custas da sua responsabilidade, cuja cópia se junta, ou para, no mesmo prazo, querendo, pedir a reforma ou reclamar da conta de custas.

A reclamação da conta constitui um incidente processual sendo devida taxa de justiça pela sua interposição, nos termos da Tabela II (Outros Incidentes).

Pagamento voluntário

A data limite do pagamento voluntário das custas, bem como o valor a pagar, os locais e os modos de pagamento constam da guia anexa.

Junta-se o Documento Único de Cobrança, Guia, artigo 21.º da portaria 419-A/2009, de 17 de abril.

O Oficial de Justiça,

Maria Manuela Freitas Ferreira

Notas:

- Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento
- Poderá efetuar o pagamento do DUC, através dos meios eletrónicos disponíveis, Multibanco e Homebanking, ou junto das entidades bancárias.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Unidade Orgânica 2

Av. Fernão Magalhães, 223-3º

3000-176 COIMBRA

Tel. — / Fax. —

Conta	Processo
	(taf) Outros meios processuais acessórios

Responsáveis

Descritivos da Conta	Valores
1 - Taxas Aplicáveis	
Processo	4 080,00 €
- Base Tributável: 676.780,65 € - Tabela: I A - Art.º 6º n.º3 (1/10): Sim - Taxa Devida 6.150,60 € - Taxa Dívida 2.070,60 € - obs: taxas pagas a fls. 118 e 374	- UC/ANO: € 102,00 / 2015 - Art.º 14º-A (1/2): Não - Taxa paga por injunção: Não - Taxa Paga 4.080,00 € - Taxa Excesso 0,00 €
Recurso	816,00 €
- Base Tributável: 676.780,65 € - Tabela: I B - Art.º 6º n.º3 (1/10): Sim - Taxa Devida 3.075,30 € - Taxa Dívida 2.259,30 € - obs: taxa paga a fls. 329	- UC/ANO: € 102,00 / 2015 - Art.º 14º-A (1/2): Não - Taxa paga por injunção: Não - Taxa Paga 816,00 € - Taxa Excesso 0,00 €
Sub Total	4 896,00 €
4 - Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça	
Taxa de Justiça Cível	9 225,90 €
Sub Total	9 225,90 €

Resumo da Conta	Valores
Total da Conta / Liquidação	9 225,90 €
<i>Somatório dos grupos: 4 + 6 + 701 + 702 + 703 + 704 + 705 + 706 + 8 + 1001 + 1002 + 1003 + 1004 + 1005 + 1006</i>	
Liquidação do Julgado	0,00 €
Saldo de Custas Prováveis	0,00 €
IGFEJ (art.º 38º Port. 419-A/2009)	0,00 €
Custas não cobradas (art.º 38º Port. 419-A/2009)	0,00 €
PAE - saldo não utilizado	0,00 €
Taxas de Justiça já pagas	-4 896,00 €
Taxas de Justiça já pagas por Injunção	0,00 €
Total a Pagar	4 329,90 €

Conta elaborada por [redacted] em 15-09-2016



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Unidade Orgânica 2

Av. Fernão Magalhães, 223-3º

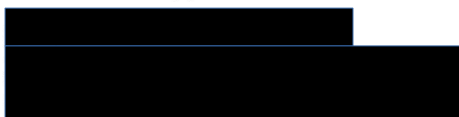
3000-176 COIMBRA

Tel. — / Fax. —

Data: 15-09-2016

Processo: 09457-02-000660/2015-8-BECBR-A/

Exmo(a) Senhor(a)



Guia de Conta de Processo:

Depositante:



Descrição		Valor
Outros Valores		
Pagamento de Conta		4 329,90 €
Conta nº [redacted] referente ao processo nº [redacted]		
A/		
		4 329,90 €
Pagável até		Total a Pagar
04-10-2016		4 329,90 €

Referência para pagamento
703280055459773
Importância a pagar
4 329,90 €
Data de início de pagamento
15-09-2016
Data limite de pagamento
04-10-2016

O pagamento pode ser efectuado através do Multibanco, da internet e das instituições aderentes (aos balcões ou através da internet), utilizando a referência indicada.

Para efectuar o pagamento pela Internet, utilize o serviço on-line do seu banco, seleccionando <<Pagamentos ao Estado>>.

DIRECÇÃO DE FINANÇAS DE *Coimbra*

A PREENCHER PELO SERVIÇO									
Novo ☐									
Alteração ☐									
Assinale os pontos a alterar com X									
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

FICHA DE DADOS

1. NIF - Número Identificação Fiscal			
2. Nome			
3. Morada	Rua		
	Nº/Lot.	Andar	Localidade
	Código Postal		
4. Telefone		5. Telemóvel	
6. Email			

O IBAN DEVE PERTENCER AO NIF E AOS RESTANTES DADOS			
7. IBAN- Identificação Bancária (Portugal)	PT50		
8. IBAN- Identificação Bancária (Estrangeiro)			
Código Swift		Nome Banco	CA CREDITO AGRICOLA

Observações	Assinatura
PAGAmento JUTA DE PAGR Phac -	PEDRO MIGUEL JESUS MARCELINO ADVOGADO NIF: 167 273 172 - C.P. 9786P Av. Fernão Magalhães, 153-3º-8 3000-176 COIMBRA Tel. 239 842 273 - Fax. 239 100 642

NOTA O IMPRESSO DEVE SER PREENCHIDO E ASSINADO